



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Indefiro o requerimento de provas uma vez que se trata de matéria de direito e que constam dos autos todos os elementos suficientes para formação da convicção do Juízo e eventual apuração contábil pode ser realizada em fase de cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da ação.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-29.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 189/191. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que incorreu em contradição, pois a decisão se pronunciou sobre a parcela da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS, quando deveria ter constado que a decisão liminar assegura à embargante o direito de ter depositado em juízo os valores do ICMS incidentes sobre as contribuições ao PIS e da COFINS. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 189/191, as alegações da embargante não merecem prosperar. A discussão engendrada nestes autos se refere à tese de que as contribuições ao PIS e à COFINS somente podem incidir sobre a soma dos valores relativos às operações de venda ou de prestação de serviços, devendo ser excluído o cômputo dos valores pagos pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pois bem, a parte final da decisão embargada foi lançada nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, tão somente para assegurar à autora o direito de ter depositado em juízo os valores relativos à parcela da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS.(grifos nossos) Portanto, os valores que deverão ser depositados nestes autos, e permanecerem à disposição

do juízo, são aqueles que deveriam ser recolhidos, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, incluídos em sua base de cálculo os montantes pagos relativos ao ICMS, ou seja, as quantias que se referem às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, e não à parcela de ICMS, com entende a embargante, que é tributo estadual, ao qual esta Justiça Federal sequer possui competência para examinar qualquer questão que envolva tal imposto. Assim, estando definidos na decisão embargada que somente os valores controversos, ou seja, as parcelas das contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre valores pagos a título de ICMS, é que devem ser depositados nestes autos, não há de se falar em contradição da aludida decisão. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 182/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003868-72.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE III(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo a audiência de conciliação para o dia 24/04/2015 às 15:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Vistos. Ciência às partes da juntada da carta precatória (fls. 3815/3816) devolvida pelo Juízo Deprecado de Vitória - ES, com a oitiva da testemunha da União, Joel Mititaka Mizuki. Diante do comparecimento do corrêu Luis Fábio Ming de Camargo à audiência anterior (termo às fls. 3813/3814), cobre-se a devolução da carta precatória encaminhada à Manaus-AM (fl. 3586), independente de cumprimento. Tendo em vista a indicação de novo endereço (fls. 3756) da testemunha dos réus, João Bosco de Gois, expeça-se carta precatória para sua oitiva no Juízo de Santo André/SP, ficando as partes intimadas desde logo da expedição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União para que tomem ciência de todo o processado, bem como manifestem-se sobre as alegações de

nulidade formuladas pela parte ré às fls. 3749/3752.Int.

MONITORIA

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIAÇÃO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA, objetivando obter a constituição de título executivo, que lhe permita ver restituído valor de R\$ 15.310,07 (quinze mil, trezentos e dez reais e sete centavos), atualizados até 09/08/2004, sacados indevidamente em conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em decorrência das informações fornecidas na RDT (Retificação de Dados do Trabalhador). Sustenta, em síntese, que a Ré protocolou em 27/06/2002, uma RDT, solicitando alteração do nome e da data de admissão da conta fundiária nº 59920600197208/688542 para CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE MORAES, admissão em 17/07/1979. Informa, ainda, que na referida conta constava o seguinte, CARLOS E RIBEIRO MORAES, admissão em 13/05/1980. Narra que foi liberada a quantia de R\$ 12.608,05 (doze mil, seiscentos e oito reais e cinco centavos) para Carlos Eduardo Rodrigues de Moraes em 10/07/2002, em face das alterações acima mencionadas. Após a liberação, o saque veio ser contestado pelo verdadeiro titular da conta vinculada, Carlos Eduardo Ribeiro Moraes. Assim, a CEF promoveu a análise da contestação, concluindo que a liberação foi efetuada corretamente, com base na RDT e nos documentos fornecidos pelo empregador. Em face do ocorrido, a Autora tentou estabelecer contato com a Ré, contudo, não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06-56. O feito foi sentenciado, sendo indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de documentos que comprovassem o fato constitutivo do crédito requerido (fls. 59/60). A Autora interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito (fls. 75/76 v). Com o retorno dos autos, a Ré foi citada, que apresentando embargos à ação monitoria, alegou, inicialmente, que teve sua falência decretada em 20/08/2010, por intermédio do processo nº 00260447.16.2010.8.19.001, que tramitava na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Alegou, ainda, em preliminar, prescrição. No mérito, alegou que da Caixa Econômica Federal, é responsável pela guarda e pela fiscalização das contas fundiárias, uma vez que é o Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por fim, pugnou pela improcedência da presente ação (fls. 80/91). Intimada a CEF, manifestou-se impugnando os embargos monitorios (fls. 132/134). Intimada as partes para manifestarem sobre no interesse na produção de provas, a CEF manifestou-se requerendo o julgamento do feito, todavia, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 140, verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso alegação de prescrição, a saque na conta fundiária ocorreu em 10/07/2002. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, entendo que no presente caso se aplica o estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002, logo, a pretensão da cobrança prescreve-se em 10 (dez) anos. Com base nisso, vejamos, a presente ação foi distribuída em 14/10/2004, a liberação questionada ocorreu em 10/07/2002, portanto, a referida ação foi distribuída antes de esgotado o prazo prescricional. No tocante a alegação de prescrição pelo fato da citação ter ocorrido em 07/11/2012, não assiste razão a embargante, uma vez que a demora da citação não foi causada pela CEF, pois, o feito foi sentenciado em 08/04/2005, sem que houvesse a citação da Ré, permanecendo os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região até 25/07/2012, retornado a este Juízo para prosseguimento após esta data. Portanto, afastada a alegação de prescrição. A Caixa Econômica Federal objetiva na presente ação o recebimento da importância de R\$ 15.310,07 (quinze mil, trezentos e dez reais e sete centavos) representada pela liberação indevida em conta fundiária, motivada pela alteração promovida através da RDT. A Lei nº 8.036/90 determina à CEF o papel de agente operador, estabelecendo como uma de suas atribuições a seguinte, manter e controlar as contas vinculadas, emitindo regularmente os extratos individuais correspondentes às referidas contas. Prevê, ainda, que cabe ao empregador, a responsabilidade de individualizar os depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas dos empregados, ou seja, fornecer os dados cadastrais, bem como

promover as alterações necessárias. Logo, a responsabilidade de fornecer as informações cadastrais é do empregador, nos termos acima explicitados, uma vez que ele é o detentor dos dados do trabalhador, devendo repassá-los ao banco depositária. Ressalta-se, ainda, que desde a criação do FGTS, compete ao empregador fornecer os dados cadastrais do trabalhador, bem como individualizar os depósitos nas contas fundiárias para banco depositário. Assim, não deve ser imposta a CEF essa obrigação, pois ela não possui os dados cadastrais dos empregados. A jurisprudência diz o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. I - É parcial o cumprimento da obrigação quando, pago o débito exequendo, valores devidos a título de FGTS, o empregador deixa de fornecer dados necessários à individualização dos valores nas contas dos empregados. II - Compete ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS, não podendo impor essa obrigação à CEF que, por sua vez, não possui as informações necessárias sobre os nomes dos empregados da empresa executada e as respectivas contas vinculadas. (AG 00098124120104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1056.) III - Deve ser reformada a sentença que, indeferindo o pedido de individualização de valores nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade de empregados da executada, extinguiu o feito dando por cumprida a obrigação. IV - Apelação da Caixa a que se dá provimento. (AC 499420014013701, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:875.) Portanto, não há como afastar a responsabilidade da embargante pelo fornecimento dos dados contidos na RDT. Em que pese às alegações da embargante, a CEF juntou aos autos os documentos de fls.27/55, não contestados nas razões dos embargos, que comprovam que a Ré procedeu à retificação dos dados cadastrais na conta fundiária nº59920600197208/688542, em de 27/06/2002, através da RDT, dessa forma, deu causa a liberação dos depósitos em 10/07/2002. A jurisprudência está firmada nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA da FUNASA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA requer a sua exclusão do feito como litisconsorte passiva necessária sob a alegação de culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pagamento indevido dos valores depositados na conta fundiária da autora. 2. Em que pese os argumentos da autarquia, verifica-se nos autos, a existência de formulário RDT - Retificação de Dados de Trabalhador FGTS/INSS, enviado pela FUNASA à CEF solicitando alteração no cadastro da conta PIS da autora, substituindo o nome de MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA (autora) para MARLY FELIZARDO de LIMA. 3. Ressalta-se que o referido documento está devidamente assinado pela chefe da Seção de Cadastro da FUNASA, a Srª LUIZA CARDOSO DIAS (fl. 20 dos documentos iniciais), não sendo contestada em momento algum a autenticidade do referido documento. 4. De modo que a alegação da FUNASA não merece prosperar, uma vez que resta evidenciado nos autos que os saques indevidos ocorreram em razão da confecção deste formulário por parte da autarquia que ensejou a retificação na titularidade da conta vinculada ao FGTS. 5. O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, que responde objetivamente pelos danos ocasionados quando caracterizada apenas a ocorrência destes e o nexo de causalidade entre eles e a conduta ou omissão da Administração. 6. Ademais, o art. 37, 6º, da Constituição Federal que dispõe, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa. 7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Sem custas. 9. Condenação da FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 porque houve resistência à pretensão recursal. ..INTEIROTEOR: (Processo 109413520064014, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 16/07/2010.) Portanto, constata-se nos autos que a liberação do pagamento ocorreu motivada pelas retificações contidas na RDT (Retificação Dados Trabalhador) pela embargante. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Eg. CJF da Resolução 267/2013. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-CPC.P.R.I.

0025709-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA(SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA E SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentado para tanto o

contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito em questão. O feito foi sentenciado e julgado improcedente os pedidos firmados nos bem embargos opostos pelos Réus, bem como foi reconhecida a CEF como credora dos réus (fls. 86/89 v). Os réus apelaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual aplicou o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso, em face da petição da CEF às fls. 138, informando que houve renegociação do contrato, bem como requereu a extinção do feito, com fulcro no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 139/141). Decido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido, tendo sido noticiado a renegociação do contrato em questão, constata-se que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da execução. Diante disso, Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da renegociação noticiada. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentado para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 08/83) e demonstrativo atualizado do débito em questão. O feito foi sentenciado e julgado improcedente os pedidos firmados nos bem embargos opostos pelos Réus, bem como foi reconhecida a CEF como credora dos réus. Os réus apelaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual deu provimento parcial à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros (fls. 164/167). Os Réus notificaram o acordo firmado entre as partes. Dessa forma, foi intimada a parte autora para informar sobre o acordo noticiado (fls. 173). A CEF manifestou às fls. 174, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência de ação em razão de falta de interesse de agir, em face da renegociação do contrato. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido, tendo sido noticiado a renegociação do contrato em questão, constata-se que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da execução. Diante disso, Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da renegociação noticiada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que o autor, ora executado, objetivava anular o débito fiscal referente ao auto de notificação de infração nº 600.276, bem como cancelar a inscrição na Dívida Ativa. Julgado improcedente o pedido (fls. 163/165-verso), houve a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo o executado sido intimado para proceder ao pagamento (fl. 176). Depositou o montante às fls. 177/178, que foi transferido para conta do exequente (fls. 182/187). Assim, comprovado o pagamento do montante devido, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da utilização da metodologia FAP quando do cálculo da contribuição devida ao SAT. O pedido liminar foi indeferido (fls. 110/114). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 252/261). Houve aditamento à petição inicial às fls. 116/122, o qual foi recebido por este Juízo (fl. 123). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 199/215 em que requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/247. Instados acerca das provas, a parte autora se manifestou e requereu provas às fls. 263/267. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 269). Houve deferimento de produção de prova

pericial contábil e, nomeado o perito (fl. 273), este apresentou estimativa de honorários com a qual as partes não concordaram. Às fls. 309 foram fixados os honorários periciais em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Com a comprovação do depósito dos honorários periciais, bem como ante a apresentação anterior dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo técnico foi apresentado às fls. 319/336. As partes tiveram ciência e se manifestaram às fls. 339/343 (autor) e às fls. 347/357 (réu). Houve a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais (fl. 363). Os autos vieram à conclusão para sentença e foram convertidos em diligência, a fim de que a parte autora procedesse à emenda à petição inicial, para atribuir o correto valor a causa e, como consequência, comprovar o recolhimento das custas complementares (fl. 364). Em atendimento a essa determinação, o autor protocolizou petição de fls. 369/373, atribuindo um valor aproximado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), afirmando a impossibilidade de dimensionar o real proveito econômico. Tal emenda não foi aceita por este Juízo, por entender, ao contrário do alegado pelo autor que havia possibilidade de fixação do valor da pretensão econômica, nos termos da determinação de fl. 374. Foi dada nova oportunidade ao autor, para que cumprisse, integralmente, a determinação de fl. 364. A autora apresentou manifestação às fls. 376/378, aduzindo a impossibilidade de aferição do proveito econômico acaso tivesse sentença favorável, uma vez que a majoração do FAP incide sobre a alíquota do SAT, a qual incide sobre a sua folha de pagamento, a partir de janeiro de 2010, sendo que poderá haver variação para maior ou a menor, no decorrer dos meses subsequentes e, por ser variável não haveria como quantificar o benefício pretendido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial (fl. 364), tendo sido oportunizado novamente (fl. 374), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O impetrante, todavia, apesar de tecer argumentações quanto à impossibilidade de mensurar o benefício econômico pretendido, em verdade, denota-se que o autor, não cumpriu, corretamente, a decisão exarada deixando de adequar o valor da causa, tal como determinado. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por mais de uma vez, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2006 combinado com os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA - ESPOLIO X IKUKO FURUTA HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu supra, que sustenta contradição/omissão na sentença em embargos de declaração proferida às fls. 967/968-verso. Alega o embargante que a sentença é contraditória/omissão por ter indeferido a gratuidade de justiça sob o fundamento de que Banco em liquidação extrajudicial não faz jus à

benesse. Afirma que não está mais em liquidação extrajudicial, haja vista que foi decretada sua falência, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conceder os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 973/992). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Improcedem as alegações do embargante. As razões que levaram este Juízo a indeferir a gratuidade de justiça restaram muito bem fundamentadas às fls. 967/968-verso, não havendo na sentença qualquer contradição ou omissão, conforme afirmado pelo impetrante. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0044433-28.2013.403.6301 - ELIZETH GOMES DA SILVA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA DE ANDRADE (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à revisão da divisão da pensão percebida entre a autora (viúva) e a ex-esposa do instituidor da pensão Sr. Antonio Amaro da Silva. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Com a citação, a corré União apresentou contestação às fls. 34/55 e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, sob a alegação de legalidade dos atos praticados. Por sua vez, a corré Sylvia Maria de Andrade, às fls. 64/87, em sua peça de defesa, sustentou a correção no pagamento da pensão em igualdade de condições e requereu a improcedência da demanda. Sobreveio decisão proferida às fls. 88/91, que declinou da competência do Juizado Especial, por entender se tratar de questão administrativa. Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a parte autora foi intimada para promover o aditamento do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como efetuar a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 111). A determinação foi cumprida às fls. 120/122. Réplica às fls. 116/119. Em decisão de fl. 123, as partes foram instadas a se manifestar acerca da produção de provas e, no mesmo ato, a autora e a corré Sylvia Maria de Andrade foram intimadas para promover a juntada dos originais das procurações. Em atendimento a tal determinação, a autora informou a impossibilidade de juntada, sob a alegação de que o documento fora encartado na inicial quando da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal e não mais se encontra disponível para retirada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Em que pese o estado adiantado do processamento do feito, no caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a ausência da juntada de procuração original, este Juízo determinou que a parte autora promovesse a sua juntada (fl. 123), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O autor, todavia, não cumpriu a decisão, tal como determinado no prazo previsto, limitando-se a informar a impossibilidade de obtenção dada a sua destruição quando da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal (fl. 84). Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Assim, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O**

PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus (art. 23 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0012780-92.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SILVA XAVIER X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)

Tendo em vista que a inspeção nesta vara ocorrerá no período de 04 a 08/05/2015, redesigno a audiência para o próximo dia 12 de maio de 2015, às 14 horas. Expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fls. 81. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados para que devolvam os mandados expedidos (fls. 85/89), independente de cumprimento. Comunique-se ao J. Deprecante. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls.

81. Int.

DESPAC

HO DE FLS. 81: Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 76/78, informando que o único advogado que patrocina a defesa do corréu Espólio de Denis Ricardo Decimone Estevam é o dr. Alberto Tichauer, OAB/SP nº 194.909, bem como que já havia audiência anteriormente designada para o próximo dia 24/02/2015, em outro Juízo (Vitória-ES), diante da impossibilidade de comparecimento do referido advogado ou de alguém que o substitua na audiência do dia 24/02/2015, neste Juízo, redesigno para o próximo dia 05 de maio de 2015, às 14 horas, a audiência para oitiva de Edécio Palomo, na qualidade de réu, conforme requerido às fls. 02, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, nos endereços declinados às fls. 03. Anote-se. Cobre-se a devolução dos mandados de intimação ainda não devolvidos. Anoto que o Juízo Deprecante já foi comunicado sobre as certidões negativas de fls. 27 e 55, referentes ao corréu Edécio Palomo e à testemunha Márcio Coelho do Nascimento, não intimados, para as providências que entender cabíveis (fls. 31/32-verso e 56/61). Com relação às demais pessoas a serem ouvidas, expeça-se o necessário. Comunique-se ao J. Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, conforme decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença. Às fls. 159/160, o executado (embargante) requereu que o valor da condenação de honorários advocatícios a que foi condenado nos presentes autos fossem deduzidos do valor total do crédito existente nos autos da ação ordinária n.º 0039610-33.1993.403.6100. Intimada a esse respeito, a exequente concordou com a compensação. Sobreveio a decisão de fls. 193/194, que determinou a dedução no valor de R\$13.852,34 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), do valor principal do crédito a receber nos autos da ação principal. É o breve relato. Decido. Diante da concordância entre as partes de compensação referente aos honorários advocatícios com o crédito existente nos autos da ação ordinária n.º 0039610-33.1993.403.6100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO(SP321613 - CAROLINA MARTINS)

Ante o acordo o realizado em audiência de conciliação, aguarde-se em secretaria pelo prazo ali avençado. Após, abra-se vistas as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Homologo, por sentença, o acordo noticiado pela Central de Conciliação às fls. 131, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004912-97.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos por Montepio Ltda., alegando omissão na sentença de fls. 244/246 e verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, foi omissa em relação aos seguintes pedidos: a) caso ainda não tenha sido efetuado o total pagamento das referidas parcelas do PAES, que o resultado da atualização do crédito objeto do Processo Administrativo de Restituição nº 13807.004605/2005-59 pelo critério legal acima referido (parágrafo 1º, do art. 39, da Lei 9.250/95) seja compensado com os débitos relacionados a tal parcelamento; b) caso já tenha ocorrido a quitação de todas as parcelas do PAES, que seja reconhecido o direito da Impetrante em proceder à compensação do referido crédito suplementar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Decido: No tocante à omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante e passo a saná-la para que da sentença passe a contar o seguinte: [...] Desta forma, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada e determino o afastamento das restrições contidas na Instrução Normativa IN RFB nº 1.300/12, devendo ser aplicada à Selic aos valores individualizados na inicial até a data da amortização, nos termos da legislação acima citada. Determino, ainda, que crédito objeto do Processo Administrativo de Restituição nº 13807.004605/2005-59, atualizado nos termos retro mencionados, seja compensado com os débitos do parcelamento do PAES, caso não tenha sido quitado, ou se quitado, que seja tal valor compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/95. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P.R.I.

0002711-98.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SPI73036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja garantido o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes aos materiais de construção adquiridos para utilização em obras da construção civil. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 143/153) e aduziu, tão somente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, nos termos da Portaria MF n.º 203 de 14 de Maio de 2012. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 154). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/158). Os autos foram distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível e, nos termos do Provimento 424/2014, houve a redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade da autoridade coatora Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, senão vejamos: O pedido veiculado no presente mandamus cinge-se na não inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes aos materiais de construção adquiridos para a execução de obras de construção civil de seus clientes (terceiros). De fato, a competência para arrecadação dos tributos discutidos nessa lide é do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração tributária - DERAT. Nestes termos Assim, a autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo. Não tendo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal competência para corrigir eventual ato tido como coator, não há como prosseguir a demanda. Isso porque, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se

nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto,EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0016011-30.2014.403.6100 - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X SECRETARIO DO SETOR DE DIPLOMAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a convalidação dos atos escolares relacionados ao Curso Superior de Estudos Sociais - Habilitação em Geografia, concluído pelo impetrante, inclusive a expedição do diploma e seu registro. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de colacionar aos autos a cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de extinção (fl. 246). A decisão foi publicada em 07.01.2015, sem manifestação do impetrante, consoante se verifica da certidão de fl. 246-verso.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido.No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a regular instrução da contrafé para notificação da parte contrária. Nesse contexto, houve a devida intimação do impetrante para suprir a irregularidade, o qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto.Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS, suspendendo-se os efeitos da Portaria n.º 293/2014, que determinou sua exclusão do programa. Alternativamente, requer que seja reconhecido seu direito líquido e certo de aderir a outro programa de recuperação fiscal a ser instituído.Afirma a impetrante que em 27/04/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º

9.964/2000 e, desde então, vinha efetuando o pagamento do parcelamento de acordo com a receita bruta do mês anterior, na base de 1,2%, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a impetrada, por intermédio da Portaria n 293 de 28/05/2014, promoveu sua exclusão do programa, com fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos. Aduz que tal exclusão teria sido embasada em parecer exarado nos autos do Processo Administrativo n 16152-720.118/2014-98, o qual concluiu que os pagamentos realizados durante 14 (quatorze) anos eram irrisórios. Sustenta que o ato de exclusão levado a efeito pela autoridade impetrada afronta o princípio da legalidade, uma vez que não houve qualquer alteração das condições do parcelamento inicialmente deferido que permitisse sua exclusão do programa com amparo no art. 155 do CTN, devendo lhe ser assegurado, no caso, o direito adquirido. A impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos novos fatos ou fundamentos jurídicos que fundamentariam a impetração do presente mandamus, logo após o pedido de desistência efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, para fins de descaracterização da ocorrência de preclusão lógica (fls. 79), o que foi cumprido (fls. 80/83). O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/85). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/115), sem notícia acerca de sua apreciação nos autos. , sob a alegação de que a exclusão do Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, requerendo a denegação da segurança, sob a alegação de que a exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Judicial - REFIS - se deu com respaldo na Lei n.º 9.964/2000, na medida em que o pagamento das parcelas irrisórias modifica a natureza jurídica do parcelamento para verdadeira anistia/remissão. Isso porque o valor pago das parcelas não se mostra suficiente para saldar os créditos tributários dentro de um prazo razoável. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 106/107, em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. s os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: ão restou modificado o entendimento deste Juízo, senão vejamos: ue consistiu na exclusão do impetrante do ProO cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à suposta ilegalidade havida no ato emanado pelo impetrado que consistiu na exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), representado pela Portaria n.º 293, publicada no Diário Oficial em 28.05.2014. elo Parecer PGFN/CDA n.º 1.206/2013, a fA autoridade apontada como coatora, instaurou o Procedimento de Representação n.º 16152-720.118/2014-68, orientada pelo Parecer PGFN/CDA n.º 1.206/2013, a fim de proceder à exclusão do impetrante do REFIS. Feitas averiguações necessárias, a Divisão de Controle e acompanhamento tributário concluiu que o prazo para a liquidação do débito seria de 2064 anos e 5 meses, o que caracterizaria hipótese de inadimplência, autorizando a exclusão do parcelamento especial (fl. 103). nais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporciA decisão da autoridade impetrada é legal, válida e dentro dos princípios constitucionais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal). O suporte legal que embasa a referida decisão foi a inadimplência, prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000 (instituidora do REFIS). dade viabilizar o pagamento de créditos tributárCoaduno do entendimento de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, saldar a dívida para com o Fisco. Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, eNessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.es previstas em abstrato, razão pela qual se A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.5-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas emAcerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001)la LC n.º 104, de 10. 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001)s à moratória.(Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001)LC n.º 118, de 20 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao deved 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005).go Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feTendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao

conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.ume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.são monocrática proferida pelo e. Des. Fed.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:o, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). om efeito, em que pesem os argumentos do impetrante (adimplemento, boa-fé, ilCom efeito, em que pesem os argumentos do impetrante (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), tenho como legítima a atuação da Administração Pública, na medida em que verificou ser inviável a quitação da dívida do contribuinte, diante das parcelas pagas mensalmente. As parcelas foram tidas como irrisórias, dada a não amortização da dívida de forma efetiva, num prazo razoável, o que, por consequência, conduziu à conclusão de que estaria o contribuinte em situação de inadimplência. ato da autoridade coatora, ora questionado, padeça de ilegNão me parece que o ato da autoridade coatora, ora questionado, padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência mutatis mutandi (g.n.):UAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPT..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:L MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/0(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTODIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante

aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) defesa de direito consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. ainda, de inconstitucionalidade no ato de exclusão do REFIS. te no sentido de que lhe seja assegurado o direito de aderir a outro programa de recuperação fiscal, a ser definido, não se afigura possível, pelo princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no Poder Executivo, ou ainda, Legislativo, criando novas possibilidades de ingresso no parcelamento, a qual somente é dada mediante lei e cumprida, rigorosamente, pela Administração Fazendária. de mAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. eor desta sentença à autoridade impetrada e ao represeTransmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.m o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distriComunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0029321-70.2014.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0019427-06.2014.403.6100 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 104/110. Alega a embargante que a sentença que julgou procedente concedeu a segurança foi obscura ao determinar que os valores a serem compensados serão apurados em fase de liquidação de sentença, uma vez que na mesma sentença constou que a autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios do quantum a compensar Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença não foi clara quando na fundamentação, à fl. 109-verso, constou que os valores seriam apurados em fase de liquidação da sentença, quando, em verdade, conforme constou à fl. 108-verso e 109-verso, a autoridade administrativa é que verificará o quantum a compensar, nos termos da legislação de regência, o que deve ser sanado. Assim, declaro a sentença para que à fl. 109-verso, na fundamentação da sentença de fls. 104/110, passe a constar o seguinte:Desse modo, faz jus a parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

0020366-83.2014.403.6100 - BIJOUX BINTU KIRIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora emita a sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, procedendo ao registro no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiro - RNE.A impetrante relata em sua petição inicial que em 23 de setembro de 2014, obteve o reconhecimento de sua condição de refugiada, todavia, não obteve êxito quanto ao seu agendamento para comparecimento junto à Superintendência da Polícia Federal, a fim de obter o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Prossegue informando que todo o

procedimento para obtenção do RNE é feito por intermédio da rede mundial de computadores - internet -, no entanto, o sítio da Polícia Federal não estaria disponibilizando datas para comparecimento nas respectivas unidades da Polícia Federal, o que denotaria uma falha no sistema online. Sustenta fazer jus à emissão do referido documento e ressalta que necessita deste para exercer seus direitos sociais, tais como, o direito ao trabalho formal. O pedido liminar foi relegado para a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Com a notificação da impetrada, sobrevieram as informações, em que o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo informou que com a simplificação dos procedimentos para obtenção de permanências de estrangeiros, promovida pela Portaria 1.351/14-MJ, houve uma grande demanda de pedidos de emissão de carteiras (cerca de trinta mil processos). Com isso, o departamento estaria trabalhando no limite máximo para atender às solicitações e que estariam vindo servidores de outros estados para atuarem em São Paulo para aumentar o número de atendimentos aos estrangeiros que se multiplicaram e afetou a capacidade de atendimento. Salientou o fato de que a impetrante não estaria indocumentada, uma vez que por possuir protocolo de identificação, isso lhe permitiria a emissão de Carteira de Trabalho (fls. 31-33). A medida liminar foi concedida (fls. 34-35). A União manifestou o seu interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls.43). Às fls. 44-45, a União comunicou o registro da impetrante na Delegacia de Polícia de Imigração na data de 12.12.2014. A autoridade impetrada apresentou manifestação em que a informou que para dar cumprimento à medida liminar concedida seria necessária a apresentação da parte interessada munida da documentação necessária no posto de atendimento da Polícia Federal (fls. 46-47). A DD representante do Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54-56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a petição de fls. 48-50 é estranha aos autos, a qual deve ser desentranhada para juntada nos autos do processo n.º 0021719-61.2014.403.6100. Passo ao mérito. O cerne da controvérsia reside na análise quanto ao direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a Carteira de Identidade de Estrangeiro. De plano, anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada não modificaram a convicção deste Juízo quanto ao mérito da demanda, devendo a medida liminar concedida ser confirmada em sentença. A Carteira de Identidade de Estrangeiro já foi expedida. Assim, em que pesem as alegações da União, pela Procuradoria Regional, de que teria havido a perda de interesse processual, em verdade, o registro e a emissão do RNE somente se efetivou em cumprimento da medida liminar deferida nos autos, razão pela qual, deve ser analisado o mérito da demanda. No caso em tela, a impetrante, estrangeira nacional da República Democrática do Congo, logrou êxito em comprovar o reconhecimento de seu status de refugiada, ocorrido em reunião realizada pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE em 23 de setembro de 2014. A Lei n.º 9.474/97, que tem por objeto a definição de mecanismos para a implementação do estatuto dos Refugiados de 1951, assim preceitua em seu artigo 1º: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Por seu turno, a mesma lei supramencionada, em seus artigos 5º e 6º, assegura aos refugiados os mesmos direitos e deveres de outros estrangeiros no Brasil, inclusive, quanto à emissão de cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem: Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. Desse modo, com o reconhecimento da condição de refugiado, a emissão de documentos viabiliza o exercício dos atos da vida civil ao estrangeiro, o qual não pode sofrer qualquer óbice, desde que preencha todos os requisitos legais para tanto. Nesse diapasão, a alegação da impetrada de impossibilidade quanto ao agendamento por intermédio do sítio eletrônico fica mais evidente quando a autoridade coatora noticia, em suas informações, a grande e repentina demanda de processos de permanência, com pedidos de emissão de documentos, face a sua capacidade limitada de pessoal para atendimento. Em que pese o valor da argumentação da impetrada, não há como inviabilizar o atendimento, ou ao menos, impossibilitar o agendamento para emissão dos documentos, a fim de otimizar o atendimento dos requerentes, de forma organizada e, dentro de um prazo razoável, justamente em atendimento aos princípios da eficiência e isonomia que pautam a Administração Pública. Com efeito, a negativa da impetrada se traduz num ato coator que fere direito líquido e certo previsto legal ou constitucionalmente. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pela Impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro

teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 43), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Promova-se a Secretaria ao desentranhamento do ofício juntado às fls. 48-50, por ser estranho a este feito, promovendo a juntada nos autos do processo n.º 0021719-61-2014.403.6100. P.R.I.C.

0021982-93.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte autora pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas (usufruídas), salário paternidade e faltas abonadas/justificadas. Inicialmente, distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído à 24ª Vara Cível Federal e, posteriormente, a esta 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista a possibilidade de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0008141-50.2013.403.6105. Os autos vieram conclusos. E o breve relatório. Decido. Em consulta ao processo nº 0008141-50.2013.403.6105, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível Federal, verifiquei que aquele feito já está sentenciado, com julgamento do mérito, aguardando a intimação da parte ré, bem como que em relação a este processo (nº 0021982-93.2014.4.03.6100) e aquele, resta estampada a tríplice identidade prevista no 2º, do artigo 302, do CPC, qual seja, mesmas partes, mesma causa de pedir, sendo que o objetivo jurídico pretendido neste processo está resolvido naquele, o que enseja o reconhecimento da litispendência entre as ações. Patente a ocorrência do referido instituto, nos exatos termos do 1º, do artigo 301, do mesmo caderno processual, não permitindo outra conclusão a não ser aquela capaz de ensejar a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Corroborando este entendimento, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a extinção sem julgamento do mérito recaiu sobre a MC 5144/DF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDARMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REG. NA MEDIDA CAUTELAR - 5281 Processo: 200200773743 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003 Documento: STJ000493719 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA:131 RDDP VOL.:00006 PÁGINA:231 Relator(a) LUIZ FUX) Ante o exposto e com fulcro no artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0022709-52.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIÃO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a alteração em seu sistema eletrônico, a fim de que os débitos consubstanciados nos DEBCADs n.ºs: 355670950 e 356184935, não sejam apontados no CADIN. Relata a impetrante em sua petição inicial que, ao requerer a renovação de seus Termos de Adesão no âmbito do PROUNI, foi surpreendida com o recebimento, na data de 20/11/2014, de correio eletrônico enviado pelo Ministério da Educação com a informação de que sua renovação não seria possível em decorrência de supostos apontamentos no CADIN. Sustenta, todavia, que os débitos que atualmente justificam a restrição em seu nome, quais sejam, os relativos aos DEBCADs ns 355670950 e 356184935, foram incluídos no parcelamento da Lei n 12.996/2014, não obstante permaneçam como ativos em seu extrato de débitos previdenciários por conta de um problema junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ressalta, ainda, que todas as análises referentes à regularidade do referido parcelamento já foram realizadas por ocasião da renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 12/09/2014 e com validade até 11/03/2015. Justifica o perigo na demora, em razão do prazo para renovação do PROUNI, junto ao Ministério da Educação. A impetrante requereu o aditamento do pedido inicial, a fim de que se considere para fins de análise do pedido liminar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em seu favor na data de 12/09/2014, com validade até 11/03/2015, e não a juntada aos autos com a inicial, com validade já expirada (fls. 93/95). A emenda à petição inicial foi recebida (fl. 96-verso). O pedido liminar foi deferido (fls. 96-97). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 105-114) em que noticiou o reconhecimento, na via administrativa, do direito à suspensão da exigibilidade dos

DEBCADs em discussão na lide, razão pela qual não mais ensejariam a inclusão do impetrante no CADIN. Requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual. A União, requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei nº 12.016/2009 (fl. 115-117). O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 119-120, não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada não modificaram a convicção deste Juízo quanto ao mérito da demanda, devendo a medida liminar concedida ser confirmada em sentença. Ainda que a autoridade coatora alegue a ausência superveniente de interesse processual, diante do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos que foram incluídos no parcelamento, em verdade, tal procedimento somente foi apreciado e deferido administrativamente, em cumprimento à medida liminar, consoante se infere à fl. 107. No mérito o pedido é procedente. Assiste razão ao impetrante quanto à alegação de que os débitos constantes dos DEBCADs n.ºs 355670950 e 356184935, não deveriam ser apontados no CADIN (fl. 62), na medida em que comprovou a adesão ao parcelamento, de modo que os débitos deveriam constar com exigibilidade suspensa (fl. 80). Ademais, as alegações do impetrante se comprovam pelo próprio reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme noticiado com as informações (fls. 105-114), razão pela qual se denota que, desde o ajuizamento da demanda, o impetrante tinha o direito líquido e certo de não ser incluído no CADIN. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante na inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer que os consubstanciados nos DEBCADs n.ºs 355670950 e 356184935, não devem ser apontados como restrição em nome do impetrante e, conseqüentemente, não devem ser apontados no CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0025361-42.2014.403.6100 - GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUCOES S/S LTDA - EPP(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro junto ao CREA, diante da existência de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. O impetrante relata em sua petição inicial que os sócios Geraldo Francisco Martins de Carvalho Junior e Patrícia Gabriel de Oliveira Carvalho, constituíram a empresa Gabriel e Carvalho Assessoria em Projeto e Construções S/S Ltda, tendo como atividade principal a exploração no ramo de Escritório de Arquitetura, Urbanismo e Segurança no Trabalho. Ressalta que tem registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, nos termos da Lei n.º 12.378/2010, bem como os sócios Geraldo e Patrícia, os quais desenvolvem a profissão de arquitetos e urbanistas com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho. Alega que, não obstante detenha registro junto ao CAU (tanto a pessoa jurídica, quanto os sócios na qualidade de pessoas jurídicas), foi surpreendido com a notificação 4051/55/2013 de 25.07.2013, de lavra da autoridade impetrada, exigindo: a apresentação da relação de obras dos últimos 12 (doze meses) e as respectivas notas fiscais. Aduz que tinha registro junto ao CREA, todavia, em janeiro de 2013, diante da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, protocolizou o pedido sob n.º 10095 para cancelamento do registro, no entanto, a impetrada ao negar o pedido, vem exigindo o registro do engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de imposição de multa. Afirma que a exigência de autoridade impetrada é ilegal e ofende seu direito líquido e certo, na medida em que bastaria a inscrição em um único conselho, no caso de Arquitetura e Urbanismo, uma vez que os sócios são arquitetos, com especialização em segurança do trabalho e, nesse caso, não há limitação para o exercício da profissão de especialista em segurança do trabalho, privativamente por engenheiro, mas também aos arquitetos. Pauta a sua argumentação no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, nas Leis n.ºs 7.410/85, 12.378/2010, nas Resoluções CAU/BR n.ºs 10, 22 e 28/2012 e na decisão PL 0808/2013, que aprova as conclusões do GT Harmonização Confea/CAU, estabelecendo que os arquitetos e especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem ser registrados somente no CAU. Em caráter liminar pretende seja tornada sem efeito a notificação n.º 4051/55/2013, devendo o impetrado se abster de exigir o registro junto aos seus quadros, nos termos da decisão PL 0808/2013. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a

emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 43/43-v). A referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico em 21.01.2015 (fl. 44). O impetrante, às fls.45/46 promoveu a juntada das custas judiciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou ao impetrante a emenda à petição inicial (fls. 43/43-v), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O impetrante, todavia, apesar de ter juntado aos autos o comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais, não cumpriu, corretamente, a decisão exarada deixando de adequar o valor da causa. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por mais de uma vez, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2006 combinado com os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde. Requer, por consequência, a declaração de nulidade dos Autos de Infração ns 282080 e 282081, lavrados na data de 07/08/2014, bem como os de ns 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, objetos de recurso administrativo no qual foi negado provimento pelo CRF-SP. Sustenta o impetrante, em suma, que a presença de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as UBSs do município é desnecessária, uma vez que, a teor do disposto no art. 15 da Lei n 5991/73, somente farmácias e drogarias, que desenvolvem atividades de cunho comercial, devem obrigatoriamente contar com a assistência de tais profissionais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/101). O feito foi inicialmente proposto perante o Juízo da 03ª Vara Federal de Marília/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da ação, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP (fls. 114/114-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 117), o pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio dos Autos de Infração ns 282080, 282081, 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse de promover novas autuações com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, quando da fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Pedro do Turvo/SP, até o julgamento

final da presente ação (fls. 118/119). Nas informações (fls. 126/137), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a legalidade da exigência de assistência farmacêutica em Unidades Básicas de Saúde, mormente em face do advento de regulação da matéria pela Lei n 13.021/14. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 141/142). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pelo impetrado (fls. 144/156), sendo a decisão agravada mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. No caso em tela, filio-me ao entendimento firmado na decisão liminar de fls. 118/119, amparado por entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que em locais como dispensários de medicamentos, almoxarifados ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos, não é cabível a exigência da presença de profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Dessa forma, o fato dos ambulatórios médicos manterem medicamentos industrializados, destinados sob receita aos munícipes, sem finalidade comercial, não os obriga a terem a assistência de farmacêutico, tampouco de obterem certificado de regularidade e de habilitação legal do CRF, na medida em que suas atividades não podem ser propriamente equiparadas às de farmácias e drogarias. Nesse sentido o recente aresto do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme entendimento desta E. Turma julgadora. Apelação parcialmente provida. (AC 00264028420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 118/119 e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do município impetrante de não ser autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde e, por consequência, declarar a nulidade dos Autos de Infração ns 282080 e 282081, lavrados na data de 07/08/2014, bem como os de ns 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, objetos de recurso administrativo no qual foi negado provimento pelo CRF-SP. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n° 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029593-64.2014.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011563-14.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E SP308053A - FERNANDA ASSIS SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de execução movida pelo requerido para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, para 24/07/2014 (fls. 843/844). Intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o executado comprovou o pagamento à fl. 848, por meio de GRU, no valor de R\$ 2.105,64. Os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025762-42.1994.403.6100 (94.0025762-7) - CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a concordância das partes, o débito restou consolidado em R\$ 274,299,46 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2011 (fls. 297/297-verso). Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios em 01/07/2013, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região comunicou a disponibilização dos depósitos judiciais, no valor total de R\$13.202,60, com data do pagamento de 23/08/2013 (fls. 321) e no valor de R\$266.364,94, com data de pagamento de 01/12/2014 (fl. 323), tendo, inclusive, a Caixa Econômica Federal informado o pagamento deste último valor (fl. 327). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.^a Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, aplicando o índice oficial da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 100, 12º da Constituição Federal, não merece prosperar o pleito da exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido, formulado às fls. 329/330. Constituição Federal - Artigo 100: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.... 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De outra parte, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a partir da data da conta homologada, não incidem juros, mas apenas a correção monetária na forma que foi efetivamente cumprida no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008) (destaques não são do original). Por estas razões, não merece prosperar o pedido da exequente, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009822-36.2014.403.6100 - ADEMIR JOAO CASOTTI X NORBERTO CASOTTI X ANTONIO APARECIDO CASOTTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 124/126-verso, opostos pela parte autora, ao argumento de contradição e omissão no provimento jurisdicional por não ter levado em consideração circunstâncias relevantes demonstradas nos autos. Aduz que não foram analisadas petições juntadas, o que levou este Juízo à omissão quanto ao requerimento de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP, bem como à contradição, pois determinou a emenda à inicial, mas após a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, este desconsiderou-os, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo, antes de prolatar a sentença, analisou todos os documentos constantes dos autos. Passo à análise dos embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito

do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter a parte embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o excepcional efeito infringente pleiteado não se coaduna à hipótese em que haveria efetiva omissão/contradição, situação que possibilitaria a real modificação da sentença ora embargada.Mister frisar o entendimento esposado por Nélson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, quanto à possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração: a infringência é mera decorrência do suprimimento da omissão e não ofende o sistema recursal do Código. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela sentença embargada.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição/omissão, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação dos embargantes com o resultado do julgado.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019059-94.2014.403.6100 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. À fl. 920, a exequente requereu a desistência quanto ao prosseguimento da execução da verba honorária. Os autos tramitaram perante a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro e foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fls. 922. Com a redistribuição, as partes foram cientificadas (fls. 948-949), sendo que a parte exequente reiterou o pedido de fl. 920. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido.Anoto que a exequente informa o seu desinteresse quanto à execução da verba honorária, diante do baixo valor da condenação (fl. 920). Diante do requerimento formulado pela exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, tendo em vista a citação por edital do corréu Carlos Alves Bruno, a fim de evitar nova nulidade nos autos, em que pese o que restou consignado no V. Acórdão de fls. 215/218, nomeio curador especial, nos termos do inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil. Vista à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/918 e 919/922: Em que pese o receio da parte autora quanto aos desdobramentos econômicos decorrentes da concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, não verifico, ao menos neste momento processual, elementos que indiquem qualquer ilegalidade ou irregularidade formal no contrato de concessão de uso de área firmado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 877/882), que possibilitou o noticiado procedimento licitatório, mormente pelo fato do instrumento contratual em questão prever expressamente na alínea a do inciso IV da sua cláusula 7ª que o concessionário (Município de São Paulo) deverá garantir que o projeto licitado tenha, dentre seus objetivos, a instalação e operação dos seguintes equipamentos vinculados ao projeto Circuito das Compras, dentro da área concedida: a) centro popular de compras, incluindo: lojas e boxes; instalações de apoio aos compradores, comerciantes, motoristas e guias; praça de alimentação e lazer; (...), previsão essa também contida na alínea g da cláusula 3.1 do edital de concorrência pública juntado às fls. 890/917. Ademais, a questão relativa à mencionada recomendação do Ministério Público Federal para o caso em tela já foi devidamente analisada liminarmente pelo Juízo da 09ª Vara Federal Cível (fls. 833/834-verso), decisão essa ratificada por este Juízo (fls. 847/847-verso).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido incidental de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Todavia, considerando a complexidade das questões e dos interesses envolvidos no presente feito, entendo pertinente a reanálise do pedido após os esclarecimentos prestados pela União em contestação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 847/847-verso, citando-se a União, nos termos do art. 930 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, retornem os autos conclusos para reanálise da presente decisão. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8813

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fl. 801: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal proceda à diligência junto à SRFB, conforme requerido. Decorrido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, inclusive acerca do pedido formulado pela Impetrante às fls. 802/878. Int.

0014561-52.2014.403.6100 - RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO(SP333813 - CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 148/153: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021574-05.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 Fls. 357/359: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0002610-91.2015.403.0000/SP, na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a pena de perdimentos no tocante à destinação ou leilão dos bens, os quais devem ficar sob a guarda da autoridade aduaneira até a solução do mérito por este Juízo, comunique-se, com urgência em regime de plantão nesta data, à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SAUL PAJUELO VERA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade apontada como coatora realize a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP. Informa o impetrante que requereu a sua inscrição definitiva em janeiro de 2012, após o preenchimento de todos os requisitos legais para obtenção da inscrição nos quadros na OAB/SP, onde declarou que respondia a um processo criminal. Em 29/03/2012, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao ora demandante, o relator sugeriu a remessa do expediente ao E. Conselho Seccional, à luz do disposto no 3º do artigo 8º do EOAB, diante do antecedente criminal apresentado. Relata, nesse passo, que, em 27/10/2014, o pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido nos termos do artigo 8º, 3º

da Lei nº 8.906/94, sendo declarada a inidoneidade moral do impetrante. Com efeito, sustenta que o indeferimento de sua inscrição no órgão de classe é inconstitucional, na medida em que afronta o princípio da presunção de inocência, já que não havia condenação definitiva no processo criminal naquele momento. Assevera o impetrante, por fim, que, no processo penal no qual figurava como réu fora decretada a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV; 109, v; 110, 1º e 117, do Código Penal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/97). A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 108/118) alegando, preliminarmente, a carência da ação face à ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma: a) que o indeferimento da inscrição decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial quando os elementos probatórios forem suficientes para sustenta-lo; b) que o impetrante concorreu para a demora do julgamento do processo administrativo, o que afastaria o argumento levantado por ele para justificar a presente impetração; c) que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, mas tão somente a legalidade do ato, sob pena de invasão de competência. Juntou documentos (fls. 119/343). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 8.906/94 que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negritei) Da mesma sorte, o artigo 44, inciso II, do Estatuto da OAB atribui à entidade a promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país, exigindo para a inscrição do bacharel em direito em seus quadros, dentre outros requisitos, a idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94. Na hipótese, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. Neste aspecto, a análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional, que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policial civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00107331920124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344417, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014). Partindo-se dessa premissa, diante da regularidade do processo administrativo e da ampla comprovação acerca da conduta reprovável do impetrante, entendo que não cabe a este juízo reapreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de invasão de competência. Por fim, importa ressaltar que o fato de ter sido extinta a punibilidade do impetrante pela ocorrência de prescrição no processo criminal não apaga a conduta inidônea por ele cometida, o que justifica o indeferimento da autoridade impetrada. Destarte, não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0023931-55.2014.403.6100 - FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVIS DE ALMEIDA PRADO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Fls. 186/189: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0032447-

31.2014.403.0000/SP, na qual defere o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório, até decisão final, em cognição exauriente, comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 185, no sentido de aguardar as informações e, seguida, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025298-17.2014.403.6100 - KHELF MODAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KHELF MODAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando não mais ser compelida (matriz e filiais) ao recolhimento de contribuições social previdenciária, disposta no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de: I) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; II) adicional constitucional de 1/3 de férias; III) aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, postula pela concessão definitiva da ordem para o fim de declarar que as aludidas verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela impetrante (matriz e filiais), bem como para determinar às autoridades impetradas que: i) caso as verbas discutidas no presente mandamus tenham sido objeto de parcelamento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias a sua exclusão do valor consolidado; ii) seja declarado o direito da impetrante de proceder à restituição e à compensação do debelado indébito recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28/306). Intimada a regularizar a exordial (fls. 89), a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 311/404. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 311/404 como aditamento à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-

contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.Posto isso e levando-se em

conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.II) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009).Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.Pelo exposto, DEFIRO LIMINAR requerida pela impetrante (matriz e filiais), para de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) a título de terço constitucional de férias; e iii) a título de aviso prévio indenizado.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0009305-71.2014.403.6119 - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.Regularize a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Ademais, verifiquei que a União Federal foi erroneamente cadastrada como impetrada.Desse modo, determino a remessa destes autos ao SEDI para que proceda à exclusão desta parte.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000206-03.2015.403.6100 - BRUNO POLITTE(SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X DIRETOR DA

UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - CAMPUS SAO PAULO(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO POLITTE BALIEIRO, contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES UMC, objetivando sua matrícula no Curso de Direito no 1º semestre de 2015. Informa o impetrante que realizou sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Mogi das Cruzes no 1º semestre de 2014, após ter cursado 03 (três) anos e se afastado dos estudos pelo período de 2 (dois) anos. Afirma que, ao retornar, fora obrigado a realizar algumas adaptações de matérias que não estavam em sua grade curricular anteriormente, sendo certo que, no primeiro semestre, se matriculou em cinco matérias, enquanto no segundo semestre passou a cursar apenas três disciplinas. Aduz, ainda, que é beneficiário de dois descontos, quais sejam, o desconto referente ao Programa Mais Estudo, de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento), e o desconto concedido pela própria universidade por pontualidade no pagamento da mensalidade. Nesse passo, assevera que verificou, ao receber o boleto referente à mensalidade de outubro, que os valores ali cobrados eram inferiores se comparados aos meses anteriores, o que se repetiu nos meses de novembro e dezembro. Assim, estranhando a redução das parcelas, o impetrante relata haver procurado a secretaria da instituição de ensino, oportunidade em que lhe teria sido informado que os valores cobrados nos meses de julho, agosto e setembro estavam errados e que o aluno seria ressarcido posteriormente. Porém, esclarece que, ao tentar proceder à rematrícula para o primeiro semestre letivo de 2015, fora impedido pela universidade em razão de suposto inadimplemento parcial referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014. Com efeito, o impetrante sustenta que não está inadimplente perante a universidade, uma vez que procedeu aos pagamentos dos boletos emitidos pela própria impetrada, de modo que não pode ser prejudicado por erro cometido pela IES na cobrança de suas mensalidades. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada alega, em suma, que o pedido aduzido na exordial não comporta acolhimento especialmente porque, embora tenha ocorrido equívoco da universidade na cobrança das mensalidades de outubro/14 e novembro/14, a autoridade impetrada informou o demandante, através de e-mail encaminhado em 21 de outubro 2014, acerca dos valores corretos devidos, concedendo, inclusive, prazo adicional para o pagamento das diferenças apuradas. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, o impetrante alega não estar inadimplente perante a universidade, uma vez que teria procedido aos pagamentos dos boletos emitidos pela própria Instituição de Ensino. Entretanto, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia de e-mail, enviado em outubro de 2014, através do qual informou o aluno acerca do equívoco cometido em relação às mensalidades de outubro e novembro daquele ano (fls. 87). Ademais, no mesmo documento foi encaminhado boleto referente à diferença entre o valor correto e o cobrado equivocadamente em outubro, com data de validade para novembro de 2014, bem como foi solicitado ao impetrante que desconsiderasse o boleto encaminhado pelos Correios, referente à mensalidade de novembro. Desta sorte, verifico que, em verdade, o impetrante aproveitou-se do erro cometido pela universidade para efetuar os pagamentos a menor, quando poderia, se tivesse interesse, tê-lo corrigido assim que recebera o e-mail da IES. Destarte, embora seja certo que o aluno não poderia ser prejudicado por erro cometido pela impetrada, entendo que a notificação feita a tempo acerca do equívoco demonstra a boa-fé da instituição e afasta o argumento do demandante, especialmente em vista do que restou consignado na cláusula 4.9 do Contrato de Prestação de Serviço assinado entre as partes, que tem a seguinte redação: 4.9. Fica o CONTRATANTE ciente, ainda, que os valores mencionados no caput desta cláusula e previstos no citado Edital, serão revistos caso o discente altere o seu plano de estudos, implicando aumento ou diminuição do valor das parcelas mensais, ou remanejamento de curso, sendo que as diferenças poderão ser cobradas a qualquer tempo pela OMEC/UMC. Sendo assim, configurado o inadimplemento - ainda que parcial - do impetrante, nosso ordenamento jurídico, através do art. 5º da Lei nº 9.870/99, autoriza expressamente a universidade a indeferir a renovação de sua matrícula, o que torna o pedido formulado na exordial carente de amparo legal, conforme já pacificado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguauçu - UNIG. - Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. - Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente. - Recurso improvido. (TRF-2 - AMS: 200151100037011 RJ 2001.51.10.003701-1, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::12/11/2003 - Página::64) AÇÃO CAUTELAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. PEDIDO NEGADO PELA UNIVERSIDADE. LEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 5º. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. A negativa de matrícula por parte da instituição de ensino superior diante da inadimplência da aluna encontra-se dentro da legalidade, em razão de expressa previsão na Lei nº 9.870/99, art. 5º. Precedentes do STJ. 2. Ainda que a requerente obtenha êxito na ação principal, com provimento que lhe garanta a

continuidade dos estudos com bolsa integral, permanecerão em aberto os débitos pretéritos, vez que eventual concessão de gratuidade nos estudos não terá, por certo, efeitos retroativos. 3. Apelação da requerente improvida. (TRF-1 - AC: 27566 GO 2008.35.00.027566-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/05/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/06/2009 e-DJF1 p.272) ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - LEI 9.870/99 - INADIMPLÊNCIA - ACORDO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada na Lei nº 9.870/99. 2. Com as alterações introduzidas pela lei 9.870/99, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 3. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, dispondo que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 4. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula dos impetrantes por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 5. Os impetrantes, embora inadimplentes, tentaram firmar acordo com a universidade para pagamento das mensalidades em atraso, mas a impetrada indeferiu o pedido, sem justificativa plausível. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - AMS: 25490 SP 2001.61.00.025490-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 09/09/2010, TERCEIRA TURMA) Pelo exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003653-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 32/36, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003794-18.2015.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 60/61, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2139/2140: Ante a retificação apresentada pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, de acordo com a tabela de fl. 2140, referente aos valores depositados em nome de ADEMIR MOMPIAM, CPF/MF nº 786.647.568-72 (conta nº 265.635.00222304-2), devendo, ainda, informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Fls. 2141/2152vº: a) Em relação ao substituído GESSINO FRANCISCO PORTO, CPF/MF nº 279.634.700-15, determino que a União Federal apresente planilha com os percentuais a serem

levantados/tranformados em pagamento; b) Manifeste-se a impetrante acerca das conclusões apresentadas pela União Federal em relação aos substituídos JOSÉ BARBOSA, CPF/MF nº 926.136.328-87 e HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA, CPF/MF nº 819.465.708-34. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de levantamento dos substituídos elencados nas fls. 2127/2128, inclusive em relação a JOSE CARLOS DE SOUZA, CPF/MF nº 734.367.048-49, vez que já foi efetuada a transformação em pagamento definitivo (fls. 2135/2137), bem como em relação ao GETÚLIO ALVES SANTANA, CPF/MF nº 730.492.988-04 (conforme fls. 2149/2151).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 1044/1046 e 1047/1050: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a substituição de Helcio Gaspar por Luiz Cláudio Moraes, foram tempestivamente interpostos, respectivamente, pelo Requerente e pelo Requerido (Luiz Cláudio Moraes), os embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Requerente, em síntese, a ocorrência de obscuridade, vez que não houve fundamentação mínima para exclusão de Helcio Gaspar. Assevera que a Medida Cautelar foi proposta em face da Superintendência de Seguros Privados e do Liquidante, Helcio Gaspar, questionando os atos praticados por estes, ilícitos civis na condução da liquidação, o encaminhamento de uma empresa financeiramente saudável à falência. Aduz a responsabilidade civil e criminal dos atos praticados pelo Liquidante, com amplos poderes de administração e condução da liquidação, nos termos da Lei n. 6.024/74, motivo pelo qual, o Liquidante Helcio Gaspar deve figurar no polo passivo deste feito. Argumenta, ainda, que não há como imputar responsabilidade ao Luiz Cláudio Moraes por atos praticados em momento anterior à sua gestão. No mesmo sentido argumenta o Requerido Luiz Cláudio Moraes, na medida em que postula pela sua exclusão do polo passivo por ser parte manifestamente ilegítima. Alega que, não obstante tenha sido nomeado atual Liquidante da AVS Seguradora, não poderá ser responsabilizado pelos atos praticados na gestão de seu antecessor. Pedem que seja dado provimento aos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, de modo que do polo passivo seja excluído o Luiz Cláudio Moraes e reincluído o Helcio Gaspar. É o relato. Decido. Razão assiste aos embargantes. A Medida Cautelar foi proposta em face da Superintendência de Seguros Privados e do Liquidante, Helcio Gaspar, questionando os atos praticados por estes, na condução da liquidação. Com efeito, imputa-se responsabilidade pessoal de Helcio Gaspar durante a sua gestão como liquidante da AVS Seguradora. Nesse sentido, não se deve responsabilizar Luiz Cláudio Moraes - atual liquidante da AVS Seguradora - pelos atos praticados pelo seu antecessor, motivo pelo qual, não deve figurar no polo passivo deste feito. Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração para que o despacho de fl. 1040 passe a constar a seguinte redação: Fls. 1037/1039: Indefero a substituição de Helcio Gaspar por Luiz Cláudio Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir LUIZ CLÁUDIO MORAES do polo passivo e para reincluir HELCIO GASPAR como requerido. Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF-3) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1028/1033. Após, tornem os autos conclusos para arbitrar acerca dos honorários periciais. Int.

0022923-43.2014.403.6100 - NEUSA MARIA BOCHEMI(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE ALAGOAS APEAL
Ante a certidão de fl. 127, manifeste-se a requerente, no prazo de (dez) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-

23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a base de cálculo para aplicação do percentual da condenação em honorários não tenha constado na sentença (fls. 62/64) e tampouco no acórdão (fls. 85/87), proferidos na fase de conhecimento, verifico que na sentença dos embargos à execução (fls. 156/159) foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou os honorários com aplicação de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a proporcionalidade. Ressalto que a adoção do percentual na sentença não foi objeto de impugnação da apelação da União Federal, conforme Relatório e Voto de fls. 161/167. Em seguida, em cumprimento ao julgado dos embargos à execução os autos retornaram à Contadoria para adequação dos cálculos (fls. 185/199), que foram homologados conforme decisões de fls. 198 e 337/338. Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 677, observando-se, ante a reciprocidade determinada na sentença, que do valor principal apurado pelo Contador às fls. 185/199 deverão ser acrescidos 50% das custas, perfazendo o montante a ser requisitado em R\$1.512.729,37 (principal: R\$1.512.491,97 + custas proporcionais: R\$237,40), restando como valor dos honorários sucumbenciais o montante de R\$75.624,60. Finalmente, considerando que não restam mais agravos de instrumento pendentes de julgamento, requeiram-se os valores à ordem dos beneficiários. Intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, através da publicação desta decisão e abertura de vistas à União Federal, e em seguida, providencie-se o protocolo eletrônico perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 10010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2) - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando os termos da mensagem eletrônica da CEF juntada às fls. 311/316 informando o número da conta que recepcionou o depósito de fls. 214, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com utilização dos dados informados às fls. 290v. Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora, através da publicação desta decisão, para que o retire no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 10011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Em face da comunicação da Senhora Perita, à fl. 764, designo a perícia para a data de 09/03/2015, às 09:00hs, a ser realizada no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, São Paulo/SP, CEP 01243-001, telefone: (11) 3663-1018. Expeça-se mandado para intimação da pericianda. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016851-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS FLORES

Considerando a alteração de endereço da ré, expeça-se eletronicamente Carta Precatória para Subseção Judiciária de Ipatinga (sepju.iig@trf1.jus.br), para realização de perícia social. Instrua-se a Carta Precatória com cópias digitalizadas da inicial de fls. 02/25; contestação de fls. 370/382; do saneador de fls. 423/427; perícia psicológica de fls. 465/478, e da presente decisão. A ré é beneficiária da Justiça Gratuita e patrocinada pela Defensoria Pública da União. Expeça-se. Após, intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BRF S/A(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Considerando a certidão referente ao instrumento público de mandato outorgado por BRF S.A., acostada às fls. 954/956, revogo a parte do despacho de fl. 906 que determina a indicação da advogada Valdiléia Maria Alves Florêncio, OAB/SP nº 305.216, na guia de alvará de levantamento, tendo em vista que a mencionada advogada não consta da procuração outorgada pela exequente, em 23.05.2014. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.50668662-0 (R\$15.783,24, atualizada em 29.06.2011 - fl. 741), em favor da BRF S.A., sem indicação de advogado, ante a ausência de outorga de poderes para o levantamento de valores (vedação expressa), anotando-se que deverá incidir Imposto de Renda sobre o valor a ser levantado, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 951/952, no sentido de autorizar a estagiária Ana Carolina Malavase Oliveira, OAB/SP nº 196.971-E, a retirar, em Secretaria, o alvará a ser expedido oportunamente, haja vista que, conforme certidão de fls. 954/956, o instrumento público de mandato vedou expressamente o substabelecimento. Intime-se. Cumpra-se.

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0086796-23.1991.403.6100 (91.0086796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-31.1991.403.6100 (91.0005309-0)) MARIA CORREA BASTOS(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

Vistos, Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio requerido pelo sistema BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C. DESPACHO DE FL.422: Vistos, Ausente qualquer prejuízo as partes retifico o despacho de fl.417, para constar que a verba é devida ao Banco Central do Brasil e não ao sr. perito judicial como constou. Acolho a manifestação do BACEN no que tange ao desinteresse no prosseguimento da execução (fl.421). Publique-se o despacho de fl.420. I.C.

0684303-24.1991.403.6100 (91.0684303-4) - NORIVAL NAVARRO(SP095828 - RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos, Considerando que o documento indicado pela Contadoria Judicial (fl.511) é essencial para a elaboração

dos cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor promova a juntada do extrato de abril/90 referente a conta poupança nº 99015986-0. Cumprida a determinação, tornem a contadoria. I.C.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO

ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANJI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0) - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Observo em melhor análise dos autos que o valor bloqueado e transferido do sistema BACENJUD para os autos, trata-se de montante sacado a maior pela autora ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, da conta vinculada do FGTS. À fl.290 a CEF requereu a intimação para a devolução e a reversão do valor ao FGTS. Assim, reconsidero o despacho de fl.310, para suspender a expedição de alvará de levantamento e determinar a expedição de ofício a instituição financeira autorizando que o valor seja imediatamente revertido a uma conta do FGTS, comprovando-se nos autos o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que não há pedido de levantamento da parte incontroversa, revogo, nesse ponto, o despacho proferido à fl. 199 (segundo parágrafo).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, concernentes aos honorários advocatícios e às custas judiciais, em observância ao determinado na parte final do despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Folhas 350/354, 358 e 360: a) Defiro a expedição de ofício ao BANCO DE CRÉDITO NACIONAL para que providencie a liberação da hipoteca e registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 20 (vinte) dias, conquanto a parte autora forneça as cópias necessárias para a sua instrução (inicial, sentença, decisões dos Tribunais Superiores, trânsito em julgado, cópias dos contratos e registro em Cartório, da presente decisão, etc.) e o endereço do BCN (prazo de 10 dias). b) Indefiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado constante às folhas 353 em nome da Doutora Ana Paula Tozzini (OAB 145.597, RG 15.420.355-5 e CPF/MF 125.973.818-38) como requerido (procuração - folhas 357), tendo em vista que pela jurisprudência atual os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU EM FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante a execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - Agravo de Instrumento 466975, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF#, Primeira Turma, e-DJF3 - Judicial 1, data: 14.08.2012 - Republicação, data da decisão de 07.08.2012). c) Voltem os autos conclusos após a confirmação e comprovação do BCN do cumprimento do determinado no item a.Int. Cumpra-se.

0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Fls. 428/429: tendo em vista que o autor-devedor não efetuou o pagamento da verba honorária devida à União Federal, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de JOSÉ ROBERTO VENEZIAN(CPF nº 636.952.278-34), até o valor de R\$ 11.667,41 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int.Cumpra-se, DESPACHO DE FLS.434:Vistos. Fl.433: Dê-se vista a exequente (União Federal) do resultado infrutífero do bloqueio de ativos financeiros. Prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publicue-se o despacho de fl.430.I. C.

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.165: indefiro o pleito para expedição de ofício requisitório, haja vista que o autor sequer promoveu a execução do julgado.Nada sendo mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos,Verifica-se que a r. sentença de fls. 103/104 determinou o cumprimento de uma obrigação de fazer, de forma que rejeito a aplicação do artigo 475-J do CPC, pretendida pela autora.Fl.s. 110/130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para novas deliberações.I. C.

0014918-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART(SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)

Vistos,Fl. 123: Indefiro, uma vez que a Caixa Econômica Federal sequer deu início ao cumprimento de sentença, deixando de apresentar planilha com valores atualizados e de dar oportunidade à devedora de quitar sua dívida.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I. C

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da DCTF (original e eventual retificadora) relativa ao PIS períodos de apuração 11/2010 e 12/2010, bem como o comprovante de pagamento do débito referente ao período de apuração 11/2010.Int.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.65/67. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0013103-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0001838-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0007890-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0012516-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0017957-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0020614-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0018038-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-

81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO)
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0021286-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI)
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0010512-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3) - MODELACAO UNIDOS LTDA X TECBRAE - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fl.66: Expeça-se correio eletrônico ao PAB 0265 da Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 4111/2014, em complemento ao ofício nº 312/2014 (expedido em 26/09/2014), informando que o código de receita que deverá ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo à União é 7460, conforme indicado pela procuradora. Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal, arquivando-se o feito na ausência de novos requerimentos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN MOUSINHO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINO TOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO FLORES MOJICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR PITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA LUZIA BONASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ITAPONIRA ALVES DE OLIVEIRA X DOMITILA ALVES DE OLIVEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro a habilitação das herdeiras do autor JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, sras. Rosa Maria Alves de Oliveira (CPF/MF 436.844.754-91), Itaponira Alves de Oliveira (CPF/MF 299.087.568-93) e Domitília Alves de Oliveira (CMP/MF 331.637.638-32. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas regularizações. Considerando a concordância das partes quanto ao valor depositado pela CEF (fl.296/297), declaro-o líquido e determino a expedição de alvará em nome das autoras, tal como requerido à fl.314. Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000548-14.2015.403.6100 - MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS MINER E INDUSTRIALIZ LTDA(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DA BAHIA - BA X MUNICIPIO DE RIO DO PIRES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DA BAHIA - BA X MUNICIPIO DE RIO DO PIRES X MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS MINER E INDUSTRIALIZ LTDA

Vistos, Informa a PFN que a autora foi incorporada por Mamore Mineração e Metalúrgica Ltda. Assim, determino que a autora traga aos autos as alterações contratuais aptas a comprovar tal incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora-devedora intimada para efetuar o pagamento das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), atualizado até janeiro/2015, por meio de Guia DARF (código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

Expediente Nº 4943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002989-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Considerando que o réu já foi citado às fls. 29, e ainda que o processo já foi julgado e a decisão transitada em julgado, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sendo suficiente para atendimento da formalidade do art. 475-J do Código de Processo Civil a intimação do executado através da imprensa oficial. Sendo assim intime-se a parte ré para pagar o valor referente aos honorários no prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 475-J CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, concedo o prazo subsequente de 30 (trinta) dias para a parte autora indicar bens passíveis de penhora, nos termos e para os fins do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Vistos, Conforme fls. 161, foi requerido citação por edital tendo sido essa deferida às fls. 167. O citado edital foi confeccionado às fls. 168, sendo a parte requerente intimada para sua retirada, conforme fls. 169, que não o fez. Conforme fls. 173 a parte autora requer expedição de novo edital, uma vez que não cumpriu o prazo para sua publicação. Tal requerimento foi deferido às fls. 179 sendo a autora intimada para sua retirada, que mais uma vez restou inerte no que tange à sua publicação no prazo legal. Às fls. 188, a requerente vem aos autos, novamente informar que não foi cumprido o prazo para publicação do edital, motivo pelo qual requereu expedição de novo edital, pedido deferido (fls. 189) e intimada a parte para sua retirada e publicação no prazo legal. A situação acima se repetiu ainda às fls. 190/191. Deste modo, indefiro o requerido às fls. 206, pelo que determino que a Secretaria expeça novo edital e proceda à sua afixação, no local de costume deste fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, intimando a parte autora para sua retirada, no prazo de 05 (dias) mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III do CPC. Advirto a parte autora que, considerando todo tempo já despendido pelo Judiciário para dar continuidade ao presente feito restando a parte autora inerte quanto à parte que lhe compete, novos requerimentos nos moldes acima poderão ser considerados como litigância de má-fé nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Vistos. Considerando que os valores depositados pela parte ré tem caráter voluntário e visam a amortização do débito, conforme demonstrado às fls. 122/128, defiro o requerido pela CEF às fls. 162/167 no que tange à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, DESDE QUE a mesma informe no prazo de 10 (dez) dias em nome de quem deverão os mesmos serem expedidos. Sem prejuízo, determino que a parte ré cesse os depósitos judiciais uma vez que não se coaduna com o rito executório que atualmente corre o presente processo e ainda, que não foi homologada nenhuma transação entre as partes. Silente as partes, aguarde provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Vistos, Fls. 156/157: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. I.C.

0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 86: Considerando que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora promover o prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA DA SILVA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0014918-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Vistos.Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMICIANO SERGIO NOVO

Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003120-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Considerando que os endereços entrados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON GOMES CORDEIRO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 96: Considerando os documentos acostados, defiro a perícia grafotécnica e nomeio a perita ROSMERI PITON (CPF 134.937.578-08) para sua realização no prazo de 30 (trinta) dias.

Quesitos do Juízo: As assinaturas em nome de ELSON GOMES CORDEIRO, constantes às fls. 18/91 convergem graficamente com os padrões? As assinaturas em nome de ELSON GOMES CORDEIRO, constantes às fls. 18 e 09/15 são autênticas? Em caso de serem, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 57 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de ste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, com os dados fornecidos às fls. 64.I.C.

0000746-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int. Cumpra-se.

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Fls. 50: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0007181-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA VIEIRA DA SILVA

Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009257-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0023042-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE MOREIRA MACEDO

A comprovação do recolhimento das custas de distribuição e/ou diligência(s) do Oficial de Justiça deve ser feita perante o Juízo deprecado, salvo expressa determinação em contrário. Assim, determino o desentranhamento das guias juntadas às fls. 29/33, as quais deverão ser imediatamente retiradas pela Autora, para as providências cabíveis, junto ao douto Juízo da Comarca de Cotia/SP. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017750-09.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Considerando a certidão de fls. 91, determino que republique-se o despacho de fls. 90, cumprindo a sua parte final, devendo os prazos constantes no art. 232, inc. III, do CPC, começar a contar a partir dessa nova publicação.Cumpra-se. DESPACHO PUBLICADO ÀS FLS. 90: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 89: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar o réu CARLOS HENRIQUE MERCURI, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s).Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 51: Considerando que o valor dos honorários sucumbenciais é inferior ao valor que a embargante/vencida foi condenada a pagar ao embargado/vencido, autorizo que os valores de honorários sucumbenciais sejam descontados do valor líquido a ser pago pela embargante.Intime-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0022369-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Recebo os embargos tão somente no efeito devolutivo conforme artigo 739A do CPC, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. I.C.

0022370-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Recebo os embargos tão somente no efeito devolutivo conforme artigo 739A do CPC, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para

manifestar-se no prazo legal. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. I.C.

0010757-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100) CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015818-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO (PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Preliminarmente: Tratam-se os autos de embargos à execução por meio do qual o embargante pretende desconstituir a dívida exequenda. A execução dos autos principais foi decorrente de uma decisão administrativa do Tribunal de Contas da União que condenou o embargante a devolver aos cofres públicos determinadas quantias, supostamente recebidas através de cheque nominais à sua pessoa. Para provar o alegado o embargante requer entre outras provas, a perícia contábil do ano em que foram emitidos os supostos cheques, qual seja, 1998, a fim de ser apurado se houve a contrapartida dos mesmos. Inicialmente foi indeferida à perícia contábil conforme fls. 138. Ocorre que, melhor analisando os fatos alegados, faz-se necessário reconsiderar a decisão de fls. 138 para deferir a perícia contábil, uma vez que a manutenção do indeferimento prejudicará a instrução do feito e ainda poderá ocasionar alegações de nulidade e cerceamento de defesa. Ocorre que para realização da perícia faz-se necessária a juntada dos documentos indicado às fls. 134, pelo que defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargada juntá-los aos autos, como requerido às fls. 147. Após a juntada dos documentos, nomeio para realização da perícia, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br e responder aos quesitos das partes no prazo de 90 (noventa) dias. As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Realizada a perícia, venham-me os autos conclusos para verificar se persiste a necessidade de realização de audiência. Intimem-se as partes.

0009478-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos tão somente no efeito devolutivo conforme artigo 739A do CPC, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092596-95.1992.403.6100 (92.0092596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9)) HELIO PINTO RIBEIRO (SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que apesar de intimado o signatário da petição protocolada em 08/01/2014 para apresentar a via original, este ficou inerte, demonstrando seu desinteresse naquilo que fora requerido. Após o desarquivamento do presente feito, a CEF nada requereu acerca do prosseguimento do feito. Pelo exposto, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI (SP015381 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE E SP127201 - HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA)

Vistos. Fls. 416: Defiro pelo prazo requerido. Ressalto que não serão deferidos novos pedidos nesses termos,

considerando as prerrogativas do advogado, art. 40, III, do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORCIENFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Verifica-se que os endereços indicados às fls. 199 já foram diligenciados, todos de maneira infrutífera. Exceção feita ao segundo deles, cuja busca sequer foi realizada, por falta de recolhimento de custas (fls. 151/162), tendo sido a respectiva carta precatória devolvida a este juízo, sem cumprimento. Isto posto, expeça-se nova carta precatória, DESDE QUE a exequente promova, previamente, o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da carta. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 103: Ciência à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 139: Indefiro o requerido, uma vez que já foi feita a consulta ao sistema BACENJUD, conforme fls. 86/87, e não foi apresentado pelo requerente nenhum fundamento que justifique uma nova tentativa. Intime-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010232-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE (SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 200/201 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. Indefiro por ora, o pedido de penhora uma vez que caso levantado os valores bloqueados, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de débito. I.C.

0012175-20.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0018595-41.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Fls. 35: Considerando o resultado negativo da diligência, intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0019533-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JANAINA CRISTINA GATTO - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82: Defiro o requerido para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, Fls. 287: Defiro a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização dos executados COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ: 50.699.198/0001-11) e SCHAHIN ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 61.226.890/0001-49). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Fls. 287: Expeça-se o alvará dos valores bloqueados às fls. 273/276, DESDE QUE a exequente informe em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado, promova o exequente o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 312: Indefiro o requerido uma vez que a consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada Às fls. 273/276, e não foi apresentado fundamentos que justifiquem uma nova tentativa. Int. Cumpra-se.

0001906-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por SANDRA REGINA OLIVEIRA, pelo qual alega que o montante de R\$ 65.427,88 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), depositado na conta-corrente nº 22.547-7, agência 3795, do Banco Itaú-Unibanco, não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina ao recebimento de salários e que, ademais, vincula-se a conta-poupança, razão pela qual requer o seu desbloqueio. Juntou extrato. É a síntese. Decido. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários são impenhoráveis. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência da co-executada e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, se a quantia depositada mensalmente em conta-corrente, sob a rubrica salário, gera acúmulo de bem numerário, infere-se que a acumulação resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas da executada, despiando-se, assim, do caráter alimentar. A conta-corrente é mero receptáculo dos salários. De per se, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas tão-somente a verba necessária à sua subsistência. O excedente pode e deve ser penhorado, em observância ao dispositivo contido no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece que a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Corroborando o posicionamento deste juízo, leia-se o recente acórdão prolatado em 08/02/11, nos autos da Apelação Cível nº 200951010175181, pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dylrund): PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. Por outro lado, observa-se que a conta-corrente em tela comporta-se, de fato, como conta-poupança, na medida em que é possível identificar a existência de rubricas como juros e remuneração básica, razão pela qual encontra-se amparada sob o manto da impenhorabilidade, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, previsto no inc. X do art. 649 do Código de Processo Civil, ou R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). Em defesa, observe-se o acórdão prolatado em 13/08/2014, no Recurso Especial nº 1.230.060 - PR (2011?0002112-6), de Relatoria da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite

do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido.ACÓRDÃOProsseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi divergindo em parte da Sra. Ministra Relatora e negando provimento ao recurso especial, a Segunda Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Vencida, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.Brasília?DF, 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)No mais, a própria executada formula pedido subsidiário de desbloqueio parcial, tendo em vista as tratativas de acordo pelas partes.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 62/87, para determinar o desbloqueio do valor supramencionado (R\$ 31.520,00), depositado na agência 3795, conta nº 22547-7, do Banco Itaú-Unibanco S/A, devendo permanecer bloqueado o montante excedente a esse valor.Proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao Banco Citibank, por se tratar de valor irrisório.Autorizo a transferência do valor excedente ao limite de 40 salários-mínimos, qual seja, R\$ 33.907,88 (trinta e três mil, novecentos e sete reais e oitenta e oito centavos), bloqueado junto ao Itaú-Unibanco, bem como das quantias de R\$ 240,63 (duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), bloqueada junto ao Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. No mais, aguarde-se a manifestação da CEF sobre as tratativas de acordo, conforme determinado às fls. 88. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 99:Fls. 98: defiro o pedido de devolução de prazo, .PA 1,03 relativamente ao despacho exarado às fls. 88, conforme requerido pela exequente.Int. Cumpra-se.

0003802-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X PAULO MARINO X SERGIO MARINO

Vistos.Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 73, determinando que sejam feitas as consultas necessárias ao sistema RENAJUD, para localizar bens em nome dos executados FILADELFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (CNPJ: 43.303.171/0001-00), PAULO MARINO (CPF: 567.140.508-44) e SÉRGIO MARINO (CPF: 766.405.668-34), e em caso positivo proceda o bloqueio.Fls. 78/77: Defiro pelo prazo de 30 dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003804-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro, por ora, o pedido de citação nos endereços indicados pela CEF às fls. 269/270, uma vez que constam dezenove endereços diferentes e não foi apresentado nenhum documento que comprove a relação dos mesmos com os executados.Visando evitar diligências desnecessárias, intime-se a CEF para demonstrar a origem dos endereços fornecidos e sua relação com os executados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005353-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X SHEILA DIAFERIA

Aceito a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes quanto à formalização ou não do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, caso não formalizado o acordo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005824-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006212-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS
Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006554-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA
Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007786-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 265: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 104 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. Indefiro por ora, o pedido de penhora uma vez que caso levantado os valores bloqueados, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de débito. I.C.

0010259-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)
Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO
Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0021322-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU
Vistos, Fls. 59: Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0002549-69.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA PASQUALE
Vistos. Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96 I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia

ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros; II - Agravo de instrumento improvido. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido. Ressalto que não serão deferidos novos pedido dessa natureza, considerando as prerrogativas do advogado nos termos do art. 40, III do CPC.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4948

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 341/352: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020516-64.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0022227-07.2014.403.6100 - LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA(PI009410 - TALITA MARINHO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSE RH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Vistos.A parte impetrada foi notificada para prestar as suas informações, após a decisão de folhas 129/130, em 08 de dezembro de 2014 (folhas 134).Como não houve manifestação do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO EBSE RH - EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES, às folhas 137, foi determinado que se expedisse novo ofício para que as informações fossem oferecidas ao Juízo.A AR referente ao novo ofício foi juntada aos autos em 12.02.2015, sendo que a parte impetrada recebeu o documento em 05 de fevereiro de 2015.Como até a presente data as informações não foram prestadas, estabeleço que se dê vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer e se entender necessário que tome as providências cabíveis.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003826-23.2015.403.6100 - JOSE MARIA DE CAMARGOS JUNIOR(SP213561 - MICHELE SASAKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e declarações e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de atribuição dos benefícios da Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15374

MONITORIA

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ZEROL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e CILIOS ALBERTO DIAS visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de abertura de crédito.Devidamente citado o corréu apresentou embargos às fls. 101/102.A parte autora às fls. 112/113 apresentou manifestação requerendo o desentranhamento do mandado de citação do corréu Cílios Alberto Dias, para a citação da requerida, pessoa jurídica, na pessoa de seu representante Cílios Alberto Dias, para evitar eventuais alegações de nulidade de citação.A fls. 191/192, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo que a parte ré não foi localizada.Intimada a apresentar a este Juízo o novo endereço do requerido, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente por via administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 198/199).É o relatório.DECIDO.Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022460-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA, visando à cobrança da quantia de R\$ 10.883,36 atualizada até 23.11.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 20.07.2012. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 34/35).A fls. 44, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, este juízo determinou a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis (WEBSERVICE, RENANJUD, SIEL E INFOJUD), contudo, não logrou êxito.A parte autora a fls. 51/77 juntou pesquisa realizada em diversos órgãos na tentativa de obter a localização do réu, restando esta infrutífera.Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (102/verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HELENA DE ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de SILVIA HELENA DE ANDRADE, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a citação da ré por hora certa, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuação no feito na qualidade de curadora especial, tendo apresentado embargos às fls. 72/81, alegando a improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação (fls. 83/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima quinta, merece procedência o pleito da embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; *in verbis*: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima quinta (fls. 21). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a

capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irresignação da embargante, uma vez que a cláusula décima quarta (fls. 21) do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos em apenso (fls. 45), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. No mais, é possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula décima quarta do contrato. Nesse sentido, o julgado: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012) Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL.

AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Por fim, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Assim sendo, não há que se falar em nulidade dos juros fixados no contrato, com a aplicação da correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. São considerados abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, referente ao Cheque especial. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula décima quarta (fls. 21), do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima quinta (fls. 21) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos etc. JOSÉ LUIZ DE ANDRADE MACIEL, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi ilegalmente preso em 13 de outubro de 1968, em razão de ter

sido confundido com o assassino do capitão norte-americano Charles Rodney Chandler. Menciona que durante o período de sua detenção, que durou até 18 de outubro de 1968, foi vítima de torturas físicas e psicológicas e que os referidos sofrimentos lhe acarretaram diversos traumas e irreparáveis sequelas sob o aspecto psicológico. Sustenta que os traumas e a tortura sofridos naqueles dias teriam impossibilitado o prosseguimento de sua carreira de cirurgião dentista, o que o levou à impossibilidade de custear as prestações dos equipamentos de seu consultório dentário. Afirma, ainda, que em razão dos traumas sofridos teve de se submeter a tratamento psiquiátrico permanente. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a ré à indenização por danos morais pelos traumas sofridos e pela interrupção da carreira de dentista. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 131/791. Instada a apresentar réplica, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 792). Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 794/795 e 797). Este Juízo determinou que a União informasse se o recurso interposto pelo autor no procedimento administrativo nº 2002.01.11277 já foi analisado, e se o caso juntasse cópia da decisão. A União se manifestou às fls. 801/802 e o autor às fls. 804/808. Às fls. 809/809-vº, sobreveio despacho saneador, com análise de preliminares, deferimento de produção de prova testemunhal e designação de audiência de instrução. A União interpôs agravo retido (fls. 812/833), tendo ao autor apresentado contraminuta, às fls. 837/848. Audiência de instrução com oitiva de testemunhas, às fls. 850/852. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 856/859 e 861/863. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Resolvidas as questões preliminares por força da decisão de fls. 809/809-verso. Passo ao julgamento do mérito. A comprovação das questões fáticas envolvidas no presente processo deve ser avaliada sob o devido parâmetro de razoabilidade, sendo impossível avaliar a possibilidade e a capacidade probatória do autor sem ter sob perspectiva qual era o cenário político vivido no Brasil à época dos fatos. O Brasil se encontra, ainda, em um processo de lenta e gradual revelação das circunstâncias em que se desenvolveram o regime de governo militar nas décadas de 1960 a 1980, sendo possível, contudo, afirmar categoricamente que já houve o reconhecimento oficial pelo Estado brasileiro do cometimento de graves violações de direitos humanos no período. A lei n. 9.140/95, que reconhece mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, bem como a lei n. 10.559/02, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, fixando o regime de indenização do anistiado político, são exemplos notórios do reconhecimento pelo Estado brasileiro das graves perseguições políticas do período militar. O tema da tortura, contudo, permanece em uma desconfortável zona de penumbra. Poucos relatórios, alguns depoimentos de torturados, alguns reconhecimentos de torturadores; o Estado brasileiro ainda enfrenta o desafio de revelar o que acontecia nos porões de locais como o DOPS - Departamento de Ordem Política e Social, cuja denominação por si só gera repulsa naqueles que valoram a democracia. Como se exigir prova direta da tortura? O perfil de tal ato - que, por vezes, tem como preocupação central não deixar sequelas físicas visíveis, que pudessem ser identificadas em um laudo médico pericial -, aliado à distância temporal de sua ocorrência e a já citada falta (ou ocultação) de documentos oficiais, levam à relativização do ônus probatório do autor. Reconhece-se, assim, a carga dinâmica da prova, exigindo-se do autor que prove aquilo que lhe é possível, isto é, a efetiva ocorrência da prisão e o contexto fático que a motivou. Nesse sentido, o autor juntou documentos, especialmente revistas e jornais da época, que retrataram sua prisão no DOPS por força da acusação de participação na morte do Capitão Charles Rodney Chandler, em outubro de 1968. Tal fato é incontestável. Também é incontestável que após tal prisão, o autor não mais se restabeleceu profissionalmente e recebeu diversos tratamentos médicos na especialidade psiquiátrica, conforme atestados juntados aos autos. É possível, daí, deduzir que o autor realmente foi torturado? Tal dedução não seria possível se já não houvesse relevantes pesquisas acerca de quais eram as efetivas condições de órgãos como os DOPS. A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva (www.comissaodaverdade.org.br) disponibiliza um acervo de documentos e casos, relatando o desaparecimento de ativistas da época e prática de tortura pelos agentes do Estado. Da mesma forma, a Comissão Nacional da Verdade, cuja instalação, por si só, retrata o reconhecimento do Estado brasileiro que as circunstâncias do período militar precisam ser investigadas, descreve, em seu Relatório I, os Departamentos Estaduais de Ordem Política e Social (DOPS) da seguinte forma: 191. De todos os Departamentos de Ordem Política e Social do país, nenhum foi mais atuante que o DOPS de São Paulo (DOPS/SP), e é certo que o cenário desse DOPS se reproduz, trocando situações e atores, nos demais estados. A ideia de uma força policial como essa começa, no estado, ainda na década de 1910, por ser já grande a preocupação dos governantes com a questão social. O anarquismo, o sindicalismo e, desde 1917, o espectro do comunismo assustavam as elites, e passaram a ser considerados problemas da polícia. Trata-se, no caso, da mais antiga polícia política, criada com a Lei estadual no 2.034/1924 e regulamentada pelo Decreto no 4.405-A/1928. Na época, o presidente da República era Artur Bernardes, que governou sob estado de sítio os quatro anos de seu mandato, e Carlos de Campos era governador de São Paulo. Anteriormente Delegacia de Ordem Política e Social, seu nome foi alterado para Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS/SP ou Deops) em 1975. (...) 198. Para os militares ligados ao golpe de 1964, o DOPS/SP era um instrumento valioso, por ter apoio da elite econômica, técnicos capazes de monitorar a dissidência política e o mais estruturado arquivo do país. Sem contar as relações que, durante anos, o governo de São Paulo e as Forças Armadas mantinham. Antes, havia já prestado serviços ao governo central - na República Velha e no período democrático que a

sucedeu. 199. A partir de 1964, passaram a destacar-se, no DOPS/SP, policiais com experiência em interrogatórios e tortura, e o órgão se especializou, também, no uso de informantes. Um exemplo dessa atuação foi na operação contra a realização do 30o Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), em Ibiúna (SP), em outubro de 1968. O delegado José Paulo Bonchristiano, que trabalhou no DOPS/SP entre 1964 e 1972, relata a existência de alunas de cursos universitários que começaram a comunicar certa movimentação de estudantes. Cita uma delas, sem especificar a identidade, conhecida no órgão como a Maçã Dourada, que forneceu informações sobre José Dirceu, importante liderança daquele congresso. Bonchristiano disse que o DOPS/SP tinha inúmeros outros informantes na mesma situação que a dela. Como contrapartida, recebiam dinheiro ou presentes. Em alguns casos, nem isso, apenas o direito de serem imediatamente liberados quando presos em manifestações ou atividades ligadas à militância. Sem contar que muitos eram informantes do DOPS/SP apenas para considerar-se espíões. Foi por meio desses informantes que o DOPS/SP soube da realização, do local e da data do congresso. 200. Nesse ano de 1968, começou o inchaço do DOPS/SP, com o ingresso de numerosos delegados e investigadores no Departamento de Investigações sobre Crime Organizado - DEIC. Sérgio Fleury assumiu como delegado uma das delegacias do DOPS/SP, depois de um longo tempo como investigador. O DOPS/SP passou a trabalhar, no combate a militantes, de maneira muito semelhante à normalmente empregada contra criminosos comuns, e de forma diversa das Forças Armadas, que utilizavam modelos de repressão adotados nos Estados Unidos e na França. À época, Fleury afirmou a uma revista semanal que qualquer assalto a banco, fosse praticado com fins políticos ou por assaltantes, deveria ser investigado como um crime comum, utilizando-se os mesmos métodos. A revista, na mesma matéria, sem indicar fonte, transcreve declaração de um delegado do DOPS/SP: Quando a gente prende um malandro, ladrão ou assassino, enfim, um bandido, e a gente sabe que ele tem um companheiro, obrigamos o preso a nos levar até o barraco onde o outro mora. O bandido vai lá, bate na porta, o outro pergunta: Quem é?, e o bandido responde: Sou eu. O camarada abre a porta e entram dez policiais junto com o bandido. 201. Antes de 1964, a polícia tinha liberdade só para torturar criminosos habituais, desvalidos, pobres em geral ? todos considerados, pelos governantes, cidadãos de segunda categoria Esses não contavam com nenhuma espécie de proteção. Casos de tortura contra membros das classes médias sempre foram raros no Brasil. Após 1968, essa proteção social deixou de existir, com respaldo das Forças Armadas e conivência de parcela significativa da sociedade, de modo que a polícia queixou de preocupar-se com as consequências, mesmo quando usava métodos ilegais - sobretudo tortura. A prática era pouco utilizada, nas delegacias, também por outra razão: deixava sequelas, ou marcas físicas nos corpos. O método tradicional de tortura, no Brasil, sempre foi o pau de arara - que, nas delegacias, continuou sendo usado até pelo menos o início da década de 1990. Simultaneamente com o choque elétrico, era o método de trabalho preferido por nove em dez policiais, com cuidados, naturalmente, como o de cobrir os pulsos do preso, que era pendurado com pedaços de cobertor, para não deixar marcas das cordas com que era amarrado. 202. O novo estilo de trabalho policial também deixou de lado outra regra não escrita, que era sufocar os gritos dos torturados. Em uma delegacia comum, sempre foi importante não revelar à vizinhança que havia tortura no local. Por isso se usavam panos enfiados na boca do preso, ao começo dos trabalhos, para que permanecesse em silêncio. O ex-presos político Marcos Arruda relata que foi submetido a sessões de tortura em 1970, enquanto uma radiola tocava, em alto volume, a música Jesus Cristo, sucesso daquele ano, de Roberto Carlos. A música alta foi colocada para que os vizinhos não ouvissem os gritos dos torturados. Marcos Arruda não pertencia a nenhuma organização de esquerda e foi preso apenas por ter ido encontrar uma dentista que era da Ação Libertadora Nacional (ALN). Depois de nove meses fui solto. Eles torturavam pessoas próximas de nós para nos obrigar a falar. Não há tortura maior que essa. Mais tarde, essa regra foi atenuada. Tanto os presos do DOPS/SP como os que passaram pelo DOI-CODI paulista revelam que os interrogadores passaram a permitir que torturados gritassem o quanto podiam. Até incentivavam isso, para amedrontar os outros presos. (fonte: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf) A partir das peculiaridades do caso, reconheço como aplicável, in casu, a teoria da carga dinâmica da prova, relativizando o ônus probatório do autor acerca da efetiva ocorrência da tortura, reputando-a comprovada em razão de todos os indícios e provas indiretas que circundam o fato, como em decorrência da ausência de contraprova da ré, no sentido de que o autor não teria sido torturado nos porões da Delegacia da Ordem Política e Social do Estado de São Paulo. Reconhecida a ocorrência do ato ilícito, o dano moral tem natureza ex ipso facto. Em artigo acerca das Sequelas Psicológicas da Tortura (<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v25n3/v25n3a08.pdf>), o professor argentino Alfredo Guillermo Martín conclui: Em síntese, podemos dizer, a respeito dos danos e seqüelas psicológicas sofridos pelas vítimas da tortura, baseando-nos na experiência e bibliografia internacionais, que: Mesmo não tendo um quadro sintomatológico único nem uma síndrome unívoca, as sequelas psicológicas são graves e permanentes, com tendência ao agravamento na velhice. A matriz da constelação identificatória, base do sentimento de pertença humana e da própria identidade, tem sido atingida no mais profundo do psiquismo. A experiência traumática produz sequelas transgeracionais. O índice de psicoses é 5 vezes mais elevado que na população normal. A taxa de suicídios é de 16 a 23% mais elevado. A inserção social é muito difícil; as rupturas familiares são freqüentes. A capacidade laboral fica muito diminuída, às vezes, até impossibilitada. Além do traumatismo inicial, devem ser levados em conta os efeitos agravantes produzidos pela retraumatização posterior. Alguns sintomas de seqüelas aparecem logo depois de longos períodos aparentemente assintomáticos (20, 30 anos após...). As doenças físicas, as hospitalizações, as

intervenções cirúrgicas, etc., são mais graves e freqüentes. As pessoas vítimas de tortura não consultam facilmente (só o fazem 20%, em média), as porcentagens de fraude e simulação de doença são baixíssimas, e as entrevistas administrativas podem reativar sintomas e sofrimentos. O dano moral decorrente da tortura é, portanto, presumido. Não há questões litigiosas concernentes aonexo causal e ao elemento subjetivo, que é dispensado na hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório. Neste ponto, vale ressaltar que as indenizações eventualmente recebidas pelo autor nos termos da legislação de anistiados políticos, embora não excluam a possibilidade de indenização por danos morais - ante a diversidade de fundamento -, servem como parâmetro de atenuação do quantum indenizatório. De fato, deve-se reconhecer que o Estado brasileiro tem buscado mecanismos para reparar os graves danos cometidos à sociedade civil no período de governo militar. Elevadas indenizações individuais, sem a consideração do contexto global da atuação estatal, podem levar ao favorecimento injustificado das questões judicializadas. Necessário, portanto, realizar o balanço entre os danos psicológicos causados ao autor e à necessidade de preservar a política estatal de progressivo reconhecimento dos ilícitos do governo militar. Por fim, ressalte-se que os danos psicológicos de um torturado não são mensuráveis monetariamente. Assim, qualquer que seja o valor fixado, por certo seria insuficiente para reparar a gravidade de um ato de tal natureza. Ao julgador, portanto, resta encontrar um valor equilibrado a partir dos dados objetivos que possui. Sob tais premissas, fixo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais a título de danos morais. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, o qual deve ser atualizado nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 360/368, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011540-05.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através das GRUs nos 45504036023X E 455040278711 substituída por 455040368575, processos administrativos nos 33902.376061/2011-00 e 33902.300360/2010-18, respectivamente, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos referidos débitos em razão dos aspectos contratuais deduzidos na peça inicial, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial. Sustenta a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em o atendimento foi prestado pelo SUS. Subsidiariamente, enumera aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pelo SUS. Alega que os atendimentos realizados nos períodos de carência fixados nos contratos não podem ser ressarcidos, assim como os atendimentos realizados após o cancelamento dos planos de saúde, bem como os atendimentos prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura. Sustenta que os valores cobrados, fixados na tabela TUNEP, genericamente em valores únicos e igualitários, não refletem os gastos efetivos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da cobrança, pois gera o enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. Além disso, a imposição de nova fonte de custeio da seguridade social dependia da edição de lei complementar, o que não foi observado. As Resoluções combatidas impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei 9656/98. Juntados documentos de fls. 25/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a exibição de documentos requeridos pela autora, bem como para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro do valor referente aos débitos provenientes dos processos administrativos nos 33902.376061/2011-00 e 33902.300360/2010-18 (fls. 106/106-vº). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 111/125. A parte autora deixou transcorrer in albis para apresentação de réplica de fls. 127 e

não comprou a realização de depósito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescicionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.Neste sentido, o seguinte precedente:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços

aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012549-02.2013.403.6100 - RUBENS CARLOS VIEIRA (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO E SP260473 - FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. RUBENS CARLOS VIEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que é Procurador da Fazenda Nacional cedido para a Agência Nacional de Aviação e foi notificado em 29.01.2013 da instauração de um processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria Conjunta AGU/SAC nº. 01, de 26 de novembro de 2012, momento em que tomou conhecimento de que o Presidente da Comissão requisitou à Agência Nacional de Aviação todo o conteúdo disponível nas caixas de entrada, saída, rascunho e lixeiras da conta de seu email funcional. Aduz que tal requisição foi cumprida pela autarquia, sem a devida autorização judicial, resultando, portanto, em evidente quebra de sigilo telemático protegido pelo art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Argui que a comissão processante vem utilizando o conteúdo do seu correio eletrônico, ilegalmente obtido, na instrução processual, a qual está próxima do término, uma vez que só faltam duas testemunhas para serem ouvidas. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja reservado e lacrado todo o conteúdo do email rubens.vieira@anac.gov.br e colocado à disposição deste Juízo, bem como as provas dele derivadas e suspensão a sua utilização para qualquer fim, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, pleiteia seja ratificada a decisão da tutela antecipada e seja o feito julgado totalmente procedente para: (i) declarar a nulidade da quebra ilegal do email rubens.vieira@anac.gov.br, violado por requisição direta do Presidente da Comissão Disciplinar sem autorização judicial; (ii) proibir a sua utilização para qualquer finalidade, inclusive o compartilhamento com outras autoridades públicas; e (iii) desentranhar e destruir todo o conteúdo do e-mail e de todas as provas dele

derivadas, notadamente depoimentos de testemunhas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/183).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 122/124.O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019582-10.2013.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 183/188).A União apresentou contestação, às fls. 189/229.Réplica, às fls. 234/247.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Quanto às questões preliminares levantadas pela ré em sua contestação, dizem respeito à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Considerando que se trata de matéria que não se enquadra como requisito de admissibilidade de julgamento de mérito, dispensável sua apreciação de forma prévia.Presentes, portanto, as condições para o julgamento de mérito, passo a enfrenta-lo.Não tenho nada a retificar ou acrescentar em relação ao que foi decidido pelo Magistrado que me antecedeu na apreciação liminar, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A decisão de fls. 122/124 analisa de forma exauriente o mérito, razão pela qual passo a reproduzi-la como razão de decidir na presente sentença: O art. 5º, XII, da Constituição Federal assegura o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal.Outrossim, o inciso X do aludido dispositivo constitucional proclama a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como da honra e da imagem dos seres humanos.Conquanto possam existir controvérsias sobre a natureza jurídica do correio eletrônico, especialmente para fins de lhe atribuir a garantia constitucional do sigilo, tratando-se de correio eletrônico institucional, torna-se indiferente a questão.No caso em exame, o email utilizado pelo autor é uma ferramenta de trabalho posta à sua disposição pela instituição, pressupondo-se a sua utilização para fins estritamente profissionais.Desta sorte, a privacidade do autor deve ceder perante o interesse público envolvido, a teor do princípio da proporcionalidade estrita.Em casos análogos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho adotou o entendimento de que não há invasão de privacidade ou quebra de sigilo de comunicação telefônica ou de dados, no caso de correio eletrônico corporativo, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, in verbis:PROVA ILÍCITA. -E-MAIL- CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (-e-mail- particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado -e-mail- corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o -e-mail- corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.4. Se se cuida de -e-mail- corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de -e-mail- de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em -e-mail- corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.Processo: RR - 61300-23.2000.5.10.0013 Data de Julgamento: 18/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/2005)..Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0014125-30.2013.403.6100 - MADALENA NANQUE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE

OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MADALENA NANQUE, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua regularização migratória no país, bem como a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Alega a autora que é residente no Brasil desde 12 julho de 1999, bem como que o visto que lhe foi concedido até então o foi na condição de estudante, havendo sido prorrogado reiteradamente dentro dos prazos estabelecidos. Afirma, ainda, que ao solicitar a residência provisória para casos omissos, foi informada de que o seu visto permanente já havia sido deferido, contudo de forma condicionada à regularização de sua situação frente à repartição consular do Paraguai. Sustenta, entretanto, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o procedimento exigido. A inicial foi instruída com documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 171). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das peças de defesa. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 175/284. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 155/156. Às fls. 300, consta despacho determinando manifestação da parte autora, acerca das preliminares arguidas pela ré (fls. 287/299). Às fls. 302/307, a autora apresentou réplica à contestação. A parte autora às fls. 189 requereu a desistência do feito, tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda ação (fls. 308/320 e 323/326). Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição dos réus à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, dos honorários de advogado. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 189 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se, no entanto as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015871-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos, em sentença. Tendo em vista que, intimado a providenciar o correto recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 55-verso, proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013312-47.2006.403.6100 (2006.61.00.013312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução em que a União Federal, em síntese, requer sejam aplicados subsidiariamente as norma do processo ordinário às do processo executivo, uma vez que a inicial da ação executiva é inepta, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Às fls. 09/10 a União requereu o aditamento à inicial alegando excesso de execução, com relação aos autores Edite Agueda Sverberi Ferreira Souza, Egna Batista da Cruz e Edson Roberto Macena. Com relação aos demais autores, a União reitera as alegações da petição inicial. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, às fls. 23/34, tendo as partes se manifestado, às fls. 43/53 e 54/56. As partes apresentaram documentos e os autos foram remetidos ao Contador Judicial, às fls. 113/124. As partes se manifestaram, às fls. 128/130, 131/132, 135/150, 152/169 e 175/176. É o

breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que já ocorrera a composição da lide em relação aos exequentes Edvaldo Cotin (concordância da embargante, às fls. 09/10, com o cálculo de fls. 200 dos autos principais), Edite Agueda Suerberri Ferreira Souza, Egna Batista da Cruz Botelho e Edson Roberto Maceno (concordância dos embargados às fls. 54/56 com relação aos cálculos de fls. 09/10 e seguintes). Assim sendo, em relação a tais exequentes, considero devidamente composta a lide. Embora o embargado, na petição de fls. 175/176, negue a concordância com os cálculos originais dos embargos, é cristalina sua expressa concordância na manifestação de fls. 55 (segundo parágrafo), ocorrendo a preclusão lógica. No que diz respeito aos demais exequentes, a Contadoria Judicial expressamente se manifestou no sentido de que os documentos anexados pelos autores no processo de conhecimento não demonstram o imposto retido na fonte, bem como se houve imposto a restituir. Por outro lado, a informação de fls. 89/90 da Receita Federal indica a ausência de declarações de ajuste para os anos objeto da condenação. Considerando que a condenação diz respeito ao afastamento da incidência de imposto de renda sobre parcelas de férias não gozadas e licença prêmio, somente é possível determinar se há saldo a restituir a partir da declaração de ajuste anual. Considerando que para os autores em questão não existe documento de tal natureza, o título executivo torna-se ilíquido e, portanto, nula a execução. Ressalto que não há, nos autos, documento hábil para suprir a ausência da declaração de ajuste anual. Os holerites não retratam, de forma alguma, a situação fiscal de cada exequente no período objeto da condenação, que é exatamente o relevante para definir o quantum exequível. Ora, ainda que a fonte pagadora tenha efetivado retenções de imposto de renda na fonte sobre as parcelas consideradas isentas pelo acórdão transitado em julgado, a verdade é que não se deduz daí o direito do autor a qualquer restituição. Como é cediço, o imposto de renda de pessoa física observa o sistema de ajuste anual, isto é, o contribuinte deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Para fins de cálculo de restituição, portanto, torna-se irrelevante a incidência de imposto sobre uma única parcela (ainda que de forma indevida), pois é apenas a partir do cálculo do ajuste anual que se faz possível verificar se há imposto a restituir. Assim, ausentes documentos indispensáveis à execução, é o caso de se declarar a procedência dos embargos. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - ART. 616, CPC - CONDENÇÃO DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, CPC 1. Trata-se de apelações contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo BACEN, referente ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos de poupança, relativos ao mês de março de 1990. 2. O título judicial determinou a condenação do BACEN ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada, e a resultante da aplicação do IPC no saldo total das cadernetas de poupança dos Autores. Portanto, para apuração do quantum debeat e, obviamente, para sua conferência, necessário se faz que os extratos relativos aos meses de março e abril de 1990 - demonstrando os valores existentes nas contas, bem como a data-base de remuneração de cada uma delas, estejam acostados aos autos. 3. Inexistindo nos autos documentos suficientes tanto para elaboração como para conferência do cálculo exequendo, é indispensável que a petição inicial da execução venha acompanhada de tais documentos, o que não ocorreu in casu. 4. Assim, em face da ausência de elementos suficientes para se aferir o quantum debeat, a procedência dos embargos se impõe. Contudo, há de se registrar que com a vinda de tais elementos, poderá o credor instaurar novo procedimento executivo. 5. Julgado procedentes os embargos à execução, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios (art. 20, CPC). 6. Recursos conhecidos. Apelação do embargado improvida e apelação do BACEN provida (TRF-2 - AC: 200251010070420 RJ 2002.51.01.007042-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 26/10/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:06/11/2009 - Página:169/170)Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: (i) acolher os cálculos de fls. 200 para Edvaldo Cotin e os cálculos de fls. 09/10 e seguintes para Edite Agueda Suerberri Ferreira Souza, Egna Batista da Cruz Botelho e Edson Roberto Maceno; (ii) declarar nula a execução, por ausência de título líquido, em relação aos demais exequentes. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos. Custas ex lege. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

0024525-69.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.A ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB promove a presente medida cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar que determine a expedição de certidão de regularidade relativa ao fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega em síntese, que a emissão da certidão está sendo obstada pela existência do débito constante na Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n.º 200.099.833, apurado no Auto da Infração n.º 200.566.741 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual já se encontra liquidado. Aduz que, por ocasião da atuação, já havia realizado acordos trabalhistas que deram quitação total do objeto dos contratos de trabalhos

mantidos, com pelo menos 46 dos 111 empregados. Afirma que os recolhimentos relativos aos demais empregados também já foram integralmente realizados. Oferece em caução e garantia do juízo um veículo avaliado em valor superior ao débito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 21/verso). Intimada a apresentar manifestação acerca do bem oferecido em garantia, a parte ré ofereceu contestação às fls. 47/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/58. Instada a regularizar a inicial, providenciando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 61. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 15377

CAUTELAR INOMINADA

0003864-35.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise da medida cautelar. Int.

Expediente Nº 15378

MANDADO DE SEGURANCA

0015038-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015038-8) - VALOR ECONOMICO S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP195675 - ANA CAROLINA MARQUES CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15379

MANDADO DE SEGURANCA

0007206-69.2006.403.6100 (2006.61.00.007206-3) - BRASVENDING COML/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 298/299 e 300/302: Defiro o prazo, conforme requerido pela União Federal. Int.

0027758-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027758-7) - BCF PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 744: Defiro o prazo requerido. Int.

0000758-02.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GERMANO CARVALHO(SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.108/111 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014743-38.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/120-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003006-04.2015.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a impetrante, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado pelos itens III e V do r. despacho de fls. 229, com a apresentação de cópia de todos os documentos acostados à inicial e a comprovação dos poderes de outorga conforme previsto no art. 25 do Estatuto Social de fls. 12. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 438/440 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fl. 435. Int. DESPACHO DE FL. 435: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006788-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006788-3) - LUCINDA ROYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante das informações trazidas pela CEF (fls. 275/279), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AURELIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X UNIAO FEDERAL X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X MILENA FERRAZ LIMA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PASSARO X UNIAO FEDERAL X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE FRANQUIS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte Exequente acerca da manifestação de fls. 716/735, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0684599-46.1991.403.6100 (91.0684599-1) - SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/573: Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X INSS/FAZENDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 230/verso), sustentando a ocorrência de contradição nas decisões de fls. 316 e 326, as quais determinaram a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a manifestação da Fazenda Nacional acerca dos cálculos apresentados, respectivamente, posto que não foi citada na forma do artigo 730 do CPC. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada contradição, reconheço a sua ocorrência. De fato, após a apresentação da conta de liquidação pela Autora (fls. 311/313), não houve a citação da União Federal. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os, para determinar as seguintes providências: 1- Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2- Em seguida, apresente a parte Autora/Exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, CITE-SE a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Destarte, devolvam-se todos os prazos à União Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021691-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-90.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 16/21: Manifeste-se a parte impugnante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026337-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026337-8) - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROMERO ENGRACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, consoante o pedido de fl. 219.Int.

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X DENISE KURY VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0013405-49.2002.403.6100 (2002.61.00.013405-1) - FRIGOGEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRIGOGEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 298/299, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 310/314, no valor de R\$ 9, 933,69 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), válido para o mês de Setembro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(PR062260 - RAFAEL FRANCO ZAZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROSENS LTDA

Fls. 416/419: Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009625-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à Autora a quantia de R\$ 3.493,26 (três mil e quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), válida para o mês de Setembro/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 69/71, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

Expediente Nº 8747

ACAO CIVIL PUBLICA

0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Fls. 1.449/1.498, 1.499/1.523 e 1.539/1.577: Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme já determinado na parte final da sentença de fls. 1.417/1.442. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente resposta em relação ao recurso interposto pelo INPI (fls. 1.539/1577), considerando que já apresentou as contrarrazões referentes aos 2 (dois) primeiros apelos. Tendo em vista que o recurso interposto pelo Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Município do Rio de Janeiro - SAPIRJ (CNPJ nº 06.372.572/0001-88) na condição de terceiro prejudicado (fls. 1.449/1.498), nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que cadastre o referido sindicato como terceiro interessado, a fim de que seus patronos possam receber as futuras publicações referentes a esta ação coletiva. Fls. 1.580/1.586-verso: Foi dada ciência à União Federal do teor da sentença proferida nos autos mediante a abertura de vista em 05/12/2014 (fl. 1.579).Destarte, nos termos do artigo 184, caput, combinado com o artigo 506, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para o seu recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente a sua intimação pessoal, ou seja, em 09/12/2014.Tomado o marco inicial do prazo recursal, a apelação da União Federal deveria ter sido interposta até 07/01/2015 (30 dias - art. 188 c.c. art. 508 do CPC). Ocorre que o apelo foi interposto apenas em 21/01/2015 (fl. 1.580), quando já tinha expirado o prazo. Ante a intempestividade da petição da União Federal, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não recebo a sua apelação.

MONITORIA

0000749-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO GOMES DA SILVA
S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de FABIANO GOMES DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n.º 003253160000040090), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25.Inicialmente, foi determinada a citação da parte Ré (fl. 37), que restou cumprida, consoante certidão de fls. 45/46.Entretanto, às fls. 39/44, a Caixa Econômica Federal, em razão da composição amigável havida entre as partes, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 39/44), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse

de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 226/227) em face da sentença de fls. 207/210-verso, objetivando ver sanada suposta contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017522-97.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013052-86.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o ingresso da Autora no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o curso de Técnico em Enfermagem (Código Proposta n. 30436).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/45).Inicialmente, foi determinada à Autora a regularização da inicial (fls. 49 e 98), sobrevivendo as petições de fls. 51/57, 59/97 e 103/106.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 107).Citada (fl. 111), a União Federal apresentou contestação (fls. 114/149).À fl. 113, a parte Autora apresentou pedido de desistência da ação.Intimada acerca de tal pedido (fl. 150), a Ré apenas concordou com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (fl. 152).Instada a se manifestar (fl. 154), a Autora informou não se tratar de pedido de pura e simples desistência, mas sim de carência superveniente, ante o teor da contestação apresentada pela Ré, ao que pugnou pela extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 155/156).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Apesar da discussão instaurada pelas partes a partir de fls. 152, reconheço a desistência manifestada pela parte Autora, à fl. 113, em petição datada de 01/09/2014 e, portanto, anterior à contestação apresentada pela Ré em 17 de outubro de 2014, pelo que as alegações de fls. 155/156 não merecem prosperar.A desistência, expressa pela parte Autora em 01 de setembro de 2014, se deu muito antes do escoamento do prazo para resposta da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Entretanto, tendo em vista que a parte Ré foi citada para apresentar resposta, bem como que a extinção do processo foi provocada pela Autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido,

as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015624-15.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016422-73.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0225744-28.1980.403.6100 (00.0225744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SEBASTIAO RAIMUNDO

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO RAIMUNDO, objetivando o ressarcimento do valor decorrente do contrato de mútuo nº. 198775-8, no valor de Cr\$ 13.891,64 (treze mil, oitocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e quatro centavos).Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/08).Citada, a parte Ré não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 09/10), sendo, julgada procedente a ação, condenando-se o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.891,64 (treze mil, oitocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e quatro centavos).Intimada (fl. 11), a Caixa Econômica Federal requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação (fl. 12), o que restou deferido.A seguir, a parte Autora concordou com a conta realizada e requereu sua homologação (fl. 16), o que restou deferida em sentença (fl. 17).Após, a parte Autora-Exequente requereu a intimação do Réu-Executado para pagamento do débito (fls. 25 e 27). Deferida a citação por Carta Precatória (fl. 25), esta restou infrutífera, consoante certidão de fl. 32-verso.Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de diligências a fim de obter o endereço do Réu (fl. 68), sendo deferido o prazo de 30 (trinta) dias.Intimada para se manifestar (fl. 69-verso), a Autora-Exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 70), o que restou indeferido (fl. 71).Posteriormente, a Autora-Exequente foi novamente intimada (fl. 71-verso), porém, sem manifestação, em 24 de maio de 1989, foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 72).Por fim, em 14 de julho de 2014, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 74), a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência (fl. 81).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Autora-Exequente, por intermédio de advogado dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229413-89.1980.403.6100 (00.0229413-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOPE S/A COM/ E REPRESENTACOES

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de JOPE S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de Cr\$19.366,42 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e dois centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09).Determinada a citação da Ré, esta restou infrutífera, consoante certidão lançada à fl. 11-verso.Intimada a se manifestar, a Autora requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido à fl. 13 e, na sequência, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, igualmente deferido (fl. 15).Após, os

autos foram remetidos ao arquivo até oportuna manifestação dos interessados (fl. 16/verso).Recebidos os autos do arquivo, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito (fl. 16).Embora intimada pessoalmente, a Autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 21 dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoDa análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 12, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, tendo requerido, inicialmente, a suspensão do feito e, na sequência, o desentranhamento dos documentos.Por esta razão, determinou-se que o feito fosse remetido ao arquivo, no aguardo de oportuna manifestação dos interessados. No presente caso, verifica-se que se encontra perfeitamente delineada a situação aventada no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam.O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas.Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de manifestação sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça e a presente data, decidiu este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito - tendo, mais uma vez, deixado de se manifestar.Destarte, é de rigor a extinção do processo.Frise-se, por oportuno, que não há que se aplicar o disposto na Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se encontra efetivada a citação válida da parte ré.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal n. 00092934320064036182 e dos Embargos de Declaração n. 00166003320124039999, da Relatoria dos Eminentíssimos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e JOHONSOM DI SALVO, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, III, DO CPC. 1. O processo executivo fiscal é regido pela Lei n.º 6.830/80, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 2. Referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no CPC. 3. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada na presente hipótese, a presença dos requisitos a ensejarem a extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (grifei)(AC 00092934320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (grifei)5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.(AC 00166003320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consigne-se, por derradeiro, que é insofismável o desinteresse da parte autora no

prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo o Réu, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê do talante da parte autora. III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0275493-77.1981.403.6100 (00.0275493-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X A. C. ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de A. C. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de Cr\$4.422,70 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e setenta centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/05).Determinada a citação da Ré, esta restou infrutífera, consoante certidão lançada à fl. 19/verso.Intimada a se manifestar, a Autora quedou-se silente, o que foi certificado nos autos (fl. 27/verso).Após, os autos foram remetidos ao arquivo até oportuna manifestação dos interessados.Recebidos os autos do arquivo, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito (fl. 31).Embora intimada pessoalmente, a Autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 34 dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoDa análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 27/verso, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, tendo requerido que os autos aguardassem no arquivo (fl. 29), o que foi deferido.No presente caso, verifica-se que se encontra perfeitamente delineada a situação aventada no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam.O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas.Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de manifestação sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça e a presente data, decidiu este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, tendo, mais uma vez, permanecido inerte.Destarte, é de rigor a extinção do processo.Frise-se, por oportuno, que não há que se aplicar o disposto na Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se encontra efetivada a citação válida da parte ré.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal n. 00092934320064036182 e dos Embargos de Declaração n. 00166003320124039999, da Relatoria dos Eminentíssimos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e JOHONSOM DI SALVO, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, III, DO CPC. 1. O processo executivo fiscal é regido pela Lei n.º 6.830/80, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 2. Referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no CPC. 3. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada na presente hipótese, a presença dos requisitos a ensejarem a extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (grifei)(AC 00092934320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (grifei)5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.(AC 00166003320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consigne-se, por derradeiro, que é insofismável o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo o Réu, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê do talante da parte autora. III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013897-60.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação adesiva da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004061-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004061-6) - PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALADINO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nos. 80.7.05.015578-27 e 80.6.05.050146-18, em razão da ocorrência de sua compensação nas datas de seus respectivos vencimentos.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/204).Inicialmente, apresentado o pedido de liminar em Plantão Judiciário, foi determinada a livre distribuição do processo, ante a inexistência de efetivo risco de perecimento de direito (fls. 205/206).Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fl. 208), sobrevivendo a petição de fls. 211/213.Em seguida, os autos foram encaminhados ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal para verificação de possível prevenção (fls. 214/215). Não constatada a prevenção por aquele Juízo, o processo foi devolvido a esta Vara (fl. 217).Após, a presente impetração foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 220/236).A Impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 240/245).Recebido o recurso da Impetrante, foi determinada a intimação da parte Impetrada para contrarrazões, bem como a intimação do Ministério Público Federal (fl. 249).Às fls. 251/253, a União Federal juntou contrarrazões.Às fls. 257/266, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso de apelação, assim como pelo provimento parcial do mérito da impetração.Os autos foram encaminhados ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.Em Acórdão, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar parcial provimento ao recurso da Impetrante para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 282/284).Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação da Impetrante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, proceder à regularização da inicial (fl. 290), ao que sobreveio a petição de fls. 291/306.A seguir, a Impetrante foi intimada a esclarecer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os fatos narrados

às fls. 291/306 configuram novo ato coator, devendo ser discutido em ação própria (fl. 307). Consoante certidão de fl. 308, o prazo assinalado para resposta decorreu sem que a Impetrante apresentasse manifestação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 290). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação. À fl. 307, foi novamente intimada, deixando igualmente transcorrer o prazo assinalado sem cumprimento da determinação, como demonstra a certidão de fl. 308. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007768-97.2014.403.6100 - PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por PRESS & MIDIA COMUNICAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de documentação relativa aos contratos celebrados pela Autora junto à Ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 22), decorrendo o prazo assinalado sem que houvesse manifestação da parte Autora (fl. 22-verso). Determinada a intimação pessoal de seu representante legal (fl. 23), esta restou infrutífera (fls. 26/28). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar a regularização da inicial (fl. 22), a parte Autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava

ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8757

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor informado a título de IPTU, pelo Município de São Paulo, à fl. 485.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da parte impetrante, devendo passar a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 2 - Fl. 660 - Verifico que, conforme o item 3 (fl. 664) da procuração de fls. 663/664 verso, foram outorgados poderes aos Senhores Advogados constituídos para receber importâncias ou valores através de cheque nominativo aos outorgantes, procedimento este incompatível com o sistema de levantamento de depósitos judiciais na Justiça Federal, que deve ser processar mediante a expedição de alvarás de levantamento. Portanto, não há como deferir o pedido para que conste como pessoa autorizada a proceder ao levantamento a Senhora Advogada indicada. Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, caso permaneça o interesse manifestado no segundo parágrafo da petição de fl. 660, seja juntada aos autos nova procuração. No silêncio, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 436 a 438, fazendo-se constar, tão somente, o nome da parte impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 604 - A citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC já ocorreu, conforme o mandado de fl. 87/87 verso dos autos da Carta de Sentença nº 0040587-49.1998.403.6100, em apenso.O valor complementar da execução constou a conta de fls. 538/540, homologada pela sentença de fls. 568/568 verso, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da r. decisão de fls. 588/589 verso, transitada em julgado (fl. 593).Ocorre que, tais cálculos foram elaborados em cumprimento à r. decisão de fls. 532/535, proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095695-1, ainda não transitada em julgado.Portanto, determino a expedição de ofício precatório complementar para requisição do valor apurado à fl. 539, fazendo-se constar que o depósito correspondente deverá permanecer à disposição deste Juízo, até que a r. decisão de fls. 532/535 se torne definitiva.Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MATOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO

APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 487: Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5) - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme fl. 42, a autora tem 94 anos. Em razão da prioridade legal em razão da idade, apresente a UNIÃO os cálculos do julgado. Prazo: 30 dias. Após, dê-se vista à autora. Prazo: 15 dias. Int.

0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2) - EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 362: Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 dias. Int.

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a situação cadastral do CPF do autor LUIZ CARLOS DUGAICH está suspensa. Assim, proceda à parte autora às regularizações necessárias em relação ao referido coautor, no prazo de 30 (trinta) dias e comprove nos autos. 3. Satisfeitas as determinações dos itens 1 e 2, sendo que o não cumprimento do item 2 não prejudica o prosseguimento quanto aos demais autores, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FL. 388: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de

bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 469-471: Ciência as partes. 2. Em razão da penhora no rosto dos autos, resta prejudicado o pedido de compensação da União. 3. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais que o precatório ainda será expedido e o valor a ser requisitado (R\$ 237.531,40, em abril de 2012 - fl. 464) é insuficiente para garantir o crédito da penhora. 4. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifiquei que houve alteração da razão social da Empresa autora de Brasfanta Ind. e Com. Ltda para Cencient Comércio, Serviços, importação e Exportação Ltda. 5. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a Secretaria o necessário para a retificação do polo ativo junto ao SEDI. 7. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Determino que o precatório relativo ao valor principal seja expedido com anotação de depósito à disposição do Juízo, para futura análise e destinação do valor penhorado. 8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão ao TRF3. 9. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, do total depositado na conta n. 0265.005.706563-1, indicado na guia de fl. 82, referente aos honorários de sucumbência devidos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033626-24.2000.403.6100 (2000.61.00.033626-0) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intime-se a impetrada do retorno dos autos do TRF3, bem como para que comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos.

0008343-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008343-0) - SUELI ALVES GARCIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)
Fl. 221: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 435: Esclareça o autor se entende haver diferenças a serem levantadas nos autos e, em caso positivo, forneça planilha de cálculos do valor que entende ser devido. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. FL. 679: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial.

2. Fl. 676: esclareça o Juízo do Foro de Santa Bárbara D Oeste o pedido de informações sobre o atual estado em relação à disponibilização de valores penhorados, solicitada pelo Ofício de 13/11/2014, Processo Físico n. 0006558-73.2002.8.26.0533, requerido: Tufaco Comercio de Pecas Ltda ME, requerente: Fazenda Nacional, visto que nestes autos, cujo exequente é Supermercados Batagin SBO LTDA, não há penhora anotada originária desse Juízo. Int.

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - K C DO BRASIL LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA) X DENNIS PHILLIP BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A autora K C DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 44.145.845/0002-21 teve sua razão social alterada para MELHORAMENTOS CMPC LTDA, CNPJ n. 44.145.845/0002-21. A documentação juntada aos autos refere-se à Melhoramentos Papéis LTDA, CNPJ n. 44.145.845/0001-40, empresa estranha à lide. Cumpra integralmente a autora o determinado às fls.200 e 225 comprovando nos autos, mediante apresentação de cópia autenticada ou certificando a sua autenticidade, estas alterações societárias, bem como Procuração da autora com a nova denominação outorgada por quem de direito, comprovado nos autos. Prazo: 10 dias. 2. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 234 com a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO

PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação proposta por 201 autores, ora em fase de expedição de ofícios requisitórios.Foi desenvolvida na Justiça Federal uma rotina para expedição e transmissão de ofícios requisitórios em lote, visando a celeridade processual e otimização dos procedimentos cartorários.Assim, determino à Secretaria que informe nos autos o modelo da planilha de dados que alimentará o sistema informatizado na expedição do lote e à parte autora que elabore a mídia eletrônica com os dados indicados, observando rigorosamente a coisa julgada, a conta que prevalece e demais elementos a serem extraídos dos autos, bem como os nomes dos beneficiários, em consonância com os seus respectivos cadastros na Justiça Federal. Alerto para o já determinado à fl. 3059, de que apenas os autores em situação cadastral regular na Receita Federal terão seus valores requisitados.Apresentada a mídia, dê-se vista à União. Não havendo discordância, encaminhem-se os dados ao Setor de Informática para verificação de eventuais inconsistências e validação do lote.Validado o lote, venham os autos conclusos para transmissão.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3038

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 1341/1364 - Compulsando os autos, verifico que após o deferimento da liminar, houve a expedição dos ofícios competentes aos órgãos devidos, para que adotassem as providências cabíveis. Ademais, consta manifestação dos réus às fls. 1295, 1300/1302 e 1308/1338 informando acerca do cumprimento da medida liminar, com o consequente respeito à decisão judicial. Por seu turno, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento, tendo sido apresentada réplica e solicitações de provas pelas partes. Desta sorte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrando e comprovando documentalmente em quais pontos estaria havendo o descumprimento da r.determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048122-92.1999.403.6100 (1999.61.00.048122-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 4 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 6 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 7 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 8 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 9 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 10 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 11 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 12 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 13 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 14 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 15 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 16 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 17 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 18 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 19 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 20 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 21 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 22 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 23 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 24 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 25 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 26 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 27 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 28 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 29 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 30 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 31 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 33 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 34 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 35 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 36 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 37 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 38 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 39 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 40 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 41 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 42 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 43 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 44 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 45 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 46 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 47 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 48 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 49 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 50 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 51 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 52 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 53 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 54 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 55 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 56 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 57 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 58 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 59 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 60 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 61 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 62 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 63 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 64 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 65 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 66 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 67 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 68 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 69 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 70 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 71 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 72 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 73 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 74 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 75 X

DISTRIBUICAO - FILIAL 401 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 402 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 403 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 404 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 405 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 406 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 407 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 408 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 409 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 410 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 411 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 412 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 413 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 414 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 415 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 416 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 417 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 418 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 419 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 420 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 421 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 422 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 423 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 424 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 425 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 426 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 427 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 428(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a concordância da União Federal acerca do valor executado, susto, por ora, o prosseguimento do feito no tocante à requisição de pagamento (minuta expedida à fl.962). Com efeito, denoto erro no cálculo de fl.932, tendo em vista que o valor apontado como devido à título de honorários supera 10% do valor da causa. Em que pese se trate, aparentemente, de erro de digitação, não cabe a este Juízo praticar atos em nome do credor, efetuando a correção de ofício. Nesses termos, esclareça/retifique o credor o cálculo de fl.932, adequando-o ao percentual estabelecido no título judicial. Após, voltem conclusos. I.C.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que o réu Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo já foi citado às fls. 41. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 99.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl.79, promovendo-se a citação do litisconsorte passivo necessário UNIÃO FEDERAL(AGU).I.C.

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho.Fl.38/65: Recebo como emenda à inicial.Fl.66/67: Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA Vistos em despacho.Intimem-se a DRA. FERNANDA MATIAS RAMOS (OAB/SP 296.065) e/ou DRA. EDUARDA SILVA CHAVES (OAB/SP 299.607) para que compareçam em Secretaria e assinem a petição de fls.57/58 que se encontra apócrifa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, prossiga-se o feito, nos termos do tópico final da decisão de fls.51/54.I.C.

0020731-40.2014.403.6100 - NILSON VIEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Intime-se o autor NILSON VIEIRA para que junte a matrícula N°72.163 COMPLETA, eis que às fls.85/87 juntou apenas a ficha 01, 02 e 03 esquecendo-se de juntar os respectivos VERSOS de cada ficha.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise da tutela antecipada.I.C.

0022871-47.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança de contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da autora, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Sustenta que, por ter sido instituída com

finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas constas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da autora, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 89: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar tão somente UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se a decisão de fls. 85/87. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 85/87 citando-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0023561-76.2014.403.6100 - ROGERIO LEME BORGES DOS SANTOS (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 56, no prazo de 10 dias. Silente intime-se-o pessoalmente por Carta com A.R., para que no mesmo prazo cumpra o despacho supra mencionado, sob pena de extinção. Int.

0025364-94.2014.403.6100 - FERNANDO TAKESHI GONDO (SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão de fls. 96/97, no prazo de 10 dias. Silente intime-se-o pessoalmente por Carta com A.R., para que no mesmo prazo cumpra o despacho supra mencionado, sob pena de extinção. Oportunamente, desentranhe-se a declaração de pobreza juntada à fl. 92, uma vez que pertencente a FERNANDO OCTAVIO ALENCAR MACHADO, pessoa estranha a este feito. I.C.

0000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL LOPES CONSTANTE
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado sem cumprimento, fornecendo novo endereço, no prazo legal. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado/Carta Precatória para a citação do réu. Int.

0000667-72.2015.403.6100 - PEDRO LIASCH FILHO (SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI por ocasião da revenda de produtos importados, não submetidos a qualquer processo de industrialização, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que não há bis in idem, tendo em vista a existência de dois fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do artigo 46, incisos I e II do Código Tributário Nacional.Trago à colação o seguinte julgado:..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA.

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo: AGRESP 201303278668 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1406674; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB; Data da decisão: 05/12/2013; Data da publicação: 19/03/2014).Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, cite-se. Intimem-se.

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração original bem como, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Recolha as custas iniciais devidas, em GRU, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Junte cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, apreciarei o pedido de tutela antecipada. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021798-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-08.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela UNIÃO FEDERAL alegando que o valor atribuído à causa pelo impugnado ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO está incorreto.Sustenta que o montante correto seria o correspondente a um ano de vencimentos do cargo que o autor pretende ser reintegrado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Requer, assim, o acolhimento do presente incidente, retificando-se o valor dado à causa para R\$126.334,80 (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a doze meses de remuneração do impugnado no cargo que ocupava antes da demissão.Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls.12/14, pugnando pela rejeição do pedido.Sustenta que nos autos principais pleiteia somente a anulação de sua demissão, com a conseqüente reintegração ao cargo que ocupava, não tendo pugnado pela percepção de qualquer valor.Afirma, assim, que o valor atribuído à causa está correto.Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Trata-se de incidente instaurado pela UNIÃO FEDERAL sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a anulação de sua demissão e conseqüente reintegração ao cargo público de analista tributário da receita federal, alegando a existência de vícios a macular o Processo Administrativo Disciplinar nº10951.000193/2013-36. Subsidiariamente, busca a substituição da penalidade de demissão pela de advertência.Pontuo que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de

seu pedido para a análise desse valor. Ocorre que no caso dos autos não há valor econômico perseguido pelo autor, que não requereu o pagamento dos vencimentos retroativos à data de sua demissão ou qualquer outra verba/indenização. Com efeito, o impugnado pleiteia nos autos principais unicamente sua reintegração ao cargo público que ocupava, anulando-se a penalidade de demissão aplicada em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, que teve contra si instaurado. Ausente, portanto, conteúdo econômico no pedido formulado nos autos principais. Pontuo, ainda, que o valor econômico percebido pelo autor em decorrência de eventual procedência da demanda nos autos principais é apenas reflexo, fora dos autos do processo, da anulação do ato de demissão, não tendo sido deduzida tal pretensão na demanda ajuizada contra a União Federal. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desanulem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007339-29.1997.403.6100 (97.0007339-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto aos novos valores apresentados pela União Federal às fls. 463/470. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007029-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007029-3) - REINALDO ASHITAKA HARAGUTCHI (SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida nestes autos, e nos autos do agravo de instrumento em apenso. Após, não havendo mais nada a ser requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0025988-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025988-6) - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante às fls. 738/740, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a renúncia à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado. Dê-se ciência desta decisão e do despacho de fl. 736 à União Federal. Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025264-42.2014.403.6100 - JOSE LUIS PASSONI (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIS PASSONI, contra ato do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a imediata expedição do registro profissional do impetrante para que conste em seu quadro de profissionais habilitados para o livre exercício de sua profissão, ou seja, Engenheiro de Segurança no Trabalho, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 48/69. Petição do Impetrante às fls. 97/99. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo impetrante. A Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo que o artigo 7º destaca as atividades que são privativas dos profissionais anteriormente mencionados. Por sua vez, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do

Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. De acordo com os dispositivos acima mencionados, a Engenharia de Segurança do Trabalho é um curso de especialização e não uma modalidade de Engenharia. Portanto, somente o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 17/19, observo que o Impetrante é Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho, razão pela qual não tem direito ao registro no CREA, nos termos da legislação que rege a matéria. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da autoridade impetrada no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002632-65.2014.403.6118 - ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em decisão. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1928/2014, até decisão final. Sustenta que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, se o impetrante exerce qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, em sede de cognição sumária, mormente o documento de fl. 15, verifico que a atividade desenvolvida, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, se amolda perfeitamente ao inciso IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002672-67.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FASCIOLI (SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça o impetrante contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003084-95.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termo de fls. 51/55, por se tratar de assuntos diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrante não seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir

na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o *fumus boni iuris*. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que a impetrante não seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003526-61.2015.403.6100 - EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça uma contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Especifique os pedidos formulados, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o documento de fls. 16/18, esclareça quais débitos foram objetos de parcelamento, conforme alega na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0018849-43.2014.403.6100 - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 189/191 - Mantenho a decisão proferida, conforme fundamentos já apresentados. Cumpra a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 134, sob pena de extinção do feito. Adequado o valor da causa e recolhidas as custas remanescentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. INTIME-SE o DR. FELIPE HELENA (OAB/SP 252.625) para que compareça em Secretaria e efetue a retirada do ALVARÁ NCJF 2084704 - Nº13/12A-2015 com URGÊNCIA, eis que o Juízo desta 12a. Vara Cível Federal estará em período de Inspeção durante os dias 09/03 e 13/03. Ademais, o alvará foi expedido em 05/02/2015 e deverá ser levantado pelo beneficiário antes de expirado seu prazo de validade (60 dias). Esclareço que a guia GRU, no valor de R\$8,43, devidamente recolhida na CEF, sob o código 18710-0, deverá ser entregue no balcão desta Secretaria para que a certidão de objeto e pé, juntamente com as cópias da procuração/substabelecimento anexadas à contracapa dos autos sejam entregues ao DR. FELIPE HELENA. I.C.

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Vistos em despacho.INTIME-SE a DRA. FÁBIA MASCHIETTO (OAB/SP 160.381) para que compareça em Secretaria e efetue a retirada do ALVARÁ NCJF 2084698 - Nº7/12A-2015 com URGÊNCIA, eis que o Juízo desta 12a. Vara Cível Federal estará em período de Inspeção durante os dias 09/03 e 13/03.Ademais, o alvará foi expedido em 15/01/2015 e deverá ser levantado pelo beneficiário antes de expirado seu prazo de validade (60 dias).I.C.

0022948-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022948-2) - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.INTIME-SE o DR. CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS (OAB/SP 308044) para que compareça em Secretaria e efetue a retirada do ALVARÁ NCJF 2084703 - Nº12/12A-2015 com URGÊNCIA, eis que o Juízo desta 12a. Vara Cível Federal estará em período de Inspeção durante os dias 09/03 e 13/03.Ademais, o alvará foi expedido em 02/02/2015 e deverá ser levantado pelo beneficiário antes de expirado seu prazo de validade (60 dias).I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5116

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 4745, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DE APARECIDO DONISETTE CORRADINI, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fl. 2166: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA

ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 742/745: expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora, conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000277-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022763-5)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X NOVADUTRA - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538B - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora (fls. 1747/1748), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará à requerida, ora executada, para levantamento da verba de sucumbência depositada às fls. 1748, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA NOVADUTRA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/747: cancele-se o alvará, arquivando-o com as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará nos termos do requerimento, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido à fl. 6211. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 6209. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fl. 1314: defiro. Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5117

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 223: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ENILTON COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 185/186 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Fls. 132: indefiro, visto a consulta de fls. 66. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Intime-se a CEF para manifestar interesse no valor bloqueado às fls. 146, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Fls. 72: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Fls. 57: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Fls. 127: defiro o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem em arquivo. Int.

0006373-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a ECT o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA

Fls. 28: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086374-14.1992.403.6100 (92.0086374-4) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANA CORDEIRO MARIA)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0036943-06.1995.403.6100 (95.0036943-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a secretaria a regularização do feito, encerrando este volume às fls. 456 e iniciando o 3.º volume às fls. 445 e o 4.º às fls. 653, renumerando-se os autos conforme necessário. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 29 de abril de 2015, às 16h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto e, ainda, informações sobre os pedidos de revisão formulados pelo autor e sobre os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 861/862: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010666-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010666-4) - ZILEO EMPREENDIMENTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 925/926, e ainda, para cumprimento do despacho de fl. 922, em 15 (quinze) dias. I.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento de registros junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Caixa Seguradora o despacho de fl. 558, em 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar acerca da viabilidade da proposta de acordo ofertada.I.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover as juntadas originais das procurações.I.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)

Fls. 113/118: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON X MARCIA IGNEZ MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON X KATIA REGINA MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Concedo à requerida MARIA IGNEZ MARANGON o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80: Rejeito a impugnação do executado. De acordo com o art. 7º da Lei 1.060/50: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Considerando as informações prestadas pela União Federal no tocante aos bens de titularidade do executado, revogo o benefício da Justiça Gratuita.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União.Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas nos autos, no prazo legal.Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 254/298: dê-se vista à parte autora.Int.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 320/336), no prazo de 10 (dez) dias. Diga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 316/319. Int.

0025269-64.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001039-21.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 49/56: manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001036-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-24.2011.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(PB015836 - MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O excipiente JOSÉ ANTONIO DA SILVA opôs a presente Exceção de Incompetência alegando que tem domicílio na cidade de Campina Grande/Paraíba. Assim, como a demanda é fundada em debate acerca de direito pessoal e real sobre bens móveis, a competência para processar e julgar o feito é do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.Intimada (fl. 11), a excepta se manifestou às fls. 12/13.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, observo que o contrato objeto da ação principal prevê em sua cláusula vigésima segunda (fl. 15 dos autos principais) o foro de eleição, ao dispor que Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal de Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.Em primeira análise, entendo que a inserção de cláusula de foro de eleição em contrato de adesão, como no caso dos autos, não se reveste de qualquer ilegalidade. Entretanto, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que referida cláusula deve ser afastada nos casos em que sua aplicação resultar prejuízo à defesa de um dos litigantes. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a constatação de hipossuficiência do contratante se, para tanto, for necessário o reexame do instrumento contratual. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, situação em que deve prevalecer o local do domicílio do devedor para facilitar a defesa do consumidor. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 331972/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/12/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. 2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 476551/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/04/2014)No caso específico dos autos, verifico que o réu possui domicílio no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, onde foi citado na Rua Dom Pedro II nº 1554, conforme documento de fl. 128 dos autos principais.Registre-se, por relevante, que a defesa apresentada pelo excipiente se fundamenta na alegação de fraude na celebração do contrato mediante a utilização de documentos falsos, afirmando, ainda, que desconhece totalmente a dívida e que jamais residiu ou manteve qualquer relação com a autora/excepta na cidade de São Paulo. Observo, neste sentido, que a alegação de fraude nos documentos apresentados na contratação, ao menos em análise própria deste momento processual, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos, tendo em vista a divergência entre o documento de identidade original e aquele apresentado para celebração do contrato (fls. 117 e 16, respectivamente, dos autos principais).Observo, ademais, que por residir em município diverso daquele indicado no contrato, o excipiente não pode comparecer à audiência designada para o dia 01.08.2012 (fl. 74), restando prejudicada sua defesa.Face ao exposto, julgo procedente a presente exceção e reconheço a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Campina Grande/PB, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Ordinária em apenso.Intime-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO
Manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 347, em 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Face à certidão de fl. 199 promova a impetrante a citação de Smart Trade Importação e Exportação Ltda., em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002692-58.2015.403.6100 - OMEGA31 NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME(SP339688 - JAIR CARLOS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

A impetrante OMEGA 31 NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado por meio da DASN declaração nº 02.07.12222.04754889-1.Relata, em síntese, que em 28.03.2012 apresentou Declaração Anual do Simples Nacional - DASN referente ao ano de 2011 com base nas notas fiscais emitidas naquele ano. Contudo, por equívoco, apresentou declaração retificadora em 09.08.2012 com dados equivocados e, percebendo o erro, apresentou nova retificadora em 20.09.2012, conforme dados apresentados na declaração original. Entretanto, foi notificado pela Receita Federal do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 833350 de 10.09.2012 cobrando lançamento de tributos gerados pela declaração que foi retificada 20 dias antes da emissão mencionado Ato Declaratório.Inconformada, apresentou recurso administrativo explicando o equívoco cometido e requerendo a suspensão da exigibilidade. Contudo, os débitos se mantêm exigíveis, tendo sido inscritos em dívida ativa da União e da Prefeitura do Município de São Paulo (débito de ISS). Alega que a conduta das autoridades violou os princípios da garantia de defesa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/49.Intimada a promover o recolhimento das custas iniciais, apresentar cópias para instruir as contrafés e regularizar a representação processual (fl. 53), a impetrante se manifestou às fls. 55/58.Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade.Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0003855-73.2015.403.6100 - ANGELO DRAUZIO SARRA X LUIZ CARLOS SARRA(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA E SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X PRESIDENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO - OAB/SP

Os impetrantes ANGELO DRAUZIO SARRA E LUIZ CARLOS SARRA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE FINANCEIROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao ato de registro da alteração social da sociedade Sarra Advogados Associados independente do pagamento de anuidades da sociedade de advocacia.Relatam, em síntese, que em outubro de 2014 os impetrantes, sócios da Sarra Advogados Associados, se dirigiram ao Departamento Financeiro da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com o objetivo de alterar o endereço da sede da sociedade, para posterior inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Entretanto, o pedido não foi atendido em razão da existência de anuidades em atraso em nome da sociedade no valor de R\$ 18.499,81.Inconformados, questionaram administrativamente a legalidade da cobrança das anuidades, sendo que em 07.11.2014 obtiveram resposta negativa do órgão. Defendem que a cobrança de anuidade de sociedade de advogados não encontra amparo na Lei nº 8.906/94, sendo permitida apenas a cobrança de taxa de registro.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/26.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, observo que os impetrantes são advogados (fl. 13) e únicos sócios da sociedade Sarra Advogados Associados, conforme documento de fl. 14. Por sua vez, o documento de fls. 20/21 revela que a autoridade indeferiu o pedido de cancelamento das contribuições anuais da sociedade ao argumento de que não houve o distrato da sociedade.A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (negritei)Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo

diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade. Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. O que se extrai, portanto, é que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, mas apenas dos profissionais inscritos em seus quadros - advogados e estagiários. Considerando, portanto, que no caso em análise a cobrança se refere às anuidades da própria sociedade, como se confere no documento de fl. 21, entendo que a autoridade não pode negar o pedido de alteração do endereço da sociedade em razão da existência de anuidades inadimplidas pela sociedade de advogados. Neste sentido,

transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 651953/SC, Relator Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00021878820114036106, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 10/08/2012)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda ao ato de registro da alteração social da sociedade Sarra Advogados Associados independente do pagamento de anuidades apontadas em nome da sociedade. Providenciem os impetrantes cópia da

inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME (SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149: anote-se na autuação o nome do advogado indicado pela parte autora às fls. 99. Após, intime-a nos termos do despacho de fls. 147, bem assim para que regularize o polo ativo, face à nova denominação, conforme informado às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS (SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fls. 361: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Fls. 255: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 252/254: intime-se o réu para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA (SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Determino a CEF que indique novos endereços para intimação do réu Paulo Sérgio Parra, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à DPU. Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 313: defiro o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem em arquivo. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Fls. 158: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARROS ALMEIDA
Visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL ALVES FEITOSA
Fls. 116: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl. 1561: Tendo em vista que a corrê Marta Cybele Carneiro arrolou outras testemunhas, a pertinência da oitiva das testemunhas Esper Abrão Cavalheiro e Antenor de Souza Castro Junior será apreciada na própria audiência a ser realizada em 04/03/2015. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9558

MONITORIA

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

Fls. 75: Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser

executado.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020927-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020927-1) - WALDEMAR PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 816/819: ciência à União Federal já suprida nos termos de fls. 820. Fls. 821/824: manifeste-se o autor-agravado no prazo de 10(dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Fls. 825/826: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica - UVIP - Proc nº 2009.03.00.003985-9. Int.

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUZIA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARINA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do v.acórdão proferido pela Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.629/636), transitado em julgado (fls.765), bem como a manifestação da União Federal (fls.1302/1310) e da parte autora (fls.1334/1337) retornem os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Int.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013664-58.2013.403.6100 - ALEX JADER SANTANA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005172-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)) CECILIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI

Fl. 180 - Defiro. Aguarde-se o decurso do prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 9559

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 112, 114 e 122. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não tendo havido a citação da parte ré, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GOMES DE MOURA

Fls. 125: Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA DOS SANTOS

Fls. 40: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0014654-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SILVA PENTEADO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 29. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.394/410), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8) - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA

ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6) - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.170/174), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referente aos juros progressivos e lançando-os na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP264625 - SÉRGIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.: 165/167: manifeste-se às partes no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, se ainda existe interesse em conciliar, tendo em vista já ter havido uma tentativa que restou infrutífera por conta da ausência do réu às fls. 163. Silentes, ou em caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. FLs.: 168/173: anotado. Justiça gratuita já deferida às fls.70. Int.

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES E SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Compulsando os autos verifiquei que o substabelecimento às fls. 436/438, apresenta-se em cópias reprográficas desacompanhadas de autenticação. Intime-se o novo advogado constituído nos autos a trazer a colação a original do referido substabelecimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000647-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000647-9) - WILSON DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA SIMOES X CONSTANCIA MARIA MATTOS PIASENTIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Wilson de almeida, José Ferreira Simões e Constância Maria Mattos Piasentin em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à restituição das contribuições previdenciária feitas após a concessão de aposentadoria , até a data da rescisão dos contratos de trabalho.Narram os autores que são beneficiários da previdência social, aposentado por tempo de contribuição, que continuaram trabalhando após a concessão das aposentadorias.Alegam, no entanto, que apesar de aposentados, no período em que continuaram trabalhando, tiveram descontadas mensalmente a contribuição previdenciária, o que consideram indevido.Relatam que não pode a ré impor a cobrança a quem, de rigor, não está vinculado ao sistema, porque dele nada irá fruir, como é o caso dos autores.Inicial instruída com documentos.A União apresentou contestação às fls. 212/227. Alegou citação indevida, eis que o INSS é representado pela Procuradoria Geral Federal. Alega a ocorrência de prescrição. Menciona que o artigo 2º da Lei 9032/95 revogou a isenção instituída pelo artigo 24 da Lei 8870/94, excludente da contribuição previdenciária sobre a remuneração de pessoa aposentada, portanto, a partir de 28/04/1995 (efeito imediato e geral, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). A Lei

8870/94 não concedeu direito ao aposentado de não pagar contribuições sociais, caso continuasse ou viesse a trabalhar, apenas concedeu uma isenção. Diferente se a Lei 9032/95 tivesse exigido contribuição para o período em que teve vigência a Lei 8870/94, o que não ocorreu. Por essa razão, a pretensão dos autores não encontra suporte no artigo 195, II, da Constituição, já que este prevê a não incidência sobre aposentadoria da contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS, as quais se distinguem da remuneração percebida em razão de contrato de trabalho formalizado pelos autores. Nesse sentido, a União pode instituir, via lei ordinária, contribuição social incidente sobre a remuneração percebida na atividade remunerada. Menciona que a Lei 9032/95 não violou qualquer direito adquirido, apenas exerceu sua competência tributária prevista na Constituição Federal. A Lei 9032/95 revogou a Lei 8870/94. Alega que incide a aplicação do artigo 178 do CTN de que a isenção, salvo concedida por prazo certo e em função de determinadas condições pode ser revogada ou modificada por lei. Menciona que nem sempre uma contribuição social corresponde a uma contraprestação. Réplica às fls. 237/248. A parte autora mencionou às fls. 237/248 o Recurso Extraordinário 661256. Alegou que a matéria tratada é no Recurso é exatamente a questão apresentada nestes autos, ou seja contribuição após a aposentadoria, em novo contrato de trabalho (fl. 237). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição invocada pela União Federal merece prosperar em parte. Pleiteiam os autores a restituição dos valores descontados após a concessão do benefício até a rescisão de seus contratos de trabalho - fl. 3: Wilson de Almeida - até 02/2006 (fls. 21); José Ferreira Simões - 30 de janeiro de 1998 (fls. 62/64) e Constância Maria Mattos Piasentin - 04 de dezembro de 1998 (fls. 77/83). Como a ação foi ajuizada em 19/01/2010, prescrita está a pretensão autoral em relação aos valores anteriores a 19/01/2005. O direito de pleitear a restituição deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, ou seja, de seu pagamento, o qual se dá no momento do recolhimento da contribuição. Mesmo se tratando de lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, 1º, do CTN). O recolhimento antecipado da contribuição é o momento inicial do prazo decadencial. Por tratar de ação de repetição de indébito, aplicável o disposto no artigo 168 do CTN, contando-se o prazo de decadência da data do pagamento. O artigo 3º da Lei Complementar 118 dispõe sobre a interpretação a ser dada ao inciso I, do artigo 168, do CTN, de modo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (artigo 168, I, do CTN), que ocorre com o pagamento, inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. No caso dos autos ocorreu a prescrição em relação a pretensão dos autores José Ferreira Simões e Constância Maria Mattos Piasentin, uma vez que pleiteiam a restituição referente aos valores descontados até a rescisão dos contratos de trabalho, quais sejam: 30 de janeiro de 1998 e 04 de dezembro de 1998. Em relação ao autor Wilson de Almeida, prescrita a pretensão em relação as parcelas anteriores a 19/01/2005. No mérito, o pedido é improcedente. Em relação a alegação do autor em réplica, acerca do Recurso Extraordinário 661256, a matéria debatida se refere à decisão do STJ que reconheceu a um segurado aposentado o direito de renunciar à sua aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos. Trata, na verdade, da desaposentação. O autor Wilson de Almeida teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 16/04/1998 - fl. 21. Continuou a trabalhar na empresa Coopertele COOP dos Profissionais em Telecomunicações até fevereiro de 2006 - fl. 56. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. O artigo 195, caput, da Constituição Federal estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: No caso em comento, razão não assiste à parte autora ao pretender a restituição dos valores descontados, eis que a contribuição encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, tratado no artigo 195, caput, da Constituição Federal. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, portanto, cabe à União instituí-la a partir da ocorrência do fato gerador que é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho pelo aposentado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 9.032/95, 4 DO ARTIGO 12 DA LEI N 8.212/91. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE ESTIVER EXERCENDO OU QUE VOLTE A EXERCER ATIVIDADE LABORAL 1- O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2- A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3- Para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de

segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4- Não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O 5 do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 5- Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. (REO 943492 - TRF 3 - Órgão Julgador - Judiciário em Dia - Turma Y - DJF 3 - 01/09/2011, pg 1974).Isto posto: (i) reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao pedido formulado pelos autores José Ferreira Simões e Constância Maria Mattos Piasentin, bem como em relação ao pedido do autor Wilson de Almeida referente a restituição dos descontos anteriores a 19/01/2005, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido com relação a pretensão do autor Wilson de Almeida, referente a restituição dos valores descontados no período de 19/01/2005 a 02/2006. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas pela sucumbente.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os mesmos.Resta sobrestada a execução dos valores acima enquanto permanecer a parte autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não demonstra o correto valor da causa. Com efeito, no presente caso, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, é necessário que seja atribuído o valor da demanda para cada um dos autores envolvidos para fixação da competência deste Juízo.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1358730, DJ 26/03/2014, Relator Mauro Campbell Marques)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 527182, DJ 24/06/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo, por autor, valor à causa (art. 259 do CPC) condizente com o pedido, a partir de suporte documental. Intime(m)-se.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls.349/350: em face da informação prestada, e verificada a justa causa, restituo o prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.60: Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor. Int.

0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fls.49/53: mantenho a decisão de fls.38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.54/67: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020706-27.2014.403.6100 - DOUGLAS OLINTO NOGUEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021038-91.2014.403.6100 - DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 10 dias, deverá a parte autora adequar o pedido tendo em vista que o pedido formulado no processo n. 0000806-58.2014.403.6100, da 22ª Vara Federal se refere ao ITR - exercício 2009 a 2011 - NIRF 0.961.399-4, 0.961.401-0 E 1.718.533-5, com sentença já proferida, de modo que nos presentes autos questiona as mesmas NIRF, período de 2009 a 2013. Após o cumprimento, em se tratando de questão que envolve propriedade, fica postergada a apreciação da tutela para após a manifestação da ré, devendo ser citada a União Federal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 343/344 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os embargantes apresentem o comprovante do depósito relativo aos honorários periciais. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005567-26.2000.403.6100 (2000.61.00.005567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743732-19.1991.403.6100 (91.0743732-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANEZIO MISTURE X JOAO PEDRO HENCKES X SANN MARTINHO LOPES MONTEIRO X DAYSE MARIA IVO DE WERCHEZ X DEISE AFFONSO X MARLI LOPES X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ- X ELZA DE LUCCA CINTRA X SERGIO DE LUCCA CINTRA X FRANCISCO DIAS(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)
Considerando o recolhimento incorreto da guia de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS

BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Embora os executados Clóvis Betti e Giselda Maria de Queiroz Jacob tenham sido citados por hora certa (fls. 258 e 261), mostra-se desnecessária a ciência aos executados nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, em razão da apresentação dos embargos à execução apensos. Intime-se a exequente para que apresente o endereço de localização de Carlos Alberto Casagrande.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Fls. 100/101 - Manifeste-se a exequente quanto a eventual satisfação da dívida. O silêncio importará na admissão dos valores depositados como compatíveis ao valor da dívida, dando azo à extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.202/204: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 9560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 383. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

Fls.243: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO
Cumpra-se o despacho de fls.336, intimando-se a parte autora para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte ré. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre a petição juntada às fls. 337/341. Intime(m)-se.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Intime(m)-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Fls. 381: Indefiro, haja vista que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Reginaldo Barão Abade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRINALDO DA SILVA

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 113. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fls. 113: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fls. 128: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROSSI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE LIMA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 116. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 117, pelo prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Fls.81: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro, pelo prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

0010081-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Defiro a citação no endereço fornecido às fls. 68. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 65.Intime(m)-se.

0023184-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS PEREIRA DE JESUS

Diante da certidão de fls. 47, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 45, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Venha-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0004509-94.2014.403.6100 - WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95/101: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls.94. Int.

0014228-03.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.105/112: com a vinda da réplica, cumpra-se a determinação de fls.83. Int.

0015111-47.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO BENKO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.81/95 e 96/97: com a vinda da réplica, cumpra-se a determinação de fls.60. Int.

0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.81/98: anotada a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

O silêncio das partes registrado à fl. 102 traduz-se em desinteresse na produção da prova pericial. Assim, reputo precluso referido direito. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015000-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-40.2013.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009921-40.2013.4.03.6100Recebo os embargos à execução opostos por José Antonio da Silva, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)
Fl. 369 - Defiro. Aguarde-se o decurso do prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO
Fl. 220 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que comprove documentalmente as diligências noticiadas às fls. 104/106, pois do contrário presumir-se-á a transferência da aludida incumbência a este Juízo. Intime-se.

0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

1. Intime-se novamente a parte exequente para que informe e apresente a planilha de cálculo do débito correspondente a 14/02/2014, data de bloqueio dos valores. 2. Proceda-se à transferência dos valores a serem indicados, para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3. Intime-se o executado acerca da realização de penhora. 4. Proceda-se ao desbloqueio dos valores que sobejarem a dívida em questão. 5. No silêncio do executado, expeça-se alvará de levantamento da quantia a ser indicada na planilha de cálculo. Intime-se.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

1. Fl. 67 - Referido pleito revela-se incompatível com a manifestação do executado às fls. 91/94 dos embargos apensos, onde pugnou pelo prosseguimento do feito com a produção de prova técnica. Assim sendo, indefiro. 2. Fl. 71 - Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA REIS

Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fl. 106, haja vista o resultado da pesquisa juntado à fl. 63. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Fl. 111 - Preliminarmente, indique a exequente os veículos que pretende ver penhorados, diligenciando junto ao DETRAN, pois, do contrário, presumir-se-á a transferência da referida atribuição ao Judiciário. Intime-se.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 156 - Preliminarmente, indique a exequente os veículos que pretende ver penhorados, diligenciando junto ao DETRAN, pois, do contrário, presumir-se-á a transferência da referida atribuição ao Judiciário. Intime-se.

0009921-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KLEBER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 85. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 74. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 114, intime-se a parte autora para se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9589

MANDADO DE SEGURANÇA

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BETTA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na folha de salário, afastando-se o regime instituído pela Lei 12.546/2011 (oriunda da MP 540/2011), em atendimento aos princípios da razoabilidade, isonomia e do não confisco. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 59/61). Foi oposto embargos de declaração que não foram conhecidos, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 76/85), tendo sido negado seguimento (fls. 95/96). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). Posteriormente foi determinada a retificação do polo passivo. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada às fls. 97/98 é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sem razão a parte impetrante. O mandado de segurança tem como finalidade a tutela de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sê-lo, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso concreto, não foi praticado nenhum ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, limita-se a dar cumprimento ao artigo 7º da Lei 12.546/2011. Com efeito, a impetrante insurgiu-se contra a majoração de sua carga tributária, decorrente da incidência da alíquota sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de pagamentos, no que se refere à contribuição previdenciária patronal. Ainda que se possa constatar que a nova sistemática instituída pela Lei

12.546/2011 (oriunda da MP 540/2011) tenha majorado a carga fiscal da impetrante, em termos jurídicos não reconheço a presença dos vícios colacionados na petição inicial, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e do não confisco. Elucidativos precedentes jurisprudenciais reconheceram a legitimidade da nova sistemática, com os seguintes destaques: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 511868, DJ 13/05/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hélio Nogueira, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.546/2011. REGIME SUBSTITUTIVO. I - Expressa disposição do art. 7º da Lei nº. 12.546/11 no sentido de que a contribuição devida pelas empresas de TI e TIC incidirá sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições devidas sobre a folha de pagamento (art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91). II - Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou fatura prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 que se enquadra na previsão de substituição da nova lei. III - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AG 473096, DJ 18/12/2012, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 4ª turma, AG 08026782220134050000, DJ 14/01/2014 Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, grifei) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007981-06.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, eis que, segundo alega, não foi criado por lei complementar, é cumulativo e usa a mesma base de cálculo da contribuição social geral do art. 195, I, a da Constituição Federal (art. 22, I da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 64/65), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 83/84), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 123/124). As informações foram

devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2% (dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto. Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SPI40525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o relatório de fls. 130/131 aponta a existência das seguintes pendências: CDAs ns.º 80.6.08.065075-91, 80.7.11.029244-68, 80.6.13.080156-95 e 80.2.13.038469-80. O depósito realizado às fls. 113 abrange a totalidade dos mencionados débitos (fls. 140/143). Isto posto, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que anote em seus sistemas a existência do mencionado depósito judicial, para fins da aplicação do art. 206 do CTN, justificando, se for o caso, a impossibilidade de assim proceder. Intime(m)-se.

0024252-90.2014.403.6100 - AGROCENTER SETE LTDA - ME X DENILSO PADILHA DOS SANTOS - ME

X CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP - ME X RENATA CRISTINA DE LIMA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROCENTER SETE LTDA - ME e outros em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da autuação e respectiva cobrança, por não possuírem certificado de regularidade, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/34 e 43/48). A medida liminar foi deferida (fls. 50/54). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/96). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 98/104). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o certificado de regularidade, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 15/28 e 43/48) demonstram que as atividades primordiais dos impetrantes estão ligadas ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, comércio varejista de animais vivos, comércio de artigos de caça, pesca e camping, produtos alimentícios para animais e não exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não estão obrigados, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratarem médico veterinário ou profissional técnico, enquanto suas atividades principais não estiverem ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, restam anulados os respectivos autos de infração (2162/2014, 2508/2014 e 2503/2014 - fls. 32/34) respeitantes às atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0003858-28.2015.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para regularização de sua representação processual de acordo com o estatuto social apresentado (fls. 32).Após, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 9597

MONITORIA

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Considerando o requerido à fl. 156, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO

Considerando o requerido às fls. 225 e 226, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0006717-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE DOS SANTOS BISPO

Considerando o requerido às fls. 72/86 e 89, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da

República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0000699-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 53. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 61. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000799-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 46. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 242. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0020867-71.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Considerando o requerido às fls. 111 e 112, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 271. PA 1,10 Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0004119-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica de fls. 93/94, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 91. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0000365-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELIA REGINA VIOLA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 74. Considerando que entre os dias 23 a 26 de março de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

Expediente Nº 9598

CAUTELAR INOMINADA

0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4) - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Dê-se vista à União Federal do depósito de fls.340, em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.340), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021718-62.2003.403.6100 (2003.61.00.021718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os réus não foram regularmente citados, visto que o mandado e a carta precatória expedidos foram apenas de intimação da r. decisão de fls. 343-346. Registro que o corréu KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD compareceu espontaneamente e contestou o feito, restando suprida a sua citação. Fls. 563-565: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2014.03.00.028010-8, retornem os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar a EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASÍLIA DF. De outra sorte, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário e em respeito aos princípios da economia processual, eficiência e utilidade, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para incluir a Pessoa Jurídica de Direito Público para figurar no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para as providências de fls. 385 e 422-424. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-69.1991.403.6100 (91.0007725-9) - RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 0017741-43.2014.403.0000, vez que, em juízo de retratação, houve a reforma da decisão agravada (fl. 312), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0662130-06.1991.403.6100 (91.0662130-9) - ACHILES GODOY MANTOVANI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 203, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024907-34.1992.403.6100 (92.0024907-8) - GELSON WOLFF DE BARROS X FANI MARIA MESQUITA MONMA X KIYOSHI MONMA(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: .PA 1,10 Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos

ao arquivo findo.Int.

0000682-42.1995.403.6100 (95.0000682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022723-37.1994.403.6100 (94.0022723-0)) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 355: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024555-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024555-5) - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para alteração da razão social da autora, conforme documentos de fls. 565-609. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Prejudicado o pedido de fl. 177, visto que a Contadoria Judicial é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes. Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes. Diante do exposto, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4) - DANIEL BARTOCZEVSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que autorize a sua participação no curso de formação profissional, no Cargo de Agente da Polícia Federal, com a garantia de tratamento paritário com os demais participantes, inclusive quanto ao auxílio financeiro, bem como, na hipótese de ser aprovado, seja determinada sua posse no cargo de Agente Policial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 269/273. A sentença julgou procedente o pedido para assegurar o direito do autor de ser matriculado no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal e, em caso de aprovação, determinar à União Federal a sua nomeação para o referido cargo, com estrita observância à ordem de classificação por ele obtida. (fls. 783-787). Foi proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu as apelações em ambos os efeitos, deferindo parcialmente a suspensividade postulada tão-somente no sentido de deferir imediata convocação do agravante para o Curso de Formação Profissional, no cargo de agente da Polícia Federal, com início em 25/08/2008, devendo aguardar a definitividade da decisão judicial para que, se julgada procedente a ação ordinária, seja o agravado nomeado e empossado no cargo de agente da polícia federal. (fls. 993-994). As apelações não foram providas (fls. 1039-1043). Opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 1057-1059). Recurso Especial não admitido (fls. 1157-

1158).Negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 1159-1162).Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que obstou a subida do recurso especial, o qual foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (fls. 1201-1204).O autor peticionou às fls. 1309-1389 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para: 1) a inclusão do exequente (o servidor DANIEL BARTOCZEWSKI, matrícula DPF nº 18.421) na Portaria nº 47, de 13.01.2015, publicada no BS nº 10 de 15.01.2015, que convocou os servidores do cargo de Agente de Polícia Federal para o curso de aperfeiçoamento (Curso de Promoção da 1ª Classe para a Classe Especial); 2) a concessão da promoção para a Classe Especial da Carreira Polícia Federal, com efeitos administrativos e financeiros a partir da mesma data (previsão 01/01/2016) que a concedida ao seu paradigma (Sr. Elielton Rocha Freire, matrícula 14.325, APF) - o primeiro candidato que preteriu o exequente na ordem de classificação do concurso. Tal antecipação visa assegurar um dos efeitos consolidados na sentença transitada em julgado, atenuando os transtornos e dissabores funcionais do exequente (ao longo de 09 anos de injustiças perpetradas pela União) e busca cessar o tratamento discriminatório sofrido por este servidor, equiparando-o aos seus pares contemporâneos, como também têm efeito de diminuir o ônus que a demora do provimento final acarretará ao Erário. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere do requerimento de fls. 1309-1389, pretende o autor participar de curso de aperfeiçoamento de Agentes de Polícia Federal (Curso de Promoção da 1ª Classe para a Classe Especial), bem como a concessão de promoção para a Classe Especial da Carreira Polícia Federal, com efeitos administrativos e financeiros. Analisando o teor da sentença proferida nestes autos, nota-se que o pedido foi julgado procedente para assegurar o direito do autor de ser matriculado no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal e, em caso de aprovação, determinar à União Federal a sua nomeação para o referido cargo, com estrita observância à ordem de classificação por ele obtida. (fls. 783-787). Como se vê, o requerimento ora apresentado extrapola os limites em que lide foi proposta, razão pela qual não diviso a verossimilhança do direito alegado.Outrossim, a execução dos efeitos financeiros da sentença é objeto dos Embargos à Execução nº 0018844-21.2014.403.6100. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida. Int.

0022288-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017650-30.2007.403.6100 (2007.61.00.017650-0)) DAVID MARIOTTI(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009138-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009138-1) - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 389) de que não possui interesse em audiência de conciliação, vez que o imóvel objeto do presente feito teria sido retomado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 229/267. Após, voltem os autos conclusos..OA 1,10 Int.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, V, do CPC e, considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005571-72.2014.403.6100 - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)
Fls. 200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a amortização da dívida referente ao FIES. Após, dê-se nova vista à autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença..OA 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055604-38.1992.403.6100 (92.0055604-3) - COML/ IMPORTADORA ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 113/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0028625-34.2014.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Diante da decisão atribuindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020005-33.2014.403.0000, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no mencionado recurso no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da corrê COHAB (fls.788/791) de não apresentação dos documentos necessários para cumprimento da sentença. Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 19ª vara Federal. Requeira a advogada Renata Toledo Vicente, OAB nº 143.733 o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015285-28.1992.403.6100 (92.0015285-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES MACHADO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X APARECIDO JESUS PAULINO DE CAMARGO X ARLINDO TELLES X ANGELO ADEMIR BIZOTTO X EDWARD GOUVEIA RIBEIRO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Prejudicado o pedido de fl. 128, visto que a Contadoria Judicial é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes. Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes. Diante do exposto, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 522-528: Acolho a manifestação da parte autora. A r. decisão de fls. 469-471 determinou expressamente os critérios a serem observados para a apuração dos valores a serem convertidos em renda da União e/ou levantados pela autora. Assim, determino novamente o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que retifique os cálculos apresentados, COM URGÊNCIA. Saliento que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial e na r. decisão supra mencionada. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0046574-71.1995.403.6100 (95.0046574-4) - DOMINGOS PAULO DA SILVA PRADO NORONHA X MARLENE FOLINI NORONHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Fls. 421: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fl. 293: Defiro o prazo requerido pela parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 162/283, bem como apresente as peças necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PRF3), nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0) - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação e sobre a proposta de acordo apresentadas pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6) - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0028038-

12.2014.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0053232-72.1999.403.6100 (1999.61.00.053232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1)) REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 474.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 567-568: Manifeste-se a parte autora, informando os bancos e agências em que foram efetuados à época os recolhimentos do FGTS, possibilitando o envio de ofícios aos bancos para solicitar os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF).Int.

0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CERCHIAI JUNIOR
Fl. 205: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, no silêncio ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 285/286: Não assiste razão à autora, vez que os valores depositados nos presentes autos foram por ela parcialmente levantados por meio de alvará judicial, conforme extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 251/252 e os valores remanescentes foram transformados em pagamento definitivo em favor da União (fls. 273/276), não restando, portanto, valores a serem levantados pela autora.No tocante a alegação de não comprovação de quem efetuou o saque, não assiste razão à parte autora, pois, conforme informação de fl. 251, os valores foram levantados pelo advogado Dr. Geraldo Marin Videira através do alvará de levantamento acostado à fl. 250.Já os valores referentes aos depósitos efetuados nas contas n°s 95.545-3 e 95-544-5, consta a informação que pertencem a outro processo, devendo ser requeridos nos autos em que foram depositados.Por fim, quanto à informação de existência de depósitos no Processo n° 92.000981-6, em trâmite nesta 19ª Vara Cível, devem, também, serem requeridos naqueles autos. Diante do exposto, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 332: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos a baixa da hipoteca no imóvel objeto do presente feito.Após, com a comprovação ou no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013709-9) - MARISA DE CASSIA SELLA X ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de ação ordinária pela qual as autoras objetivam provimento jurisdicional que determine a revisão de suas aposentadorias, as quais foram concedidas na forma constante da Emenda Constitucional nº 26/85 e nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alegam que o INSS deveria ter-se utilizado, para cálculo de suas rendas mensais iniciais, do disposto no art. 126 do Decreto nº 611/92; que, enquanto aeronautas, deveria ter sido observado o disposto no art. 148 da Lei de Benefícios, sendo que o INSS não realizou o aproveitamento o lapso especial, para fins de conversão. Questionam ainda a data de início do benefício, com base na literalidade do art. 8º do ADCT, mencionam o caráter indenizatório do benefício de anistiado político e buscam a aplicação de todos os reajustes concedidos aos aeronautas durante o período, para fins de revisão do benefício. Inicialmente processado o feito perante a 1ª Vara Previdenciária, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir. Alegou ainda prescrição quinquenal, insurgiu-se contra o lapso especial e defendeu a data de início do benefício e a não incidência das alterações salariais percebidas pelos funcionários em atividade, pugnando, por fim, pela improcedência da demanda (FLS. 225/230). Sentenciado o feito (FLS. 283/300), julgando parcialmente procedente o pedido, recorreram ambas as partes, sendo pelo E. TRF3, anulada a sentença, para a promoção da citação a União Federal como litisconsorte necessária (fls. 342/347). Retornando os autos, citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a incidência da prescrição e da decadência, no mérito, insurgiu-se, com base em farta jurisprudência contra a pretensão e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 362/392). Após nova manifestação dos autores e ausente indicação de outras provas, foi proferida a sentença de fls. 414/420, julgando procedente em parte os pedidos, para determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício e a sua posterior correção, observada a prescrição quinquenal. Recebida a apelação dos autores e remetidos os autos ao E. TRF3, por decisão de fl. 441, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno à origem para intimação da União, da sentença prolatada. Retornando os autos e intimada a União, esta apresentou contrarrazões ao recurso das autoras (fl. 449/454). O E. TRF3, por decisão monocrática (fls. 457/459), negou seguimento ao recurso, decisão em face da qual o INSS interpôs agravo interno. Por despacho de fl. 490, o E. TRF3, tendo em vista a juntada do recurso de apelação interposto pela União, efetuada naquela Corte, converteu o julgamento em diligência para que fosse feito o juízo de admissibilidade do recurso, bem como fosse dada oportunidade à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Retornando os autos, foi recebida a apelação da União Federal e dada vista à parte contrária que, de seu turno, apresentou contrarrazões (fls. 498/511). Subiram os autos e por decisão de fls. 514 foi determinada a redistribuição do feito à 1ª Seção, competente para a sua apreciação e julgamento, ante o nítido caráter indenizatório que reveste o benefício de Aposentadoria Excepcional de Anistiado. Distribuído o feito ao E. Desembargador da 5ª Turma, do E. TRF3, Desembargador André Nekatschalow, este suscitou conflito de competência, ao qual foi negado seguimento (fls. 532/532v), por não existir conflito a ser dirimido, pois o fato de ter o membro da 7ª Turma entendido pela competência das Turmas da 1ª Seção, não impede que, na 5ª Turma seja reconhecida a competência das Turmas da 2ª Seção, remetendo-se os autos para redistribuição, sem espaço para conflito negativo, que não se estabelece sem que antes esteja caracterizada a recusa de competência por parte daquele que se considerou competente, no caso uma das Turmas da 2ª Seção. Redistribuído o feito a uma das Turmas da 2ª Seção, por decisão de fls. 535/538, tendo em conta que o E. Órgão Especial do TRF3 firmou entendimento no sentido de que, ante a natureza indenizatória do benefício concedido aos anistiados políticos, não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para conhecer e julgar a demanda subjacente, mas sim da vara federal, declarou de ofício, a nulidade da r. sentença, uma vez que proferida por Juízo absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais para oportuno julgamento, prejudicadas as apelações e a remessa oficial. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 31.10.2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de carência de ação diz respeito ao mérito, a ser oportunamente apreciado. Prescrição e Decadência A alegação de prescrição e decadência é impertinente nestes autos, visto que os benefícios foram concedidos em 1996 e a ação ajuizada para revisão de tal ato se deu em 1999, não tendo decorrido cinco anos, não havendo que se falar em perda do direito ou de pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Mérito Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria excepcional de anistiado político, de caráter indenizatório e com fundamento constitucional no art. 8º do ADCT: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro

de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Referida disposição foi regulamentada pela Lei n. 8.213/91, art. 150, que instituiu a indenização na forma de aposentadoria excepcional: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002) Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002) O regime jurídico da referida aposentadoria foi definido pelo Decreto n. 357/91, posteriormente revogado pelo Decreto n. 611/92, que mantendo a mesma redação do anterior assim dispôs: DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988. Art. 126. Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. Art. 127. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício. Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988. Parágrafo único. O período de afastamento será computado para todos os efeitos, inclusive adicionais por tempo de serviço (anuênio, biênio, triênio e quinquênio). (...) Art. 132. A data do início da aposentadoria será fixada em 05 de outubro de 1988, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art. 241. Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. 1º Cabe ao segurado anistiado apresentar documento comprobatório fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a remuneração atualizada. (...) Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe

dariam direito a aposentadoria especial ou a aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividade em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional.(...)Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previstos para cada caso.(...)Art. 137. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado. O regime de atualização do benefício foi modificado pelo art. 128 do Decreto n. 2.172/97:Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. No caso concreto, pretendem as autoras a contagem de tempo convertendo-se tempo especial em comum, dada a atividade de aeronautas; considerando-se como DIB a data de requerimento do benefício, contando-se tempo até então; aplicar em todo o período os reajustes da categoria profissional; considerar os paradigmas fornecidos pela VASP, incluindo-se comissões e gratificações. No que toca à DIB e à contagem de tempo até 05/10/88, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, dado que o benefício em tela tem por fim reparar afastamento da atividade indevido em decorrência de perseguição política até tal data, após a nova ordem constitucional não há o que indenizar, portanto não cabe inserir no cálculo da indenização período sob a Ordem Constitucional atual. Isso que se depreende da própria teleologia do benefício se extrai também de disposições expressas, o art. 8º, 1º, do ADCT, que veda efeitos financeiros após a promulgação da Constituição, o que ocorreria por via oblíqua se fosse considerado no cálculo da RMI da indenização período posterior, bem como o art. 132 do Regulamento, dando complementariedade e aplicabilidade a tal vedação, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, não deixando margem a dúvidas: a data do início da aposentadoria será fixada em 05 de outubro de 1988. Quanto à contagem de tempo especial e sua conversão em comum, os autores exerceram atividade de aeronauta, que no período de atividade era regida pelo Decreto n. 89.312/84, art. 36, o segurado aeronauta que completa 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de serviço tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, além de haver previsão regulamentar de sua nocividade nos anexos dos Decretos ns. 53.831, código 2.1.1, e 83.080/79, código 2.4.3.No que toca ao regime especial da aposentadoria do anistiado, o 1º do art. 134 determina que em caso de atividade exclusivamente especial se considere o tempo de aposentadoria menor exigido, se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito a aposentadoria especial ou a aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias, bem como seu 2º é expresso ao admitir a conversão, nos mesmos moldes da aposentadoria ordinária, se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividade em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64.Quanto à autora Marisa de Cássia Sella, todo o período foi considerado especial, como utilização do divisor de 25, fl. 79, não havendo o que retocar, sendo que qualquer alteração lhe seria prejudicial. Se considerado algum período como comum o tempo de serviços seria misto, a regra incidente seria a do 2º, com o divisor de 30 anos.Da mesma forma se deu com a autora Isabel Maron de Senna, fl. 98, sendo a mesma a conclusão. Quanto à paridade no cálculo da RMI, tendo em vista a disposição constitucional no sentido de que são asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, entendo que o art. 133 do Regulamento deve ser interpretado no sentido de que se tome por base o último salário do anistiado à época da destituição, mas sem desconsiderar as promoções que teria se tivesse permanecido em atividade até 05/10/88 e seu respectivo salário, de forma que, a rigor, deve a RMI ser calculada não estritamente com base na remuneração da época em que afastado, mas sim na remuneração que teria em 05/10/88 se não tivesse ocorrido o afastamento, o que está em conformidade com posição da própria autarquia à fl. 21. Ressalto, porém, que não se aplicam as vantagens incompatíveis com a situação das autoras, em que não há efetiva equiparação com as mesmas condições do paradigma, pois são devidas as verbas a que as autoras teriam direito se permanecessem em atividade até a data do início do benefício, 05/10/88, portanto não se aplica o adicional por atividade em língua inglesa se as autoras não têm esta habilidade, nem adicionais por tempo de serviço superior ao que teriam se permanecessem em atividade, como bem ressaltado pela União em sua contestação, ou seja, não se aplicam as verbas a que as autoras não teriam direito mesmo que tivessem permanecido em atividade, ainda que pagas a funcionário paradigma. Dessa forma, não há prova de que esses critérios tenham sido descumpridos pelas rés, mantendo-se inalterado sua RMI. Quanto ao reajuste do benefício, deve seguir a norma específica, não havendo disposição legal e constitucional própria, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que a aplicação de índices da categoria deve seguir até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97. Por fim, com razão a União quanto ao emprego de expressões injuriosas pelas autoras em sua inicial, conforme indicado na contestação à fl. 388, sórdido e inescrupuloso, incompetentes, leviano e ignorante, mentes insanas e movidos por intenções desonestas, incompatíveis com dever de urbanidade no trato forense,

extrapolando os limites do exercício do contraditório e ampla defesa, dado não servirem sequer de reforço a seus argumentos, limitando-se a um caráter ofensivo gratuito. Assim, determino à secretaria que extraia cópia da inicial para guarda em pasta própria, bem como para remessa à OAB a fim de apurar eventual infração disciplinar pelo subscritor da inicial, nos termos do art. 7º, 2º, parte final, do Estatuto da OAB, e art. 44 e seguintes do Código de Ética da OAB, após riscando-se as expressões em tela no original. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Proceda-se conforme a indicação supra quanto às expressões ofensivas constantes da inicial, bem como se oficie a OAB em tais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012601-32.2012.403.6100 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de dívida relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referente ao período entre o 1º trimestre de 2004 e 3º trimestre de 2006, uma vez que teriam sido atingidos pela decadência e teriam sofrido adição indevida de juros de mora de 1% ao mês, cumulados com juros de mora SELIC. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77) e, contestado o feito (fls. 83/99), foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100/101), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 106/118). Réplica apresentada (fls. 120/121). Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 126), as partes informaram que não tem provas a produzir (fl. 127 e 129). Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em 13.09.2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Quanto ao pedido de extinção dos créditos anteriores ao 4º trimestre de 2006 pela decadência, a ré extinguiu os créditos por esse motivo após o ajuizamento da ação, acarretando a perda de objeto da lide. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à correta incidência dos juros de mora sobre os débitos a título de TCFA exigidos da autora. A incidência de encargos por inadimplemento da referida taxa tem seu regime disposto na Lei n. 6.938/81: Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Ocorre que a Medida Provisória n. 448/08, de 03/12/08, convertida na Lei n. 11.941/09, instituiu norma geral de incidência de juros sobre créditos de qualquer natureza de autarquias federais, portanto derogando a norma especial anterior citada por incompatibilidade: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável a tributos federais é o art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Tendo em conta que as normas relativas a índices de juros e correção monetária legais aplicam-se de plano a débitos pendentes, como se pacificou na jurisprudência relativa à nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 dada pela Lei n. 11.960/09, caberia à ré fazer incidir apenas juros de 1% até 03/12/08, passando a aplicar unicamente a SELIC após tal data. Foi exatamente o que ocorreu no caso, conforme se extrai da planilha analítica dos débitos: juros de 1% incidem apenas até o débito vencido em 07/10/08, de forma decrescente, sendo que a partir de 12/08 não mais foram estes aplicados, incidindo apenas a SELIC, tanto é adotou-se para todos os débitos vencidos antes desta data o mesmo índice, 37,26%, fl. 95, que corresponde à SELIC acumulada desde dezembro de 2008, fl. 97. Portanto, não houve cumulação de juros de 1% mais SELIC para um mesmo período, embora os débitos de vencimento anterior a 12/2008 tenham a incidência de juros de 1% até tal data e SELIC depois dela. Assim, não merece procedência o pleito. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos valores anteriores ao 4º trimestre de 2006, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual superveniente. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, uma vez que os débitos decaídos foram excluídos pela ré apenas após o ajuizamento da ação. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0031080-40.2012.4.03.0000 acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017057-25.2012.403.6100 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA

MARQUES E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do negócio jurídico, em relação ao autor, relativamente à adjudicação extrajudicial e apropriação indébita da diferença havida entre os valores do saldo devedor e do preço pago por terceiro, condenando-se o banco requerido a indenizar o autor, a título de danos materiais, pela diferença verificada entre o saldo devedor (R\$ 48.632,87) e o preço pago por terceiro (R\$ 143.000,00), indevidamente apropriada pelo banco assim como reparar, a título de danos morais, pela perda indevida do imóvel, quitado em mais de 65% do preço, que serviria de residência do autor e de sua futura família, caso não lhe tivesse sido subtraída ou dificultada a oportunidade de casar, haja vista, inclusive, a frustração da possibilidade de purgação da mora, no importe pecuniário equivalente ao valor atual de mercado de um apartamento semelhante ao que foi ilícitamente apropriado. Em síntese, relata que, aos 27/07/2000 celebrou Contrato de Venda e Compra e mútuo, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, com a instituição financeira ora requerida e com a incorporadora do Condomínio Solar dos Girassóis, situado na R. Almirante Brasil, 99, no bairro da Moóca, para a venda e compra do apartamento nº 134, tipo B, localizado no 13º andar da Torre B do referido condomínio, com valor de aquisição de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sendo que o autor pagou inicialmente R\$ 19.920,00 (sendo R\$ 7.600,00 com recursos próprios e R\$ 12.320,00 utilizando o saldo de sua conta vinculada ao FGTS), pagando inicialmente, portanto, o percentual de 32,12% do valor do imóvel, financiando os restantes R\$ 42.080,00 junto à Caixa Econômica Federal, a quem coube, outrossim, a condição de credora hipotecária. Prossegue relatando que conforme a cláusula vigésima-nona do referido contrato, no caso de eventual execução da dívida, o processo de execução deste contrato poderia seguir o rito judicial previsto no Código de Processo Civil, em observância ao disposto na Lei 5.741/71, ou, alternativamente, de forma extrajudicial, seguir o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, de 21/11/66. Afirma que, após pagar 80 parcelas do total acordado de 240 parcelas, quitando, pois, 33,33% do financiamento, o qual, somado com o valor inicial pago a vista, cujo percentual foi de 32,12%, tem-se o total de 65,45% do preço do imóvel quitado, por uma série de contingências pessoais e também inerentes ao próprio contrato, tornou-se inadimplente pelo saldo devedor de R\$ 48.632,87 e, como corolário da inadimplência, a instituição requerida, livremente optou por executar o contrato pela via extrajudicial, escolhendo, portanto, o rito previsto no Decreto-Lei 70/66, sendo, durante o procedimento de execução extrajudicial o imóvel avaliado em R\$ 143.000,00. Alega que a instituição financeira, descumprindo o acordado com o autor, na mencionada cláusula vigésima-nona do contato pactuado entre as partes bem como inobservando o artigo 29 do Decreto-lei 70/66, mesclou e deturpou os dois tipos de execução, a judicial e a extrajudicial, de forma a auferir grande e ilícita vantagem econômica em detrimento do autor e terminou por adjudicar, mediante carta de adjudicação extrajudicial, o imóvel que servia de residência, vendendo o imóvel pelo preço de avaliação, sem, contudo, devolver a diferença que sobejou o valor do saldo devedor. Prossegue alegando que além de tal procedimento anômalo (adjudicação, pelo credor hipotecário, do bem objeto da garantia, por meio de carta de adjudicação extrajudicial) não existir no ordenamento jurídico, eis que, além disto, a Caixa Econômica Federal, nada restituiu ao então expropriado, o próprio ordenamento jurídico pátrio nada prevê sobre adjudicação em sede de execução extrajudicial, mediante carta de adjudicação extrajudicial, como também não permite em caso de execução judicial ou extrajudicial, que o credor hipotecário fique com o bem dado em garantia, adquirindo-lhe o domínio, assim como também veda que o credor não restitua a diferença havida entre o valor do saldo devedor e o valor da avaliação do bem posteriormente vendido a terceiro, proibindo, portanto, o enriquecimento sem causa do credor, em operação oriundo que foi, no caso ora em exame, da apropriação ilícita do valor que sobejou o saldo devedor do então mutuário. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 77/109, suscitando preliminares de carência da ação, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, coisa julgada e prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 197/213. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 214), a parte autora juntou documentos (fls. 220/233) e a ré não se manifestou. Foi dada ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor (fl. 252). Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em 13.09.2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto as preliminares arguidas pela ré, visto que todas impertinentes ao caso concreto. O que se pretende nesta lide não é a rediscussão do contrato, nem sequer a desconstituição da adjudicação extrajudicial para restituição do imóvel ao autor, mas meramente o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do não pagamento pela CEF em seu favor da diferença entre o valor da avaliação do imóvel dado em garantia e o valor pelo qual adjudicado, bem como por danos morais decorrentes dos vícios no procedimento consistente na realização desta adjudicação, ao invés da arrematação, além do não repasse dos valores consistentes nos danos materiais. Assim, nada tem a ver com o caso a alegação de falta de interesse na discussão de cláusulas contratuais por extinção do contrato; necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; coisa julgada em ação na qual se discutiu revisão do contrato e a constitucionalidade da execução extrajudicial, mas não a impossibilidade de se realizar adjudicação extrajudicial ou a necessidade de se repassar à devedora a diferença entre o valor da adjudicação e o da avaliação. Prescrição Embora a adjudicação

extrajudicial, causa dos danos alegados, tenha ocorrido em 19/05/08, havia outra ação judicial pendente discutindo o contrato de financiamento vinculado à garantia e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, prévio à adjudicação extrajudicial ora discutida, com trânsito em julgado somente em 05/06/12, fl. 118, enquanto a presente ação foi ajuizada em 26/09/12. Embora não se trate da mesma lide, mesma causa de pedir e mesmo pedido, as questões discutidas na ação anterior eram prejudiciais a esta, pois o acolhimento de qualquer pedido naquela, revisão contratual ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial, teria levado à anulação da expropriação do imóvel, com o retorno à propriedade do autor, portanto o desfazimento dos prejuízos ora alegados. Nessa esteira, observando-se a teoria da *actio nata*, não era exigível que o autor ajuizasse esta ação antes do julgamento daquela, não havendo que se falar em inércia. Tendo esta lide sido ajuizada poucos meses depois do encerramento daquela, sendo que a adjudicação extrajudicial ocorreu no curso da primeira, inexistente prescrição. Mérito Aduz a autora a nulidade da adjudicação extrajudicial por carência de previsão legal, bem como pelo não repasse em seu favor dos valores relativos à diferença entre o valor da adjudicação e o da avaliação do imóvel. No que toca à adjudicação extrajudicial em si, não há ilegalidade. Embora não haja previsão legal expressa que a contemple no âmbito do procedimento do Decreto-lei n. 70/66, é medida com ele compatível, dado que leva à satisfação adequada do crédito, nada mais sendo que uma espécie de execução da garantia extrajudicialmente, o que tem amparo no referido diploma com força de lei, cuja constitucionalidade aqui não se discute e é admitida de forma pacífica pela jurisprudência. Ora, se o credor pode alienar o bem em leilão a qualquer terceiro sem intervenção judicial, nada impede que o adquira, o que nada mais é que a adjudicação. Assim, a adjudicação extrajudicial em si é válida. Todavia, à falta de previsão legal expressa esta modalidade de aquisição deve observar por analogia os ditames da Lei n. 5.741/71 e do Código de Processo Civil sobre adjudicação, sendo que a primeira não trata da hipótese de o bem adjudicado ter valor de avaliação superior ao da dívida, dispondo apenas sobre quando este valor é inferior, em seu art. 7º, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida, enquanto o Código traz disposições expressas no sentido de que a adjudicação deve ser no mínimo pelo valor da avaliação, ainda que a dívida tenha valor menor. Tratando da adjudicação antes dos procedimentos de arrematação, o art. 685-A prevê que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Mas não apenas como primeira medida este valor deve ser observado pelo credor, também após infrutíferas tentativas de alienação em licitação, com se depreende do parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual o exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente. Nessa esteira, equiparando-se a adjudicação pelo credor à arrematação por este no leilão, que é, como já exposto, o raciocínio que admite a adjudicação extrajudicial sem previsão legal expressa no âmbito do procedimento de arrematação extrajudicial, vê-se que Código de Processo Civil assim admite apenas se for observado o valor da avaliação. Ademais, no âmbito do próprio Decreto-lei 37/66 se verifica a finalidade de evitar enriquecimento sem causa do credor, em seu art. 32, 3º, se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. No mesmo sentido a Lei n. 9.514/97, relativa a outra forma de garantia imobiliária, a alienação fiduciária, que em seu art. 27, 4º dispõe que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Com efeito, não há como admitir a analogia para os bônus sem seus ônus, não havendo qualquer hipótese no sistema jurídico de adjudicação pelo valor da dívida quando a avaliação da garantia é superior. Não fosse isso, a postura da ré é incompatível também como a lei substantiva, dado que a adjudicação pelo valor da dívida, sem pagamento da diferença ao devedor, equivale ao pacto comissório, que é expressamente vedado pelo art. 1.428 do Código Civil, é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Acerca desta hipótese cito a doutrina de Flávio Tartuce: Voltando ao estudo do pacto comissório real, sua nulidade decorre do fato de que o bem dado em garantia pode ter valor menor ou maior ao da dívida em si, pois se trata de mera garantia.(...)Por outro lado, se o valor do bem for maior que o da dívida, caberá ao credor restituir ao proprietário o saldo, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado expressamente entre os arts. 884 e 886 do CC. Aliás, como se verá no próximo capítulo, mesmo em se tratando de propriedade fiduciária em que o bem já pertence ao credor, quando do inadimplemento deverá ele ser alienado, para apuração dos valores, não podendo o credor apenas consolidar a propriedade em suas mãos. (Direito Civil, Vol. 4, 2ª ed., Método, 2010, pp. 439/440) Em suma, todas as disposições legais citadas são no mesmo sentido de se evitar o enriquecimento sem causa do credor na execução de sua garantia, obtendo do devedor mais do que o efetivamente devido, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer meio que seja. Logo, embora a adjudicação, perfeita e acabada, seja em si válida, deve o credor reparar o dano material causado ao devedor, pagando-lhe a diferença entre o valor da dívida, mais as despesas constantes do artigo 33 do Decreto-lei n. 37/66 e as do anúncio e contratação da praça, e o valor de avaliação, com juros e correção pela SELIC contados do terceiro dia após a adjudicação, aplicando-se aqui por

analogia o prazo do art. 685-A, parágrafo único, do CPC, que é a hipótese que mais se aproxima do caso. Nesse sentido: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. VALOR DA AVALIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O DÉBITO DO MÚTUO E O VALOR DO IMÓVEL. 1. A CEF, em execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, adjudicou o bem do imóvel pelo valor da dívida e não no valor da avaliação do imóvel. O valor da dívida, na espécie, era menor do que o valor publicado no edital do primeiro leilão. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito. Entendimento contrário admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação do bem a terceiros. Precedente desta Corte Regional. 3. Não há que se impugnar a execução extrajudicial por preço vil em face da adjudicação pelo agente financeiro, mas cabível impor à Caixa o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. 4. Semelhante conduta previu o Decreto-Lei nº 70/66 quando o lance for superior ao débito, no sentido de que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Apelação parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente. (AC 46321020014013803, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:105.) Por fim, quanto ao valor da avaliação, não há dúvida de que deve ser o de R\$ 143.000,00, pois é o constante de avaliação da própria ré, fl. 59, e o preço pelo qual posteriormente vendeu o mesmo imóvel, fl. 57/v. De outro lado, não há que se falar em dano moral ao autor, visto que, como já exposto, a adjudicação extrajudicial, com a perda da propriedade e posse do imóvel, ainda que sua residência à época, foi em si válida, sendo ilícito apenas o não pagamento da diferença em seu favor, o que configura eminentemente lesão patrimonial, da qual, nesse contexto, não se extrai dano à sua honra, imagem, dignidade ou a qualquer aspecto de seu patrimônio imaterial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor da dívida, mais as despesas constantes do artigo 33 do Decreto-lei n. 37/66 e as do anúncio e contratação da praça, e o valor de avaliação do imóvel (R\$ 143.000,00), com juros e correção pela SELIC contados do terceiro dia após a adjudicação, 19/05/08. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019768-03.2012.403.6100 - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento judicial que declare a inexistência de vínculo jurídico com o conselho réu, reconhecendo-se, como consequência a não obrigatoriedade daquela se registrar junto a este e desconstituindo-se o Auto de Infração nº 044/11, bem como qualquer outro que, eventualmente tenha sido lavrado antes ou durante o trâmite processual, com suas consequências legais, inclusive a retirada definitiva de inscrição em dívida ativa eventualmente realizada, com expressa declaração da inexistência dos débitos. Pleiteia ainda a condenação do conselho réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, equivalente aos valores efetivamente despendidos pela sociedade autora com a contratação do seu advogado, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença. Relata, em síntese, que de acordo com o contrato social, a sociedade autora tem como objeto principal a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com regular autorização desta última para prestar os serviços indicados. Alega que, apesar de estar devidamente autorizada e de ser fiscalizada diretamente pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, recebeu notificação ofício enviado pelo conselho réu, com pedido de informações acerca da sua atividade e, prestadas as informações, recebeu novo ofício informando que deveria, obrigatoriamente, realizar seu registro junto ao conselho réu, sob pena de sanções. Após o indeferimento do recurso interposto em face da determinação de registro, o conselho réu lavrou o Auto de Infração nº 044/11 e impôs multa no valor de R\$ 2.982,05 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), com base na alínea a do art. 19 da Lei 1.411/51. Inicialmente distribuído o feito à 15ª Vara Federal, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das informações (fl. 104). À fl. 107 peticiona a parte autora a desistência do pedido exposto no item 5 da inicial, que refere à condenação do conselho réu ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. O réu apresentou contestação às fls. 111/131, rechaçando os argumentos esposados na exordial, sustentando o enquadramento das funções exercidas pela parte autora no rol de atividades administrativas obrigadas a registro perante o Conselho Profissional, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 196/198 noticia o autor o depósito judicial referente ao débito inscrito em dívida ativa e requer a antecipação da tutela para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa, pretensão esta deferida por meio da decisão de fl. 206. Réplica juntada às fls. 218/236. Intimadas as partes para especificarem provas informou a parte autora não ter mais provas a produzir. Despacho à fl. 265 determina a manifestação do réu quanto ao requerimento de desistência de um dos

pedidos da petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Publicado o despacho, os autos foram redistribuídos a este juízo em 15/09/2014, sendo certificado não haver mais petições para serem juntadas e vindo conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Quanto ao pedido de desistência dos autores ao pagamento de perdas e danos pela contratação de advogado, intimada a se manifestar sob pena de preclusão a ré restou silente, pelo entendimento pela anuência tácita. Não fosse isso, a petição de desistência foi anterior à citação da ré, pelo que, a rigor, seu consentimento seria desnecessário, de forma que este pedido merece extinção sem resolução do mérito. Passo ao exame do mérito do pleito principal.

Mérito A matéria relativa ao registro das pessoas jurídicas perante as autarquias de fiscalização profissional ou classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso vertente, a impetrante tem por objeto social a gestão de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as quais não guardam relação direta com as atividades e atribuições descritas na legislação aplicável à espécie: Lei 1.411/51 Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; Decreto 31.794/52 Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor; b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; ec) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma deste Regulamento. Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a impetrante não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstivesse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, REO 566100, Rel. Des. Fed. Simone Schneiber, E-DJF2R 09/01/14) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON - REGISTRO - LEI Nº 4.411/51 - DECRETO 31.794/52 - INEXIGIBILIDADE 1. Dos artigos 14, 3º e 17 da, respectivamente, Lei 4.411/51, do Decreto 31.794/52 e da Lei 4.595/64, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais relacionadas à realização e intermediação de operações financeiras e econômicas e coleta de recursos populares, tendo em vista ser do Banco Central a atribuição de fiscalizá-las, consoante previsto. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem presta serviços desta natureza não está obrigada ao registro perante o CORECON. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 12120280, Rel. Des. Fed. Nery Júnior,

E-DJF3 16/06/09, p. 208) CORECON. ECONOMISTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUBMISSÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Se a empresa não possui atividade básica relacionada à economia e nem presta serviços desta natureza, não é obrigada ao registro junto ao CORECON. 3. Os bancos e as instituições financeiras e assemelhadas submetem-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do Conselho a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1315839, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, E-DJF3 20/01/09, p. 328) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 303083, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, E-DJF3 01/07/08) Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, HOMOLOGA A DESISNTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VIII, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o débito ora discutido, bem declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré relativa à submissão daquela à sua fiscalização, não podendo dela exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição em seus quadros. Dada a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida anulada atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Walter do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 463.045,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta e cinco reais), decorrentes de indevida inclusão de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Em síntese, relata que recebeu da requerida o cartão de crédito Visa Gold nº 4013 7000 4115 4479, com data de vencimento em 04/2015, que veio a ser substituído pelo cartão de nº 4013 7000 9500 8456, em face da adoção de chip para maior segurança das operações, ficando o primeiro cartão cancelado. Posteriormente, em virtude de tentativas de fraude, este último também foi cancelado e substituído pelo de nº 4013 70001 4387 5856, com validade até 04/2016. Prossegue relatando que em 02/02/2012 adquiriu, através da operadora de turismo Lead Viagens, serviços de uma viagem para Orlando, USA, sendo que o valor de R 22.732,92 foi financiado, mediante autorização expressa e escrita, em 9 parcelas de R\$ 2.525,88, pelo Cartão 4013 7000 9500 8456. Com a desistência de um dos filhos do autor, de realizar a viagem contratada e paga, a operadora Tav Turismo Ag Viagens Ltda, através, da CIELO, no dia 09/08/2012, determinou à CEF o cancelamento das duas últimas parcelas de nº 08/09 e 09/09, no valor total de R\$ 5.171,09, consoante constou na fatura vencida em 01/09/2012, enviada pela ré, para simples conferência. Alega que, sem que houvesse qualquer autorização verbal ou escrita do autor, o valor estornado voltou a ser lançado como débito em duas parcelas de R\$ 2.585,50 cada uma em favor de MMTGAPNET (01/02 E 02/02), perfazendo o total indevido de R\$ 5.171,00, conforme fatura vencida em 01/10/2012, sendo ainda lançado na mesma fatura, débito de USD\$ 690,96 de empresas com sede no México e no Canadá, supostamente feitos em 13/09/2012 e 14/09/2012. Tais débitos foram constituídos através do primeiro cartão nº 4013 7000 4115 4479, já cancelado há mais de dois anos em face da sua substituição pelo de final 8456. Alega ainda que antes mesmo do vencimento da fatura impugnou ambos os lançamentos, mas a única providência tomada pela Caixa Visa foi a de cancelar o cartão de final 8456 onde constou o suposto crédito da MMTGAPNET e depois o de número 5856 emitido em substituição ao anterior, que, por sua vez, ainda pela constatação de fraude de saque de USD\$ 44,08 sem indicação de local, foi novamente cancelado e substituído pelo de nº 4013 7000 7388 7567, que sequer foi desbloqueado pelo autor. Por fim, alega que mesmo tendo tomado todas as providências necessárias e acautelatórias, a instituição requerida deu de ombros às legítimas impugnações

e continuou a enviar as mesmas faturas, cobrando-lhe, tanto os débitos indevidos em dólares, como também os não autorizados da referida MMTGAPNET, e pior, remetendo notificações ao Serviço Central de Proteção ao Crédito como também ao SERASA. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/36). Por decisão de fls. 40/42, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão agravada (fl. 55) e deferida a antecipação da tutela recursal, pelo E. TRF3 (fls. 87/91). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/77), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva tendo em conta que é apenas agente emissor do cartão de crédito, sendo que no caso de lançamento de transações, o responsável é o estabelecimento no qual foi efetuada a compra. No mérito, alega que o valor de R\$ 2.585,50, que consta na fatura do mês de outubro de 2012 e que o autor afirma ter sido relançado indevidamente, pela CEF, corresponde a uma nova compra realizada pelo cliente no dia 05/09/2012, na loja MMTGAPNET, no valor de R\$ 5.171,00, para pagamento em duas prestações, assim, o responsável pelo encaminhamento da nova solicitação de autorização de compra foi o estabelecimento de modo que, qualquer discussão acerca do mérito dependerá da análise da referida questão prejudicial. Alega ainda que em relação as despesas que o autor alega não ter realizado, nos dias 13/09/2012 e 14/09/2012, no valor de R\$ 1.409,54, verificou-se que o cliente efetuou contato com a Central de Atendimento Caixa para abertura de contestação, em 17/09/2012 ocasião na qual o cartão final 4479 que já estava bloqueado desde 14/09/2012 preventivamente, foi bloqueado definitivamente em 17/09/2012 por falsificação no exterior. Prossegue alegando que embora tenha efetuado contestação de despesas, enquanto não resolvido administrativamente se são devidas ou não pelo titular do cartão, o autor deveria ter efetuado normalmente o pagamento de suas faturas e, comprovada a inexigibilidade das compras efetuadas, todos os valores seriam estornados regularmente. Por fim, alega que, tendo em vista a abertura de processo de contestação de despesa em setembro de 2012 e o cancelamento do cartão por motivo de fraude, a área responsável promoveu a regularização do valor referente às compras contestadas, encargos, juros de mora, em janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.656,52 e, em relação a compra realizada no dia 05/09/2012, no valor de R\$ 5.171,00 apesar do autor não ter formalizado procedimento de contestação de despesa, a área responsável promoverá a suspensão temporária, para verificar qual documentação será apresentada pelo estabelecimento, que justifique a cobrança dessa nova despesa. Réplica juntada às fls. 97/102, com juntada de documentos (fls. 103/131). Intimada sobre os novos documentos juntados pelo autor, manifestou-se a CEF às fls. 140/151. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143) e o autor a juntada de documento onde conta a autorização expressa para débito no cartão de crédito Visa 4013 7000 9500 8456, da viagem contratada junto à empresa MMTGAPNET, no valor de R\$ 22.732,92, dividida em 09 parcelas de R\$ 2.525,88 e a intimação da CEF para que apresente e junte aos autos a respectiva autorização expressa para débito relativo a compra nova, como alegado pela ré (fls. 144/146). Às fls. 147/148 junta a parte autora novos documentos, sobre os quais foi dada ciência à CEF (fl. 153), que se manifestou às fls. 161/162, pedindo prazo suplementar para apresentar o documento pleiteado pela autora, pretensão esta deferida à fl. 163. À fl. 164 manifesta-se a CEF, dizendo que deixa de juntar a autorização para débito, pertinente à despesa lançada pela MMTGAPNET por não possuir tal documento. Informa que na relação de compra e venda entre o estabelecimento comercial e o cliente é gerado um CV - comprovante de venda, em apenas duas vias, uma para o estabelecimento comercial e outra para o cliente, sendo que as administradoras de cartões somente tem conhecimento dos dados da transação recebidos por meio eletrônico. A Caixa, na qualidade de administradora de cartão de crédito, somente solicita o CV quando o cliente, por algum motivo, contesta a despesa lançada em sua fatura, tendo este um prazo contratual para contestação, qual seja, 90 dias para compras nacionais. No caso em exame, todavia, o autor não abriu processo de contestação da despesa realizada junto ao estabelecimento MMTGAPNET. Por fim, alega que o cartão em questão contém CHIP (o que torna impossível a sua clonagem), e que a transação foi realizada por meio de digitação de dados - internet. No entanto, qualquer possibilidade de análise encontra-se inviabilizada em virtude de o autor não haver contestado a compra no prazo contratual, como visto. À fl. 167 foi determinada a baixa dos autos em diligência para que se oficie a empresa TAV TURISMO AG VIAGENS LTDA, para que esclareça a que operação se referem os valores de R\$ 2.585,50 lançados e recebidos nas faturas de fls. 15/16, relativo ao cartão de crédito nº 4013 7000 9500 8456, em nome de Walter do Amaral, realizada em 09/09/2012. Resposta ao ofício acima indicado às fls. 170/199 e ciência às partes à fl. 207, com respectiva manifestação do autor às fls. 214/215. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno, além de dizer respeito apenas aos valores lançados em favor da empresa MMTGAPNET, no valor de R\$ 2.585,50, que nada tem a ver com os valores lançados em dólares por empresas no exterior, no valor de R\$ 1.409,54, estes os que levaram à sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao alcance da lide, na linha do já decidido em agravo de instrumento, anoto que não obstante não tenha o autor formulado pretensão expressa de declaração de inexistência da dívida na parte final da petição inicial, depreende-se tal providência do contexto lógico-sistemático da inicial. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à cobrança indevida de valor por meio de cartão de crédito e inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes em decorrência destes, não obstante ter questionado as

compras e cobranças lançadas indevidamente nas faturas. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A

inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. De início, no que se refere às movimentações internacionais indicadas na fatura de fl. 156, feitas em 13/09 e 14/09, no México e no Canadá, no valor de R\$ 1.409,54, admite a CEF que o autor, em setembro de 2012, ou seja, antes do vencimento da fatura (outubro de 2012), efetuou contestação e que, comprovada a inexigibilidade das compras, a área responsável promoveu a regularização do valor referente às compras contestadas, em janeiro de 2013. Ocorre que nesse ínterim a ré promoveu a inclusão do nome do autor na base de dados do SCPC, em 13/11/2012 (fl. 10), na pendência de análise da contestação apresentada pelo autor perante a CEF. Sendo incontroverso que o autor contestou o débito antes do vencimento da fatura e que a contestação era procedente, salta aos olhos a imprudência da conduta da ré, na medida em que tomou a medida mais gravosa à imagem do autor para cobrança de tais valores mesmo sabendo que estavam sob questionamento tempestivo e, pior, quando o exame deste ainda estava pendente sob sua própria apreciação, em outros termos, além de realizar cobrança indevida de débito lançado mediante fraude, o que evidencia a fragilidade das medidas de segurança seus sistemas de cartão de crédito, o que por si só é falta do serviço, a ré ainda promoveu a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a rigor, em razão de sua própria desídia no exame da contestação, pois se esta tivesse sido célere a celeuma não estaria posta. É certo que não é exigível das operadoras de cartões de crédito que cancelem toda e qualquer cobrança de imediato em face de mera impugnação administrativa, mas compete a ela ou resolver a impugnação de forma célere, antes de qualquer medida coativa direta ou indireta de cobrança, ou suspender a adoção de tais medidas. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do consumidor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas coativas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona determinada compra ou lançamento de valores em cartão de crédito, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito antes da solução da impugnação. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência, sendo que a abusiva inclusão em cadastros de inadimplentes enquanto pendente o exame da contestação é fato a ela imputável de forma exclusiva. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC deste crédito. A afastar o dano, a ré aponta que o autor já possuía duas outras inscrições perante o SCPC quando efetuada aquela discutida nestes autos, incidindo o que dispõe a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. É fato que já havia duas outras inscrições anteriores no referido cadastro, fl. 80. Todavia, a Súmula invocada contém ressalva de que o dano fica afastado quando a inscrição anterior é legítima, pois o fundamento que levou ao enunciado, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler, só se aplica àquele que efetivamente é mau pagador, embora não se negue que o dano à honra objetiva causado pelas inscrições posteriores é sempre menor que aquele causado pela primeira delas, legítima ou não, já que o maior comprometimento à imagem se dá quando esta passa de bom para mau pagador, sendo menor quando aquele que já tem o crédito comprometido passa a ter apenas mais um apontamento, que, a rigor, não traz maiores gravames formais, embora agrave a situação quanto à sua honra subjetiva. Nesse sentido o autor comprova de forma suficiente que os apontamentos anteriores, ambos da mesma fonte, GLOBOCABO/NET SÃO PAULO, são indevidos, fls. 118/131, o que se confirma pelo cancelamento judicial de tais apontamentos, com condenação de tal credora em danos morais, com trânsito em julgado, conforme se extrai do andamento do processo respectivo aberto à consulta pública na internet, n. 1003033-79.2013.8.26.0016, documentos anexos a esta sentença. Assim, não se aplica ao caso o verbete discutido. De outro lado, quanto aos valores de R\$ 2.585,50, que constam nas faturas do meses de outubro e novembro de 2012, que o

autor afirma ter sido relançado indevidamente pela CEF, não vislumbro ocorrência ou agravamento de dano moral pois não consta que tenham sido pagos ou que tenham levado à inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não configurando dano moral a mera cobrança indevida por si só, sem outras consequências. Todavia, o débito é inequivocamente indevido, devendo ser cancelado. Afirma a ré que os valores correspondem a uma nova compra realizada pelo autor no dia 05/09/2012, na loja MMTGAPNET, no valor de R\$ 5.171,00, para pagamento em duas prestações. Ocorre que, não obstante a CEF ter indicado na contestação que verificaria qual documentação seria apresentada pelo estabelecimento que justificasse a cobrança dessa nova despesa, quando intimada para tal fim (fl. 163) passou a argumentar que não possuía tal documento, pois a Caixa, na qualidade de administradora de cartão de crédito, somente solicita o comprovante de venda quando o cliente, por algum motivo, contesta a despesa lançada em sua fatura e, no presente caso o autor não abriu processo de contestação da despesa realizada junto ao estabelecimento MMTGAPNET. Ora, embora não tenha realizado a contestação específica administrativamente, o fez em juízo e nesta esfera foi determinada a sua apresentação, sendo que é dela o ônus da prova neste caso, em que se aplica do CDC. Só isso já seria suficiente para o cancelamento do débito, presumindo-se verdadeiro o fato alegado pelo autor. Todavia, a questão foi aclarada de forma segura após este juízo ter determinado a expedição de ofício à TAV Turismo para que esclarecesse a que operação se referem os valores acima indicados. Em resposta, a empresa informou que possuía relações comerciais com a agência LEAD Viagens e Turismo e que este última obtinha de seus clientes solicitações para compra de passagens, hotéis e afins e envia os dados para o pagamento. Junta os emails onde há menção aos números de cartões de crédito destacados no ofício deste Juízo, bem como dos passageiros embarcados, destino e afins. Por fim, informa que depois de um determinado momento iniciou-se um processo contínuo de negativa de reconhecimento dos titulares dos cartões de crédito utilizados para o pagamento dessas viagens, motivando a propositura de ação de cobrança distribuída junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e originando a investigação junto 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Fraudes Patrimoniais Praticadas por Meios Eletrônicos, indicando uma possível clonagem dos cartões. Da documentação trazida aos autos pela agência TAV Turismo, verifico que o número do cartão de crédito 4013 7000 9500 8456, foi utilizado para pagamento de parte da compra da ND 462697 que, de seu turno, se refere a viagem, com destino à Itália, de Carlos Almeida e Solange Almeida, realizado entre 09/09 e 22/09 (fl. 185). Ou seja, infere-se que efetivamente houve uso indevido ou clonagem do cartão do autor, pelas agências de turismo envolvidas. De qualquer forma, não consta qualquer autorização do autor para utilização de seu cartão ou que tais pessoas tenham qualquer relacionamento com ele. Assim, independentemente de ter sido o cartão do autor clonado ou não, o fato é que a CEF não trouxe aos autos a comprovação de que a compra foi feita pelo autor e a documentação trazida aos autos pela empresa de turismo confirma que a compra foi feita por terceira pessoa. Cabível, assim, o cancelamento, em definitivo da cobrança referente a compra realizado no dia 05/09/2012, no valor de R\$ 5.171,00, que havia sido suspensa temporariamente pela CEF, conforme noticiado na contestação (fl. 72) e pelo autor (fl. 107). Nesse passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029-sssp (2013/0202357-5). Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter inscrito a autora em cadastros de inadimplentes mesmo na pendência de tempestiva contestação administrativa. Por seu turno, o dano se atenua pela preexistência de outras inscrições quando daquela ora discutida. Como já exposto, ainda que indevida a inscrição anterior, não há como negar que do ponto de vista objetivo a inscrição posterior é menos lesiva à imagem no mercado de crédito que aquela inédita, uma vez que as restrições às

operações financeiras são decorrentes da primeira, embora haja agravamento da situação no aspecto da honra subjetiva. Nesse sentido cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS (...). 2. Inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso em tela, porque a inserção do nome do embargado em tal cadastro ocorreu por erro do sistema operacional da Instituição Bancária que gerou débitos decorrentes de valores de IOF embora a dívida já estivesse paga. 3. O dano moral foi em decorrência da negligência da embargante em manter o nome do embargado em tal cadastro só o retirando por decisão judicial deferida em tutela antecipada. 4. O fato de haver outras inscrições em nome do embargado não afasta o dever de indenizar, ma deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório(...) (AC 00067363620054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, não há especial dano em razão de o autor ser Desembargador Federal, dado que o comprometimento do crédito é tão lesivo a magistrados quanto a quaisquer outros consumidores, não sendo circunstância com reflexos diretos ou indiretos no exercício da função, dizendo respeito eminentemente à sua vida privada. Tampouco verifico dolo específico da ré no sentido da alegação de que os fatos em tela decorreram de perseguição política e pessoal do autor por ter ajuizado ação popular contra a ré, do que não há o menor indício, sendo mera ilação. Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, agravantes e atenuantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da inclusão, 23/11/2012, fl. 80. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica em relação aos débitos nestes autos questionados, devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 20.000,00, com juros desde 23/11/12, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação dos réus no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel descrito na inicial, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, num total de R\$ 1.074,06 (um mil e setenta e quatro reais e seis centavos), relativas ao período de outubro a dezembro/2012, valor este que requer seja acrescido de multa, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Na sentença prolatada às fls. 94/95 o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, bem como foi determinada a remessa dos autos ao juízo Estadual. À fl. 109 o autor requer a desistência do feito, pedido com o qual concordou a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, homologo por sentença a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014086-33.2013.403.6100 - SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25, pro meio do qual foi aplicada penalidade de suspensão do registro aduaneiro conferido ao autor, uma vez que eivado de vícios, bem

como a condenação da ré em danos materiais, pelo prazo que ficou impedido de exercer sua atividade profissional, e prover seu sustento. Alega que não era mais sócio da empresa SEC Intercon, caso igual ao de seu irmão Eduardo Figueiredo, também sócio, que se retirou da sociedade, justamente para se ajustarem aos comandos legais (foram substituídos por suas esposas), portanto, não infringiu qualquer norma que regula a função de despachante aduaneiro (não promoveu importações como despachante aduaneiro em nome próprio- sócio da empresa SEC Intercon). Argumenta ainda que a importação de motocicletas era para uso próprio e de seu irmão Eduardo Figueiredo, estando amparada na alínea e do inciso II do art. 735 do Decreto 6759/2009, o que descaracteriza qualquer ilicitude invocada pela ré, tornando nulo o auto de infração. Sustenta que, sendo para uso próprio e de seu irmão, há autorização para a importação - DI nº 09/1824014-4, não havendo irregularidade a ensejar a penalidade de suspensão do exercício da função de despachante aduaneiro. Distribuído por dependência à ação cautelar preparatória nº 00091713820134036100, por decisão de fls. 354/355 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A União Federal contestou o feito às fls. 361/364, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 369/373. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl.368), a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 375) e a parte autora não se manifestou. Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em 13/10/2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a nulidade de auto de infração processado sob o n. 19482.000018/2011-25, que lhe aplicou suspensão de sua habilitação para atuação como despachante aduaneiro por 12 meses, com fundamento no art. 735, II, e, do Regulamento Aduaneiro, aduzindo que se trata de penalidade aplicada em duplicidade com aquela relativa ao processo administrativo n. 12466.0002664/2010-61, anulado posteriormente por vício formal, retornando à origem para nova autuação, no qual teriam sido apurados os mesmos fatos. Alega também que o segundo processo estaria pautado em importação de duas motocicletas que seriam para uso próprio, portanto não haveria infração, conforme exceção do mesmo dispositivo normativo. Quanto à duplicidade, embora ambas as autuações tenham por fundamento a mesma hipótese infracional, realização de importação por despachante aduaneiro, bem como haja conexão entre ambas, não tratam exatamente dos mesmos fatos. Ainda que se entenda da forma mais ampla possível, que como a infração foi a importação na qualidade de sócio de fato das empresas importadoras todas as importações realizadas pela mesma empresa configuram uma mesma infração em continuidade, mesmo assim não haveria plena identidade, visto que na primeira autuação apura-se importação pelo autor como sócio de fato da empresa importadora SEC FIGUEIREDO LTDA., como consta claro à fl. 26, constata-se que o autuado é sócio da empresa SEC FIGUEIREDO LTDA. - EPP, CNP n. 43.448.117/0001-45, contrariando a vedação contida no art. 10, inciso I, do Decreto n. 646, de 09 de setembro de 1992, na segunda apura-se, além de importações pela mesma empresa, operações realizadas também por uma outra, SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., relatando-se, fl. 90, que diante dos fatos acima expostos podemos vislumbrar que a habilitação da empresa SEC INTERCON foi autorizada graças a alterações no contrato social da empresa com intuito de tornar estéril o disposto no art. 10 do Decreto n. 646/1992 (vigente à época dos fatos) permitindo que os despachantes aduaneiros utilizassem terceiros (as esposas) para efetuar importação de mercadorias. Assim, ainda que no enfoque mais favorável ao autor se pudesse entender que a parte relativa às importações realizadas na qualidade de sócio de fato da SEC FIGUEIREDO foram apuradas em duplicidade, isso não ocorre quanto às importações da SEC INTERCON, de forma que subsiste integralmente a segunda autuação, sem risco de duplicidade alguma, no que toca às importações da SEC INTERCON, que por si só são suficientes a justificar a penalidade aplicada. Quanto ao mérito da autuação, as alegações do autor são frágeis ante os elementos dos autos do processo administrativo, dos quais se extrai não só a certeza de que atuava de fato como sócio e gestor da empresa, utilizando sua esposa como mera sócia formal, bem como que as motocicletas relativas à DI 09/1824014-4 foram importadas para venda. Acerca do primeiro ponto, as circunstâncias da tentativa de habilitação da empresa no SISCOMEX após sua fundação, quando o autor era sócio formal, seguida de alteração do quadro societário, já levam a indícios relevantes da continuidade de sua atuação de fato por meio do nome de sua esposa. Como apurado às fls. 89/90, a empresa foi constituída pelo próprio autor em 23/08/08; a solicitação de habilitação da empresa para atuação no comércio exterior foi indeferida em 21/10/08, porque ambos os sócios eram despachantes aduaneiros; em 03/11/08, menos de um mês depois, ambos os sócios deixaram a sociedade, sendo substituídos por suas esposas. De tais circunstâncias se extrai indício da prática da fraude societária mais grosseira e frágil, a substituição dos sócios de fato por suas esposas, para afastar algum impedimento ou inconveniente subjetivo. A confirmação de tal indício em certeza se verificou nas diligências da fiscalização aduaneira em procedimento especial de fiscalização instaurado para apuração de fraude na importação das motocicletas, notadamente os depoimentos pessoais dos envolvidos. Inicialmente, não se conseguiu sequer contato com qualquer das sócias formais, esclarecendo-se que uma delas, Rosecler, estava enferma e veio a falecer em 01/05/10, enquanto a outra, Diamantina, estava em tratamento médico e incapaz para o trabalho, conforme informações da própria SEC INTERCON, fl. 175. A condição de saúde de ambas e a total ausência de participação de Diamantina nos autos, sequer por escrito, são outro elemento indicativo de que nenhuma delas tinha sequer condições de atuar de fato nas atividades da empresa. Esta conclusão foi corroborada por Eduardo Figueiredo, que em seu depoimento, fls. 169/173, afirmou que quem vem a frente dos negócios, quem administra a empresa é o Sérgio, seu irmão. Disse ainda que Sérgio

teria pedido afastamento da função de despachante e que a empresa foi constituída com a finalidade de importar por conta e ordem de terceiros. O próprio autor assumiu estar à frente da empresa ao menos desde 2009, ano em que realizadas todas as importações da SEC INTERCON, não apenas a das motos, fl. 90, tendo declarado que quando a Rose, sua esposa, estava em fase terminal, se afastou da atividade de despachante e entrou no lugar dela na SEC INTERCON, de fato, desde o ano passado (2009) se afastara de sua atividade por conta da saúde dela, fl. 178. Esta alegação de que pediu afastamento das atividades de despachante não tem qualquer amparo probatório, quer no feito administrativo, quer em juízo. Sobre as motos, Eduardo afirmou que foram compradas para revender, encomendadas pelo próprio Sérgio. O próprio autor também confessou no mesmo sentido, fls. 177/180, afirmando que negociou as motos pessoalmente e deveriam revendê-las, apenas talvez ficassem para ele mesmo. Ou seja, segundo o próprio autor e seu irmão, as motos foram importadas pelo próprio autor, pro meio da SEC INTERCON, com o fim de revendê-las, o que por si caracteriza a infração, sem qualquer dúvida. Ademais, como bem ressaltou a ré em sua contestação, não é razoável pensar que o autor promoveria tal engenharia para importar as motos por uma empresa em favor de outra oculta, além das diversas outras irregularidades nesta importação que justificaram seu perdimento e que não são objeto deste processo, se pretendia ficar com as motos para uso pessoal, o que corrobora as declarações em tela. Não fosse isso, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tais motos foram importadas para uso próprio, tratando-se de alegação vazia e que sequer foi invocada nos processos administrativos. Por fim, não é só a importação das motos que é questionada, mas também outras duas, que seriam suficientes a justificar a penalidade. Assim, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023248-52.2013.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Relata, em síntese, que em 3 de janeiro de 2013 foi surpreendido com o recebimento do auto de infração nº 0717700/00729/12 e aplicação de multa de R\$ 10.149,00 (dez mil, cento e quarenta e nove reais), onde consta suposta infração à Instrução Normativa 102/94, da Receita Federal. Sustenta o autor, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 4º, da IN 102/94, por não informar em tempo hábil as cargas decorrentes dos conhecimentos aéreos MAWB 85781378496(089163) E MAWB 00593552966 (80155200401), chegados ao Aeroporto Internacional do Galeão em 07/01/2008 e 13/01/2008, respectivamente. Alega que não é importadora de mercadorias, tampouco transportadora aérea, razão pela qual não é parte na relação jurídico-tributária, sendo a responsabilidade pela inclusão de dados no sistema MANTRA, da Infraero, exclusiva do transportador aéreo, nos termos da Portaria nº 219/CG-5, de 27 de março de 2001, do Comando da Aeronáutica. Alega ainda que sequer tem acesso às telas de inclusão de dados no sistema, sendo impossível dar cumprimento ao artigo 4º da IN 102/94 da Receita Federal. Alega, finalmente, que a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 10715729960/2012-02, no qual o autor não foi citado para apresentar defesa e que em que pese a Receita Federal alegar que houve notificação eletrônica, não existe qualquer assinatura, seja ela física ou eletrônica do recebimento de tal processo com prazo para apresentação de defesa e tais notificações eletrônicas não se prestam ao fim colimado, visto que não contém a disposição legal que supostamente foi infringida pelo autor. Inicialmente processado o feito perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por decisão de fl. 81, tendo em conta que o autor tem sede no Estado de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Distribuído a este Juízo, citada, a ré contestou o feito (fls. 100/104). É o relatório. Decido. Pretende o autor a nulidade de auto de infração em que aplicada multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de impossibilidade de o fazer, em razão de ser agente de carga, e não ter acesso ao sistema mantra - as informações apenas podem ser fornecidas pela Receita Federal, pela Infraero ou pela companhia aérea. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/02. Inicialmente, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente motivação, proporcionalidade, isonomia e vedação de aplicação de penalidade com efeito confiscatório, pois o auto de infração, fls. 31/46, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração). Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se

refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao autor completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz o autor que a informação em tela não poderia ser prestada por ele, mas apenas pela Secretaria da Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea, que teriam acesso ao sistema Mantra. Ademais, afirma, reiteradamente, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei 37/66 (art. 37) quanto a IN SRF 102/94 (arts. 2º e 8º) são claros ao disciplinarem a matéria. Vejamos. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. Conforme dispositivos acima citados, notadamente arts. 37, o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Assim, plenamente aplicável à autora o prazo apontado no caput do artigo 8º da IN, ainda que se aplique retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o novo prazo ampliado para três horas (conforme redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014). É que, da leitura acurada do auto de infração, constata-se que o atraso no fornecimento de informações suplantaram, e muito, o prazo de 3 horas. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Tampouco cabe aqui a invocação do 2º do referido artigo 8º da IN n. 102/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014, 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, pois não se trata de norma que deixou de definir fato como infração ou deixou de tratar o fato como contrário a exigência de ação ou omissão, mas sim de disposição de caráter transitório que suspende a responsabilidade do agente de carga enquanto o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempo, fl. 32/33 (...) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do veículo (...), o que evidencia que tinha efetivo acesso. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser**

comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Posto isso, resta incabível a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-45.2014.403.6100 - DIEGO RODRIGUES AGUDO(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Diego Rodrigues Agudo, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que assegure a anulação do processo administrativo disciplinar nº 18381/2011, que culminou na pena de suspensão do exercício profissional por seis meses.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestações juntadas aos autos.Na petição de fl. 273 o autor requereu a desistência do feito.Instados a se manifestar sobre o pedido de desistência, os réus silenciaram.Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 273, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005197-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que a ré arrematou a unidade nº 064, Bloco C, localizado na Rua Teixeira de Melo, nº 127 - Tatuapé - SP, conforme averbação nº 4/164.365, na Matrícula 164.365 do 9º Oficial de Registro de Imóvel da Capital.Assim, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais, que correspondem à sua fração-ideal, cem conformidade com o artigo 1.315 do Código Civil Brasileiro e com a Convenção Condominial.Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos aos meses de 05/08/2012, 05/09/2012, 05/10/2012, 05/11/2012, 05/12/2012, 05/01/2013, 05/02/2013, 05/03/2013, 05/04/2013, 05/05/2013, 05/06/2013, 05/07/2013, 05/08/2013, 05/09/2013, 05/10/2013, 05/11/2013, 05/12/2013, 05/12/2013, 05/01/2014, 05/02/2014 e 05/03/2014, bem como 5 (cinco) parcelas de acordo entabulado pela anterior proprietária, no valor de R\$ 968,49 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) cada, com vencimentos em 10/11/2012, 10/01/2013, 10/03/2013 e 10/04/2013, conforme planilha anexa, totalizando R\$ 15.778,28 (quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento.Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%.Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 67/72. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro.Sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora.Pede, por fim, a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, sendo prevista no 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em

mora. Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórios), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade foi obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu. Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação. II - Recurso Especial provido. (RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2010.) Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. Quanto ao acordo firmado com terceiro, é certo que não vincula a Caixa Econômica Federal, dado que foi celebrado após a consolidação da propriedade em seu nome, de forma que, a rigor, a possuidora do imóvel sequer tinha legitimidade para celebrar tal termo de confissão. Todavia, tal termo de confissão não acarretou nenhum ônus para a CEF, de modo que ainda que afastado remanesce a dívida nela constante, que não decorre de seus termos, mas da convenção de condomínio. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 28 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 28. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-14.2014.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO (SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a prestação de serviço militar de que trata a Lei 5.292/67 para após o término do curso de aperfeiçoamento em medicina, previsto para 28/02/2016. Aduz o autor, em síntese, que obteve ordem judicial que reconhecia ser ilegal a convocação para prestação de serviço militar para os concluintes do curso de medicina (Lei 4.375/64), entretanto, após ter sido provido recurso de apelação da ré e a denegação da ordem em mandado de segurança (processo nº 0001776-92.2013.403.6100), revigorou-se a mencionada obrigação, pois os recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo. Narra a inicial que o autor, em virtude da suspensão da ordem de

convocação para prestação do serviço militar (obtida em fevereiro/2013), matriculou-se e cursa residência médica em oftalmologia, com término do programa previsto para fevereiro de 2016, circunstância que impede sua designação, nos termos da Lei 5.292/67, com redação dada pela Lei 12.336/10. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 72/74). Agravo de instrumento interposto (fls. 99/116). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 83/98), suscitando preliminares de litispendência e conexão entre ações e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares De início, afastando as preliminares suscitadas pela ré. De fato, não há litispendência, pois as causas de pedir e pedido são distintos. De fato, no mandado de segurança nº 0001776-92.2013.403.6100 pretendeu o autor ser desobrigado a apresentar-se perante órgão do serviço militar, uma vez que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. De seu turno, no presente feito, pretende o adiamento de sua incorporação para prestação de serviço militar, até o término ou interrupção do curso de residência médica em oftalmologia, nos termos do art. 8º da Lei 12.336/10. Embora haja conexão, não há que se falar em reunião dos feitos, pois o anterior já foi julgado. A eventual prejudicialidade de um feito no outro deve ser comunicada pelas partes no feito oportuno, afastando qualquer risco de contradição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O autor logrou demonstrar que foi convocado para prestação do serviço militar, inclusive com designação de posto, em fevereiro de 2013, todavia, tal ordem foi suspensa pela concessão de tutela liminar em mandado de segurança distribuído a 22ª Vara Cível Federal. Contudo, a providência judicial que resguardava o autor deixou de vigorar com a denegação da segurança pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, embora tenham sido interpostos recursos extraordinário e especial, estes, como é cediço, não são dotados de efeito suspensivo, circunstância que o obriga à apresentação ao serviço castrense. Ocorre que, como destacado na inicial, a Lei 12.336/10 deu nova redação ao artigo 29, letra e, da Lei 4.375/64 e, especialmente, aos artigos 4º e 8º, da Lei 5.292/67, senão vejamos: Lei 4.375/64 Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Lei 12.336/10 Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) Art 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção. Pois bem, segundo a legislação aplicável o autor, porque matriculado em curso de residência médica, faz jus ao adiamento de sua incorporação para prestação de serviço militar, cuja obrigação e legalidade não é objeto da presente ação, até o término ou realização do programa. Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a possibilidade de convocação para prestação do serviço militar pelo autor, somente após o término do período de seu Curso de Aperfeiçoamento, com previsão para 28-02-2016. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014280-96.2014.403.6100 - JOIE COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com atualização monetária integral pelos índices reais da inflação e não expurgados, acrescidos dos juros SELIC Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento. Por decisão de fls. 83/85 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 101/115), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 91/93). A União contestou às fls. 94/100 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a constitucionalidade e legalidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. É o caso de improcedência do pedido da autora. O cerne da discussão cinge-se à

possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de

pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014288-73.2014.403.6100 - GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a desobrigação do recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, dada sua inconstitucionalidade, ou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições. Requer, ainda, a repetição do indébito do período não prescrito, com restituição do valor recolhido indevidamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, inclusive, deferindo-se o direito a compensação de referido montante com outros tributos federais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 838/841). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 847/855). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a parte autora o afastamento das contribuições discutidas a pretexto de sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, o que também estaria em desacordo com a Constituição. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do MERCOSUL. Assim, as contribuições são devidas. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido

do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei)(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Assim, merece parcial amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela autora, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à repetição e/ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018667-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON COELHO DE MORAIS - ME

Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 41.286,39 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes. Relata que referido contrato tem por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA e a remuneração por tais serviços, conforme previsão contratual, seria de 2% e, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo. Assim, o pagamento era realizado de forma manual pela agências, sempre levando em conta o valor efetivamente liberado ao contratante, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado com base de cálculo para pagamento da remuneração da requerida. Alega que, no período de 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente, efetuou os pagamentos, utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Verificado o erro, através de auditoria realizada pela própria CEF, o réu foi notificado a regularizar tais pendências, através do pagamento dos valores recebidos a maior, no entanto, não atendeu aos pedidos, o que fez com que a CEF ingressasse com a presente ação. Juntou documentos. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 187 e 193). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente De início, considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 187) e não apresentou contestação (fl. 193), decreto a sua revelia. Mérito Procede o pedido do autor. Por força de contrato firmado entre as partes, tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, a remuneração por tais serviços, conforme previsão contratual (cláusula 3ª e anexo I), seria de 2% e, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo. Verifico no presente feito, através dos documentos juntados, que, no período de 22/11/2011 e março de 2013, foram equivocadamente feitos pagamentos, utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Pode ser notado ainda, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força do pagamento a maior (fl. 47/49). Eventual prova de que os valores não são devidos ou foram quitados poderia ter sido feito pelo réu à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, extrajudicialmente silenciou e em juízo não contestou, tendo sido decretada sua revelia. Assim, deverá o réu sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, art. 269, I, do CPC, e condene o réu ao pagamento da quantia R\$ 41.286,39 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data da notificação de fls. 47/49, que constitui em mora o devedor, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice. Condene o réu ainda no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Dispensada a intimação do réu, nos termos do art. 322 do DPC.P.R.I.

0019359-56.2014.403.6100 - CARAJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP341434 - SANDRELLY SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do título de crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro do 2º trimestre de 2011 e, consequentemente, seja susinado ou cancelado definitivamente o protesto lavrado. Aduz a autora que declarou em junho/2011, através de DCTF, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida no 2º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 6.048,00 a ser paga em três parcelas. Prossegue afirmando que por erro de preenchimento de DARF referente à terceira parcela, vencida em 30/09/2011, ao invés de apontar no campo valor principal o valor original da parcela, foi digitado o valor total pago da parcela anterior, erro este que fez com que o sistema da Receita Federal não identificasse o pagamento, por divergência do valor principal original da parcela declarada na DCTF. Por decisão de fls. 58/59 foi concedida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/84). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Embora alegue a ré perda de objeto em razão da proposta de cancelamento do débito discutido da Receita Federal à PGFN, a ré não afirma e não há prova de que esta proposta foi processada, com a efetiva baixa no sistema. Assim, persiste o interesse processual. Mérito Afirma a ré que, de acordo com a manifestação da Receita Federal do Brasil, proferida o bojo do Processo Administrativo n. 10880.570418/2014-89, a interessada acima identificada apresentou esclarecimentos em pedido de revisão do débito inscrito, alegando que o débito já foi pago. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que a interessada havia efetuado pagamento anteriormente à Inscrição em Dívida Ativa, porém o recolhimento foi efetuado com erro no preenchimento do DARF. O pagamento foi retificado, providenciou-se a alocação manual do pagamento e verificou-se que o pagamento foi suficiente para liquidação do débito objeto deste processo. Com isso, a Receita Federal do Brasil propôs o encaminhamento do referido processo administrativo à DIDAU/PRFN 3ª Região, com proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 14070192-30, mas não há notícia de que tal proposta tenha sido processada até o momento, embora seja inequívoco o reconhecimento por órgão da própria ré de que houve pagamento, há mais de 30 dias, inércia injustificável. Embora a autora tenha inicialmente dado causa à cobrança, dado o erro no preenchimento do DARF, a proposta de cancelamento data de 24/09/14, mas o débito foi encaminhado para protesto posteriormente, em 07/10/14, sendo negligente e abusivo o protesto de título relativo a valores com proposta de cancelamento já emitida, o que justifica a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do débito discutido, bem como de seu protesto, dada sua anterior extinção por pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006805-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de Maria Angelica Frascareli Silva e outros, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 07/44. Impugnação ao cálculo à fl. 59. Intimada a União Federal para manifestar-se a respeito da impugnação, especialmente quanto ao termo de transação firmado pela embargada Rosemeire Morgado, manifestou-se às fls. 68/7 e 77/80. Manifestação da embargada às fls. 88/93, concordando que o crédito principal da autora Rosemeire Morgado seja subtraído da conta. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente incluíram a exequente Rosemeire Morgado. Alega a embargante que referida exequente celebrou Termo de Transação com a União, tendo recebido pela via administrativa todas as diferenças devidas, conforme informado na planilha SIAPE de fl. 295, razão pela qual deve ser excluída da conta apresentada pelo executado, sendo somente devidos os honorários advocatícios em relação a mesma e aos demais executados. A embargada alega que a inclusão do crédito principal da autora Rosemeire Morgado foi decorrente de inobservância da ora embargada à determinação nos autos principais de comprovar eventuais cumprimentos da obrigação, limitando-se a requerer a juntada do que chamou de fichas financeiras, sem qualquer esclarecimento ou ressalva, sem requerer homologação do acordo para exclusão do valor, etc. Desta forma, concorda que o crédito principal da autora Rosemeire Morgado seja subtraído da conta das embargadas, pois em momento algum objetivaram locupletar-se com valor indevido. Requer, ainda, a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, pois não podem as embargadas serem consideradas processualmente

vencidas em demanda judicial que teve como causa um ato superveniente decorrente da omissão da embargante. Alternativamente, requer seja a questão da sucumbência definida nos termos previstos pelo caput do artigo 21 do CPC. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 17.215,76 (dezesete mil duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2012. No tocante às verbas da sucumbência a serem fixadas no presente feito, afastando as alegações da embargada no sentido de que a embargante deve ser condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. De fato, a embargada incluiu em sua conta débito já pago, conforme constou da ficha financeira juntada aos autos principais (fl. 295). Ademais, como patrono da executante Rosemeire Morgado, tinha por obrigação saber ou consultar sua cliente sobre valores recebidos administrativamente, antes de iniciar a execução. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0060648-46.1997.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando tutela jurisdicional que assegure a anulação de atos que reputa ilegais e arbitrários relativos ao pregão eletrônico nº 074/2012. A liminar foi indeferida. Várias foram as tentativas de citação dos réus nos endereços fornecidos, inclusive com pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL, todas infrutíferas. Despacho exarado por este Juízo à fl. 259, publicado em 20/10/2014, determinou que o impetrante fornecesse novo endereço para citação dos réus, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010440-15.2013.403.6100 - OSESP COM L E ADMINISTRADORA LTDA (SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o creditamento do valor recolhido a título de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de mão de obra (folha de salário dos funcionários), bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega que é prestadora de serviços por meio de contrato de terceirização de mão de obra especializada e entende que essa prestação de serviço seria uma espécie de insumo, de modo a gerar crédito de PIS e COFINS. Alega ainda ofensa a princípios constitucionais como o da isonomia, da capacidade contributiva, livre concorrência, proporcionalidade e da razoabilidade. Inicialmente processado o feito perante a 15ª Vara Federal, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 186). Informações prestadas às fls. 192/207 e 208/223. Por decisão de fls. 224/232 foi indeferido o pedido de liminar, decisão esta complementada pela de fls. 245/246, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 241/244). Agravo de instrumento interposto (fls. 258/281), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 290/293). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 295/295vº), pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito. É o relatório. Passo a decidir. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo

sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; No tocante às despesas com mão de obra, o 2º, I, do mesmo dispositivo enuncia: 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os bens e serviços utilizados como insumos na prestação do serviço, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas quaisquer como se insumos fossem, mas apenas aquelas com bens e serviços que se incorporam diretamente na prestação do serviço, no que não se insere a folha de salários de seus próprios empregados o que, a par de se depreender implicitamente da cláusula geral do inciso II do citado artigo 3º, é expresso no seu 2º, I. Com efeito, a empresa cedente de mão de obra não contrata serviços prestados por terceiros para o exercício de sua atividade, mas se vale de seus próprios empregados, não havendo que se falar em bens ou serviços utilizados, mas sim em mão de obra de empregados próprios, coisa bem diversa. Ademais, o serviço empregatício de que se vale a empresa para a prestação do serviço não se incorpora a ele, sendo, a rigor, seu preposto nesta prestação. Como se nota, ambas as características citadas, despesas com empregados próprios e atuação destes seus prepostos na prestação dos serviços que constituem sua atividade fim, o que não se confunde com tomar serviços de terceiros e incorporá-los a seus próprios serviços, são inerentes a qualquer atividade empresária que se valha de empregados, não guardando peculiaridade nas chamadas empresas de cessão de mão de obra, que nada mais são que prestadoras de serviços meio, temporários ou não, a outras empresas. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. De outro lado, no caso de despesas de mão de obra de pessoa física há previsão legal explicitando a exclusão destas de tal conteúdo. Ainda que assim não fosse, mesmo que o conceito de não-cumulatividade fosse utilizado da forma mais ampla possível, sem qualquer balizamento legal, as despesas com folha de salário não podem ser consideradas como crédito em tal regime tributário de desoneração por qualquer ângulo que se analise a questão, porque os empregados não são contribuintes das contribuições discutidas, de forma que não há incidência cumulativa a ser desonerada em créditos, isto é, nos salários que paga não se incorporam despesas de COFINS e PIS, que em hipótese alguma são exigidas de pessoas físicas, pelo que jamais seria possível cogitar créditos ou incidência bifásica das contribuições em tais despesas. Nessa ordem de idéias, verifica-se que mesmo que não houvesse a vedação expressa do art. 3º, 2º, I, acima citado, incide na hipótese uma cláusula de exclusão geral, que da mesma forma explicita o que já se extrai implicitamente de qualquer sistema de não-cumulatividade, a do inciso II do mesmo parágrafo, cuja constitucionalidade a impetrante não contesta, segundo a qual não geram créditos valores com a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Aborda a questão especialmente sob esse enfoque a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - VALORES PAGOS A PESSOA FÍSICA - MÃO-DE-OBRA - NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. (...)**7. No entanto, a impossibilidade de creditamento dos valores de mão-de-obra paga a pessoa física não se trata sequer de exceção à

não-cumulatividade, mas de simples reflexo de seu adequado funcionamento. Isso porque, se o bem ou o serviço são adquiridos de pessoa física, uma vez que essa não figura como contribuinte do PIS e da COFINS, o fornecedor nada terá recolhido a esse título e, por conseguinte, o adquirente nada terá para se creditar. De fato, no que diz respeito aos contornos da técnica não-cumulativa, não há que se falar em tributação em cascata ou em oneração do consumidor final se não ocorreu recolhimento de tributo na etapa prévia da cadeia. 8. De notar-se que apenas mediante expressa autorização legislativa poder-se-ia admitir que a ausência de um débito inicial pudesse gerar um crédito futuro a ser compensado. Inexistindo referida autorização legislativa e, além disso, como in casu resta expressa na legislação pertinente regra em sentido contrário, o que quer o apelante é, na realidade, a concessão de benefício fiscal sem respaldo legal. 9. A propósito, insta frisar que, a despeito de a discussão ser atinente ao IPI e os insumos isentos ou não-tributados, o Supremo Tribunal Federal firmou seu posicionamento no sentido de que a técnica não-cumulativa só importa creditamento quando houver tributo recolhido na fase anterior. 10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a admissão do creditamento implica ofensa à Constituição da República, destacando que a não-cumulatividade pressupõe tributo devido e recolhido na operação anterior. Mais uma vez, é de se dizer que, muito embora o método empregado para a não-cumulatividade do IPI (e também do ICMS) não se identifique com a técnica seguida para o PIS e COFINS, o fundamento pode perfeitamente ser acompanhado à hipótese dos autos. 11. As contribuições para o PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1.º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Daí extrai-se não estarem incluídas entre os contribuintes daquelas exações as pessoas físicas. Por essa razão, o art. 3.º, ao definir as hipóteses em que se poderá descontar do tributo devido determinados créditos, limita-os às aquisições de bens e serviços efetuadas de pessoas jurídicas, uma vez que as citadas exações só a elas oneram, não fazendo sentido, a pretexto de respeitar-se a isonomia, conceder-se crédito quanto às aquisições efetuadas de pessoas físicas, que jamais recolheram as referidas contribuições sociais. 12. Não havendo qualquer valor recolhido indevidamente pelo impetrante, desnecessária a análise da aplicabilidade da taxa Selic. 13.

APELAÇÃO DO IMPETRANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AMS 200551100048830, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/04/2013.) Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas com folha de salário, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias e serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com empregados. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com folha de salário será incorporada no preço e, evidentemente,

será repassada ao adquirente. O valor dos salários, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e serviços, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear a folha de salário, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento empregados ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos aos empregados não estão compreendidos no conceito de faturamento porque restam incorporados ao preço das mercadorias e serviços. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: ...EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador,

empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são

cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900959329, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se a Eminentíssimo Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento n. 0023637-04.2013.4.03.0000 acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-04.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial determinando que a autoridade impetrada cancele o débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002183/95-31, bem como exclua o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 451/454. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações, às fls. 469/476, pugnando pela denegação da ordem postulada. Informações prestadas. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Foi proferida sentença, às fls. 649/651, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação. À fl. 687, entretanto, requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia a impetrante a homologação da desistência do feito. Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença. No entanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que é possível desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo que haja sentença de mérito, consoante se infere do teor da seguinte ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 687 e julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011828-16.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata devolução dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição nºs 10880.028151/96-89, 11128.008167/2009-45, 10880.662082/2012-18 e 16692.720744/2014-47, sob pena de multa bem como que não proceda à compensação de ofício e/ou retenção dos créditos a serem reconhecido em favor da impetrante. Alega, em síntese, que apresentou pedidos de restituição que foram deferidos pela Receita Federal, garantindo o seu direito de reaver em espécie os valores de tributos recolhidos indevidamente; que a autoridade impetrada negou-lhe a liberação dos valores a serem restituídos, sob a alegação de existência de débitos vencidos e não pagos no sistema de controle de dados, tendo determinado que fosse procedida à compensação de ofício; que manifestou contrariedade à compensação de ofício nos processos administrativos, pois os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa ou foram sanados em momento posterior; que o seu extrato de conta corrente não possui qualquer pendência exigível; que as informações do sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode ser considerada de forma absoluta, pois muitas vezes não traduzem a real situação fiscal do contribuinte, refletindo meros lançamentos momentâneos; que a Certidão de Regularidade Fiscal é o único documento bastante a demonstrar a regularidade do contribuinte; e que é ilegal e arbitrário obstar a restituição dos seus créditos na medida em que possui certidão de regularidade fiscal válida e vigente. Por decisão de fls. 222/223vº foi indeferido o pedido de liminar. Notícia a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 234/235). Informações prestadas (fls. 268/273). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante o processamento de ressarcimentos já deferidos, bem como que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos garantidos ou com a exigibilidade suspensa bem como dos créditos a serem reconhecido em favor da impetrante. De início, ante que quanto aos créditos a serem reconhecidos em favor da impetrante, não havendo decisão deferindo os créditos pretendidos, não há certeza se serão deferidos, tampouco se quando forem eventualmente deferidos haverá débitos com a exigibilidade suspensa passíveis de compensação de ofício nos termos da legislação de regência. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência da lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim a possível incidência da norma caso o fato jurídico subsumido venha eventualmente a ocorrer, configurando, portanto, mandado de segurança contra lei em tese, vedado pela Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que configura, a rigor, ação de controle abstrato de constitucionalidade por via oblíqua, com vício de iniciativa e perante juiz incompetente. Além da inadequação da via eleita, carece a impetrante também de necessidade de provimento jurisdicional, pois sequer foi reconhecida a existência de crédito e ainda que venha a ser futuramente reconhecido não se sabe se haverá débitos com a exigibilidade suspensa passíveis de compensação de ofício no momento oportuno, até o qual não há sequer justo receio de ofensa a direito ou pretensão resistida. Nesse sentido há precedente para caso idêntico ao presente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA-

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO - INTERESSE DE AGIR: AUSÊNCIA.

1. A ação de declaração judicial, em tese e em abstrato, para obstar a administração de compensar, de ofício, eventuais débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa demandaria provimento judicial expletivo e sem efeito na solução de conflito ou litígio sem lastro em relação jurídica concreta, o que não faz presente a condição do interesse jurídico (CPC, art. 267, VI). 2. A dicção do art. 460, 1º, CPC (A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional) não tem o conteúdo etéreo ou volátil a amparar pretensão genérica de declaração em abstrato e onticamente difusa, à míngua de uma relação jurídica direta e concreta. 3. O ajuizamento de ações que visem obstar a administração de compensar de ofício débitos do contribuinte cuja exigibilidade esteja suspensa independe de declaração de tal possibilidade em tese. 4. A mera declaração de que a administração não pode compensar de ofício eventuais débitos suspensos é medida expletiva e não é premissa de nenhuma outra pretensão futura ou futurível nem pode ser manejada por mero deleite jurídico, até porque o Judiciário não é órgão de consulta, mas órgão jurisdicional para decidir conflitos. 5. Agravo provido: liminar cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.(AG , null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:284.)De outra parte, quanto aos ressarcimentos já deferidos, em relação aos quais se se verifica concreto receio de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa por parcelamento, com razão a impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...)Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das

prestações vencidas. Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por do emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento. Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa. Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)No que se refere à pretensão de imediata devolução dos valores, trata-se, em verdade de pedido de execução das decisões que deferiram os ressarcimentos razão pela qual deve ser aplicado o prazo de 5 dias previsto no art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados nos pedidos de restituição nºs 10880.028151/96-89, 11128.008167/2009-45, 10880.662082/2012-18 e 16692.720744/2014-47, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como dê prosseguimento aos processos administrativos em 5 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013652-10.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DE MELO LIMA(RJ156744 - MARIA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO OBTENCAO TITULO ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS - ABMLPM(SP166605 - RENATA PAULA ARES)

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de título de especialista e medicina legal e perícias médicas. Na petição de fls. 447/448 foi noticiada a formalização de acordo, cuja homologação se requer. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013660-84.2014.403.6100 - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO

PAULO/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a sua nomeação, em definitivo, ao cargo para o qual concorreu e fora devidamente aprovada em 1º (primeiro) lugar. Relata a impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de São Paulo, visando concorrer à vaga para o Campus Capivari, área Biologia II. Aduz que, não obstante na data prevista no edital, ter entregue à empresa organizadora do concurso os Títulos para pontuação bem como os Títulos relativos à formação mínima exigida para a área de atuação, foi lhe atribuída nota 0 (zero), como se não houvesse apresentado a referida documentação. Assim, obteve a 6ª colocação no resultado final do concurso, quando, na realidade, seria a 1ª colocada, uma vez que o título de mestrado somaria 30 pontos à nota da impetrante. Alega que interpôs recurso administrativo bem como trocou diversos e-mails e telefonemas a fim de sanar o vício apontado sem, contudo, obter resposta satisfatória. Sustenta que preencheu todos os requisitos do edital e auferiu maior pontuação, razão pela qual tem direito ao preenchimento da única vaga disponível no concurso. Por decisão de fls. 146/148 foi indeferido o pedido de liminar e por de fls. 199/200, rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 158/165) Agravo de instrumento interposto (fls. 210/225). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 177/180, onde afirma que a não atribuição de pontos deu-se não pelo fato da não apresentação dos títulos como leva a crer a exordial mas, sim, pelo fato de que os títulos apresentados não estarem em consonância com o disposto no Edital. Inicialmente processado perante a 16ª Vara Federal, em 15.09.2014 foram os autos redistribuídos a este Juízo, sendo aberta Vista ao Ministério Público Federal para parecer. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 229/232). É o relatório. Decido. A segurança é de ser concedida. Com efeito, no que se refere ao procedimento para apresentação da documentação exigida, estabeleceu o Edital, nos itens 12.4.9 e 12.4.9.1, que: 12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão Em branco. 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato. Alega a impetrante ter entregue os três documentos (dois diplomas de graduação e um título de mestrado) de acordo com o item 12.4.9.1, ou seja, três cópias simples e que o agente recebedor confrontou com as originais e, conferindo a relação apresentada, protocolou. A mesma argumentação fora usada em comunicação com a faculdade, consoante e-mail de fls. 123: entreguei meus diplomas de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas e meu diploma de Mestrado em Ecologia. Todos conferidos pela Universidade Estadual de Campinas. Meu diploma de mestrado se refere a um curso CAPES 7, e estava devidamente acompanhado de histórico escolar. Após conferir os originais, a funcionária me entregou um protocolo onde consta a entrega de TRÊS documentos, os diplomas referidos acima. De seu turno, a autoridade impetrada não refuta o fato de ter a documentação sido entregue, apenas afirmando que os títulos foram indeferidos uma vez que os mesmos não estavam em consonância com as determinações previstas no Edital que regeu o certame, não estando as cópias apresentadas autenticadas pelo serviço notarial de registros (Cartórios de Notas). A autoridade impetrada nada menciona acerca da possibilidade, constante no item 12.4.9.1., de conferência pelo agente recebedor em relação aos originais, não apontando qualquer anotação, ressalva ou procedimento que ateste que os documentos em tela foram recebidos apesar da não conferência com os originais. Assim, com razão o Ministério Público Federal ao mencionar que o item 12.4.9.1 estabelece que é responsabilidade do agente recebedor confrontar a documentação com o original e conferir a relação, somente protocolando os documentos que estejam em consonância com o Edital, sendo que a outra interpretação possível, de que o agente recebedor protocolaria qualquer documento, mesmo que diverso do original ou sem a exibição deste, inutilizaria a função atribuída a ele pelo item, que é exatamente de conferir a regularidade dos títulos, além de ser paradoxal designar um servidor para conferir documentos e admitir que os receba mesmo na hipótese em que o edital prevê que não terão eficácia alguma. Nesse passo, a apresentação pela impetrante do protocolo entregue pela Administração Pública é prova suficiente da entrega regular dos documentos, dado que a previsão do Edital é que o protocolo seja o comprovante da regularidade documental. Com efeito, no protocolo, fl. 74, não consta qualquer campo ou item que ressalte se a conferência dos documentos foi com ou sem o original, pelo que se presume que recebidos estes houve esta conferência. Qualquer outra exigência seria requerer da impetrante prova impossível, pois superior à exigência do Edital, que não especifica sobre qualquer anotação especial no protocolo do candidato que entregou os documentos pela via do item 14.4.9.1. Assim, merece amparo a pretensão no tocante à admissibilidade e valoração de seus títulos, com retificação da lista de classificação. Todavia, não há direito à imediata nomeação, sendo esta mera expectativa de direito dentro do prazo de validade do concurso, conforme oportunidade e conveniência da impetrada. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação

para todos os fins pertinente, notadamente eventuais nomeações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014989-34.2014.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A - E RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP344983 - FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine que autoridade impetrada permita a inclusão dos débitos relativos à não utilização do Drawback no Conta Corrente da empresa, relativo ao Ato Concessório do Benefício nº 20120024616, vinculado às Declarações de Importação nº 12.1091613-6, 12.1139779-5 e 12.1169618-0, bem como reconheça a denúncia espontânea. Alega utilizar o benefício do Drawback da Receita Federal, que isenta o contribuinte de pagar os impostos referentes à importação, caso o material importado seja transformado para exportação. Entretanto, assevera que não conseguiu utilizar a totalidade dos insumos importados na industrialização dos produtos exportados e, em razão disto, procurou a Receita Federal para saber como poderia confessar o débito e incluí-lo no parcelamento ou pagamento de dívidas previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Após tentar obter informações de como proceder, finalmente foi informado que deveria buscar um CD com as orientações necessárias. Em 17/07/2014 protocolou três processos de acordo com as informações obtidas, separados por Declaração de Importação (DI). Não foi permitido o parcelamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/195). A autoridade impetrada sustenta que no caso sub judice não é possível falar em parcelamento, mas em exigibilidade imediata dos valores devidos, como se a suspensão gerada pelo Drawback não existisse, a teor do artigo 42 do Decreto 7.212/10, com a redação dada pelo artigo 9º, 1º, da Lei nº 4502/64. Neste caso, prossegue, quando não há suspensão de tributo ou qualquer benefício, incide sobre as importações o regime comum, no qual o pagamento dos tributos se dá na data do registro da declaração de importação, sem qualquer possibilidade de parcelamento. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a inclusão no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14 c/c Lei n. 11.941/09 de débitos relativos aos tributos incidentes na importação, decorrentes do não cumprimento da condição de drawback suspensão, o emprego das mercadorias importadas em mercadorias exportadas no prazo pactuado, nos termos do art. 389 do Regulamento Aduaneiro, bem como que seja considerada denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Ressalto inicialmente que não há que se falar em perda de objeto pelo decurso do prazo para adesão a tal modalidade de parcelamento, visto a ação foi ajuizada antes disso e a resistência à pretensão está clara nas informações, em que a impetrada entende ser incabível o parcelamento de tais débitos, de forma que a não adesão no prazo legal não pode ser imputada à impetrante. Quanto à denúncia espontânea, não resta caracterizada neste caso. O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Não fosse isso, no

regime de drawback não há o que confessar, pois os tributos estão previamente constituídos, mas com suspensão, sendo o regime monitorado pelos sistemas aduaneiros. No que toca à adesão ao parcelamento, por outro lado, ao contrário do que aduz a impetrada, não há qualquer óbice legal para que os débitos aduaneiros integrem o parcelamento de que tratam as Leis ns. 12.996/14 e 11.941/09. Os atos normativos invocados nas informações não vedam expressamente o parcelamento, apenas esclarecem que a regularização fiscal das mercadorias, com despacho para consumo e nacionalização, depende do pagamento integral do crédito tributário, o que não é objeto desta lide. Com efeito, as consequências aduaneiras de eventual suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento não são discutidas nestes autos, o pedido formulado na inicial é restrito à inclusão dos débitos em parcelamento considerando-se denúncia espontânea, nada se pede quanto a eventual eficácia aduaneira disso, como eventual regularização da importação, despacho para consumo ou nacionalização. De fato, a parte da decisão administrativa da impetrada no sentido de que ainda que sejam incluídos em parcelamento, a retificação da DI, que configurará a Nacionalização de Drawback, somente será realizada após a quitação total do parcelamento no qual foram inseridos os débitos relativos aos tributos aduaneiros devidos pela Nacionalização, permanece inalterada, dado que não é objeto deste processo, nos termos dos pedidos formulados na inicial. Esclarecido este ponto, a única vedação legal que incidiria em tese, o art. 14, V, da Lei n. 10.522/02, que obsta genericamente a concessão de parcelamentos para débitos de tributos devidos no registro da DI, tem sua aplicação expressamente afastada para os parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09, em seu art. 13, aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. Quanto à constituição dos créditos tributários para admissibilidade da adesão, o art. 1º, 1º, da Lei n. 11.941/09 não deixa dúvida quanto à possibilidade de se incluir no parcelamento de que trata créditos constituídos ou não, podendo haver confissão de débitos não constituídos quando da adesão ao benefício. Ademais, no caso de drawback os tributos são constituídos de plano, no termo de responsabilidade de que trata o art. 386, 3º, do Regulamento Aduaneiro. Assim, não há óbice algum à pretendida adesão, embora com a inclusão de todos os encargos e multas devidos, dada a inaplicabilidade da denúncia espontânea, bem como observado que as eventuais consequências aduaneiras desta adesão serão tratadas pela impetrada em conformidade com seu entendimento, nos termos de sua competências, dado que não são objeto desta lide. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI DEVIDOS EM VIRTUDE DE NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB O REGIME DE DRAWBACK. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO E APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO ESTABELECIDA PELA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 663/98 (ART. 32, VII) QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663/98 desborda do conteúdo da Medida Provisória nº 1.973-67/2000, estabelecendo vedação nela não prevista, o que importa em violação ao princípio da legalidade. 2. A previsão do art. 14, III, da Medida Provisória nº 1973/2000 não se aplica ao caso em tela, pois diz respeito ao parcelamento de valores recebidos por agentes arrecadadores e não repassados aos cofres públicos. 3. Correta a sentença ao conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de ver o seu pedido de parcelamento processado e apreciado pela autoridade coatora. 4. Apelação e reexame necessário improvidos. (AMS 00457417720004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, merece parcial amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que promova a inclusão dos débitos decorrentes do descumprimento de drawback das DIs ns. 121091613-6, 121139779-5 e 121169618-0 no parcelamento de que tratam as Leis ns. 12.996/14 e 11.941/09, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação, com a inclusão de todos os encargos e multas devidos, bem como observado que as eventuais consequências aduaneiras desta adesão serão tratadas pela impetrada em conformidade com seu entendimento, nos termos de sua competências, dado que não são objeto desta lide. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

0015785-25.2014.403.6100 - CK EVENTOS LTDA - ME(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da obrigação de se registrar no conselho-impetrado, impedindo sua autuação e imposição de penalidades. Narra a inicial, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada (auto de infração S003943, de 14/04/2014 - processo 005880/2014), o qual entende ilegal, pois seu objeto social, critério de conexão para o registro, não está compreendido dentre as atividades relacionadas na Lei 4.769/65. Por decisão de fls. 37/39 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da penalidade pecuniária decorrente do Auto de Infração nº S003943, de 14/04/2014 (processo 005880/2014). Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações (fls. 45/64), alegando que o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração está em consonância com a legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/69vº), pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, empresa de organização e promoção de eventos, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O objeto social da impetrante consiste em organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, organização de festas e eventos, familiares ou não, entendendo a impetrada que tais empresas exploram atividades compreendidas no campo da Administração, principalmente administração mercadológica, logística, administração financeira, administração de material e administração de recursos humanos, campos estes privativos do administrador. Todavia, é evidente que tais atividades relativas à promoção e organização de eventos não são específicas da área profissional do Administrador, cuja atividade é inerente à administração empresarial, gestão e organização de uma atividade em caráter permanente, não de meros eventos autônomos. Trata-se, assim, de atividade própria à área da Publicidade e Marketing, portanto não é privativa à Administração. Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Por fim, trata-se de aqui de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas. Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da ré de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso a ré não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PROMOÇÃO DE EVENTOS, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 2488820114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1246.) APELAÇÃO. REGISTRO JUNTO AO CRA. COBRANÇA DA ANUIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. 1- O objeto do presente feito é o registro da executada junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, com o consequente recolhimento de anuidades. 2- Nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador. 3- De acordo com a alteração contratual da apelada, o objetivo social da sociedade é a prestação de serviços de gestão e organização e eventos, festas, recepções, congressos, convenções, feiras, exposições em geral, promoção e divulgação de eventos diversos; 4- Não assiste razão à apelante uma vez que a atividade típica da apelada não tem nenhuma correspondência com a exploração de atividades específicas, privativas e exercitáveis por técnicos de administração, não estando obrigada ao registro e pagamento de anuidades junto à exequente. 5- Apelação improvida. (AC 200851015182183, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/09/2013.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização, notadamente a exigência de multas e anuidades. Custas

na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016015-67.2014.403.6100 - WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que reconheça extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.00.020621-08, assegurando-lhe, por consequência, seu cancelamento, baixa no CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que foi confirmada a prescrição da pretensão executiva do referido débito nos autos de execução fiscal nº 0099856-93.2000.403.6182, garantida por penhora, no julgamento de apelação do fisco, do qual pende recurso sem efeito suspensivo, bem como obteve decisão judicial favorável nos autos de ação declaratória que envolve o débito. Por decisão de fls. 282/283 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 309/316). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 331/332), pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança com execução fiscal em trâmite, como se extrai do art. 38 da LEF, sendo dispensável o depósito judicial prévio. Acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão do CADIN, houve perda superveniente de objeto, tendo em vista o reconhecimento pela impetrada, em 17/11/14, do direito a tanto administrativamente, pelas mesmas razões invocadas na inicial, fl. 321. Quanto ao pedido de exclusão definitiva da exigência fiscal, passo ao exame do mérito. Mérito Embora tenha a impetrante direito à suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80.6.020621-08, como reconhecido pela impetrada, não há que se falar em exclusão definitiva do débito, visto que sequer as causas alegadas pela impetrante na inicial levam a este resultado. As ações em que há decisão judicial a ela favorável ainda estão pendentes, com recurso pela União aguardando apreciação, de forma que a situação do débito é precária, a depender de confirmação de tais decisões, com trânsito em julgado, para extinção definitiva. Quanto à garantia em execução fiscal, tem efeito de meramente viabilizar a expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN e suspender a inscrição no CADIN, sem sequer suspender a exigibilidade do crédito, menos de extingui-lo. Assim, neste ponto merece ser denegado o pleito. Dispositivo Ante o exposto, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade da inscrição, obtenção de CPEN e suspensão do CADIN, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. No mais, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Custas pela União, tendo em vista que deu causa à lide quanto ao pedido de suspensão da inscrição, tendo a impetrante sucumbido em parte mínima, apenas no tocante ao cancelamento da inscrição, que, porém, teria a mesma eficácia geral que sua suspensão. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017932-24.2014.403.6100 - MARIO LOPES COSTA JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o seu registro ou o reabilite junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Alega que o cancelamento de seu registro viola a garantia constitucional de livre exercício de profissão bem como, porque abrupta, impediu acesso ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por decisão de fls. 66/68 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 106/107), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/133). Informações prestadas (fls. 74/80). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnica em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta

modalidade e sido certificada em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 04/11/2011, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 04/11/2011, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018022-32.2014.403.6100 - ELITE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP159042 - MYRTES DE FREITAS BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter ordem judicial que lhe assegure a imediata expedição da CND - Certidão Negativa de Débito. Relata, em apertada síntese, que a empresa impetrante tinha como sócio o Sr. Siguero Maruyama e o Sr. Hélio Yamazaki, que faleceu em 18/01/2013, sendo que o falecido era o responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil. Que, em razão do falecimento do referido responsável legal, o sócio remanescente e as herdeiras do R. Hélio decidiram pela extinção da sociedade. E, aberto o inventário do Sr. Hélio, por um lapso, não foram inventariadas as quotas sociais da impetrante que pertenciam ao falecido. Ainda, ao ser declarado o imposto de renda do Sr. Hélio, pessoa física exercício 2015, ano calendário 2013, o CPF do falecido foi cancelado junto à Receita Federal por ter sido realizada como declaração final de espólio. Por fim, que o sócio remanescente Siguero Maruyama tentou incluir-se na Receita Federal como sócio responsável, porém, não foi aceito pela Receita Federal. Alega que sem a CND a sobrepilha não pode ser realizada e conseqüentemente não é possível liquidar os haveres para que a empresa possa ser encerrada e o sócio remanescente e as herdeiras possam seguir com suas vidas. O pedido de liminar foi concedido às fls. 26/28, tendo a União Federal agravado dessa decisão. Em suas informações a autoridade impetrada alega que há um óbice à expedição da certidão pretendida, que consiste na ausência de GFIP da competência de setembro de 2012. Aduz, ainda, que no caso de encerramento de CPF o inventariante deveria apresentar uma declaração retificadora da declaração final de espólio, transformando-a em declaração normal. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção

no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos, negada pela impetrante em razão do cancelamento do CPF de um de seus sócios, pois falecido, com declaração final de espólio. Quanto a esta causa, efetivamente não cabe à impetrada recusar certidão de regularidade à pessoa jurídica em razão de irregularidades relativas a seu sócio, no caso, o cancelamento de seu CPF, uma vez que suas personalidades jurídicas são autônomas e não se confundem.No termos do art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, sendo certo que a irregularidade no CPF do sócio não é informação necessária à identificação da pessoa jurídica. Todavia, a impetrada invoca outro óbice, ausência de GFIP de 2012, não discutido nesta lide, portanto não cabe o deferimento da certidão pretendida, mas apenas o afastamento do empecilho discutido.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que não considere a irregularidade no CPF de seu sócio como óbice à pretendida certidão.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019206-23.2014.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure decisão definitiva quanto a pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviço (julho/2008 a fevereiro/2012) apresentados em 10 e 29 de julho de 2013 e, até o momento, não apreciados pela autoridade impetrada.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Por decisão de fls. 93/95 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 10 e 29 de julho de 2013.Informações prestadas (fls. 106/111).Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 116/116vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser concedida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 10 e 29 de julho de 2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum.O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição.O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas.Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 10 e 29 de julho de 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada, consoante noticiado às

fls. 108vº.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019537-05.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a homologação de compensação de débitos de COFINS (PAF 12157.001009/2011-02 - competências abril a outubro/2000 e janeiro/2001) com crédito decorrente de FINSOCIAL reconhecido em ação judicial (proc. 0025646-36.1994.403.6100).Subsidiariamente, requer seja determinado o retorno do processo administrativo para nova decisão quanto à legislação aplicável à época da compensação, notadamente no que se refere à vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e Lei 9.430/96, assegurado novo prazo para defesa, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou compensação de débitos de COFINS com crédito reconhecido em ação judicial, a qual foi considerada como não-declarada, por se tratar, no entendimento do fisco, de crédito de terceiro, o que ensejou o trâmite do processo administrativo nos termos da Lei 9.784/99 que não dota de eficácia suspensiva as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte.Narra a inicial que a autoridade fiscal ao julgar recurso hierárquico, embora tenha reconhecido se tratar de crédito próprio, deixou de homologar a compensação por fundamento inovador, já que entendeu não atendida a exigência de trânsito em julgado, a qual, segundo a impetrante, é inaplicável ao caso vertente porque posterior à compensação (Lei Complementar 104/2001).Por decisão de fls. 195/197 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar o retorno do processo administrativo nº 12157.001009/2011-02 à instância recursal originária para reexame e decisão do pedido de compensação (competências abril a outubro/2000 e janeiro/2001), assegurada à impetrante novo prazo para defesa, se o caso, e por decisão de fl. 209, indeferido o pedido de reconsideração formulado à fls. 204/208.Agravo de instrumento interposto (fls. 257/271) em relação ao qual foi negado seguimento (fl. 279/287).Informações prestadas (fls.215/219) e 251/256.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 291/293), pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito. É o relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante a homologação de compensação realizada em 2000 e 2001 e administrativamente indeferida, ou subsidiariamente a concessão de efeito suspensivo ao crédito tributário decorrente, com sua submissão ao processo administrativo tributário de que trata o Decreto n. 70.235/72, sob o fundamento de que seria incabível reformatio in pejus em sede administrativa; de que o recurso hierárquico apresentado fora acolhido, mas a autoridade julgadora manteve o indeferimento por fundamento diverso, sem lhe franquear o contraditório e a ampla defesa; que por ser a compensação anterior à Lei n. 11.051/04, seu indeferimento por ter se amparado em decisão judicial não transitada em julgado não poderia ensejar a consideração da compensação como não-declarada, admitindo, portanto, manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.Analisando pormenorizadamente os autos, entendo não ter razão a impetrante, além de ter maliciosamente alterado a verdade dos fatos, induzindo o juízo em erro na concessão da liminar.A premissa principal da inicial é no sentido de que a impetrante teve sua compensação indeferida em primeiro exame administrativo unicamente por se ter entendido que pretendia se valer de créditos de terceiro, pelo que a decisão em instância recursal hierárquica que afastou este óbice, mas manteve o indeferimento por motivo diverso, ser incabível a compensação com base em decisão não transitada em julgado, teria acarretado todos os vícios invocados na inicial.Verificando os documentos que acompanham a inicial, constato que a primeira decisão administrativa não foi acostada aos autos naquele momento, o que entendo ter ocorrido de forma maliciosa, já que nela consta informação fundamental para a solução da lide e contrária ao relatado pela impetrante.Como se extrai de tal decisão, trazida aos autos pela autoridade da PGFN, fls. 234/237, a questão de serem ou não os créditos de terceiro não foi a única razão do indeferimento inicial, já àquela oportunidade a autoridade fiscal apontou também a impossibilidade de se compensar com créditos advindos de decisão não transitada em julgado, além da ausência de homologação de pedido de renúncia à execução judicial do indébito:Conforme se verifica, são duas as condições impostas na cotada Instrução Normativa: após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido, desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Judiciário, com a respectiva homologação, bem como, a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.(...)Desse modo, durante todo o tempo do trâmite da ação judicial, a contribuinte deveria ter apresentado a devida homologação judicial do pedido de renúncia, declarando a inexistência ou a desistência da execução judicial, entretanto, constata-se dos autos que, até o presente momento, a mesma não demonstrou que teria sido homologado eventual pedido de renúncia ou desistência da execução.Logo, o que se vê desta decisão em cotejo com a de fls. 118/122, é que o julgamento recursal hierárquico nada mais fez que afastar um dos fundamentos de rejeição de compensação e manter o outro, não se cogitando reformatio in pejus e carência de devido processo legal. Omitindo tal dado a impetrante obteve uma liminar parcial que lhe

concedeu nova apreciação da questão na esfera administrativa, embora o procedimento adotado não merecesse reparo, sendo desnecessária qualquer reanálise naquela esfera. Todavia, nem assim obteve seu intento de convalidar a compensação ou obter a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pela via da inverdade, pois por qualquer ângulo que se analise a questão o procedimento de análise de sua compensação não admite recursos com efeito suspensivo em nenhuma hipótese. Isso porque se trata de compensações pautadas na Lei n. 8.383/91, datadas de 2000 e 2001, portanto, entre tributos de mesma espécie, escriturais em DCTF, independentemente de autorização e por conta e risco do contribuinte, sem qualquer procedimento especial que não a análise ordinária da DCTF pelo Fisco quanto aos créditos tributários declarados e às formas de sua extinção ou suspensão informadas, cujo não acolhimento, como sempre ocorreu no que toca ao pagamento, levava ao mero encaminhamento para cobrança e inscrição do crédito já constituído por declaração, sem a instauração de contencioso administrativo. Embora à época já estivesse em vigor a Lei n. 9.430/96, que falava em pedido de compensação em sua redação original, dando ensejo assim a procedimento próprio, este regime era o aplicável ao caso de compensação entre tributos de diferentes espécies, convivendo paralelamente com o regime da Lei n. 8.383/91, até a entrada em vigor da Lei n. 10.637/02, que ao prever declaração de compensação com eficácia de extinção dos créditos tributários sob condição resolútoría de ulterior homologação colocou o regime da Lei n. 8.383/91 em desuso. No caso em tela é incontroverso que o regime adotado foi o escritural, sem procedimento especial algum, tanto que a impetrante afirma que apresentou suas compensações diretamente em DCTF. Assim, uma vez proferida decisão indeferindo a compensação escritural, o crédito constituído por meio da DCTF é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a executada apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela impetrante, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Assim, merece denegação a segurança, bem como a aplicação ao caso da multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, incidindo os arts. 17, II, e 18 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), bem como condeno a impetrante ao pagamento de multa à razão de 1% do valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado a imposição da multa, intime-se a União para sua execução, art. 35 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019603-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a prescrição de débito decorrente de contribuição FUNTTEL (Notificação de Lançamento 0224/2008 - PA 53000.007647/2013-51). Aduz a impetrante, em síntese, que após ação fiscalizatória foi notificada do referido lançamento em 03/11/2008 relativamente às competências setembro a dezembro de 2003, posteriormente duplamente retificada para fixar a exigência fiscal nas competências novembro e dezembro de 2003. Narra a inicial que a impetrante não apresentou impugnação ao lançamento, por isso entende que o crédito tributário se aperfeiçoou em janeiro de 2009, contudo foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa em 16/05/2014. Juntou documentos às fls. 18/84 e 91/121. A liminar foi deferida às fls. 129/130 para suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado na Notificação de Lançamento 0224/2008/FUNTTEL (PA 53000.007647/2013-51). Em suas informações, prestadas às fls. 138/143, a autoridade impetrada reconhece a extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80 4 14 000910-12 (PA 53000.007647/2013-51) e requer a extinção do feito pela perda de objeto superveniente à propositura da ação. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante tutela jurisdicional que declare a prescrição de débito decorrente de contribuição FUNTTEL (Notificação de Lançamento 0224/2008 - PA 53000.007647/2013-51). De acordo com as informações prestadas, houve o reconhecimento da extinção do crédito tributário discutido nos autos, em virtude da ocorrência da prescrição. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência

de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020309-65.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar pedido administrativo apresentado em 23/10/2013 (PA 11831.720145/2011-25) que objetiva a aplicação de reduções para pagamento à vista, previstas na Lei 11.941/09, no cálculo de débito liquidado por parcelamento. Sustenta que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 213/214 foi deferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 123-126 alegando que as reduções para pagamento à vista requeridas pelo contribuinte foram devidamente aplicadas em 17/06/2013. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste sobre pedido administrativo apresentado em 23/10/2013 (PA 11831.720145/2011-25) que objetiva a aplicação de reduções para pagamento à vista, previstas na Lei 11.941/09, no cálculo de débito liquidado por parcelamento. O pedido foi analisado, com conclusão no sentido de que as reduções para pagamento à vista requeridas pelo contribuinte foram devidamente aplicadas em 17/06/2013. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022913-96.2014.403.6100 - THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR) X DIRETOR DA COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo à fl. 428, publicado em 17/12/2014, determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-88.2015.403.6100 - OSVALDINA DELGADO CRUZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNÍg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi presa em flagrante pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) no dia 26/01/2011, tendo sido condenada, no bojo do processo-crime nº 0005392-86.2011.403.6119, pelo cometimento do mesmo delito a pena de 6 anos, 09 meses e vinte dias em regime inicial fechado, reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão. Sustenta que desde quando foi presa, em 26/01/2011, até a presente data, encontra-se cumprindo a pena que lhe foi imposta, razão pela qual o término do cumprimento de pena está previsto para 26/11/2016. Relata que, por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNÍg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, está com sua situação migratória irregular, não acesso a documentos de identificação como RNE, CPF e principalmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ressalta que a

Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento essencial para que o estrangeiro possa ter acesso a direitos sociais básicos. Além disso, o trabalho é um requisito formal para a manutenção do benefício quanto uma necessidade instrumental para a integração do sentenciado à sociedade, sendo certo que o trabalho formal é impossível para o estrangeiro em situação migratória irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos suprarreferidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Este me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de idéias, deduz-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal, por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009171-38.2013.403.6100 - SERGIO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de medida cautelar, pela qual o requerente objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da penalidade administrativa aplicada pela requerida nos autos do processo administrativo nº 19482.000018/2011-25, consistente na suspensão de registro de despachante aduaneiro, pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 735, inciso II, letra e do Decreto 6759/2009. Em síntese, relata que foram instaurados dois processos administrativos que tratam dos mesmos fatos, o processo nº 12466.000664/2010-61, julgado insubsistente em 21/03/2013, e o processo nº 19482.000018/2011 que, em 14/03/2013, aplicou penalidade de suspensão de seu registro aduaneiro. Alega que tais processos tramitaram simultaneamente, havendo vício de ilegalidade e, diante da duplicidade de processos e de decisões ambíguas, devem ser os mesmos anulados, cancelando a penalidade imposta. A União Federal contestou o feito às fls. 355/364, suscitando preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 368/369vº, foram afastadas as preliminares suscitadas pela União Federal e indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado, pelo E. TRF3 (fls. 382/384vº). Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em 13.10.2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o

periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, resta patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, das decisões liminares, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019197-61.2014.403.6100 - HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 14.757,94, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 802140400-18. Alega que o protesto de CDA é dispensável como medida preparatória da execução fiscal de dívida tributária, razão pela qual o ato questionado caracteriza desvio de finalidade, além de ser abusivo, já que viola o princípio da moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que questionará a legitimidade da exigência fiscal em embargos à execução fiscal, bem como oferta garantia de bens móveis como caução da presente demanda. Por decisão de fls. 39/40 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 47/62). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 63/73). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente (fls. 74/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor R\$ 14.757,94, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 802140400-18, sob alegação de que o protesto de CDA é dispensável como medida preparatória da execução fiscal de dívida tributária, razão pela qual o ato questionado caracteriza desvio de finalidade, além de ser abusivo, já que viola o princípio da moralidade administrativa. Ademais, oferece bens em caução. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de

dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Por fim, a caução oferecida não pode ser admitida, pois são bens móveis em face de dívida cujo pequeno valor não justifica processo de execução, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 10.522/02 e da Portaria MF nº 130/2012, o que por si só caracteriza sua inidoneidade, além de serem bens do ativo fixo, de difícil alienação e com valor atribuído unilateralmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9242

MANDADO DE SEGURANCA

0021523-91.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0024716-17.2014.403.6100 - LINEU VITOR RUGNA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante sobre o despacho de fls. 34, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-07.2014.403.6104 - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001931-40.2014.403.6107 - MARCOS BRANDINI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003642-67.2015.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00036426720154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DARCI MEDEIROS DE MORAESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.

Nº _____/2015Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize que o impetrante seja inscrito como provisionado no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é proprietário e instrutor de musculação da Academia de Musculação Maciste há mais de 40 (quarenta) anos, motivo pelo qual requereu sua inscrição como provisionado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega que a Resolução CONFEF 045/02 estabeleceu determinados requisitos para que os não graduados em Educação Física pudessem efetuar o registro no Conselho de Educação física. Alega que em detrimento de ser proprietário de academia não possui todos os documentos exigidos na referido resolução, contudo, tal fato não pode obstar a sua inscrição no conselho de fiscalização.Acosta aos autos os documentos de fls. 09/53.É o relatório. Passo a decidir.A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei.A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência

desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. A teor do permissivo legal, foi editada a Resolução CONFEEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Vê-se, pois que a Resolução 45/2008 do CREF4 tão somente buscou explicitar o conteúdo da Resolução CONFEEF 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. A intenção do legislador certamente foi de proteção à saúde, eis que o exercício de atividade física sem a supervisão adequada pode causar sérios riscos à saúde. No caso em apreço, os documentos apresentados às fls. 32/52 não são suficientes para provar que o impetrante cumpre todos os requisitos exigidos pelas normas já mencionadas, para o fim de autorizar a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Ademais, a despeito das alegações trazidas na petição, não restou comprovado que o impetrante é efetivamente proprietário da Academia de Musculação Maciste, o que dependeria da análise do estatuto social, inscrição no CNPJ ou outros documentos correlatos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde

dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREX 1510576, TRF 3, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJE 18/03/2013). ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AC 482471, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJE 26/11/2010, pg 286). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-30.2015.403.6100 - CAROLINA TROLLI BIANCHI (SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE ARAUJO REIS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00005343020154036100 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: CAROLINA TROLLI BIANCHI REQUERIDAS: UNIÃO FEDERAL E CAROLINA DE ARAÚJO REIS REG. Nº ____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição dos seguintes documentos: documentos comprobatórios da data efetiva de apresentação pessoal da candidata Carolina Reis na sede da requerida MAPA - SFA/SP; documentos de cadastro da candidata na portaria/recepção da sede da requerida no dia 29 de dezembro de 2014, com a data e horário de comparecimento; cópia dos vídeos das câmeras de segurança existentes na sede da requerida nos dias 29 e 30 de dezembro de 2014; protocolos de registro de entrega de documentos para habilitação a vaga/cargo pela referida candidata, com a indicação da data e horário da efetiva entrega e recebimento dos documentos; registros de perícia médica da candidata Carolina Reis e os demais documentos existentes para análise da data em que a candidata Carolina Reis compareceu na sede do MAPA - SFA/SP. Requer, ainda, que seja determinado à co-requerida Carolina Reis que apresente os seguintes documentos: documentos comprobatórios da data efetiva de apresentação pessoal da candidata Carolina Reis na sede da requerida MAPA - SFA/SP; documentos de cadastro da candidata na portaria/recepção da sede da requerida no dia 29 de dezembro de 2014, com a data e horário de comparecimento; comprovante de deslocamento da co-requerida Carolina Reis de sua cidade de residência em 2014 (Rezende/RJ) à Capital de São Paulo/SP; certificado de emissão do CREA/SP em nome da co-requerida Carolina suficiente a demonstrar a data e horário que a habilitação profissional foi deferida; protocolos de registro de entrega de documentos para habilitação a vaga/cargo pela requerida, indicando a data e horário da efetiva entrega e recebimento de documentos; registros de perícia médica da co-requerida, indicando data e horário da realização dos exames admissionais e todos os documentos existentes para a análise da data em que a requerida Carolina Reis compareceu na sede do MAPA-SFA/SP para posse do cargo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Entretanto, no caso em tela, as alegações genéricas trazidas na petição inicial no sentido de que a candidata Carolina Reis não compareceu na data designada para acesso ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário não se prestam a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada, sendo indispensável a oitiva das requeridas quanto aos fatos alegados. Ademais, a medida liminar conforme requerida apresenta cunho satisfativo, de modo que somente pode ser deferida após o devido contraditório e no

momento da prolação da sentença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0024967-35.2014.403.6100 - ALI AMINE EL ZEIN(SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte requerente sobre o despacho de fls. 24, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha da Ré Caixa Econômica Federal, Srª Ana Gisele Moura, para o dia 12/03/2015, às 14 horas, a ser realizada nas dependências da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com endereço à Av. Juruá, 253 - Bairro Alphaville Industrial, nos autos da Carta Precatória nº 0003194-59.2015.403.6144, extraída destes autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2795

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ao SEDI para retificação da autuação, mediante a inclusão do ITAÚ UNIBANCO S/A no polo passivo do presente feito (fls. 387/392).Expeça-se ofício à CEF solicitando a vinculação da quantia depositada à fl. 44 à ordem desta 25.ª Vara Cível.Fl. 427: Manifestem-se os corréus acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado pela parte autora (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0) - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela CEF, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Acerca das alegações da parte autora, às fls. 169-172, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da(o) autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011198-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.15/19 .Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Proceda o procurador da exequente o cumprimento do art, 45, do CPC, trazendo aos autos prova da ciência do mandante, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o simples encaminhamento de e-mail, não comprova o cumprimento do referido artigo.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II- Insubsistência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III- Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV- Apelação provida. (Proc. 00133012320034036100, 4ª Turma, TRF da 3ª Região).Int.

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Fl. 90: Tendo em vista o convênio celebrado com o DETRAN e o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud e de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Edenilze Santos Cardoso, data de nascimento: 12/02/1969, nome da mãe: Vilani Rosa dos Santos. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca das alegações de fls. 393/395, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando pagamento do precatório expedido à fl. 368.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.1304/1308.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Fls. 327: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.253/255.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela executada, conforme comprovado às fls. 477-478, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

À vista do decurso de prazo para manifestação da ré, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Chamo o feito à ordem.Haja vista a sentença proferida às fls. 174/175, com a condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 e, mediante os depósitos de fl. 201 (R\$ 275,00) e fl. 222 (R\$ 252,13), efetuados na conta nº 0265.005.800276-5, cabíveis, respectivamente às coexequentes IPEM e INMETRO, equivocadamente, o total depositado (R\$ 530,40), foi transferido em favor do INMETRO (fl. 287/288).Isto posto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a recomposição dos valores convertidos nestes autos em pagamento definitivo da União Federal (INMETRO - PRF) considerando que parte deles pertencem ao IPEM, para posterior deliberação.Fl. 287: Sem prejuízo, muito embora o valor da multa (R\$

2.553,84 - fl.76), tenha sido, inicialmente, depositado à conta do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, tal valor já foi transferido à conta deste Juízo, na conta nº 0265.635.00705283-1, conforme comprovam extratos juntados pela CEF, às fls. 265 e 268/271. Desta feita, expeça-se novamente ofício à CEF, a fim de que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00705283-1, em favor da União Federal - INMETRO, nos termos em que requerido à fl. 279, item A: Unidade Gestora 183023/Gestão 18205; Código de recolhimento: 20068-9; Unidade favorecida: IPEM/SP.Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS
Antes de apreciar a manifestação de fl. 169, proceda a exequente juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3861

DEPOSITO

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

REG. Nº _____/15. Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0003793-04.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARCELO MENDES DE AREIA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de MARCELO MENDES DE AREIA, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 Fan Esi, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670CR420830, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWG 5622 (contrato nº 47572200). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 25/26. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 38/39, 63 e 92). A CEF se manifestou às fls. 51 verso, requerendo o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud, o que foi deferido às fls. 65. Às fls. 74/77, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. Tendo em vista que a DPU não foi intimada acerca do despacho de fls. 65 (fls. 123), foi reconhecida a nulidade dos atos praticados a partir do referido despacho (fls. 124). Intimada da decisão de fls. 124, a DPU apresentou contestação (fls. 125/133). Sustenta que os valores cobrados são excessivos, em razão da comissão de permanência ser superior à fixada no contrato de financiamento e afirma que, ao se optar pelo vencimento antecipado da dívida, os juros incluídos nas prestações futuras devem ser deduzidos do total cobrado. Pede a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com relação às alegações de que houve excesso de cobrança, por cobrança da comissão de permanência à taxa de 0,6% ao dia e falta de abatimento dos juros das prestações futuras, verifico que não assiste razão ao réu. Trata-se de contrato de cédula de crédito bancário nº 47572200, firmado em 12/12/2011 (fls. 06/08). O contrato, em sua cláusula 17, prevê o pagamento da comissão de permanência no caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do mesmo (fls. 08). E a cláusula 16 prevê o vencimento antecipado da dívida, caso o contratante não cumpra qualquer das obrigações pactuadas, englobando parcelas vencidas e vincendas (fls. 07). Ademais, do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o réu pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a autora ao se insurgir contra a comissão de permanência e a incidência de juros nas prestações vincendas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o réu não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Assim, tendo havido o vencimento antecipado da dívida, fica autorizada a cobrança das parcelas vincendas e a aplicação de encargos decorrentes da mora, previstos contratualmente. Ademais, como afirmado pela CEF, trata-se de ação de depósito, por meio da qual se pretende o pagamento do valor de R\$ R\$ 5.434,00 (fls. 74/75), correspondente ao valor de mercado do veículo, indicado na Tabela FIPE. Não se trata de ação de execução de título extrajudicial. Como não foi possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, houve a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. No entanto, não foi entregue o bem, nem realizado o depósito do valor indicado pela CEF. Assim, da análise dos autos, verifico assistir

razão à autora. Deve, então, ser determinada a intimação do réu para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da autora de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.434,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

REG. Nº _____/15. Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0007732-89.2013.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: DAVID JESUS FERREIRA GODOY 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de DAVID JESUS FERREIRA GODOY, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Honda, modelo CG 125, chassi nº 9C2JC4110BR733871 (contrato de financiamento nº 45164605). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 23/24. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 29). Às fls. 39, foi indeferido o pedido da CEF para conversão da ação em execução de título extrajudicial. Às fls. 41/42, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 76/77). No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia. A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12. No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 4.728,00, indicado como devido pela CEF, às fls. 45, verifico assistir razão à requerente. Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 4.728,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. No silêncio, traslade-se as cópias devidas para os autos principais, desapensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027502-93.1998.403.6100 (98.0027502-9) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP - do desarquivamento e da redistribuição dos autos. Defiro a expedição da certidão solicitada, devendo a parte comparecer à secretaria para agendar retirada. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício enviado pela Fundação CESP às fls. 979.Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda.Int.

0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7) - ELISABETE ROMERO TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X GERENTE DE SERVICO DA GERENCIA DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 155, para que tenha a vista dos autos fora do cartório para as providências cabíveis. Após, tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0010865-23.2005.403.6100 (2005.61.00.010865-0) - FATEC INDUSTRIA DE NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 555 e 562. Solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo do feito, como requerido pela impetrante.Após, tornem ao arquivo. Int.

0002451-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002451-5) - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013315-55.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 713. Defiro, como requerido pela União Federal.Para tanto, expeçam-se os ofícios.Com o cumprimento, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025280-93.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023350-40.2014.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se, a parte autora, acerca das preliminares da contestação, no prazo legal. Informe, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA FONTANA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X UNIAO FEDERAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X UNIAO FEDERAL

Analisando a documentação acostada pelo INSS às fls. 648/691, 691/737 e 739/740, verifico que, de fato, a autora Tânia Maria Vieira Schujmamm já recebeu os valores aqui discutidos nos autos do feito que tramitou em

Brasília. Assim, determino o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor de n.º 20140000025, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da presente determinação, bem como das comunicações de pagamento dos demais Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Por fim, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X SIOMARA TENORIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se eventual prosseguimento da execução nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021371-43.2014.403.6100 - RUTE NICOLAU PEREIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021395-71.2014.403.6100 - ANTONIO GILBERTO VENDRAME X DAYANE ANDREA SESCAO PAULINO X TEREZINHA APARECIDA VENDRAMI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021416-47.2014.403.6100 - ELIANA MARA THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021441-60.2014.403.6100 - ARACY MARTINS PILLOTTO X TANIA MARIA PILLOTTO DUARTE X SOLANGE APARECIDA PILLOTTO FARINAZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021444-15.2014.403.6100 - DIRCE FERREIRA GIAVONI X ARLETE DE FATIMA GIAVONI ORSI X ARLINDO GIAVONI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021447-67.2014.403.6100 - JOANINHA IDACYRA CANHATO RIVA X MAURICIO ANTONIO RIVA X MARCIO JOSE RIVA X MARISA INES RIVA DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021449-37.2014.403.6100 - ADELIA SARTORI CASARI X JURANDIR CASARI X EDIS JOAO CASARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021467-58.2014.403.6100 - SOELI APARECIDA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012875-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012875-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS
Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo do agravo retido e dando provimento à apelação do réu, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi admitido.Às fls. 401, foi certificado o trânsito em julgado.O réu requereu o pagamento da verba honorária devida, nos termos do art. 475J do CPC.Devidamente intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 409/410.É o relatório. Decido.Diante do pagamento devido, determino o levantamento em favor do réu. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009375-48.2014.403.6100 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEONILDES CHAVES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.Às fls. 309, foi certificado o trânsito em julgado.O réu, devidamente intimado, nos termos do art. 475J do CPC, depositou o valor devido, conforme fls. 312/313.Às fls. 314, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado.É o relatório. Decido.Diante do pagamento efetuado pelo CREMESP, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme fls. 314.Com a liquidação do mesmo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU
Recebo a petição de fls. 125/143 como aditamento à inicial.Preliminarmente, a fim de verificar a questão da competência, determino a intimação da União Federal, para que, no prazo de 72 horas, diga se tem interesse em integrar a lide.Para tanto, expeça-se mandado.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
Diante da ausência de manifestação da parte embargada quanto ao despacho de fls. 32, desapensem-se estes dos autos principais e após arquivem-se por sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO

OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Analisando os autos, verifico que os impetrantes insurgem-se, tão somente, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como pela Receita Federal, no que se refere à aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, sob a alegação de que a mesma extrapola os limites da Lei 11.941/2009. A União Federal, às fls. 2178/2179, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Decido. A Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para amortização dos débitos suscetíveis de inclusão na modalidade de pagamento à vista, em seu artigo 10. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, ao pretender descrever a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista (ou parcelado) com as reduções permitidas pela Lei n.º 11.941/09, assim estabeleceu, no artigo 32: .PA 2,10 Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no parágrafo 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Resta claro que os cálculos da parte impetrante estão incorretos, pois não observaram o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, já que os percentuais de redução relativos ao pagamento à vista devem incidir sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO, sem a pretendida incidência da taxa SELIC, por ausência de previsão legal e sob pena de a parte impetrante enriquecer-se indevidamente. Diante do exposto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 2009/2063 e 2157. Determino a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento nos termos do cálculo acima mencionado, excluindo-se os valores já levantados pelos impetrantes. Concedo o prazo de 20 dias para que os impetrantes apresentem planilha, levando-se em consideração o cálculo da Contadoria Judicial e os valores já levantados, contendo todos os valores que deverão ser convertidos e levantados, a fim de possibilitar a expedição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para ciência. Fls. 2169/2170 e 2171/2177. Prejudicados os pedidos, em razão do aqui decidido. Com a liquidação dos alvarás e cumpridas as conversões em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0059157-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059157-6) - MERCADINHO CARIBE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. REINALDO J M RENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006786-20.2013.403.6100 - LUCAS BENICIO CAMPOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002341-22.2014.403.6100 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X VICE CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014890-64.2014.403.6100 - IVANIA SANTOS DE SOUZA(SP327419 - ANA PAULA PEREIRA) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP
Recebo a apelação do IFSP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002297-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SOCIEDADE SUPERIOR DE ENSINO MOZARTEUM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Afirma que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento das Leis nºs 11.941/09, 12.865/2013 e 12.996/2014, como consta do próprio relatório de restrições.Sustenta que o parcelamento regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, não podendo ser óbice à expedição de certidão.Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão conjunta de créditos tributários e de dívida ativa da União.Às fls. 83/84, a impetrante regularizou sua representação processual.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.A impetrante sustenta que todos os seus débitos foram objeto de parcelamento, que está sendo devidamente cumprido. Junta os comprovantes dos pagamentos das parcelas.Analisando os autos, verifico que o relatório de situação fiscal, emitido em nome da impetrante, em 04/02/2015 (fls. 22/23) indica que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta, ainda, que há parcelamento em consolidação.Ora, o parcelamento concedido e regularmente pago acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais.Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos indicados às fls. 22/23 e que o parcelamento esteja sendo pago em dia.Comuniquem-se as autoridades impetradas, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002712-49.2015.403.6100 - TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao SAT/FAP e a terceiros (salário educação, Incra e Sistema S), a cargo da empresa. Alega que os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, de auxílio creche, 1/3 de férias, férias proporcionais, férias gozadas, 13º salário indenizado, verbas constantes na convenção coletiva de trabalho, consistente em gratificação por aposentadoria, e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. Requer, ainda, a inclusão do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI como litisconsortes passivos. Às fls. 64/65, a impetrante emendou a inicial para apresentar contrafé e o CD mencionado na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Inicialmente, indefiro a inclusão do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI como litisconsortes passivos. É que os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 atribuem à Secretaria da Receita Nacional do Brasil, competência para representar os interesses das referidas contribuições, nos seguintes termos: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, entendo ser da competência da União Federal a defesa do ato atacado neste mandamus, razão pela qual deve figurar, no polo passivo, somente o do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição

previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, não incidem as contribuições discutidas sobre os valores pagos, pelo empregador, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre o valor pago a título de salário maternidade. Com relação ao terço constitucional de férias, embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) O mesmo ocorre com relação às férias proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) A impetrante alega, ainda, que as contribuições não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que esta deve incidir sobre as férias gozadas ou usufruídas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se

no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Quanto ao 13º salário indenizado, ele apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei).Por fim, quanto ao prêmio ao aposentado, previsto na convenção coletiva, verifico que tal verba apresenta natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA (...)9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial. 10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 11. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00243827619974036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764, Relator: Luiz Stefanini - grifei)Ora, de acordo com os autos, a cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com o sindicato da categoria, prevê o pagamento de gratificação ao empregado que se aposentar, depois de ter prestado serviços na empresa por mais de 10 anos. Trata-se, pois, de verba não habitual.Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de auxílio

creche, terço constitucional de férias, férias proporcionais e gratificação (ou prêmio) de aposentadoria, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições sociais discutidas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, 13º salário indenizado e salário maternidade. Assim, entendendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao SAT/FAP e a terceiros (salário educação, Inca e Sistema S), a cargo da empresa, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, férias proporcionais e gratificação (ou prêmio) de aposentadoria. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, 13º salário indenizado e salário maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

0003437-38.2015.403.6100 - JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA (SP318489 - ALINE CUNHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X ASSESSOR DE GABINETE GAB - IFSP

JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter sido aprovada no concurso público para o cargo de pessoal técnico administrativo em Educação do IFSP, veiculado pelo edital 57/14, tendo sido nomeada em 30/12/2014. Afirma, ainda, ter concluído o ensino médio e ser tradutora intérprete de libras, tendo a qualificação exigida no edital. No entanto, prossegue, sua posse e exercício foram indeferidos, sob o argumento de que não atendeu a titulação exigida: curso de proficiência em libras. Sustenta estar apta para exercer a atividade relativa ao cargo de nível médio com curso de tradutor intérprete de Libras. Sustenta, ainda, que proficiência significa conhecimento e que comprovou preencher tal requisito para assumir o cargo, já que o edital estabelecia, como requisito, Ensino médio + Curso de proficiência em Libras. Acrescenta que é ilegal e abusiva a exigência de atendimento ao requisito subsidiário, ou seja, apresentar certificado de proficiência em libras, emitido pelo ProLibras, ou estar em acordo com a Lei nº 12.319/10. Afirma que já exerceu tal função por dois anos, tendo sido contratada pelo próprio instituto, em sua administração anterior, o que demonstra estar apta. Pede a concessão da liminar para que seja efetuada sua posse no cargo de tradutor intérprete de libras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Boituva/SP ou, então, que seja reservada sua vaga até julgamento final da ação. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital n. 057, de 12.2.2014. O Anexo II do referido edital apresenta a Descrição Sumária, com os cargos, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Para o cargo de Tradutor Intérprete de Libras é exigido o Ensino Médio Completo mais Curso de Proficiência em LIBRAS (fls. 19). Evidentemente, o curso de proficiência em Libras deve atender a legislação em vigor, ou seja, a Lei nº 12.319/10, que regulamenta a profissão. A referida Lei, em seu artigo 4º, estabelece: Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. Assim, não é possível se acolher a tese da impetrante de que qualquer curso, que dê conhecimento em Libras seja suficiente. Com efeito, os documentos apresentados, pela impetrante, às fls. 30/33 dos autos, não se enquadram em nenhum desses incisos. Ainda que não conste literalmente do edital que o curso de proficiência não seja um curso livre, como os apresentados pela impetrante, esta é a única interpretação possível do edital. E, como salientado na decisão que negou a posse da impetrante, os documentos apresentados, além do certificado de conclusão do ensino médio, foram o do curso de libras - Língua Brasileira de Sinais - Nível Intermediário (Instituição Inteira), Curso de Formação de tradutor intérprete de Libras (Instituição Mãos que falam) e Curso livre à distância de Língua Brasileira de Sinais - 30 horas (Programa de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial da Policursos.com), que não se enquadram na Lei nº 12.319/10 (fls. 23/25 e 26/28). Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, **NEGO A LIMINAR**. Comunique-se as autoridades impetradas, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a

inclusão das demais autoridades impetradas, indicadas às fls. 02. Publique-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003008-71.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União FEderal nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006917-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0)) EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 435. Determino a expedição das minutas de Ofício Precatório do valor principal e de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculo de fls. 185 e 189, devidamente acolhido, nos termos de fls. 245, com a ressalva já mencionada às fls. 427. Oficie-se, ainda, eletronicamente, à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos de n.º 0003455-32.2006.6114 e 0000289-60.2004.403.6114, comunicando-lhes que ainda não há valores passíveis de transferência. Int. Fls. 441. Diante do extrato juntado às fls. 440, intime-se a parte autora para que proceda a sua regularização junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório, regularização esta que deverá ser comunicada nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do Ofício Precatório. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 438, expedindo-se a minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 438.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Contador Judicial, juntando a relação solicitada às fls. 1467, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial. Int.

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 327/334, ou seja, R\$ 12.409,23, para novembro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 47.166,14, para novembro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório

de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímese as partes. Em havendo a concordância, e observadas as formalidades legais, transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA
Verifico que o despacho de fls. 294 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter constado que o pagamento a ser efetuado pela parte autora, nos termos do art. 475J, é devido à CEF e não ao BNDES.Assim, passo a saneá-lo, para determinar que JULIO ROBESON GAMBARRA, pague, nos termos do art. 475J do CPC, por MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 758,61, devida à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 294.Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento da verba honorária pela CEF.Intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Após, cumpra-se o despacho de fls. 519, que determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.Int.

0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7) - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HDI SEGUROS S/A
Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Condenando, ainda, a ECT ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da autora. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Em razão da decisão que não admitiu referido recurso, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Às fls. 418vº, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 426, foi determinado à parte autora o pagamento, por meio de depósito judicial, da quantia de R\$ 4.086,34. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento devido, conforme fls. 427/428. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Intime-se, a ECT, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021461-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021461-2) - ANDERSON XAVIER DA SILVA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CEF, espontaneamente, depositou, às fls. 66/69, o valor que entendeu como devido para cumprimento da condenação fixada na sentença.Às fls. 71/72, o autor afirma que, ainda que a CEF tenha depositado o valor de R\$ 11.361,14, permanece saldo remanescente, nos termos da sentença, pedindo sua intimação para pagamento. Pede, também, o levantamento do valor já depositado.Assim, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 10.735,75 (cálculo de janeiro/2015), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor incontroverso. Para tanto, intime-se o autor para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

Expediente Nº 1612

INQUERITO POLICIAL

0005634-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE E SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP122032 - OSMAR CORREIA E SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

DESP DE FLS. 497: Tendo em vista a determinação de arquivamento dos presentes autos, intimem-se os representantes legais das empresas ALFA 3 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e AG CONFECÇÕES LTDA, para que se manifestem acerca do interesse na restituição dos valores apreendidos

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAUJO GARCIA X GILVAN JULIO DA CRUZ X WESLLEY DA SILVA LUCIO(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado pelo acusado WESLLEY DA SILVA LUCIO (fls. 133/143), em que argumentou possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O requerimento veio instruído com um comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de Marinete da Silva Santos (fl. 144).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar, uma vez que o endereço apresentado no comprovante em nome de sua mão diverge daquele declarado no momento da prisão (fl. 13), sem, contudo, apresentar qualquer outro documento relacionado à ocupação lícita ou bom antecedentes, bem como, consta do apenso de informações criminais às fls. 09/12 que Wesley já foi condenado em crime de roubo e denunciado em outros autos pela prática do mesmo crime.Fundamento e decido.Com razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, sendo o caso de manutenção da custódia cautelar.Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo com utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, previsto no artigo 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29 do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que recebeu a denúncia.Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, conforme mencionado na decisão de converteu à prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 76/76-v), sendo sua custódia necessária.Ainda, como bem demonstrado pelo Parquet, consta dos autos uma condenação pelo mesmo crime que lhe foi imputado na denúncia, bem como, o endereço fornecido como residência fixa não está em seu nome e diverge do anteriormente apresentado, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar para evitar a nova conduta delituosa. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar nova prática delitativa por parte do acusado e evitar o estímulo de tal prática delitativa a terceiros.Posto isso, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WESLLEY DA SILVA LUCIO, conforme fundamentado. Intimem-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4284

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001450-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-

42.2015.403.6181) ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDERSON LIMA MARQUES (fls. 02/06), em que argumentou possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O requerimento veio instruído com os respectivos comprovantes (fls. 08/28). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 43/44), para conversão da prisão em medida cautelar diversa, com fulcro no artigo 319, I, do CPP, bem como, determinando o comparecimento trimestral do acusado no processo para informar e justificar suas atividades. Decido. Acolho o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa adotando os argumentos do Ministério Público Federal como razão de decidir. Verifico que ANDERSON, comprovou ter residência fixa (fl. 11), ocupação lícita, bem como, estar frequentando curso superior (fls. 12/26), além de possuir bons antecedentes criminais (fls. 40/41). Em face do exposto, CONCEDO a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao indiciado ANDERSON LIMA MARQUES, sob a condição de comparecimento trimestral no processo, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação. Intimem-se o indiciado, acerca da fiança, bem como, para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a soltura para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao MPF e a defesa. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

feito à ordem. PA 1,10 O presente feito vem se arrastando diante da dificuldade de se localizar o réu Cleber Franco de Godoy, além da oitiva de testemunhas que nada sabiam sobre o caso ou sobre os réus (fls.474/476). Cumpra lembrar que o réu Cleber Franco de Godoy foi citado pessoalmente enquanto se encontrava detido por outro crime (fls.258). Ocorre que o réu Cléber, após ser libertado em decorrência da transferência para o regime aberto, encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, determinada a regressão ao regime semiaberto, conforme informação certificada pela Justiça Estadual a fl.400. Não cabe ao Judiciário procurar o réu cada vez que ele mude de endereço. É ônus do acusado manter o seu endereço sempre atualizado perante o Juízo. Não por outro motivo, dispõe o art.367 do Código de Processo Penal que o processo seguirá sem a presença do acusado que não comunicar o seu novo endereço ao Juízo. Assim, considerando que o réu Cleber, citado pessoalmente, não comunicou o seu novo endereço a este Juízo, além do que, pelo que consta nos autos, está foragido da Justiça Estadual (fl.400), determino, em relação a ele, a aplicação dos efeitos previstos no art. 367 do Código de Processo Penal. De outro lado, a não comunicação do novo endereço a este Juízo significa o menosprezo do réu por este feito, sendo evidente o seu desinteresse em ser interrogado. No mais, lembro que o interrogatório não é ato obrigatório do processo, sendo possível o exercício do direito ao silêncio. Quem não comunica o novo endereço ao Juízo obviamente não quer ser localizado e, conseqüentemente, não quer ser interrogado. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução e determino que as partes se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Quanto à testemunha arrolada pela defesa do réu Eduardo que alegou desconhecer o caso e os réus, manifestando surpresa em ter sido intimada (fls.474/476), eventual litigância de má-fé será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO DE SOUSA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em 09.02.2015, contra JOSÉ ORLANDO DE SOUSA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304, ambos do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 89/91) o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA, brasileiro, comerciante, natural de Itapipoca/CE, nascido em 17/03/1986, filho de Maria da Penha de Sousa, portador da cédula de identidade RG n.º 39.178.752 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 358.847.768-37, residente e domiciliado à Rua Canindé, nº 131, apto. 91 - Canindé, São Paulo/SP, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: Consta dos autos que o denunciado tentou obter vantagem ilícita, em benefício próprio e em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documento falso, ao tentar contratar crédito bancário junto à referida empresa pública. Aos 27 de janeiro de 2015, o denunciado, visando firmar contrato de crédito bancário, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1512, nesta Capital, onde identidade com o referido nome e contendo fotografia sua. Fernando Roberto Camilo de Oliveira, empregado da Caixa Econômica Federal, ao verificar a documentação apresentada pelo denunciado, suspeito de sua autenticidade e solicitou auxílio policial. Em seguida, os policiais civis Roberto Simeão da Silva e Márcio Tadeu da Silva lá compareceram e passaram a fazer contato com o denunciado que, novamente, se apresentou como Flávio Felipe da Silva. Em pesquisa, os policiais constataram que o denunciado estava fazendo uso de documento falso, o que acarretou na sua prisão em flagrante (fl. 02). A autoria resta amplamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelos depoimentos colacionados, consoante fls. 04/09. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denúncia JOSÉ ORLANDO DE SOUSA, por ter agido com consciência e vontade, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3.º, c/c art. 14, II, e artigo 304 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente DENÚNCIA e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a persecução criminal. Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015. Rol de Testemunhas:- Roberto Semeão da Silva (fls. 04/05)- Márcio Tadeu da Silva (fls. 06/07)- Fernando Roberto Camilo de Oliveira (fl. 09)(...)03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ORLANDO DE SOUSA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).07. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as

traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).09. Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas caso encontre-se solto. Requisite-se o(s) réu(ré), caso se encontre preso(s).11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.18. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se

Expediente Nº 9225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.12. Requisite-se a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, VANICE TORINO, para a audiência de instrução e julgamento.13. Expeça-se ofício a Receita Federal, nos termos em que requerido pela defesa técnica, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.14. Esclareço que o sigilo dos autos é de documentos (nível 04).15. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia (fls. 191/195): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de ANTONIO FERREIRA BUENO e DALBVA SIMÃO FERREIRA BUENO, nascido aos 28/10/1965, empresário, possuidor da cédula de identidade nº 13680662, e inscrito no C.P.F. sob o nº 074.552.588-10, residente à Rua Helena, 151, apto 264, Torre III, Vila Olímpia, São Paulo - SP pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, nesta urbe, omitiu, em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos de 2005 e 2006 (anos calendário 2004 e 2005), créditos que ingressaram em suas contas

bancárias, deixando também de especificar sua origem, quando encontrava-se juridicamente obrigado a fazê-lo, suprimindo desse modo o pagamento de tributos federais. Em razão desses fatos, foi instaurado procedimento administrativo a fim de se investigar a movimentação de recursos financeiros incompatíveis com a capacidade econômica do acusado (processo administrativo n 19515.000256/2007-20). Diante das inconsistências apontadas em sua declaração de rendimentos, a Secretaria da Receita Federal procedeu ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 71/80), com a apuração das irregularidades fiscais identificadas. Na oportunidade, concluiu-se pela omissão de parte dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários, sem a devida justificação e/ou comprovação pelo contribuinte. A despeito de parte dos créditos terem sua origem demonstrada pelo denunciado (fl. 71), tais como os referentes à compra de imóveis para terceiros, na qualidade de procurador, relevante destacar que considerável parte dos depósitos bancários advindos do exterior, além de não declarados no imposto de renda, não tiveram sua entrada devidamente justificada. Os depósitos bancários que não foram devidamente mencionados às autoridades tributárias, encontram-se devidamente descritos na tabela acostada às fls. 72. Com efeito, não se pode olvidar que a conta corrente mantida perante instituição financeira constitui, na verdade, uma das espécies do contrato de depósito bancário, na qual a retirada dos valores depositados pode ser feita à vista e livremente. Nessa modalidade de contrato, sempre que se verificar aumento do saldo bancário, em decorrência de novos depósitos, há, por parte do titular da conta, acréscimo quantitativo de seu direito pessoal, perante a instituição financeira, consistente em sacar para si ou destinar a terceiros tais valores depositados. Destarte, pouco importa a natureza daquela aquisição, eis que o Código Tributário Nacional considera como passível de exação, e portanto, tido como fato gerador do imposto de renda, toda renda da qual se tenha disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN). Com efeito, embora tivesse auferido o mencionado acréscimo patrimonial, em suas declarações de imposto de renda apresentadas em 2.005/6 não lançou os mencionados valores, nem tão pouco apresentou justificativa para as operações. Diante dos fatos, em 15/03/2007 foi lavrado auto de infração (fls. 81/83), no qual a Receita Federal concluiu pelo lançamento do crédito tributário, no importe de R\$177.458,06 (cento e setenta e sete mil reais, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 28/02/2007. Houve a constituição definitiva aos 17/04/2009, eis que o denunciado não recorreu da decisão no âmbito administrativo - fls. 137. Ouvido pela Polícia Federal (fls. 128/129), o denunciado explicou que viveu no exterior por cerca de doze anos, ocasião em que se tornou amigo de GABY AGHAJANIAN e FREDERICH ALBERT, os quais teriam depositado em sua conta bancária valores supostamente destinados à compra de imóveis no Brasil. Tais entradas se deram exatamente no período contestado pela Receita Federal, qual seja, no exercício de 2004-2005, em que o acusado também teria recebido quantias, a título de doação, para tratamento de saúde de seu genitor e para si mesmo, dado que é soropositivo. Buscando resolver sua pendência fiscal, o denunciado optou por parcelar a dívida junto à Receita Federal através de adesão ao Refis. O pedido de parcelamento, assim como o recibo de pagamento da primeira parcela, encontram-se às fls. 131/132 dos autos. Diante da opção do acusado pelo parcelamento da dívida, o juízo declarou, em 29/03/2011, suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009. Ocorre que, conforme informações apresentadas pela Receita Federal às fls. 174/185, o denunciado pagou as parcelas tão somente do período compreendido entre agosto de 2009 e agosto de 2011, estando em atraso desde então. Logo, o parcelamento foi rescindido em 24/01/2014 (fl. 184). Indiscutível, portanto, a existência de materialidade delitiva - consubstanciada pelo auto de infração e pela rescisão do parcelamento - e de indícios de autoria, dado que o próprio acusado, na condição de contribuinte, é responsável por informar ao fisco a origem das entradas de crédito em suas contas bancárias, responsabilidade esta da qual se eximiu, tendo inclusive admitido a entrada dos valores discutidos, mas justificado tão somente parte da origem das quantias depositadas em seu nome. Logo, tendo em vista a rescisão do parcelamento e o considerável montante da dívida ainda não paga pelo contribuinte, outra alternativa não há senão a instauração da persecução penal. Destarte, incorreu o denunciado ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO, nas sanções do art. 1º, I da Lei 8.137/90, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, seja citado para oferecer defesa preliminar, e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 25 de agosto de 2014. 2. A denúncia foi recebida em 15.09.2014 (fls. 196/198-verso). 3. O acusado foi citado pessoalmente no dia 24.10.2014 (fl. 256), constituiu defensor nos autos (fls. 251) e apresentou resposta à acusação (fls. 257/260). Arrolou três testemunhas. Alega ausência de dolo, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. 4. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 6. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP. 7. As questões aduzidas pela defesa técnica referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. 8. Mantenho a audiência anteriormente agendada para o dia 13.07.2015, às 15h30min. 9. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Conchas/SP e para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a

realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada.10. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunhas de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773.11. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.12. Requisite-se a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, VANICE TORINO, para a audiência de instrução e julgamento.13. Expeça-se ofício a Receita Federal, nos termos em que requerido pela defesa técnica, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.14. Esclareço que o sigilo dos autos é de documentos (nível 04).15. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-23.2001.403.6181 (2001.61.81.004818-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SAMIR ASSAD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 10.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SAMIR ASSAD, qualificado nos aipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não está comprovada a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do artigo 397 do CPP, de outra banda, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Neste ponto, cumpre anotar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional, em se tratando do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, é a da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido transcreve os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO RESPECTIVO TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos da Súmula Vinculante 24, impõe-se o trancamento de inquérito que apura a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), se o respectivo lançamento tributário ainda não foi definitivamente constituído. Ordem concedida, para o trancamento do inquérito, quanto ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/1990, até que ocorra o respectivo lançamento definitivo do tributo. (HC 96832/PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento 10/08/2010 - Segunda Turma - Dje 10/09/2010) NOTÍCIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A

CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. (...) (Pet-QO 3593/SP - Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 02-03-2007, p. 28) - NEGRITEII. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o Habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem. II. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC 81.611, Pleno, 10.12.2003, Pertence, Inf.STF 333) (HC 86120/SP - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 09/08/2005 - Primeira Turma - DJ 26-08-2005, p. 28) - NEGRITEIO crédito tributário a que se refere a denúncia foi constituído definitivamente em 10.05.2007 (fl. 250) e não decorreu entre a referida data e o recebimento da denúncia, nem entre este referido termo interruptivo de prescrição e a presente data mais de 12 anos (prazo prescricional para o crime imputado ao réu). Não há, também, qualquer notícia a respeito de pagamento integral ou parcelamento do débito objeto da denúncia, o primeiro que ensejaria a extinção da punibilidade do réu e o segundo, a suspensão da pretensão punitiva estatal. Todas as demais questões aventadas na resposta à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029897-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-93.2012.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0008612-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3)) BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031513-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9)) ZENAIDE HELENA DOS SANTOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0038054-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0054088-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7)) FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010669-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0)) JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X TULIZA LOCACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes promovam a citação do co-executado MARIO SEPE. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9) - IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS X ZENAIDE HELENA DOS SANTOS X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS JUNIOR X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X TELMA VIEIRA DE LEMOS X MARCIA VIEIRA DE LEMOS X CELIO VIEIRA DE LEMOS X CRISTINA VIEIRA DE LEMOS X MARCOS VIEIRA DE LEMOS(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X F N B FABRICA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI ALTIERI X MARJOSE GIOVANNI MARTINIANO BONGIOVANNI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0504410-45.1996.403.6182 (96.0504410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)
Fls.91: Decadência não ocorreu, embora o fato gerador seja de 1990, porque o lançamento ocorreu por declaração apresentada em 1991 (fls.4).Prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento, que é o marco interruptivo (REsp. 1.120.295) ocorreu em 21/12/1995 (fls.02). E no curso do processo, não se constata inércia da Exequente, cabendo observar que embargos foram opostos em 1997 e sentenciados em 2006.Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.95 e verso) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0041605-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESS CAR ENTREGAS RAPIDAS E COMERCIO LTDA ME(SP248456 - DANIEL MIOTTO) X ROBERTO SANTOS X SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Fls.110/128: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão

for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Verifico que a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular ocorreu em 01/10/2012 (fls.86), sendo certo que o excipiente consta como sócio administrador remanescente, conforme registro na JUCESP, de 19/01/2009 (fls.102/104). Logo, mantenho o redirecionamento. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento, com o que concorda expressamente a Exequente. Conforme demonstra a Exequente, os créditos objeto da declaração n.20052040117098 (fls.07/10, 30/33, 35/46, 54/65), bem como dos autos de infração n.200221050541 (fls.19), 200351436332 (fls.20), 200130570687 (fls.21), 200190538358 (fls.22), 200160551699 (fls.23), 2001606173232 (fls.24) e 201110755468 (fls.25), foram constituídos em 07/10/2005, 05/09/2005 e 03/10/2005 e o ajuizamento ocorreu apenas em 13/10/2010. Contudo, no tocante aos créditos remanescentes, objeto da declaração n.20061710474353 (fls.05/06, 12/17, 28/29, 48/53) e autuação n.61710474353 (fls.26), não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que foram constituídos em junho de 2006 e julho de 2007, e o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional (REsp. 1.120.295) ocorreu em 13/10/2010, portanto antes do quinquênio prescricional. Ao SEDI para exclusão da CDA n.80610024349-50, considerando a prescrição da totalidade dos créditos nela inseridos (fls.34/46). No mais, antes de expedir mandado de penhora, traga a Exequente CDAs Retificadoras, excluindo-se os créditos prescritos: fls.07/10 da CDA n.80210012537-66; fls.19/25 da CDA n.80608072181-86; fls.30/33 da CDA n.80610024348-79; fls.54/65 da CDA n.80710006056-90.Int.

0000280-60.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ)

1- No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. 2- De cerceamento de defesa não se cogita, uma vez tratar-se de débito confessado. 3- Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 2009 e o ajuizamento da execução se deu em 2011 (REsp. 1.120.295). Logo, não decorreu o quinquênio legal. No mais, expeça-se mandado de penhora.Int.

0032084-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0035279-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Fls.11/25: defiro a prioridade na tramitação, por se tratar de executada idosa (fl.28), nos termos do art. 1.211-A do CPC, alterado pela Lei 12.008/09. Anote-se na contracapa e registre-se no sistema processual. A alegação de pagamento não restou cabalmente demonstrada, pois o recolhimento de fls.31/33 foi realizado pelo novo ocupante do imóvel, o qual não é responsável por dívida anterior a sua ocupação (art. 7º, 5º da Lei 9.636/98). Cabe observar que tal pagamento referia-se à outra inscrição, nº 90 6 11 017119-14, em nome de DÁRIO CLICEU CARRARO, a qual foi cancelada em razão de erro na identificação do sujeito passivo (fl.61). Não obstante, DÁRIO só postulou a devolução de valor pago em duplicidade referente a 2008, fora do período executado (2009 e 2010), como se depreende de fls.35/37. Ainda assim, o Fisco não imputou em pagamento o valor recolhido e a Fazenda Nacional insiste em que ele foi restituído. De toda forma, a execução não pode prosseguir, pois a exigibilidade do crédito exequendo foi suspensa por decisão judicial proferida em 2014 nos autos do processo ordinário nº 0011895-13.2013.403.6100, de acordo com demonstrativo de fls.58/60. Consoante andamento processual cuja juntada ora determino, a exequente foi condenada por danos morais pela manutenção indevida da inscrição em Dívida Ativa que já teria sido quitada, mediante sentença objeto de apelação ainda pendente de julgamento no Tribunal. Assim, rejeito a exceção, porém suspendo a execução enquanto vigorar a suspensão da exigibilidade na Ação Ordinária nº 0011895-13.2013.403.6100.Int.

0048214-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Após citada para pagamento ou garantia de crédito de ressarcimento ao SUS na presente demanda movida pela

ANS, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.10/18).Expôs que se encontrava em Liquidação Extrajudicial, por força da Resolução Operacional nº 593, de 10 de fevereiro de 2009. Assim, diante do art.24-D da Lei 9.656/98, aplicavam-se os preceitos da Lei 6.024/74, cujo art. 18 determina que os juros não incidam sobre débitos da Massa Liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo. Posteriormente, foi decretada sua falência, permanecendo a vedação à fluência dos juros, agora fundada no art.124 da Lei nº 11.101/05. Além do mais, alegou não incidir multa moratória, de acordo com art.18, f, da Lei 6.024/74, Súmulas 192 e 565 do STF, ressaltando, subsidiariamente, seja considerado crédito sub-quiografário, nos termos do art.83, VII, da Lei 11.101/2005. Afirmou ser impossível a penhora na Execução Fiscal, a não ser no rosto dos autos falimentares, uma vez que movida após a decretação da falência (Súmula 44 do TFR). Por fim, requereu o acolhimento das alegações e a condenação da exequente em honorários advocatícios, consoante art.20, 4º, do CPC e precedentes do STJ (REsp 1.084.875-PR, DJe 9/4/2010, REsp 1.198.481-PR, DJe 16/9/2010 e REsp 1.106.152-RS, DJe 10/9/2010).Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.21/26). Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita para defesa, haja vista o disposto nos arts. 16 e 38 da Lei 6.830/80, bem como precedentes jurisprudenciais. No mérito, sustentou que o art. 124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, o que não ocorre na espécie, uma vez que não foi comprovado nos autos. Quanto à multa moratória, pode ser cobrada da massa falida como crédito subquiografário (art.83, VII da Lei 11.101/05). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários, pois não são devidos nas execuções não embargadas (art.1º-D da Lei 9.494/97).A executada manifestou-se novamente, requerendo a retificação do polo passivo para constar Massa Falida, bem como assistência judiciária, pois, de acordo com sentença declaratória da falência, o passivo a descoberto, em março de 2013, era de R\$9.902.975,93, não existindo recursos em caixa, restringindo-se o ativo a um imóvel cuja posse ou titularidade está sendo discutida em ação judicial....Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois as matérias alegadas são exclusivamente de direito e passíveis de conhecimento de ofício, independente de dilação probatória (Súmula 393 do STJ).Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2009 - fl.17), quanto o pedido de falência (2013 - fl.18), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada na petição inicial (fl.03).Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra e a multa moratória estão condicionados à suficiência do passivo.Intime-se a exequente para substituir a CDA, segregando da dívida principal os referidos acréscimos. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se a Massa Falida, na pessoa da administradora judicial, Sra. Marina Ramos, qualificada em fl.16.Embora não encontre empeco no 1º-D da Lei 9.494/97, o qual deve ser interpretado levando em conta a admissão pela jurisprudência da exceção de pré-executividade como via legítima de defesa, a condenação em honorários não se mostra cabível, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.Quanto ao pedido de retificação do polo passivo, resta prejudicado, porque a execução já foi proposta contra a massa falida. Quanto à assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a comprovação da hipossuficiência, como pondera a jurisprudência:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)No caso, alegação baseia-se em informação constante da sentença declaratória de falência, que reproduz o que declarou o liquidante (fl.31). Apesar da declaração não provar o fato declarado (art.368 do CPC), reputo comprovada a vulnerabilidade pela simples declaração de falência e, por isso, defiro os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça.Int.

Expediente Nº 3662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514037-78.1993.403.6182 (93.0514037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503723-73.1993.403.6182 (93.0503723-2)) CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0527717-28.1996.403.6182 (96.0527717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455567-40.1982.403.6182 (00.0455567-8)) AMD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO NOVO GAMBIN(SP079850 - JORGE GHENSEV) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0524334-71.1998.403.6182 (98.0524334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512250-09.1996.403.6182 (96.0512250-2)) ALFREDO SOARES MENDES - ESPOLIO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028613-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003930-2)) KUEHNE & NAGEL LTDA(Proc. ADV. GERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042333-50.2005.403.6182 (2005.61.82.042333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638400-11.1991.403.6182 (00.0638400-5)) VITOR PANISSA JUNIOR(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058761-10.2005.403.6182 (2005.61.82.058761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-22.2004.403.6182 (2004.61.82.010838-3)) ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019533-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027223-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012855-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012855-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0029857-38.2009.403.6182 (2009.61.82.029857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010943-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031998-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012700-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0052466-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182) VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG/CPF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, tendo em vista o depósito de fl. 188 (R\$ 5.047,86, em 17/07/2013), intime-se a Exequente a informar o valor necessário para garantir integralmente a Execução.Int.

0518764-41.1997.403.6182 (97.0518764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUC CONSTRUTORA LTDA X MARCEL GELFEI X JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA X KYRA PEREGO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X GILBERTO FAGUNDES X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS E SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP051226 - RENATO LEITE FERNANDES)

Cumprido reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 08). A execução foi redirecionada, inicialmente, em face de CARLOS ALBERTO DOS ANJOS SANTOS, e, posteriormente, em face de MARCEL GELFEI, JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA, KYRA PEREGO, GILBERTO FAGUNDES e CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A decisão de fl. 280 determinou a exclusão de CARLOS ALBERTO DOS ANJOS e a de fl. 377 a de JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA. No entanto, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o

redirecionamento da execução com relação aos outros coexecutados também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, também aponta que MARCEL, GILBERTO, KYRA e CGK, se retiraram da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036688-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA X EDSON HIDEYUKI TAKAMATSU X WALDEMAR MASCHIETTO X LEONEL JOSE MAGNUSSON X CLAUDIO ROSSINI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Diante da manifestação da Exequente de fl. 360, suspendo o andamento da presente execução (artigo 151, II, CTN). Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da ação anulatória propostas pela Executada (autos n. 0020509-58.2003.403.6100), em trâmite na 6ª Vata Cível Federal de São Paulo. Junte-se planilha com o andamento processual da ação supra mencionada. Int.

0044642-20.2000.403.6182 (2000.61.82.044642-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI(SP049186 - JOSE ROBERTO GALLI)

A presente execução foi proposta em face de ANGELO GALLI CIA LTDA, CNPJ 61.576.377/0001-88, FRANCISCO PALOMINO CARRILHO, CPF 004.502.438-34 e RUBENS GALLI, CPF 008.137.108-04, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos. Assim, torno sem efeito a citação de fl. 87, uma vez que endereçada e recebida na residência do homônimo do coexecutado RUBENS GALLI, conforme demonstrado nos documentos juntados (fls. 69/85). Promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Fls. 240/243: De fato o parcelamento foi deferido (fls. 232), assim, cumpra-se a decisão de fl. 214, expedindo-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. (222/223), em favor da Executada. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0046061-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFS COMERCIO DE GAS LTDA.(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 118. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente

constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020241-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA BARROS VIRGOLINO PINTO(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) Certifique-se o transitio em julgado da sentença. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000545-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

O trâmite processual desta execução foi suspenso, nos termos do artigo 151, II. CTN (fl. 64). A ação anulatória, autos n. 0000035-80.2014.403.6100), continua tramitando, conforme extrato que ora determino a juntada aos autos. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo, restando indeferido o pedido da Exequente de nova vista em 180 dias, uma vez que qualquer uma das partes poderá requer o desarquivamento dos autos sempre que for necessário, bem como por ocasião do trânsito em julgado da ação anulatória. Int.

0046707-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORREA MUNCH Relatora. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do

programa fiscal.2. Agravo inominado desprovido.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator.Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte.Considerando que a execução foi distribuída em 18/09/2014, é certo que a Executada terá direito a extinção do feito se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando ocorrer o deferimento de que fala o mencionado artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. Anoto que, no documento de fl. 24 consta: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14....De qualquer forma, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE SOM para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 111 (R\$ 752,05, em 18/07/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0531934-80.1997.403.6182 (97.0531934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FGC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS PARA FRIGORIFICOS LTDA ME para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 77 (R\$ 751,94 em 18/07/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se

os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 72 (R\$ 727,55, em 22/07/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0041029-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPERGY QUALIDADE LTDA.(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X COMPERGY QUALIDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0007661-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES X CLELIA CRISTINA DA PAZ(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executada junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 246 (R\$ 1.086,06, em 02/07/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X LEITOR RECORTES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LEITOR RECORTES S/C LTDA para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 135 (R\$ 12.139,35, 29/05/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003352-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINEMA ARTEPLEX S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 107 (R\$ 1.000,00, em 13/06/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035890-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7)) T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 154/155: Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação.Com o cumprimento, dê-se ciência à parte embargada.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000255-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela embargante, em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013603-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 1242.

0032486-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desamparados.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560668-41.1997.403.6182 (97.0560668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504053-65.1996.403.6182 (96.0504053-0)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, desarquivem-se os autos principais para traslado do decidido no presente feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0579658-80.1997.403.6182 (97.0579658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533298-24.1996.403.6182 (96.0533298-1)) HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata, desampensando-se e fazendo-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0509528-31.1998.403.6182 (98.0509528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501043-13.1996.403.6182 (96.0501043-7)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos principais, desampensando-se e certificando-se. Após venham-me conclusos para sentença.No mais, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0049888-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030572-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030572-5)) CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão..PA 0,15 Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o alegado pela embargad, às fl. 475/478 quanto ao crédito inscrito sob o número 80 2 05 038187-02 e a contagem do prazo prescricional, eis que ali se afirma que, tendo em vista as várias insurgências administrativas, o referido processo administrativo só teria se encerrado em junho de 2005, segundo documentos juntados. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar acerca do alegado pela embargada, em sua derradeira manifestação às fls. 1293/1316, quanto à inclusão dos débitos em parcelamento e suas respectivas consequências.Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0037512-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão.Observo que razão assiste ao embargado em sua preliminar de impugnação, quanto à necessidade de garantia da execução fiscal para o ajuizamento de embargos à execução, pois a execução fiscal é regida por lei especial, sendo aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o disposto no art. 739-A do CPC, à vista do disposto nos arts. 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Referido entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Zavascki, DJE 25/10/2011 e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Neste sentido, confira-se ainda:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO LIMINAR 1. O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. 2. Aplicável o dispositivo ao caso, por força do princípio da especialidade. 3. Intimada a formalizar a nomeação de bens à penhora, a embargante manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 205. 4. Ausente garantia necessária à época do ajuizamento dos embargos, para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00113556220124036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1900730 JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015
..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DO FEITO.I - Embora o artigo 737 do CPC disponha expressamente acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito.II - No caso dos autos, ainda que a embargante não tenha efetuado a garantia prévia do juízo, nomeou bens à penhora concomitantemente com a interposição dos embargos, pelo que se entende possível a efetivação da penhora para prosseguimento do feito(Relatora Desembargadora Federal Margarida Canteralli, TRF 5ª Região, 10/07/2007, Quarta Turma, : Diário da Justiça - Data: 08/08/2007 - Página: 820 - Nº: 152 - Ano: 2007). Posto isso, deverá o embargante regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0053682-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, em decisão. Observo que razão assiste ao embargado em sua preliminar de impugnação, quanto à necessidade de garantia da execução fiscal para o ajuizamento de embargos à execução, pois a execução fiscal é regida por lei especial, sendo aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o disposto no art. 739-A do CPC, à vista do disposto nos arts. 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Referido entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Zavascki, DJE 25/10/2011 e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Neste sentido, confira-se ainda:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO LIMINAR 1. O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. 2. Aplicável o dispositivo ao caso, por força do princípio da especialidade. 3. Intimada a formalizar a nomeação de bens à penhora, a embargante manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 205. 4. Ausente garantia necessária à época do ajuizamento dos embargos, para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00113556220124036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900730 JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015
..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DO FEITO.I - Embora o artigo 737 do CPC disponha expressamente acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito.II - No caso dos autos, ainda que a embargante não tenha efetuado a garantia prévia do juízo, nomeou bens à penhora concomitantemente com a interposição dos embargos, pelo que se entende possível a efetivação da penhora para prosseguimento do feito(Relatora Desembargadora Federal Margarida Canteralli, TRF 5ª Região, 10/07/2007, Quarta Turma, : Diário da Justiça - Data: 08/08/2007 - Página: 820 - Nº: 152 - Ano: 2007). Posto isso, deverá o embargante regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459637-03.1982.403.6182 (00.0459637-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EQUIPAN S/A IND/ COM/ X SERGIO JOSE GARRIDO MONCONIL(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X MANOEL ROMERA DE CARVALHO(SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X ROMEU DELBONI X EDNA DELBONI

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL ROMERA DE CARVALHO e SÉRGIO JOSÉ GARRIDO MONCONILL nos autos da execução fiscal movida pela IAPAS/CEF.Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução. Entende que ocorreu a prescrição do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA.

ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, a dívida refere-se ao período contido entre dezembro/1967 e junho/1971. O despacho para citação da executada foi proferido em 31/05/1982, suspendendo o prazo prescricional. INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS A questão referente à inclusão do responsável tributário no pólo passivo está preclusa, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016503-3, às fls. 198/200. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação,

após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0514712-07.1994.403.6182 (94.0514712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL SC LTDA X MARIA SALETE L FOLSTER X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WELLINGTON MORAES FOLSTER e MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução aos sócios. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. No caso dos autos, trata-se de execução de Contribuições Previdenciárias recolhidas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91. Sem prejuízo do entendimento de que, via de regra, o inadimplemento de obrigação tributária, por si só, não caracteriza ato ilícito para fins de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN, o STJ já se decidiu que a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada e não as repassaram ao INSS não constitui mero inadimplemento de obrigação tributária, mas caracteriza violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. ..EMEN: (STJ; RESP 200702150466; PRIMEIRA TURMA; Rel JOSÉ DELGADO; DJE DATA:03/03/2008 ..DTPB:). Também nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. JULGAMENTO PELO E. STF DO RE Nº 562.276/RS CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ARTIGO 20 C/C ARTIGO 30, I, A E B, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91, CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI, SUPEDÂNEO NO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a

empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. V - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica do seguinte acórdão transcrito: Processual Civil - Agravo de Instrumento contra Decisão que em sede de Execução Fiscal para cobrança de Dívida Previdenciária Indeferiu a Inclusão de Sócio da Empresa Executada do Polo Passivo, por Ilegitimidade - Devedor Solidário - Responsabilidade Presumida - Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Improvido. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamer que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 122. Intimem-se.

0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. EDITORA RIO S/A, nova denominação de Editora JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificadas nos autos, opõem exceções de preexecutividade de fls. 1183 e 1045, respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato DOCAS, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por sucessão e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifesta-se EDITORA RIO S/A, em apertada síntese, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174 do CTN em relação a si, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou sua citação. Aduz, mais, que incorrente a sucessão tributária na espécie, tendo em vista a rescisão do contrato de licenciamento de marca firmado entre a excipiente e o grupo Gazeta Mercantil, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. DOCAS INVESTIMENTOS S/A sustenta sua ilegitimidade para a execução, por não ser parte no contrato de licenciamento da marca supra referido, além de rescindido há mais de quatro anos, requerendo sua exclusão da lide. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 1603). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, considero que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fls. 999/1006 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao

redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 778/794). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 796/799), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 801/806), de onde se infere que a excipiente Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 808; 815/817). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A é holding controladora. É do conhecimento deste Juízo, examinando idêntica questão em outras execuções fiscais que aqui se processam - n. 05028129019954036182, 05567182419974036182 05046636719954036182, somente para citar algumas - que a Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa. Aliás, com base na referida documentação, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 03/02/2003, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta Mercantil (petição de fls. 441 e ss), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as excipientes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/02/2011 (fls. 746 e ss), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. O reconhecimento da prescrição é possível ex officio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que a arguição de prescrição não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por depender a questão de dilação probatória. 2. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da execução às empresas sucessoras. Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Traslade-se cópia do Relatório da Fiscalização do INSS acostado a fl. 387/392 da EF n. 05046636719954036182 para estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0502812-90.1995.403.6182 (95.0502812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIÁ

PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 1706/1706 verso. Docas Investimentos S/A, alega existência de omissão em sua fundamentação em relação a rescisão do contrato de licenciamento de marcas que deu ensejo a tese de sucessão. Alega ainda, obscuridade quanto ao documento que habilita a configuração dos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica. Por sua vez, a Editora JB S/A, alega que não foi enfrentada a circunstância de que o contrato questionado pela União foi rescindido por decisão judicial. Afirma ainda, que houve omissão quanto à existência de bens passíveis de penhora contra a Gazeta Mercantil S/A e a prescrição do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, não vislumbro vício a ser sanado, eis que a decisão embargada expôs de forma clara os fundamentos do decisum, tendo considerado que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fls. 1071/1078 e que, ainda que haja a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão de fls. 1071/1078, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora Embargantes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado pelas Embargantes. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Por outro lado, verifico a existência da omissão alegada, no que tange à prescrição para o redirecionamento da execução, eis que, de fato, não restou apreciada pela decisão Embargada. Decido: No que tange ao redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 869/884). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 886/889), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 891/902), de onde se infere que a excipiente Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 904; 911/913). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A. é holding controladora. A Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa (fls. 471/476). Aliás, com base no referido relatório, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 03/07/2006, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta Mercantil (petição de fls. 434/468), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas

empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as embargantes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/02/2011 (fls. 824/843), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da Execução às empresas Sucessoras. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para reconhecer a prescrição da pretensão executória em face das empresas EDITORA JB S.A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA E DOCAS INVESTIMENTOS S.A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0504663-67.1995.403.6182 (95.0504663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. EDITORA RIO S/A, nova denominação de Editora JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificadas nos autos, opõem exceções de preexecutividade de fls. 1130 e 1445, respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato DOCAS, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por sucessão e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifesta-se EDITORA RIO S/A, em apertada síntese, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174 do CTN em relação a si, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou sua citação. Aduz, mais, que inócua a sucessão tributária na espécie, tendo em vista a rescisão do contrato de licenciamento de marca firmado entre a excipiente e o grupo Gazeta Mercantil, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. DOCAS INVESTIMENTOS S/A sustenta sua ilegitimidade para a execução, por não ser parte no contrato de licenciamento da marca supra referido, além de rescindido há mais de quatro anos, requerendo sua exclusão da lide. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 1587). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, considero que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fls. 1087/95 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito

de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 852/886). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 871/873), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 875/886), de onde se infere que a excipiente Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 888; 895/897). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A é holding controladora. A Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa (fls. 387/392). Aliás, com base no referido relatório, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 20/04/2005, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta Mercantil (petição de fls. 358/699), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as excipientes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/02/2011 (fls. 825 e ss), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. O reconhecimento da prescrição é possível ex officio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que a arguição de prescrição não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por depender a questão de dilação probatória. 2. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da execução às empresas sucessoras. Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0521619-61.1995.403.6182 (95.0521619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADA DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO

RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. EDITORA RIO S/A, nova denominação de Editora JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificadas nos autos, opõem exceções de preexecutividade de fls. 1331 e 1306, respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato DOCAS, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por sucessão e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifesta-se EDITORA RIO S/A, em apertada síntese, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174 do CTN em relação a si, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou sua citação. Aduz, mais, que inócua a sucessão tributária na espécie, tendo em vista a rescisão do contrato de licenciamento de marca firmado entre a excipiente e o grupo Gazeta Mercantil, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. DOCAS INVESTIMENTOS S/A sustenta sua ilegitimidade para a execução, por não ser parte no contrato de licenciamento da marca supra referido, além de rescindido há mais de quatro anos, requerendo sua exclusão da lide. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 1635). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, considero que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fls. 1287/1295 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 1051/67). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 1069/72), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 1074/85), de onde se infere que a excipiente Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 1087; 1094/96). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A é holding controladora. A Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa (fls. 604/609). Aliás, com base no referido relatório, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 22/11/2004, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta Mercantil (petição de fls. 567/900), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da

participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as excipientes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/02/2011 (fls. 1022 e ss), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. O reconhecimento da prescrição é possível ex officio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que a arguição de prescrição não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por depender a questão de dilação probatória. 2. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da execução às empresas sucessoras. Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0535767-43.1996.403.6182 (96.0535767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MERONI FECHADURAS LTDA CNPJ 47191218/0001-34 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0500138-71.1997.403.6182 (97.0500138-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)
Vistos, em declaração de impedimento. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições ao

FGTS. Regularmente processado o feito, sobreveio decisão, datada de 18/09/2009, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN à espécie, nos moldes do assentando na Súmula 353 do STJ. Essa decisão, da lavra da então MMª Juíza Federal Substituta desta unidade, Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos, foi desafiada pelo agravo de instrumento nº 00119295920104030000 interposto pela exequente, pugnano pela reversão do julgado. Oficiando como Juiz Relator Convocado no TRF da 3ª Região, proferi, em 20/05/2010, decisão denegatória de efeito suspensivo ao agravo (fl. 327/37). Referido agravo de instrumento baixou à origem em 05/10/2010. A remoção deste Magistrado para esta vara ocorreu em Setembro de 2013, nos termos da Resolução n. 108, da Presidência do TRF da 3ª Região, publicada no DJe de 27/09/2013. O cargo de Juiz Federal Substituto permanece vago neste Juízo. Cediço que o impedimento de magistrado é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo despicienda a oposição de exceção: PROCESSUAL CIVIL - ART. 134/CPC - AÇÃO RESCISÓRIA - JUIZ IMPEDIDO - NULIDADE ABSOLUTA. 1. Noticiam os autos que os recorridos ajuizaram ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o Juiz Federal Alexander Fernandes Mendes, prolator da sentença, atuou como procurador do INSS na execução originária, aquiescendo com a oferta de bens à penhora apresentada pela empresa executada. 2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 3. O impedimento é matéria de ordem pública, concebido pelo Código de Processo Civil como fenômeno inibidor do poder jurisdicional, em que se presume de forma absoluta a parcialidade do magistrado. 4. O impedimento tem natureza de objeção, pois pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal, e a sua arguição pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. É vício tão grave que o CPC posiciona esse instituto no rol taxativo da ação rescisória (art. 485, II). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 947.840/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) E mais: PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. CPC, ART. 134, INCISO III. EXTENSÃO AO CASO DE JUIZ CONVOCADO PARA COMPOR QUORUM DE TRIBUNAL QUE, APÓS JULGAR RECURSO DE AGRAVO, RETORNA PARA O JUÍZO SINGULAR E FICA IMPEDIDO DE PROFERIR SENTENÇA NO MESMO PROCESSO. PROCESSO CONTINENTE. NÃO-EXTENSÃO DA VEDAÇÃO. I Dispõe o art. 134, inciso III, do CPC, ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão. II Referida norma há de ser interpretada como a vedar também que o julgador convocado para compor quorum no Tribunal, ao regressar para o juízo monocrático original, profira sentença em processo no qual tenha atuado em grau recursal julgando, por exemplo, agravo de decisão interlocutória. III Todavia, entender-se que a vedação estende-se aos feitos conexos ou continentes revela-se uma demasia, mormente diante do ensinamento jurisprudencial segundo o qual é taxativo o rol do art. 134 do CPC. IV De todo modo, a alegada continência, na espécie, não se configurou, tendo inclusive sido rejeitada pelo julgador a quem foram os autos encaminhados inicialmente, mediante decisão irrecorrida. V Exceção rejeitada. (TRF-2, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/10/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Assim sendo, tendo proferido decisão com juízo de valor, ainda que em sede de cognição sumária nos autos do agravo de instrumento referido, declaro, ex officio, meu impedimento para o conhecimento e julgamento desta execução fiscal e respectivos incidentes, com fundamento no art. 134, III, do CPC. A propósito: AÇÃO RESCISÓRIA DE ARESTO PREFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RELATORIA A CARGO DE JUIZ IMPEDIDO. ART. 134, III, DO CPC. Anula-se julgamento em que serviu como relator magistrado impedido, juiz convocado ao tribunal e que anteriormente proferira decisão em ação cautelar conexa. Recurso especial conhecido e em parte provido. (REsp n 125950/AM, Rel. Min Athos Carneiro, p. DJU 13/09/1993) Oficie-se o DD. Desembargador Federal Presidente do E. CJF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e rogando as providências tendentes à designação de magistrado para officiar nestes feitos, em substituição. Int.

0512780-76.1997.403.6182 (97.0512780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X SERTECTEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO TELLES X CLAUDIO COLOSOVSKI X SUELI DIAS X ANA PAULA COIMBRA TELLES X JOSE TELLES(SP302396 - RENATO FERNANDES LINKEWITSCH) Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIO COLOSOVSKI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 124/125, o excipiente retirou-se da sociedade em 27/05/1992. A excepta reconhece a ilegitimidade do excipiente. Requer a exclusão de CLÁUDIO COLOSOVSKI, CPF 672.998.818-53, SUELI DIAS, CPF 031.913.268-47 e ANA PAULA COIMBRA TELLES, CPF 151.041.388-01 (fls. 115/116) do pólo passivo da execução. Arbitramento de Honorários: Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao excipiente, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLÁUDIO COLOSOVSKI, CPF 672.998.818-53, SUELI DIAS, CPF 031.913.268-47 e ANA PAULA COIMBRA TELLES, CPF 151.041.388-01 (fls. 115/116) do pólo passivo da execução. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, observando-se a regularidade da representação processual. Determino a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Intimem-se.

0556718-24.1997.403.6182 (97.0556718-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/

LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SPI10039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. EDITORA RIO S/A, nova denominação de Editora JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificadas nos autos, opõem exceções de preexecutividade de fls. 772 e 1088, respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato DOCAS, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por sucessão e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a descon sideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifesta-se EDITORA RIO S/A, em apertada síntese, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174 do CTN em relação a si, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou sua citação. Aduz, mais, que inócurren te a sucessão tributária na espécie, tendo em vista a rescisão do contrato de licenciamento de marca firmado entre a excipiente e o grupo Gazeta Mercantil, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. DOCAS INVESTIMENTOS S/A sustenta sua ilegitimidade para a execução, por não ser parte no contrato de licenciamento da marca supra referido, além de rescindido há mais de quatro anos, requerendo sua exclusão da lide. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 1231). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. No que tange à ilegitimidade passiva, considero que a tese da sucessão das empresas é pertinente, nos termos da decisão de fls. 732/39 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de preexecutividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de Grupo Econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes, por sucessão empresarial e abuso de direito, diante dos fatos demonstrados nos autos, situação essa que não se altera pela notícia da posterior rescisão judicial do contrato de licenciamento mencionado. Destaque-se, nesse sentido, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente enfrentou essa mesma questão da rescisão do contrato de licenciamento para efeitos de descaracterização do Grupo Econômico Gazeta Mercantil, do qual as empresas Embargantes são parte, e concluiu, em sede de Agravo de instrumento, que a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica (AI 00172195020134030000, D.E. 13/06/2014). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao redirecionamento por sucessão - art. 133 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da empresa sucedida. Isso, por um simples motivo: a sucessão empresarial pode ocorrer depois dos cinco anos da citação da pessoa jurídica sucedida. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas sucessoras torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela existência de sucessão empresarial e identificar as empresas envolvidas. No caso dos autos, a sucessão empresarial se efetivou a partir de 21.8.2003, ocasião em que foi celebrada a Escritura Pública de Contrato Comercial entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e a JB Comercial visando a gestão patrimonial de seus negócios (fls. 536/552). Destaque-se que, em dezembro do mesmo ano, realizou-se o distrato dessa Escritura (fls. 554/557), firmando-se, simultaneamente, em 16.12.2003, o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso (fls. 559/570), de onde se infere que a excipiente Editora JB passou a deter o usufruto da marca da contratada GAZETA MERCANTIL S/A. (e, como se constatou posteriormente, a utilizar-se de toda a estrutura da referida empresa, sem, contudo, assumir o passivo por ela deixado). A partir de meados do ano de 2004, a Companhia Brasileira de Multimídia, empresa ligada ao grupo DOCAS constituída para exploração das marcas Jornal do Brasil e JB, passou a exercer parte das atividades anteriormente desenvolvidas pela Editora JB e, inclusive a explorar a Marca Gazeta Mercantil (fls. 572; 579/581). Com isso, evidenciou-se a sucessão da Gazeta Mercantil pelas empresas componentes do referido Grupo Docas, do qual a empresa embargante DOCAS S.A é holding controladora. A Exequente tem ciência da existência da sucessão empresarial, pelo menos, desde 12 de novembro de 2004, data do Relatório da fiscalização do INSS sobre a situação atual da GAZETA MERCANTIL, em que se narra a operação efetuada entre esta e o Jornal do Brasil (JB COMERCIAL) para esvaziamento da empresa, (fls. 97/102 do apenso 05518579219974036182). Aliás, com base na referida documentação, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, formulou, em 03/02/2003, pedido de redirecionamento da Execução às empresas componentes do Grupo Econômico Gazeta

Mercantil (petição de fls. 239/417), a fim de que fosse penhorado o faturamento das referidas empresas. Muito embora tivesse pleno conhecimento da participação da empresa JB, no processo de esvaziamento da Gazeta Mercantil e da continuidade das suas atividades pela referida empresa, não pediu, naquela ocasião, a sua inclusão na lide ou de qualquer empresa ligada ao grupo DOCAS. O pedido de redirecionamento às empresas do grupo DOCAS - dentre as quais as excipientes, somente foi efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/02/2011 (fls. 510 e ss), após escoado o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução às eventuais sucessoras, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da sucessão empresarial pela Exequente, ou seja, em 13 de novembro de 2004. O reconhecimento da prescrição é possível ex officio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu que a arguição de prescrição não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, por depender a questão de dilação probatória. 2. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012) Considerando, ademais, que, desde 2004 o INSS tinha elementos para requerer a inclusão das empresas ligadas à JB na lide e optou por não fazê-lo, resta caracterizada a inércia da exequente, a corroborar a conclusão da ocorrência da prescrição, no que tange ao redirecionamento da execução às empresas sucessoras. Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S/A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X WALTER ANNICCHINO X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER ANNICCHINO nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 23, em 26/10/1999. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 342/345, o registro da destituição/renúncia de WALTER ANNICCHINO efetivou-se em 14/12/1999, data posterior à dissolução irregular. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0065217-49.2000.403.6182 (2000.61.82.065217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRICARNES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X NELSON DE FREITAS(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário referente ao período 1996/1997. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/11. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da

constituição definitiva da dívida, em 24/05/1997, e o protocolo da execução fiscal em 08/11/2000. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, não há nos autos a comprovação da dissolução irregular, através de certidão do Oficial de Justiça. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao excipiente, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA, CPF 638.695.605-25 do pólo passivo da execução. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0042302-35.2002.403.6182 (2002.61.82.042302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fl 263/66 que reconheceu, ex officio, a prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação aos coexecutados, pelo decurso do quinquênio verificado entre a citação da devedora principal e o pedido de citação dos sócios. Sustenta a embargante ocorrência omissão no julgado, ao deixar de considerar que os coexecutados constam da CDA de n. 35.345.808-2. Sustenta ainda que o débito decorre de infringência ao art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual legítima a cobrança em face dos sócios, com fundamento no art. 135, III do CTN, visto tratar-se de

contribuição incidente sobre a folha de salários e não repassada ao erário. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 268/69, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0024822-39.2005.403.6182 (2005.61.82.024822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECSO TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA(SP220308 - LUCIANE ALVES BARRETO)
Considerando que ACCIONA TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA não é parte nestes autos, regularize a executada sua petição de fls. 101/105. Diante da informação da exequente sobre o cancelamento do parcelamento, manifeste-se a executada. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. X GOLD BLUE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO TREIN. DE VIGILANTE X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE GERARD RENE SEVI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR MANCIO DE CAMARGO nos autos da execução fiscal movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pelas certidões do oficial de justiça às fls. 37, 49 e 50. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do

STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 149/156, o excipiente assinava pela empresa, na qualidade de gerente delegado. Embora o excipiente tenha juntado documentos referentes ao seu registro de empregado da empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (fls. 246/276), contudo, tais documentos não comprovam se à época da dissolução irregular, em 08/02/2007, o excipiente exercia ou não tais poderes. Considerando a necessidade de dilação probatória, tal matéria deverá ser discutida em sede de embargos, após garantia da execução. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Os argumentos da agravante não merecem prosperar, pois vão de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que cabe ao executado cujo nome consta na CDA o ônus de demonstrar a inexistência das hipóteses de responsabilidade tributária (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09). 3. No caso, apesar de a agravante constar como empregada da empresa executada na CTPS juntada aos autos, ela está registrada como ocupante do cargo de gerente delegado, assinando pela empresa na ficha cadastral da empresa emitida pela Jucesp, o que evidencia a necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, o descabimento da exceção de pré-executividade para arguir sua ilegitimidade passiva. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0026702-41.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E,

mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao excipiente, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

0040945-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias do coexecutado existentes no Banco Bradesco. Alega o Executado que os valores bloqueados na conta nº 8225-2 se tratam de proventos decorrentes da prestação de serviços de consultoria, os quais seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, bem como que a conta nº 200418-6 seria conta de investimento, equiparável à poupança e, portanto, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC. Em face dos documentos anexados aos autos verifico que o Executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Primeiramente, ainda que se admitisse a tese de que a conta de investimento se equipara à poupança tradicional, o executado não apresentou extrato que demonstre que o saldo existente em sua conta na data do bloqueio judicial era inferior ao valor de 40 salários mínimos a fim de caracterizar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Além disso, o executado não juntou aos autos ordem de serviço, contrato, recibo ou qualquer tipo de prova da alegada prestação de serviços de consultoria, não sendo suficiente a mera alegação de que se tratam de contratos verbais para caracterizar a impenhorabilidade dos depósitos existentes em sua conta bancária. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 112/113. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 103, transferindo-se os valores bloqueados a uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se

0004798-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X CARLOS ALBERTO DOMINGOS DE ANDRADE X JOAO DE ANDRADE

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027147-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0017673-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITIYUKI IWASHITA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Diante da alegação de pagamento, e ainda, o pedido da exequente à fl. 49 verso, suspendo o andamento da execução pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, manifeste-se a exequente. Prazo: 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0044305-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título e a aplicação de multa com efeito confiscatório. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas

contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se

requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0019529-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY BERTOZZI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0037674-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINCULO VIDA - ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E C(SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-60.2004.403.6182 (2004.61.82.032072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública.Indefiro o pedido da Fazenda Nacional às fls. 133/134 uma vez que a execução Fiscal foi extinta (fls. 98/99).Assim, por tratar-se de execução de honorários sucumbenciais a que foi condenada da Fazenda Nacional, requeira a exequente USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls.225, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050468-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-

63.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS)

....DISPOSITIVO Isto posto e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC art. 267, III) Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0035900-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)

...É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos e a manifestação da exequente de fls. 36/37, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050197-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I..

0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.2.06.089338-62 e 80.6.06.183168-90 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.06.089339-43, conforme decisão de fls. 96 e noticiado às fls. 343/345, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0017046-12.2010.403.6182 em fase de recurso, a extinção deste feito e o interesse do executado no prosseguimento dos embargos com o julgamento da apelação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035420-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar o erro material apontado pelo ora embargante. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. P.R.I.

0018736-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Em face da petição de fls. 42/48, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condono a exequente ao pagamento dos honorários

advocáticos do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047059-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI)

....Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2450

EXECUCAO FISCAL

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja feito o pagamento das guias de fls. 283/284, com a utilização dos valores depositados judicialmente neste feito (fls. 273/275), conforme requerido pelas partes.Registre-se que referidos débitos não são objeto desta execução, mas sim vinculados aos Processos Administrativos nº 10880.626488/2012-37 e 13811.000005/96-28, por esta razão, eventual discussão sobre valores remanescentes deverá ser realizada em via própria.Após, manifeste-se a exequente sobre a eventual extinção do presente feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista ao embargante destes autos.Prazo: 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente ao perito a documentação por ele solicitada para a elaboração do laudo pericial, sob pena de restar prejudicada a produção dessa prova.Deverá a embargante, no mesmo prazo, informar nestes autos o cumprimento da determinação acima.

0000256-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051488-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante da transferência de valores dos autos da execução fiscal para estes embargos, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.Prazo: 05 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.81 em favor da embargada.Em seguida, intimem-na por mandado para que um de seus procuradores compareça em Secretaria efetuando a retirada.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação destes autos, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado da declaração de pobreza dos embargantes. Concedo a eles o prazo de 10 dias para que procedam ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente às fls. 473. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1404

EXECUCAO FISCAL

0529171-97.1983.403.6182 (00.0529171-2) - IAPAS/BNH(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ E COM/ LUMINOSOS IGORPLEX LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

DECISÃO DAS FLS. 145/146: Vistos.Fls. 125/138: A coexecutada ANNIE NICOLE SOKOLOWSHI apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, uma vez que o seu nome não constou da CDA, não existiu o contencioso administrativo e por não serem aplicáveis as disposições do CTN ao FGTS para fins de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Alega, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do CC. Entende, finalmente, que a falência da empresa executada não autoriza o redirecionamento do feito e nem configura a dissolução irregular. Em relação ao redirecionamento do executivo à sócia excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal

do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ.

CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada em 12/11/1980 (fl. 12). E a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS e a falência da empresa executada não são suficientes para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente ANNIE NICOLE SOKOLOWSHI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada ANNIE NICOLE SOKOLOWSHI do polo passivo do executivo fiscal. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Intime-se. SENTENÇA DAS FLS. 147/149: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 348325. À fl. 07 foi juntado o AR positivo da empresa executada. A parte executada compareceu em Juízo e informou a decretação de falência (fl. 10). À fl. 19 foi deferido o pedido do IAPS para a citação da empresa executada na figura das pessoas que menciona em sua petição, sendo o mandado, com diligência negativa, juntado às fls. 22/41 dos autos. A parte exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80, o que foi deferido à fl. 44. À fl. 52 foi determinada a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, sendo juntado aos autos mandado de citação, com diligência negativa, às fls. 60/61. À fl. 68 foi determinada a manifestação da parte exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição e causas suspensivas e interruptivas. A parte exequente afastou a ocorrência da prescrição às fls. 71/83. Às fls. 116 e 119/120 foi juntado o AR de carta de citação positivo e o mandado de penhora, avaliação e intimação, com diligências negativas, da coexecutada ANNIE NICOLE SOKOLOWSHI, sendo que, à fl. 122, a parte exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD da referida coexecutada. Às fls. 125/138, a coexecutada ANNIE NCOLE SOKOLOWSHI apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, uma vez que o seu nome não constou da CDA, não existiu o contencioso administrativo e por não serem aplicáveis as disposições do CTN ao FGTS para fins de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Alega, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do CC. Entende, finalmente, que a falência da empresa executada não autoriza o redirecionamento do feito e nem configura a dissolução irregular. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 96/100, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré.

Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não é caso de encerramento irregular de sociedade. Para a inclusão de sócios no polo passivo deve ser provado que agiram com dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta dos autos que a empresa executada teve sua falência encerrada. E a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-35.2001.403.6182 (2001.61.82.001034-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X S KORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027392-37.2001.403.6182 (2001.61.82.027392-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARCELINA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, Fls. 110/117 e 123/132: Deve-se excluir o excipiente AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS do polo passivo do feito considerando o que dispõe o artigo 50 do Novo Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Duas são as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade das atividades da empresa o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A presente execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia (fl. 04/07). A punição administrativa, sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade, considerando que esta prática tornaria a responsabilidade estritamente objetiva. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN, ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 E SÚMULA 435 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. As disposições do CTN, em especial o art. 135, têm aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ. III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil, não demonstradas in casu. IV. Somente se configura hipótese de aplicação do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 aos casos de dissolução irregular ocorridos antes da vigência do Código Civil. Precedentes do STJ (REsp 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28/09/2006). V. Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ para o escopo de redirecionamento de execução fiscal aos sócios e administradores de empresa presumida irregularmente dissolvida, para cobrança de dívida não tributária, pois editada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. VI. Agravo desprovido.(AI 00051005720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013).Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo

os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0009751-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Fl. 69: Por ora, ante a apelação interposta recebida em ambos efeitos, aguarde-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com o trânsito em julgado da sentença atacada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Int.

0016706-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023945-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 101.,PA 0,5 Cumpra-se. Intime-se.

0040392-70.2002.403.6182 (2002.61.82.040392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE SARUTAIA LTDA ME X ROQUE GATTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA X JONY JEAN FEITOSA X CARLOS ANTONIO DE JESUS X MARIVALDO SILVEIRA PEREIRA

Vistos, Fls. 173/183: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 230/230v.º, concordando com a exclusão do excipiente ROQUE GATTI, vez que retirou-se do quadro societário da empresa executada em 01/09/1993 (fls. 232v.º), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 233), determino a exclusão do coexecutado ROQUE GATTI do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ROQUE GATTI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado ROQUE GATTI do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado MARIVALDO SILVEIRA PEREIRA, no endereço constante à fl. 235. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Expeça-se edital de citação do coexecutado CARLOS ANTONIO DE JESUS, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Ante o valor depositado nos autos às fls. 149/150, intime-se os coexecutados MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA e JONY JEAN FEITOSA para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049813-84.2002.403.6182 (2002.61.82.049813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES CARROSSEL LTDA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X JOSE ROSA NOGUEIRA

Fl. 107: Ausente comprovação de justa causa, indefiro a devolução do prazo requerida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006313-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PHOENIX DO BRASIL LTDA X JOSE PAVANELLI X NEWTON PAULO ESPOSITO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0030201-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA X HUGO ZACARIAS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X JORGE HIGINIO DE ABREU X JOSE HUMBERTO ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0068820-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071780-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP022255 - IVAN REIS FERRACIOLI) X AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X SILVIO ANDRE MARTINS GOMES X GILBERTO RICARDO SCHWEDER

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014293-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Por ora, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual. Após, ante a informação de fl. 105, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da parte executada, para posterior cumprimento do despacho de fl. 104. Intime-se. Cumpra-se.

0015492-52.2004.403.6182 (2004.61.82.015492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, aliado ao fato de que a empresa não possui bens penhoráveis, determino a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança. No sentido de viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. A penhora sobre o faturamento é admitida pelo nosso ordenamento jurídico e orientação jurisprudencial pátria, contudo, é medida de caráter extremo e frente à inexistência de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, ou a existência de bens de difícil alienação, como no caso dos autos. (TRF-4ª Região. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 1999.04.01.103992-5/SC, 2ª Turma, JUL. 18.11.00, doj 13.08.00, pág. 106) PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor justificam a penhora sobre o faturamento no módico percentual de 5%. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre as quais se destacam os tributos que têm a mesma eminência dos créditos trabalhistas... (STJ, Resp 450.137-RJ, 1ª Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, julg. 11.03.03)AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.1- A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.2- Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.3- Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região. Agravo de Instrumento 69623, Processo nº 98030759043/SP, 6ª Turma, julg. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, pág. 693)Nomeio administrador(a), nos termos dos arts. 677 e 719 do Código de Processo Civil, o(a) representante legal da empresa executada que deverá depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo. Faça-o, considerando que a penhora sobre o faturamento diário não constitui simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer, o capital de giro, significando a obstrução do próprio estabelecimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 42.357-0/SP, rel. Juiz Milton Pereira, DJU 19.06.95, p. 18.641. No mesmo sentido STJ. 2ª Turma, Resp 45.621-5/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.06.95, DJU 04.08.95).Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informe ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.Cumpra-se.

0040843-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LES COMMERCES JCI LTDA X ANA SILVIA SANDIN ROMANO X BECHIR ALY HASSUN(SP044996 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 941/2013 Folha(s) : 1771DECISAO DE FL. 118:Vistos.Considerando que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo feito pela FN às fls. 41/42 levou em consideração a falência como dissolução irregular, sendo que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade, determino a exclusão dos coexecutados ANA SILVIA SANDIN ROMANO e BECHIR ALY HASSUN do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ANA SILVIA SANDIN ROMANO e BECHIR ALY HASSUN do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DE FLS. 119/121: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.A Fazenda Nacional informou a decretação e o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 41/42, requerendo a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 54.As coexecutadas FATIMA APARECIDA CARDOSO e WALKYRIA SALES LAMEIRINHA comparecerem em Juízo e alegaram ilegitimidade passiva (fls. 58/59 e 83/84). A parte exequente manifestou-se à fl. 100.Às fl. 106 e 118 foram determinadas as exclusões dos coexecutados FATIMA APARECIDA CARDOSO, WALKYRIA SALES LAMEIRINHA, ANA SILVIA SANDIN ROMANO e BECHIR ALY HASSUN do polo passivo do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme o documento às fl. 31/33 e notícia dada pela parte exequente às fls. 41/42, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal

decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc.

2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017514-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 128.Cumpra-se.Intime-se.

0027944-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERA AUTO-ESCOLAS REUNIDAS ALTAREGO LTDA X MARCOS DONISETTE DA SILVA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X MAYRA DANIELE COSTA VIOLA X KELLY CRISTINA COSTA ALTAREGO X JOEL ROBERTO ALTAREGO X ANDRE ROBERTO ALTAREGO X KARINA CRISTINA COSTA VIOLA

Vistos,Fls. 137/139: A exceção deve ser deferida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 152, concordando com a exclusão do excipiente MARCOS DONISETTE DA SILVA, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 14/01/2003 (fls. 153), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 38), determino a exclusão do coexecutado MARCOS DONISETTE DA SILVA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente MARCOS DONISETTE DA SILVA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.347,00 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado MARCOS DONISETTE DA SILVA do polo passivo do feito. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0057703-69.2005.403.6182 (2005.61.82.057703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER SA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)
Fls. 149/155: Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

0054582-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HISSATO OBA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JORGE IWAO KUMAGAI

Vistos,Fls. 95/113 e 122/128: Revendo meu posicionamento anterior proferido às fls. 88/89, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos da lei complementar anteriormente mencionada, conforme ementas a seguir transcritas que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passiva da demanda: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade

fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludidos dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º - A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012). Observo que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009). Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, determino a exclusão dos coexecutados anteriormente indicados pela FN. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados HISSATO OBA e JORGE IWAO KUMAGAI do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente HISSATO OBA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Defiro o pedido formulado pelo FN à fl. 57, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos, Fls. 109/111: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 124/125, concordando com a exclusão dos excipientes JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA, vez que foram destituídos do cargo de diretores da empresa executada em 12/04/2001 (fls. 130), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 139), determino a exclusão dos coexecutados JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes JOÃO

WALTER SAMPAIO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandados de citação, penhora e intimação dos coexecutados ANTONIO FRANCISCO SMOLKA e NILDA DE CASTRO SMOLKA nos endereços constantes às fls. 132/133. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0003569-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Fls.53/60: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 0011434-97.2000.403.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. In

0006650-44.2008.403.6182 (2008.61.82.006650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X LAURO PANISSA MARTINS(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO)

Vistos. Fls. 67/74 e 93/98v.º: O coexecutado LAURO PANISSA MARTINS apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, uma vez que não praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos ou dissolução irregular da pessoa jurídica. Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não são suficientes para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual deve o sócio da empresa executada ser excluído do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente LAURO PANISSA MARTINS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado LAURO PANISSA MARTINS do polo passivo do executivo fiscal.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Ante a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0003969-67.2009.403.6182 (2009.61.82.003969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO

Fls. 153/161: Verifico que assiste razão ao exequente quanto ao alegado às fls. 164/165 vez que os documentos juntados pelo executado não têm o condão de comprovar as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC a justificar o desbloqueio requerido.Isto posto, é medida que se impõe a manutenção dos bloqueios efetivados, devendo-se dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 141, com a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo.Cumpra-se.Int.

0037224-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Por ora, em face da certidão da fl. 140 dos autos, intime-se a parte executada, na pessoa do seu ilustre advogado constituído nestes autos, para que informe a sua atual situação de funcionamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022257-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA ROBERTA COSTA AMBROSIO(SP351766A - NELIANA FRAGA DE SOUSA)

Nada a decidir quanto à petição do executado, tendo em vista a inexistência de constringências nos autos.Esclareça o executado quanto ao pedido às fls. 37/38, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio do executado, retornem-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades de praxe.Int.

0044432-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0003376-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUCAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME.(SP187193 - EDUARD KOUZOUKIAN COSTA)
Fls. 157/162: Dê-se vista à parte executada para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.Int.

0032815-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES JABOATAO LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0045187-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALI SAMEDE - SERVICOS E ATENDIMENTO MEDICO E CLINICA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)
Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 781/2013 Folha(s) : 1443VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram canceladas pela parte exequente, conforme informação constante da fl. 271 e das fls. 272/273v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0063707-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP324042 - LUIZA WANDER RUAS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0066724-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEITE RIBEIRO E PIZZOLITO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)
Fls. 333/349: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0001477-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0005736-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)
Fls. 40/43: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final da ação ordinária 0005985-75.2011.403.6100, devendo a exequente informar a este Juízo acerca da decisão final.Int.

0017243-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA IMPERIAL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc. Fls. 15/23: Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Fls. 29/32: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos não há dados indicativos da inexistência de bens que se prestem à penhora, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0043152-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de

liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%.

LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição

de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho das fls. 20/21, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0044408-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Considerando o noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 217/217v.º, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, providenciando ainda a juntada de certidão narrativa atualizada do citado mandado de segurança. Int.

0051332-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L J M GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito

confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm******

natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho das fls. 69/70, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0052492-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023347-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 445/448, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006043-18.2014.403.6183 - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Mooca, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 21/154.893.495-7, em nome da Sra. Ana Cleide Almeida Andrade, bem como a relação de todos os créditos pagos em razão do referido benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008121-82.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 330 à APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/158.432.523-0, em nome de Rosangela Aparecida Francatto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0) - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8) - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010758-06.2014.403.6183 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o presente feito em virtude da oposição dos embargos à Execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001000-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001001-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001005-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001006-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001008-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000886-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Manifeste-se a autora acerca da impugnacao ao valor da causa no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 395: indefiro a suspensão da execução visto que não houve determinação neste sentido ma rescisória. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a sentença de fls. 373, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 375vº, torno em efeito os despachos a partir de fls. 397. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareca se levantou o valor referente aos honorarios advocatícios de fls. 488, no prazo de 05 dias.

0012012-19.2011.403.6183 - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo os

autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000089-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 de fls. 91. Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006376-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SEIXAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, sem em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente termo e o indicado no termo retro. 2. Recebo a petição de fls. 390/391 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0024619-17.2014.403.6100 - ADENILSON DE JESUS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Citem-se os réus (INSS, União Federal e CPTM). Int.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011726-36.2014.403.6183 - NATANAEL FRANCISCO MATTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000545-04.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no STF. Int.

0007509-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007509-8) - MIZUE MASAGO BELISLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013182-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013182-0) - ODAIR PEINADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recuros extraordinário. Int.

0015037-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015037-0) - MARIO SACONI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009071-33.2010.403.6183 - MOZAR DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011194-04.2010.403.6183 - AURENIA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005759-15.2011.403.6183 - KONAMI YAMABA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008402-43.2011.403.6183 - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007307-41.2012.403.6183 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005610-48.2013.403.6183 - JAIRO REIS RIBEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008358-53.2013.403.6183 - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010908-21.2013.403.6183 - EUGENIO LEITE DO AMARAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006064-4)) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010011-56.2014.403.6183 - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 1100 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010536-38.2014.403.6183 - CELSO LEUDO TEIXEIRA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010905-32.2014.403.6183 - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se

os mandados.Int.

0011634-58.2014.403.6183 - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/04/2015, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que adeque os cálculos nos termos do julgado. Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado a comunicação da resolução na esfera competente do conflito entre os patronos da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009443-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010334-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, conforme requerido às fls. 194/195. Int.

Expediente Nº 9625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001047-74.2014.403.6183 - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APOLINARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Essclareca a divergencia entre no valor dos calculos d ainstrucao da contrafé, apresentando o que entender pertinente para a citacao.2. Regularizadfos, cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Int.

0014363-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014363-6) - AUGUSTO ROSA MENDES X BRAS FERREIRA NEVES X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X CLARICE TENUTA TABA X GERUZA TIMOTEO TINE X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X JESUS GONZAGA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0014685-48.2013.403.6301 - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em

termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0001514-39.2003.403.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 257-265, diante da sentença de fl. 255, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença extintiva da execução embargada, porquanto tal decisum não considerou que estava pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja cópia consta às fls. 229-240, o qual questiona a existência de saldo remanescente em favor da parte autora/embargante.A Superior Instância reconheceu os argumentos recursais do INSS e determinou que fosse obstado o saldo remanescente (fls. 260-264) em favor da parte autora/exequente, tendo sido interposto agravo legal, ao qual não foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 263-264). Desse último acórdão, foram interpostos os recursos especial e extraordinário pela parte autora, tendo a respectiva decisão sido sobrestada por decisão da Vice-Presidência da Superior Instância (andamento processual às fls. 258-259). Assim, como não houve uma decisão final a respeito do pagamento de eventual saldo remanescente à parte autora, deve a presente execução prosseguir para se aguardar o julgamento do recurso extraordinário supra-aludido.Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, anulando-se o decisum para que a execução prossiga, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário acima especificado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, anulando-a, dando prosseguimento à execução, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário já mencionado.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES PASSOS X LUZINETE DA SILVA PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos remanescentes elaborados pela Contadoria Judicial, às fls.585-593, acolho-os. No entanto, considerando que a primeira requisição foi expedida na modalidade de requisição de pequeno valor, e a soma do primeiro valor com o segundo valor resultariam numa quantia superior a 60 salários mínimos, o que é vedado pela Res. 168/2011, em seu artigo 4º, parágrafo único, a expedição se dará na modalidade de PRECATÓRIO.Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da

intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o penúltimo paragrafo do despacho de fl. 186. Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARRENSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9525

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003795-5) - DENYS WASTAGH(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DENYS WASTAGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 116-123, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237 (cota): Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, INTEGRALMENTE, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 232-236, informando expressamente se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Conforme dados constantes do extrato de fls. 65-66, dos Embargos à Execução (Processo n.º 00097165320134036183), em apenso, os valores a que se referem, o exequente, já foram depositados pelo INSS.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos Embargos.Int.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 209-234 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163-183: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170-190, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MACERATESI ENJIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 149-159, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7) - CELSO LOPES DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0006275-74.2007.403.6183Vistos etc.CELSO LOPES DA SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, diante da disparidade entre o salário-de-contribuição efetivamente recolhido e o montante considerado pela autarquia previdenciária, bem como o pagamento dos valores atrasadas desde a DIB de seu benefício até o efetivo início de seu pagamento. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 227-231, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, o referido juízo, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora juntou a via original de sua procuração e retificou o valor da causa (fls. 366-384). Sobreveio réplica. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 386), este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 388-401, tendo a parte autora concordado com seu conteúdo às fls. 405-406 e o INSS noticiado que, no cálculo do benefício da parte autora, foram utilizadas as informações do CNIS (fl. 407). Foram determinados novos esclarecimentos do contador judicial à fl. 410, tendo sido apresentados o parecer e cálculos de fls. 412-415. Cientificadas a respeito, ambas as partes deixaram decorrer o prazo in albis. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida em 27/11/2002 e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 19/09/2007 (fl. 02). Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo. O autor pretende que sejam consideradas, no período básico de cálculo de seu benefício, as contribuições constantes nos documentos de fls. 20-150 para, com isso, ser revista a RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 16). A contadoria judicial verificou às fls. 412-414 que, considerando os documentos mencionados no parágrafo anterior e comparando-os com os salários-de-contribuição considerados quando da concessão do benefício do autor (fls. 16-19), o INSS aplicou os recolhimentos constantes no CNIS e não os arrolados na documentação supra-aludida. Assim, quando o INSS apurou a RMI da jubilação do autor, considerou o montante de R\$ 671,15, por ter computado os recolhimentos constantes no CNIS, inferiores aos contidos na documentação já especificada, quando, na realidade, o valor deveria ser R\$ 1.040,67, adotando-se os salários-de-contribuição arrolados nos aludidos documentos. Como os documentos de fls. 20-150 veiculam relação de salários-de-contribuição e holleriths da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, sem rasuras ou inconsistências que possam invalidá-los como meio de prova, entendo suficientes para demonstrar os efetivos salários-de-contribuição do autor, de forma que os recolhimentos neles constantes devem ser considerados no período básico de cálculo de sua jubilação. Outrossim, se a empresa empregadora não efetuou o recolhimento correto das contribuições previdenciárias, não pode ser o segurado apenado com o cálculo de seu benefício, considerando salários-de-contribuição inferiores ao que efetivamente recebia, já que a obrigação tributária atinente é de responsabilidade de seu empregador. Dessa forma, faz o autor jus à revisão de sua RMI com o cômputo das contribuições constantes nos documentos acima especificados. Com relação ao pedido de adimplemento de valores atrasados da aposentadoria do autor desde a DIB até o efetivo pagamento, ocorrido em junho de 2004 (HISCREWEB em anexo), verifico que, nos autos, não há informes acerca de seu pagamento. Em que pese, no HISCREWEB em anexo, constar PABs efetuados em dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, não é possível, com essa pesquisa, verificar se tal montante foi pago de forma correta e devidamente atualizado, não havendo outros elementos, nos autos, hábeis a demonstrá-lo adequadamente. Não obstante, com a revisão deferida nos autos, vão ser geradas diferenças atrasadas, pelo que, ao menos no tocante a essas parcelas vencidas, apuradas segundo o disposto neste decisor, deverá ser efetuado o pagamento do quantum debeat, após o trânsito em julgado, pela via do precatório ou requisitório, conforme o valor a ser fixado na fase de liquidação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 1129280206 do autor, considerando os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 20-150, em conformidade com os cálculos da contadoria de fls. 412-415, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 27/11/2002 (fl. 16). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 112.928.020-6; Segurado: Celso Lopes da Silva; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0006937-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006937-9) - ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS (SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.006937-9 Vistos etc. ICLAIR ALBERTE SALVATTI DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Dieler Vaz dos Santos, ocorrido em 14/11/1998, na qualidade de esposa (viúva). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que acabou por declinar da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. 226-230). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas algumas retificações para a parte autora (fl. 239). Aditamento à exordial, com juntada de novos documentos às fls. 247-318. Recebido o referido aditamento, foi reaberto prazo para o INSS apresentar contestação, dada a diversidade de rito entre o Juizado Especial Federal e esta vara (fl. 322). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 325-336, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora juntou novos documentos às fls. 353-360 e 362-536, com ciência do INSS às fls. 361 vº e 536 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo de pensão por morte foi efetuado em 01/04/1999 (fl. 208) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 12/06/2006 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito ou, ao menos, possuía os requisitos para obtenção de algum tipo de aposentadoria. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito e diante do conteúdo das certidões de fls. 359-360, pode-se depreender que a autora era casada com o falecido, restando caracterizada a sua qualidade de dependente de primeira classe, sendo a dependência econômica, no caso, presumida. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses

e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, o falecido chegou a ser beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 72.307.690-1 a partir de 16/07/1980, tendo sido apurado, no ato concessório, que possuía 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 07). Ocorre que tal benefício foi suspenso, por comprovação de fraude, em 26/03/1998 (fl. 206), por ter sido desconsiderado, da contagem de tempo de serviço/contribuição do falecido, o vínculo alegadamente mantido com a Companhia Vidraria Santa Marina (de 27/03/1950 a 20/07/1961 - fls. 199-203).Tal suspensão se deu em decorrência de auditoria realizada no mencionado benefício, em que foi verificado que a ficha de registro de empregado referente a aludida empresa, juntada no processo administrativo, era falsa, já que firmada por pessoa não integrante do quadro de empregados e pelo fato de o número de registro juntado referir-se a outro empregado. A falsidade acima apontada, conjugada com diligência realizada pelo INSS, que restou negativa, porquanto não confirmou ter o de cujus laborado na empresa em tela, propiciaram a recontagem de seu tempo de serviço/contribuição, o que culminou na suspensão de seu benefício (fls. 199-202).A revisão administrativa perpetrada no benefício do falecido respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que lhe assegurou prazo para apresentação de defesa, interposição de recurso, chegando a ser colhidas, inclusive, suas declarações, cujo conteúdo foi considerado quando da decisão administrativa pela suspensão de sua jubilação (fls. 199-202 e 482-483). Assim, resta claro que o falecido não fazia jus à aposentadoria de que foi titular.A parte autora alega que, após o falecido ter se aposentado, passou a desenvolver atividade empresarial, o que restou comprovado pelos contratos sociais constantes às fls. 71-73, 76-77 e pela alteração social de fl. 78, nos quais há a informação de que o falecido foi sócio das empresas Iclamar Comércio de Vassouras e Miudezas LTDA e Iclamar Representações LTDA. Outrossim, os demais documentos dessas empresas averbados/registrados junto a órgãos públicos, tais como Prefeitura do Município de São Paulo, Ministério da Fazenda, Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Ministério do Trabalho (fls. 414-444), confirmam a atividade econômica desenvolvida pelas referidas empresas a partir de 1983 a 1987.No entanto, mesmo considerando as contribuições individuais vertidas pelo falecido enquanto empresário, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 261-317 e da simulação de contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS considerando tais recolhimentos (fl. 445), o de cujus não alcançaria 30 anos de tempo de serviço/contribuição, de forma que não ficou demonstrado que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição quando veio a óbito.Ademais, apesar de ter cumprido a carência de 180 meses de contribuição, como o de cujus não tinha completado 65 anos de idade (certidão de óbito de fls. 26) quando veio a falecer, também não fazia jus a uma aposentadoria por idade, de forma que não é aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.Por fim, mesmo que se considerada a maior extensão do período de graça existente em nosso ordenamento jurídico (36 meses) não restaria caracterizada a qualidade de segurado do falecido quando de seu passamento, porquanto a última contribuição efetuada pelo de cujus e demonstrada nos autos (contagem administrativa de fl. 445) data de abril de 1990 e o óbito ocorreu em 14/11/1998 (fl. 26).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0030299-69.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0030299-69.2008.403.6301 Vistos etc.SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 129.117.731-8, suspensa, em sede de auditoria administrativa, com determinação para que o segurado reafirmasse a DER para 10/03/2004 será fim de que lhe fosse mantida a jubilação. Alega possuir tempo suficiente para manutenção da primeira aposentadoria que lhe havia sido deferida em sede administrativa, computando-se seu tempo laborado/contribuído até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, considerando os salários-de- contribuição constantes nos documentos juntados nos autos.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 109-114. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 512-513).Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 521.Sobreveio réplica. A parte autora chegou a requerer produção de prova testemunhal para confirmar que exercia a função de motorista de caminhão junto à empresa Transportadora Penz (fls. 538-539), tendo esse pedido sido deferido à fl. 544. Contudo, a parte autora desistiu da referida testemunha, diante de sua idade avançada e de seu estado de saúde (fl. 545).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição,

atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, apesar de a aposentadoria cuja revisão é pretendida ter sido concedida em 27/03/2003, tal pleito revisional decorreu da auditoria que desconsiderou a especialidade de alguns períodos laborados e acabou por suspender tal jubilação, tendo sido proferida decisão, do recurso administrativo interposto pelo autor, pela 13ª Junta de Recursos, em 17/03/2005 (fls. 12-14), de forma que, entre esta última data e a propositura desta ação, junto ao Juizado Especial Federal (24/06/2008) não decorreram 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se ao reconhecimento de que a parte autora possui tempo de serviço/contribuição para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 129.117.731-8, considerando as contribuições referentes aos documentos juntados nos autos. Como a auditoria administrativa desconsiderou a especialidade de alguns vínculos empregatícios e a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto à Transportadora Penz LTDA, passo a analisar a legislação previdenciária pertinente ao cômputo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício NB 129.117.731-8, o INSS reconheceu que o segurado possuía 30 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo-lhe aplicado o cálculo vigente antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99.Ocorre que, em auditoria administrativa, foi corrigido o tempo laborado pelo autor junto à empresa Transcosul para constar o período de 29/09/1973 a 05/01/1974, sendo desconsiderada a especialidade do período de 28/01/1977 a 07/03/1977 (fls.12-14, relatório de fls. 225-227 e contagem de fl. 215), totalizando 29 anos, 10 meses e 21 dias com essa revisão. Assim, restaram incontroversos os períodos comuns ali computados, bem como a especialidade dos interregnos de 12/10/1976 a 09/01/1977, de 08/03/1977 a 14/01/1978, de 17/01/1978 a 26/05/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995.Pelo que consta da réplica da parte autora às fls. 523-525 e pedido de provas de fls. 538-539, o que ela está a questionar é tão somente o reconhecimento da especialidade do período de 06/12/1975 a 03/09/1976, laborado na empresa Transportadora Penz LTDA, para que, somado os demais períodos considerados em sede administrativa, lhe seja restabelecida a aposentadoria supra-aludida.Dessa forma, passo a analisar a questão da especialidade do vínculo empregatício apontado no parágrafo anterior.Quanto ao labor desenvolvido de 06/12/1975 a 03/09/1976, foi juntada anotação em sua CTPS de fl. 194 em que há a informação de que era motorista na aludida empresa empregadora e que se trata de estabelecimento comercial de transportes. Diante dessa situação, é possível deduzir que o veículo que conduzia era caminhão. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional a que o autor pertencia com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.931/64.Reconhecida a especialidade do referido período, convertido e somados aos períodos comuns e especiais considerados na contagem de fl. 215, efetuada quando da auditoria administrativa, concluo que o segurado, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, soma 30 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, já que até a vigência dessa emenda não era exigida idade mínima. Com isso, resta claro, que é possível o restabelecimento do benefício NB 129.117.731-8. Em que pese a parte autora ter alegado que possuía tempo suficiente para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, situação essa que restou demonstrada nos autos, como pode optar pelo benefício mais benéfico e, até a DER (27/03/2003 - fl. 11) do benefício que pretende que seja restabelecido, possuía mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, verifico que também faz jus a uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com o cômputo do período laborado/contribuído até a referida DER. No cálculo dessa aposentadoria, devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 17-24 e 31-97.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/12/1975 a 03/09/1976 como especial, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 129.117.318 desde quando foi suspenso (01/11/2003 - fl. 11), num total de 30 anos, 02 meses e 23 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ou de 35 anos, 02 meses e 23 dias até a DER (27/03/2003) , conforme especificado nas tabelas acima, com o pagamento das parcelas desde a cessação do referido benefício (01/11/2003), devendo ser dada oportunidade para optar pela jubilação que restar mais benéfica, utilizando-se, em seu cálculo, os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 17-24 e 31-97.Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DER foi reafirmada para 10/03/2004 (fl. 27). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Pereira da Silva; Restabelecimento da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 129.117.731-8; DER e DIB: 27/03/2003; Reconhecimento de período especial de: 06/12/1975 a 03/09/1976. P.R.I.

0002609-60.2010.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0002609-60.2010.403.6183 Vistos etc. AIRTON NELSON BUFONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo a especialidade do período em que laborou na TELESP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos (fl. 114). A parte autora juntou novos documentos às fls. 115-139.144-145, 146-180 e 188-190. Foi juntada a decisão proferida nos autos do processo n.º 0013690-69.2011.403.6183, que determinou a reunião do referido feito com este processo em razão da continência (fls. 196-198). A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito por ser portador de neoplasia maligna (fls. 202-206 e 208-211). Apesar de devidamente citado (fl. 143 vº), o INSS deixou de apresentar contestação (certidão de fl. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho o pedido de prioridade de julgamento diante da doença de que o autor é portador. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão do cálculo da RMI do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo a especialidade do período em que laborou na TELESP. Como a parte autora ingressou, posteriormente, com demanda (autos n.º 0013690-69.2011.4.03.61830) na qual postulou esse mesmo pedido e requereu o restabelecimento do benefício revisto em sede de auditoria administrativa, verifica-se ser improficuo manter a dupla tramitação, porquanto todos os pedidos podem ser melhor analisados num mesmo feito. Impõe-se, portanto, inclusive para que não haja contradição entre os julgados e em atenção ao princípio da economia processual, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Contudo, como os documentos referentes à Reclamação Trabalhista n.º 890/99 repercutem na análise da especialidade do labor desempenhado pelo autor na TELESP, a Secretaria deverá providenciar o traslado de cópias de fls 25-86 para os autos n.º 0013690-69.2011.4.03.6183. Também deverá trasladar a certidão de citação do INSS neste feito de fl. 143, frente e verso, ocasião em que a autarquia-ré tomou ciência da existência da reclamatória. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003294-67.2010.403.6183 - ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ADELINO AUGUSTO SOBRAL X ARLINDO SPONCHIADO X ALVARO JERONYMO X ALAERCIO DARIN X ALCEU SILVEIRA X ANTONIO ITO X CELSO TONINA X CLAUDIO BARBOSA PIERRI X DELCIO STIPPE X ENRICA GRILLI CARUSO X EVARISTO SIMOES DA SILVA X FRANCISCO RUIZ X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CELESTINO NETTO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE SA COUTO X MAURICIO PIMENTEL MARTINS X NELSON CANGUSSU FERNANDES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003294-67.2010.4.03.6183 Vistos, etc. ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN, ADELINO AUGUSTO SOBRAL, ARLINDO SPONCHIADO, ALVARO JERONYMO, ALAERCIO DARIN, ALECEU SILVEIRA, ANTONIO ITO, CELSO TONINA, CLAUDIO BARBOSA PIERRI, DELCIO STIPPE, ENRICA GRILLI CARUSO, EVARISTO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO RUIZ, GERALDO FRANCISCO DA SILVA, JOSE RIBERIO DE SOUZA, JOSE CELESTINO NETTO, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE DE AS COUTO, MAURICIO PMENTEL MARTINS, NELSON CANGUSSU FERNANDES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão de seus benefícios previdenciários. Distribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 162). A parte autora juntou as

referidas cópias às fls. 164-334. Foi determinado que a parte autora esclarecesse, acerca da revisão de seu benefício previdenciário, quais os índices reclamados e quais os períodos nos quais deveriam ser adotados (fl. 346), tendo a parte autora deixado decorrer o referido prazo in albis. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 23. Trata-se de demanda em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Intimada do despacho de fl. 336, que determinou a especificação de qual índice de reajuste pretendia que fosse aplicado a seu benefício previdenciário, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, como o pedido formulado nos autos não foi devidamente especificado, nos termos do que dispõe o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo sido dada oportunidade à parte autora para emendar a exordial de acordo com o disposto no caput do artigo 284 do mesmo diploma legal, a qual deixou transcorrer referido prazo in albis, deve a peça vestibular ser indeferida, em conformidade com o que preceitua o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter-se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005733-17.2011.4.03.6183 Vistos etc. AURELINO NEPOMUCENO BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 251-252). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-177, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER é de 11/07/2007 (fl. 73) e a presente ação foi ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes

no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 20 anos e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (contagem de fls. 77-79 e decisão de fls. 89), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem.Quanto aos períodos de 12/10/1972 a 10/06/1975, 14/07/1975 a 16/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1979, 05/06/1979 a 09/03/1983 e 06/06/1984 a 01/02/1985, laborados nas empresas Magneti Marelli, ZF do Brasil, Pirelli, Villares e Rhodia, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 26-27, 30-31 e 40-41, os formulários de fls. 33 e 36-37 e os laudos técnicos de fls. 34-35 e 38-39, os quais mencionam que a parte autora ficava exposta a ruído de 91 dB, 83 dB, 85 dB, 81 dB, 85 dB e 93 dB, respectivamente, sem informação de que os equipamentos de proteção individual que utilizava, no desempenho de suas atividades laborativas, neutralizavam o referido agente nocivo. Dessa forma, esses lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante aos períodos de 05/02/1985 a 13/10/1986, de 26/02/1987 a 23/04/1987, 24/01/1989 a 21/01/1991 e 03/02/1995 a 22/02/200, laborados nas empresas TRW, prensas Schuler, Olimpus e Auto Com. E Ind. Acil, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 42-43, 44-45, 46-48 e 52-53, nos quais, apesar de haver menção de exposição do autor a ruído de 91 dB, 83 dB, 82 dB e 91 dB, respectivamente, há informação incompleta acerca de quando foram feitas as avaliações ambientais para comprovação da especialidade desses interregnos, o que dificulta a verificação se foram realizadas contemporaneamente aos referidos labores. Nesse quadro, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para esses lapsos temporais.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 12/10/1972 a 10/06/1975, 14/07/1975 a 16/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1979, 05/06/1979 a 09/03/1983 e 06/06/1984 a 01/02/1985.Como o autor requer a concessão de sua aposentadoria desde a DER (fl. 13, item 4) e o requerimento administrativo foi efetuado em 11/07/2007 (fl. 89), tal data é o limite para serem consideradas as contribuições e labores do autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo em vista que o juiz está adstrito ao pedido postulado na petição inicial. Reconhecida a especialidade dos períodos acima, convertendo-os e somando-os aos demais períodos considerados na esfera administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/07/2007 (fl. 89), soma 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos, conforme tabela abaixo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 12/10/1972 a 10/06/1975, 14/07/1975 a 16/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1979, 05/06/1979 a 09/03/1983 e 06/06/1984 a 01/02/1985 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aurelino Nepomuceno Bispo; Reconhecimento de Tempo Especial: de 12/10/1972 a 10/06/1975, 14/07/1975 a 16/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1979, 05/06/1979 a 09/03/1983 e 06/06/1984 a 01/02/1985. P.R.I.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013690-69.2011.4.03.6183 Vistos etc. AIRTON NELSON BUFONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do valor de seu benefício, que foi revisto administrativamente, tendo sido desconsiderada a especialidade dos labores que exerceu junto à Transbrasil, de 01/09/1983 a 17/05/1984, e de 01/06/1987 a 05/03/1997, junto à CET. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado junto à TELESP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que parte autora juntasse cópias (fl. 189). A parte autora esclareceu que, no feito anexo, requereu o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na TELESP, juntando cópia da reclamação trabalhista que tratava da nocividade do ambiente de trabalho em face da referida empresa, sendo que, nesta demanda, requer o reconhecimento da especialidade desse labor, mas com base nos formulários e laudos juntados nestes autos (fls. 201-202). Foi determinada a reunião deste feito com os autos do processo n.º 0002609-60.2010.403.6183 em razão da continência (fls. 226-229). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235-249, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho o pedido de prioridade de julgamento diante da doença de que o autor é portador. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No que concerne ao pedido de restabelecimento do valor da aposentadoria do autor, que foi revisto administrativamente, tendo sido desconsiderada a especialidade dos labores que exerceu junto à Transbrasil, de 01/09/1983 a 17/05/1984 e de 01/06/1987 a 05/03/1997, junto à CET, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal, porquanto a decisão administrativa proveniente de tal revisão foi proferida em 05/10/2011 (fls. 183-184) e esta ação também foi ajuizada em 2011. Também com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor realizado junto à TELESP, apesar de o benefício do autor ter sido concedido em 03/11/1998 (HISCREWEB em anexo), foi protocolado pedido de revisão administrativa em 2000, o que gerou nova contagem de tempo de serviço pelo INSS em 17/10/2007 (fls. 83-84 e 151-152 e 183-184 destes autos). Como, entre a data dessa nova contagem e o ajuizamento desta ação, em 2010, não decorreram mais de cinco anos, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados para fins de restabelecimento do valor do benefício do autor, administrativamente, bem como na revisão de sua RMI com o cômputo do labor especial que alega ter exercido junto à TELESP. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva

exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo presente caso, a parte autora teve sua aposentadoria concedida com DIB em 03/11/1998, tendo o INSS apurado, nessa ocasião, que possuía 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 32-33 e decisão de fls. 183-184). Nessa contagem, não foi reconhecido período algum como especial. O autor chegou a ingressar com pedido de revisão administrativa, tendo o INSS reconhecido, nessa oportunidade, a especialidade do labor desenvolvido junto à Transbrasil (de 01/09/1983 a 17/05/1984 - contagem de fls. 83-84 e decisão de fls. 183-184), totalizando o autor, então, 32 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Contudo, em razão do princípio da autotutela, em auditoria administrativa, a autarquia-ré corrigiu o erro verificado na apuração do labor que o autor desempenhou junto à empresa Xerox e afastou a especialidade do trabalho desempenhado na Transbrasil (fls. 183-184). Assim após a referida auditoria, o período de tempo de serviço/contribuição reconhecido pelo INSS passou a ser de 30 anos, 10 meses e 15 dias (contagem de fls. 158-159 e decisão de fls. 183-184) e, com isso, o valor da aposentadoria do autor foi reduzido, tendo sido apurado complemento negativo de R\$ 17.068,76 (fl. 184).A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos labores que exerceu junto à Transbrasil (de 01/09/1983 a 17/05/1984), na CET (de 21/05/1984 a 04/03/1986) e na TELESP (de 01/06/1987 a 22/12/1998). No que concerne ao labor desenvolvido na TELESP, a parte autora já havia requerido o reconhecimento de sua especialidade nos autos em anexo (nº 0002609-60.2010.403.6183), mas como a presente demanda tem pedido mais abrangente e também engloba o referido pleito, o processo em apenso acabou sendo extinto sem resolução do mérito, pelas razões ali indicadas. Assim, passo a apreciar o referido labor. Quanto ao período de 01/06/1987 a 22/12/1998, trabalhado pelo autor na TELESP, sua periculosidade foi reconhecida na reclamação trabalhista de nº 890/99, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo.No referido feito, foi deferido adicional de periculosidade, em razão do trabalho do autor ter sido realizado junto a áreas de risco, em setor de energia elétrica (fls. 29-67 e certidão de objeto e pé de fl. 145 dos autos anexos nº 0002609-60.2010.403.6183).No laudo técnico elaborado no referido juízo (fls. 29-42 dos

autos anexos nº 0002609-60.2010.403.6183), o Sr. Expert, no quesito 12 de fl. 38, reconheceu que o autor ficava exposto a voltagens com tensões médias de 13. 600 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Ademais, o formulário de fl. 56 e o laudo técnico de fls. 58-61 informam que o autor ficava exposto a ruído de acima de 80 dB (de 82,6 dB a 84,7 dB) no desempenho de suas atividades laborativas junto à TELESP, no período de 01/10/1991 a 22/12/998, sendo possível o enquadramento desse labor, como especial, até 05/03/1997, também em razão da exposição do autor a esse agente nocivo, porquanto, a partir de 06/03/1997, o limite legal passou a ser superior a 90 dB. Ainda: por conta da reclamação trabalhista em tela, é possível o enquadramento, como especial, de todo o lapso temporal trabalhado na TELESP. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/06/1987 a 22/12/1998, considerando também o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Destarte, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 111.630.076-9 (fl. 20) deve ser revisto, com majoração de sua RMI, em razão do reconhecimento da especialidade do labor realizado junto à TELESP. No entanto, tal revisão somente pode ser feita a partir da citação do INSS (04/10/2010 - fl. 143 vº), quando a autarquia-ré tomou ciência da reclamação trabalhista que permitiu o enquadramento, como especial, de todo o período laborado nessa empresa. Como a parte autora também pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Transbrasil e CET, passo a analisá-los. Quanto ao período de 01/09/1983 a 17/05/1984, laborado pelo autor na empresa Transbrasil, foram juntados o formulário de fl. 39, o laudo técnico individual de fls. 40 (datado de 28/04/1995) e o coletivo de fls. 43-49 (datado de 08/04/1992). Nos referidos documentos, há informação de que o autor era aeroviário e que trabalhava no setor de divisão de manutenção, exposto a ruído acima de 85 dB. Em que pese o laudo individual ter sido assinado por médico do trabalho, não constante na declaração da referida empresa de fl. 41, o laudo coletivo acima referido confirma que a exposição do autor, no setor de manutenção, se dava entre 92 dB e 124 dB e que tal exposição era nociva à saúde dos trabalhadores da referida empresa, já que inexistiam barreiras acústicas para atenuar ou neutralizar tal agente. Assim, deve haver o enquadramento do interregno de 01/09/1983 a 17/05/1984 como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 21/05/1984 a 04/03/1986, laborado pelo autor na CET, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 115, na qual há menção de que exercia a função de motorista B, não sendo possível verificar qual tipo de veículo conduzia. Dessa forma, não é possível o seu enquadramento, como especial, por força da categoria profissional a que o autor pertencia. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 01/09/1983 a 17/05/1984 e 01/06/1987 a 22/12/1998. Deve ser mantida, destarte, a contagem administrativa de fls. 83-84, realizada quando a autarquia deferiu a revisão administrativa pleiteada pela parte autora, mantendo-se a correção da data do final do vínculo do autor com a empresa Xerox do Brasil em 30/09/1982, conforme salientado na decisão de fls. 183-184, computando-se ainda, como especial, o labor desenvolvido pelo autor junto à TELESP e à Transbrasil. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos constantes na contagem administrativa de fls. 83-84, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/11/1998 (fls. 84), soma 36 anos, 01 mês e 17 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Logo, deve ser revista a RMI da aposentadoria do autor desde a citação do INSS no processo anexo, devendo ser restabelecida, ainda, a revisão que o INSS efetuou em virtude do requerimento administrativo apresentado em 2000, devendo ser pagas as diferenças atinentes, desde a auditoria que diminuiu a contagem oriunda dessa revisão (fls. 83-84 e 183-184). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/09/1983 a 17/05/1984 como tempo de serviço especial, condenar o INSS a restabelecer os termos da revisão que havia deferido ao autor, de acordo com contagem de fls. 83-84, com pagamento das diferenças atinentes desde o momento em que a aposentadoria foi diminuída em razão de

auditação administrativa, devendo a autarquia igualmente rever, após, a RMI desse benefício, considerando a especialidade do labor realizado junto à TELESP, no período de 01/06/1987 a 22/12/1998, desde a citação do INSS efetuada no feito em anexo, ou seja, 04/10/2010 (fl. 143 vº dos autos do processo nº 0002609-60.2010.403.6183), reconhecendo um total tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 01 mês e 17 dias, conforme contagem constante na tabela acima, também com pagamento das diferenças daí decorrentes desde então em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista haver urgência na concessão da antecipação do provimento jurisdicional por ser o autor portador de neoplasia maligna, estar sendo cobrado de diferenças oriundas da auditação perpetrada em seu benefício e ter tido sua aposentadoria reduzida em razão disso, concedo, parcialmente de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do valor do benefício do autor, calculado em conformidade com a tabela de fls. 83-84, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Também em sede de tutela específica, suspendo eventual cobrança de diferenças atinentes à auditação efetuada pelo INSS. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Como os documentos referentes à Reclamação Trabalhista nº 890/99 repercutem na análise da especialidade do labor desempenhado pelo autor na TELESP, a Secretaria deverá providenciar o traslado de cópias de fls. 25-86 dos autos do processo nº 0002609-60.2010.403.6183 para este feito. Também deverá ser providenciado o traslado da certidão de citação do INSS, na aludida demanda, de fl. 143, frente e verso, para estes autos, ocasião em que a autarquia-ré tomou ciência da existência da reclamação trabalhista. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Airton Nelson Bufoni; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 111.630.076-9; Reconhecimento período especial de 01/09/1983 a 17/05/1984 e 01/06/1987 a 22/12/1998; rever RMI e restabelecer valor recebido pela parte autora oriundo da revisão que o INSS lhe havia deferido antes da auditação efetuada. P.R.I.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003280-15.2012.4.036183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 172-173, diante da sentença de embargos de fls. 168-169, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto, apesar de, na sua fundamentação, ter constado que deveria ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido de 19/04/1982 a 07/04/1992, no dispositivo modificado do decisum embargado não constou tal lapso temporal como especial. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, retificando-se sua parte dispositiva para constar que o período supra-aludido também deve ser considerado especial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, retificando sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/04/1982 a 07/04/1992, 04/01/1993 a 10/05/2010, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010 como especiais, bem como convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982, mediante incidência do fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 04/08/2010 - fl. 41), num total de 26 anos e 03 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Diante da referida alteração, intime-se novamente a AADJ para que dê cumprimento correto à tutela antecipada já deferida na sentença embargada. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 150.759.186-9; Segurado: Jose Edivan dos Santos; Benefício concedido:

aposentadoria especial (46); DIB em 04/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 19/04/1982 a 07/04/1992, 04/01/1993 a 10/05/2010, de 04/01/1993 a 31/12/1999 e de 01/05/2004 a 10/05/2010 e conversão de períodos comuns em especiais de 01/03/1978 a 02/01/1979, de 05/02/1979 a 09/06/1980, de 14/08/1980 a 17/09/1980 e de 08/10/1980 a 02/03/1982 com o fator de 0,83. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0004934-37.2012.403.6183 - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004934-37.2012.403.6183 Vistos etc. JURACI JOSE ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-137, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 10/01/2012 (fl. 22) e esta ação foi ajuizada em 11/06/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período 16/12/1985 a 16/02/1987, o formulário de fl. 73 e laudo técnico às fls. 76-79 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 83 dB em todo o referido lapso temporal. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao lapso temporal em que laborou na SANOFI-AVENTIS (11/05/1987 a 01/04/1999), o segurado juntou cópia do PPP às fls. 82-84, no qual há informação de que desempenhava suas funções exposto a ruído de 90,02 dB, de modo habitual e permanente. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse período ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Em relação aos intervalos de 02/04/1999 a 06/11/2008 e 04/05/2009 a 12/11/2011, quando o autor laborava na LEDERVIN, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 85-87 e 88-89 demonstram que o autor laborava exposto a ruído em nível de 98 dB em todos os aludidos lapsos. Há menção de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Reconhecidos os períodos especiais acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2012 (fl. 23) soma 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/12/1985 a 16/02/1987, 11/05/1987 a 01/04/1999, 02/04/1999 a 06/11/2008 e 04/05/2009 a 12/11/2011 como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.883.713-8 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2012, num total de 25 anos, 02 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Juraci José Alves; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; NB: 158.883.713-8 (46); DIB: 10/01/2012.P.R.I.

0005029-67.2012.403.6183 - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005029-67.2012.403.6183 Vistos, em sentença. ADEMAUZO GALDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-87, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26/04/2011 e esta ação foi ajuizada em 13/06/2012 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia

judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a

apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconheceu a especialidade do período de 01/02/1992 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 46, restando este lapso, portanto, incontroverso.No tocante aos períodos de 06/09/1973 a 08/10/1984 e 10/10/1984 a 30/11/1986, foram juntados formulário e PPP às fl. 33 e 34-35, respectivamente, nos quais há comprovação de que o segurado exercia a função de vigilante, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo do tipo revólver calibre 38. A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais.Quanto ao lapso temporal de 06/03/1997 a 09/03/2011, a cópia do PPP às fls. 34-35 demonstra que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles

arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do intervalo de 06/03/1997 a 09/03/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-os ao já computados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (fl. 25), soma 25 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/09/1983 a 08/10/1984, 10/10/1984 a 30/04/1990 e 06/03/1997 a 09/03/2011 como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.783.575-6 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2011, num total de 25 anos e 09 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademauro Galdino; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; NB: 156.783.575-6 (46); DIB: 26/04/2011.P.R.I.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005988-38.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições

especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 119-136), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 06.03.2012 e a ação foi ajuizada em 06.07.2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 13 anos, 08 meses e 12 dias, conforme contagem de fls. 65-66 e decisão de fl. 64, por ocasião do requerimento administrativo NB 159.373.414-7 efetuado em 06.03.2012. Dessa forma, os períodos especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 e 01.02.2011 a 29.02.2012, laborados nas empresas CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica e Pontual Energia Sistemas Elétricos, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP de fls. 34-35 e 69-79, nos quais há comprovação de que o autor executava tarefas que o sujeitavam à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 e 01.02.2011 a 29.02.2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2012 (fl. 63), soma 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 e 01.02.2011 a 29.02.2012 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 06.03.2012 (fl. 63), num total de 25 anos, 01 mês e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Armando Justo Baptista Filho; Aposentadoria Especial; NB: 159.373.414-7 (46); DIB: 06.03.2012.P.R.I.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008322-45.2012.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE WELLINGTON SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-147, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 149-151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08/11/2011 e esta ação foi ajuizada em 14/09/2012 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por

meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta

o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 11 meses e 25 dias até a DER (08/11/2011 - fl. 21), conforme contagem administrativa de fls. 69-72 e decisão à fl. 76, restando incontroversos os períodos especiais e comuns computados nessa contagem.No tocante ao período de 06/03/1997 a 10/04/2001, o autor juntou cópia do PPP às fls. 34-36, no qual há comprovação de que desenvolvia suas atividades exposto a tensão elétrica em nível superior a 250 volts. Quanto aos intervalos em que o segurado laborou na MEDRAL ENGENHARIA LTDA. (09/08/2004 a 21/11/2007 e 09/02/2009 a 21/01/2011), as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 38-39 e 40-41 demonstram que desempenhava suas funções exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06/03/1997 a 10/04/2001, 09/08/2004 a 18/05/2005, 01/10/2005 a 30/05/2006, 11/10/2006 a 21/11/2007 e 09/02/2009 a 21/01/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Insta salientar que o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio doença (19/05/2005 a 30/09/2005 e 31/05/2006 a 10/10/2006) deve ser mantido na contagem como tempo comum, porquanto, nesses lapsos, não esteve exposto ao aludido agente nocivo.Em relação aos intervalos de 01/06/1974 a 13/07/1974 e 01/09/1974 a 31/12/1974, a cópia da CTPS à fl. 80 demonstra que o autor manteve vínculos, respectivamente, com a INDÚSTRIA DE CALÇADOS MONZA LTDA e a FÁBRICA DE CALÇADOS VIAN LTDA, restando comprovados tais lapsos como tempo comum.Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2011 (fl. 21), soma 36 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666,

de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/06/1974 a 13/07/1974 e 01/09/1974 a 31/12/1974 e os intervalos de 06/03/1997 a 10/04/2001, 09/08/2004 a 18/05/2005, 01/10/2005 a 30/05/2006, 11/10/2006 a 21/11/2007 e 09/02/2009 a 21/01/2011 como especiais, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2011, num total de 36 anos, 03 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Wellington Santos; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.513.023-8; DIB: 08/11/2011.P.R.I.

000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 000028-67.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ELI DUARTE DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a devolução dos valores já percebidos, ou, sucessivamente, com a devolução dos valores já percebidos, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Requer, ainda, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213-253, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para apreciar danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 257-270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde 20/05/2005 (fl. 19) e esta ação foi ajuizada em 07/01/2013. Quanto ao pedido de desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a devolução dos valores já percebidos, ou, sucessivamente, com a devolução desses valores, cumpre fazer um breve relato. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo

que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a indenização por danos morais. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInsta salientar que, o INSS, quando concedeu a aposentadoria, reconheceu a especialidade dos períodos de 13/05/1976 a 03/10/1986, 17/11/1986 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 04/08/1997, conforme contagem de fls. 171-173 e despacho de fls. 174-175, restando tais períodos incontroversos.Quanto ao período de 13/04/1998 a 25/05/2005 (data da DER), o PPP às fls. 39-41 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 97 dB. Há, nos referidos documentos, informação acerca de uso de equipamentos de proteção individual, mas não se afirma que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2005 (fl. 79), soma 28 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na

experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, quanto ao pedido de desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a devolução dos valores já percebidos, ou, sucessivamente, com a devolução desses valores, julgo-o IMPROCEDENTE, e, em relação ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE e condeno o Instituto Nacional de Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em especial desde a DER, ou seja, a partir 25/05/2005 (fl. 79), num total de 28 anos, 02 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da

citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eli Duarte de Lima; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.675.292-6 (42) em especial (46); reconhecimento do período especial de 13/04/1998 a 25/05/2005; DIB: 25/05/2005. P. R. I.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000519-74.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 89-96), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07.08.2012 e a ação foi ajuizada em 24.01.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 19.08.1997 a 07.08.2012 como laborado sob condições especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, bem como o período comum de 01.02.1974 a 04.08.1975 nas INDÚSTRIAS DE CALÇADOS SATURI LTDA.No que concerne ao período de 19.08.1997 a 07.08.2012, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63-65), no qual há comprovação de que o autor executava tarefas de construção e manutenção da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, energizada ou não, bem como atendimento emergencial e a confecção de emendas de transição, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Quanto ao período de 01.02.1974 a 04.08.1975, a parte autora juntou o documento de fl. 44, que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-lo como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, o mencionado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 01.02.1974 a 04.08.1975, devendo tal lapso temporal também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 19.08.1997 a 07.08.2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, bem como o reconhecimento do período comum de 01.02.1974 a 04.08.1975.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.08.2012 (fls. 30-31), soma 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19.08.1997 a 07.08.2012 como especial e 01.02.1974 a 04.08.1975 como comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 07.08.2012 (fls. 30-31), num total de 35 anos, 06 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de

mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Rogerio Destri Costa; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 165.206.020-8 (42); DIB: 18.06.2013.P.R.I.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004529-64.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO FERNANDO LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 120-127), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 132-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07.01.2013 e a ação foi ajuizada em 24.05.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 22.02.1999 a 07.01.2013 como laborado sob condições especiais.No tocante ao período de 22.02.1999 a 06.11.2012, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor exerceu a atividade de técnico de radiologia, realizando radiografias convencionais e exames radiológicos, bem como auxiliando os profissionais na efetivação de exames contrastados, ficando exposto a radiações ionizantes, de modo habitual e permanente. Entretanto, após a data da emissão do PPP (06.11.2012), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 07.11.2012 a 07.01.2013, porquanto não comprovada a efetiva exposição a radiações ionizantes, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor especial alegado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 22.02.1999 a 06.11.2012, com fundamento no código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97.Reconhecido o período acima, somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.01.2013 (fls. 62-63), soma 38 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 22.02.1999 a 06.11.2012 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 07.01.2013 (fls. 62-63), num total de 38 anos, 02 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Fernando Luiz; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 163.123.378-2 (42); DIB: 07.01.2013.P.R.I.

0005768-06.2013.403.6183 - AMARO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005768-06.2013.4.03.6183Vistos, em sentença.AMARO

AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 191. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 199-220), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 228-230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02.04.2013 e a ação foi ajuizada em 25.06.2013.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção

do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 08 meses e 09 dias, conforme contagem de fls. 144-145 e decisão de fls. 149-150, por ocasião do requerimento administrativo NB 164.291.643-6 efetuado em 02.04.2013. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03.04.1989 a 27.02.1991 e 01.07.1991 a 15.03.1994 como laborados sob condições especiais nas empresas União do Comércio e Bombril S/A respectivamente, bem como o período de 01.04.2009 a 30.04.2009, quando recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual.O período de 03.04.1989 a 27.02.1991, conforme laudo de avaliação ambiental (fls. 28-62) e formulários de fls. 27-28, deve ser enquadrado como especial, visto que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído entre 84 a 89 dB. Não há informação acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, haja vista que a empresa não detém, em seus arquivos, documentação referente a tais equipamentos. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 01.07.1991 a 15.03.1994, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB.Quanto ao período de 01.04.2009 a 30.04.2009, anoto que a parte autora não juntou, aos autos, documento hábil para comprovar o efetivo recolhimento na qualidade de contribuinte individual, motivo pelo qual tal período não será considerado por este juízoAssim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 03.04.1989 a 27.02.1991.Reconhecido o período acima, convertendo e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.04.2013 (fls. 149-150), soma 33 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional O autor havia alcançado 22 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 10 anos, 05 meses e 06 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 11 anos, 03 meses e 25 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (02.04.2013), já havia completado 53 anos de idade (documento de fls. 14-15).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 03.04.1989 a 27.02.1991 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 02.04.2013 (fls. 149-150), num total de 33 anos, 10 meses e 12 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amaro Augusto da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 164.291.643-6 (42); DIB: 02.04.2013.P.R.I.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009042-75.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. BENEDITO VIEIRA DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 89-96), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 01.07.2013 e a ação foi ajuizada em 17.09.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício

tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 33 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 37-38 e decisão de fls. 39-40, por ocasião do requerimento administrativo NB 165.206.364-9 efetuado em 01.07.2013. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante ao período de 06.03.1997 a 31.03.2004, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor executava manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência e do

sistema elétrico de comando das estações retificadoras (contatores, relés, disjuntores, seccionadoras, transformadores e retificadores), o que compreende montagem, desmontagem e testes operacionais energizados, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06.03.1997 a 31.03.2004, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período acima, convertendo-o e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.07.2013 (fls. 39-40), soma 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06.03.1997 a 31.03.2004 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 01.07.2013 (fls. 39-40), num total de 35 anos, 11 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito Vieira de Mello; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB:

0009500-92.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009500-92.2013.403.6183 Vistos, em sentença. PAULO JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-93, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/01/2011 e esta ação foi ajuizada em 30/09/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero******

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconheceu a especialidade dos períodos de 09/04/1985 a 03/07/1989 e 01/08/1990 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 38-39 e extrato CONBAS anexo, restando estes lapsos, portanto, incontroversos.No tocante ao período de 18/11/1983 a 06/03/1985, foi juntado formulário à fl. 58, no qual há comprovação de que o segurado exercia a função de vigilante, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo do tipo revólver calibre 38. A atividade exercida pelo segurado no alegado período pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Portanto, esse período deve ser enquadrado como especial.Quanto aos lapsos temporais de 30/06/1989 a 31/07/1990 e 06/03/1997 a 07/01/2011, a cópia do PPP às fls. 79-80 demonstra que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts, durante todos os intervalos. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança

n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos intervalos de 30/06/1989 a 31/07/1990 e 06/03/1997 a 07/01/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-os ao já computados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (fl. 21), soma 27 anos e 22 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18/11/1983 a 06/03/1986, 30/06/1989 a 31/07/1990 e 06/03/1997 a 07/01/2011, como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.493-7 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/01/2011, num total de 27 anos e 22 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo José de Lima; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; NB: 150.258.493-7 (46); DIB: 07/01/2011.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.170: Oficie-se à APS de Capicuíba solicitando informações acerca do ofício expedido às fls.167. Outrossim,

intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.165, juntando os laudos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.161/190: Ciência às partes da juntada dos documentos. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.160. Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011160-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 213:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para juntada dos documentos. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

0013028-37.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES LEME(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000979-27.2014.403.6183 - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000986-19.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.236/238 : Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Int.

0001748-35.2014.403.6183 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora

cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, considerando que as testemunhas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se. Int.

0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003586-13.2014.403.6183 - WANDERLEY APARECIDO LIZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004827-22.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Quesitos da parte autora juntados às fls.203/206.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 07/04/2015 às 09:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 10/03/2015, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria para realização das perícias. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral e legível da CTPS, , no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2556: Intimem-se os sucessores a juntar certidão de inexistência de dependentes ao benefício da parte falecida, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA

GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 00296874620134030000. Int.

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.320/323 e 329: Ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios expedidos. FLS.332/347: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.495: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.00219938920144030000. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como

informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

FLS. 239/253: Oficie-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos valores requisitados no ofício requisitório no. 20130000344 (fls.158). Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/310: Promova a parte autora a citação do INSS nos termos do art.730, conforme determinado às fls.304, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014479-05.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para

realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0052435-55.2011.403.6301 - SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO X GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.206/207:Defiro a oitiva de testemunha para comprovar a atividade rural, devendo a parte autora informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da

submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Outrossim o pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença, ficando mantida a decisão de fls.172/173. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva da testemunha para comprovar a atividade rural.

0009693-44.2012.403.6183 - MARIANGELA LANGUIDI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.O autor MARIANGELA LANGUIDI intentou ação contra o INSS, objetivando: (a) o cômputo de vínculos urbanos de 01/05/78 a 18/06/85, 13/02/86 a 08/09/97 laborados na Prefeitura Municipal de São Paulo; (b) o cômputo dos períodos entre 07/2001 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 a 09/2003, 01/2004, 03/2004, 11/2006, 02/2008 a 03/2008 em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual; (c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.088.932-9, com o acréscimo do tempo comum judicialmente reconhecido; e (d) o pagamento das parcelas vencidas, desde a primeira DER (12/01/2010), com os acréscimos legais.Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos referentes a três requerimentos administrativos diversos formulados pela autora - 42/152.088.932-9, 42/158.881.229-1 e 42/160.386.689-0.O pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento de períodos urbanos laborados e períodos de recolhimentos como contribuinte individual, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 12/01/10, correspondente ao benefício número 42/152.088.932-9, cuja cópia do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo de serviço não estão nos autos.Destarte, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/152.088.932-9, contendo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS e que resultou no tempo total de 16 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, quando do indeferimento do benefício.Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014295-02.2013.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004773-90.2013.403.6183 - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0009287-86.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecer a guia de recolhimento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo ou Judicial, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora a referida juntada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036728-76.2013.403.6301 - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA X ANDRE CORREIA DA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.222/240. Int.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, assim como, perícia técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .PA 0,5 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002329-50.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210/215:Considerando que o processo administrativo contem folhas ilegíveis, intime-se a parte a regularização , no prazo de 10 (dez) dias, juntando novas peças . Int.

0003293-43.2014.403.6183 - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a informação de secretaria de fls. 70 e 76.Promova a secretaria a regularização da juntada de fl. 71.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 75, informando o endereço correto da corrê.Int.

0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o processo administrativo de indeferimento do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 dias.Int.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005076-70.2014.403.6183 - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral e legível da(s) CTPS (s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada , dê-se vista ao INSS. Após, considerando a ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005450-86.2014.403.6183 - VALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0005766-02.2014.403.6183 - ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0005870-91.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Considerando não haver interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005989-52.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006100-36.2014.403.6183 - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando que o processo administrativo juntado apresenta cópias ilegíveis(fl.s.87/92), intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.119/120. Int.

0006451-09.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do agravo de instrumento e a ausência de cumprimento da decisão recorrida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008384-17.2014.403.6183 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011218-90.2014.403.6183 - JOSE CARLOS TIAGOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X Nanci MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência ao embargado acerca da petição de fls. 67/68.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006147-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0005110-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X

EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta da AADJ, intime-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e tratando-se de feitos com objetos distintos, afastado a possibilidade de prevenção indicada à fls.350/352. FLS.440: Intime-se a parte autora da decisão de fls.349, assim como, a esclarecer se os cálculos para citação do INSS são os de fls.309/313. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, restituindo-lhe o prazo para interposição de embargos à execução. Int.DECISÃO DE FL. 349: Considerando a anuência do INSS e os documentos juntados, defiro a habilitação dos sucessores de Jose Pereira de Santana, Janete Neves de Santana Oliveira, Jaime Neves de Santana, Juarez Neves de Santana e Josilene Neves de Santana Florio; da herdeira de Nadia Maria da Silva Hawrysz, Katia Maria da Silva Hawrysz; assim como a retificação do pólo ativo, devendo constar como autora Priscila Rocha da Silva (maior) e Maria Elvira Rocha como tutora (falecida). Ao SEDI para anotações.211/212 e 309/313: CITE-SE o INSS nos termos do art.730 do CPC, referente aos valores devidos ao autor Jose Pereira de Santana. Diante da expressa concordância da parte autora, a exceção de Jose Pereira de Santana, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.193/267. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo,e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Int.

0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5) - NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretaria, notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento no. 00314245020144030000. Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário para estipular as verbas acessórias na forma constante da decisão monocrática de fls. 70/71 verso, além de decretar a sucumbência recíproca (fls. 71 verso), com trânsito em julgado em 29/06/2012. Iniciada a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 84/93, apenas com relação ao principal devido à autora Lourdes do Rosário Santos, com homologação e expedição do precatório correspondente à proposta orçamentária do ano de 2015, sem liberação de pagamento até o momento. Insta ressaltar a inexistência de condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do ora executado Nelson Aparecido Moreira da Silva. Nesse sentido, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo encaminhando cópias da sentença, da decisão monocrática proferida, trânsito em julgado, cálculos e respectiva homologação. Sem embargo, cumpra-se o despacho de fls. 117 no que tange à intimação pessoal da autora para regularização de sua representação processual. Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA (REPRESENTADO POR CRISTIANE PAIVA)(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA (REPRESENTADO POR CRISTIANE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2) - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BUARQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 -

PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se do mesmo feito redistribuído do JEF, prejudicado o termo de fls.196. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerido às fls.508/528, uma vez que a decisão de fls.506 determina que a parte exequente junte aos autos planilha de cálculos, acompanhada de cópias , para citação do executado , nos termos do art.730 do CPC, podendo INSS embargar no prazo legal. Int.

0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 180/217. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/198. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP100309 - FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN) X MARIO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA X JOSEFINA ABUIN RIAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA DE MOURA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(o) requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ X MARIA DE LOURDES RACHID(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 159/160.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ROSA CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES X MARIA ROSSINI RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, no sentido da não incidência do juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 236/238. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DURVALINO ANTONIO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 158: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008951-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008951-6) - LUIZ PAIXAO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 254/266, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-31.2011.403.6183 - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o não cumprimento pelo Hospital Municipal de Itaquaquecetuba do ofício de fl. 170, intime-se pessoalmente o diretor de referido Hospital para que, em 15 (dias), traga aos autos cópia integral do prontuário de CHARME MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 045.829.488-80, nascido em 12/08/1961, sob pena de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Não sendo cumprido no prazo correto, remetam-se as cópias dos documentos ao MPF para apuração da prática do delito em questão. Como o Hospital está localizado em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal nos termos acima. Int.

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0038988-97.2011.403.6301 - IVONE CARDOSO DOS ANJOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-06.2013.403.6183 - JOAQUIM BARROSO RABELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001474-08.2013.403.6183 - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-36.2014.403.6183 - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-67.2014.403.6183 - ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os presentes, juntamente com os autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3) - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004230-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-43.2011.403.6183) SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/150: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, vejam conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante do contido às fls. 2175/2178, comprove a subscritora da petição de fls. 2181/2183, Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti, OAB/SP nº 232.246, o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a serventia o despacho de fl. 576.Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes Habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CAROLINA ZANI GONÇALVES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Zoroabel Gonçalves da Silva.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 462, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda, bem como para a regularização do cadastro dos autores ARMINDA WIEZEL LEME, NEUSA BOERNE FERRAO, LUIZ APARECIDO DEFAVORI e MOACIR NEVES GRILLO, conforme requerido às fls. 528/539 e 577/579. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em favor dos referidos autores. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 525.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da certidão retro, officie-se à Subsecretaria de feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 1066 e 1068, com estorno dos respectivos valores ao erário público.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003322-0) - JOSE ALCANTARA PIRES X IVONE GARCIA DO VALE PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos retro juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/214: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido à fl. 209. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0040243-95.2008.403.6301 - FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0004403-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-

18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDETE MILAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0) - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Despachados, em inspeção. FLS. 1566/1570: Ciência às partes. Informe a parte autora sobre o andamento do Recurso Especial nº 116885, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8) - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. O feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Declinou-se da competência em razão da alçada a este Juízo (fls. 123/125). No entanto, não observou-se que o comprovante de endereço de fl. 21, consta que a parte autora reside na cidade de Diadema/SP. Sendo assim, entendo que este Juízo

não é competente para o julgamento da demanda, pois a jurisdição do município de Diadema, pertence 14ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Bernardo do Campo/SP, nos termos provimento nº 137, de 24 de setembro de 1997 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas federais de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se e cumpra-se.

0005379-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO ARCANJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Intimem-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção. FLS. 181: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Despachados, em inspeção. Considerando que manifestação de fls. 142 consubstancia-se em renúncia parcial ao pedido formulado na inicial, providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração como poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do contido às fls. 132/137, oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri/SP, solicitando informações sobre o cumprimento ou devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meios eletrônico(s) disponíveis (is). Intime-se. Cumpra-se.

0008288-36.2013.403.6183 - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 91/94 - Considerando que a V. Decisão transitou em julgado (fl. 89), nada a apreciar. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 90. Intimem-se.

0004822-97.2014.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 31/39. CITE-SE. Int.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 31/39. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 132.488,08 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005136-43.2014.403.6183 - TIBIRICA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador Judicial às fls. 31/40. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 110.070,12 (cento e dez mil, setenta reais e doze centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005140-80.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/37. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 102.228,97 (cento e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador Judicial às fls. 31/40. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 102.228,97 (cento e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/36. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 93.528,53 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/37. CITE-SE. Int.

0005443-94.2014.403.6183 - FRANCISCO PAULO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. No documento à fl. 175, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da

competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005646-56.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/35.CITE-SE. Int.

0005662-10.2014.403.6183 - RUBENS RONDINA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/36.Após, cite-se o INSS.Int.

0005665-62.2014.403.6183 - JOSE GENEZIO CANIZELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo

Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 31/39.CITE-SE. Int.

0005712-36.2014.403.6183 - GERALDA MARIA CAIXETA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 33/40.CITE-SE. Int.

0006189-59.2014.403.6183 - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 39/47.CITE-SE. Int.

0006193-96.2014.403.6183 - NILSON GUIMARAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 31/38.CITE-SE. Int.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/36.CITE-SE. Int.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/35.CITE-SE. Int.

0007377-87.2014.403.6183 - NEIDY COLETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 4.º, parágrafos 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 30/38.CITE-SE. Int.

0008375-55.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 30/37.CITE-SE.Int.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 84 (Proc. 0082713-78.2007.403.6301) - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito apontado às fls. 82/83 (Proc. 0030229-18.2009.403.6301), para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000042-80.2015.403.6183 - MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando o que consta nos documentos de fls. 20/25, esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de

Processo Civil. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 35, nº 0037041-76.2009.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 38/49 dos presentes autos, Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000314-74.2015.403.6183 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Regularize a parte autora a sua representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, posto que os apresentados datam de 2012. Intime-se a parte autora a juntar documento médico e receituário recente que ateste sua atual incapacidade laborativa. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovação do requerimento administrativo do benefício que pretende ver restabelecido. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000609-14.2015.403.6183 - ROSEMARY RODRIGUES (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Regularize a parte autora a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito o filho do de cujus, Jonathas Rodrigues Siqueira, bem como o pedido de citação do mesmo, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Fl. 33 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000623-95.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Providencie a parte autora a sua representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2013. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de identidade e CPF/MF, apontado na inicial, procuração e no documento de fl. 25. Providencie a parte autora cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 42/162.554.798-3 e 42/164.588.333-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EURICO OTA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2006.61.83002429-6), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-24. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28-30. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 32, acompanhada dos cálculos de fls. 33-37. Intimadas as partes acerca do parecer contábil (fl. 50), a parte embargada manteve-se silente. A parte embargante, a seu turno, cingiu-se a apresentar ciência à fl. 51. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este, ao analisar os valores devidamente recebidos pela parte embargada pontificou a ausência de valores a serem recebidos no período anterior à revisão pelo teto. De mais a mais, esclareceu, na oportunidade, possuir a parte autora crédito a receber tão somente a partir de 05/05/2006, consoante é possível verificar à fl. 32. Com efeito, repugno de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 33-37. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 31.515,33 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e três centavos), para Novembro de 2013, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de EURICO OTA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 31.515,33 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e três centavos), para Novembro de 2013, incluídos honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não

há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 33-37 para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007839-15.2012.403.6183 - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 334, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Esclareça a parte autora a ausência no pólo ativo do presente feito dos filhos Fabiana de Souza Silva e Fábio Antonio da Silva, mencionados na certidão de óbito de fl. 19, aditando a inicial e regularizando a representação processual, se necessário. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001222-68.2014.403.6183 - GUILHERME ALVES VEIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003345-39.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/159: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 89. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009601-95.2014.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010012-41.2014.403.6183 - JOSE HAMILTON MENDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010333-76.2014.403.6183 - MARCOS ARTHUR ROZZATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010582-27.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA ZUMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011747-12.2014.403.6183 - DINALBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante entre a petição inicial (fl. 02) e o documento a fl. 14. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013048-28.2014.403.6301 - JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO X MANUELA NUNES PEIXOTO X JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000219-44.2015.403.6183 - MANOEL BARBOSA CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeñação, formulado por MANOEL BARBOSA CAMPOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.775.819-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 843.693.538-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.663,75 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.232,56 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.568,81 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.825,72 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.825,72 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, posto que os apresentados datam de 2012.Int.

0000271-40.2015.403.6183 - ADAO DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão

de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 268, para verificação de eventual prevenção. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão (NB 135.354.961-2), no prazo de trinta (30) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000274-92.2015.403.6183 - IRESIMO CODONHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0000322-51.2015.403.6183 - SERGIO LACERDA BASILE(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 160.154.956-0). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000338-05.2015.403.6183 - SILVIO GALVAO FILGUEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Fl. 30 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000366-70.2015.403.6183 - MARIA NICELIA BUDAI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA NICELIA BUDAI portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.989.054-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 331.377.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.135,53 (um mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 53/59, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.077,59 (quatro mil, setenta e sete reais e

cinquenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.942,06 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.304,72 (trinta e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.304,72 (trinta e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 441: Com razão a parte autora. Tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para as providências necessárias. Int.

0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4) - NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL
FLS. 2143/2145: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da coautora, devendo constar: SEBASTIANA DA SILVA GONZALES, CPF nº 102.162.738-03. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário em seu favor, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Providencie o ilustre patrono a regularização do CPF das autores ADALGISA e ROSA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora acerca da nomeação de curador provisório perante a Justiça Estadual, providenciando, se o caso, a devida regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria

Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/241: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004063-41.2011.403.6183 - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006168-88.2011.403.6183 - REINALDO SANTOS ARAUJO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se foi concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.396,55 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.966,21 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.362,76 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012790-86.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A singela alegação trazida a folha 167 não caracteriza omissão deste Juízo vez que, se tal fato ocorreu isso se deu no âmbito da Superior Instância, deixando o ora embargante, em momento oportuno, de expressar seu interesse em ver aclarada a situação. Na verdade busca o embargante a alteração do julgado pela via dos embargos, denotando caráter infringente deste recurso. Além do mais, o autor ao receber o valor do benefício previdenciário de natureza alimentar o fez de boa-fé, já que amparado por tutela antecipada em sede de sentença, assim, considerando que a decisão ora atacada não está eivada do vício alegado, mais precisamente a omissão, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/137: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008185-63.2012.403.6183 - LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011334-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pela autarquia, nos presentes autos de embargos a execução e pela parte autora, nos autos principais. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto das diferenças pleiteadas pela parte autora. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0005676-96.2011.403.6183 - TAKENOLI KURATA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKENOLI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.445,42 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.099,05 (onze mil, noventa e nove reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.544,47 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 140, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o

necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010468-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória (artigo 162, parágrafo segundo, do CPC), impugnável por agravo (artigo 522 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade). 1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido. (...) 3. Agravo de instrumento do qual não se conheceu. (Ag no REsp 667591/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 16/09/2008, DJe 10/11/2008) Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 293. Intime-se.

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 211: Com razão o INSS. Cumpra-se o despacho de fl. 185. Intimem-se.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 680/703 - Acolho como aditamento. Dê-se vista ao INSS do contido às fls. acima indicadas; bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 704/768. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificar se corretamente atribuído o valor dado à causa conforme fl. 681. Intimem-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/199 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011199-55.2012.403.6183 - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no prazo estabelecido a fl. 184.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/292 - Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao contido às fls. 277/286. Intime-se.

0006502-54.2013.403.6183 - ZAQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/178 - Aguarde-se pelo cumprimento da determinação de fl. 152, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010682-16.2013.403.6183 - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0033664-58.2013.403.6301 - OLAVO DIAS DA COSTA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/231 - Dê-se ciência ao INSS. Considerando o despacho de fl. 213; bem como o fato da Autarquia-ré já ter apresentado sua defesa (fls. 131/142), manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Tendo em vista o pedido constante na exordial, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 215 e 226, informando, ainda, se está recebendo algum tipo de benefício previdenciário. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0051900-58.2013.403.6301 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido a fl. 303; assim como o fato da Autarquia-ré já ter apresentado sua defesa (fls. 232/243); bem como já ter havido a manifestação da parte autora em réplica (fls. 288/289), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da mesma, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0059284-72.2013.403.6301 - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido a fl. 213; bem como que a Autarquia-ré já apresentou sua defesa (fls. 109/137), manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007398-63.2014.403.6183 - ALCIDES CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/39 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 30. Int.

0010934-82.2014.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 141.366.529-0). Fl. 94 - Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. Considerando que os processos apontados no termo de prevenção à fl. 95 foram extintos sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012183-68.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARACHO X ELIANA PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X IRACI DA SILVA REIS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica das procurações acostadas aos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000149-27.2015.403.6183 - JOAQUIM BUENO DO CARMO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.011,88 (vinte e três mil, onze reais e oitenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 27, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000701-89.2015.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/166.444.667-0), bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 206/207 - Defiro. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento nos termos do artigo 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.805,51 (três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 380,55 (trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.186,06 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 214/216, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento nos termos do artigo 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ANTONIO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 225/226, HOMOLOGO os cálculos de fls. 171/221, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 604.234,98 (seiscentos e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 60.423,49 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 664.658,47 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento nos termos do artigo 10, da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 177/182, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 64.873,51 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos). Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se por provocação do interessado, no arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9) - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a matéria trazida aos autos, aguarde-se, em Secretaria, pela decisão definitiva das ADIs 4357 e 4425. Intimem-se.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Compulsando os autos, verifico que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 01/09/2008, NB 531.951.809-5. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos presentes autos, com a consequente cessação do benefício administrativo, uma vez que não lhe é facultado executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 240/246: Anote-se. FLS. 247/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, expressamente, se opta pelo benefício concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Ressalto que o autor não poderá optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, executando o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8) - SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8) - FERDINANDO SALOMONE(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.344,51 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.208,54 (quatorze mil, duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 166.553,05 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.254,10 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.625,41 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.879,51 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 292, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado pela manifestação da parte autora. Intime-se.

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/200 - Defiro. Anote-se. Aguarde-se, em secretaria, pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e a disposição da parte autora.Requeira o que de direito; bem como cumpra o despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X

SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 5191/5195 - Dê-se ciência às partes.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.124,31 (trinta e um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.081,08 (três mil, oitenta e um reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.205,39 (trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 194/198, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado pela manifestação da parte autora.Intime-se.

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado pela manifestação da parte autora.Intime-se.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174 - Defiro. Junte-se.Tornem os autos ao arquivo - sobrestado, onde aguardará pela comunicação do(s) pagamento(s).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0) - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.004121-0CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM
PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
AUTOR: JOSÉ COSME DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por JOSÉ COSME DA SILVA, nascido em 13-12-1948, filho de Maria da Conceição Ferreira e de José Cosme da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.404-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.798.838-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-05-1997 (DER) - NB 42/106.367.713-8. Aduziu ter sido apresentado novo pedido em 02-10-2003 (DER) - NB 42/130.212.777-0. Informou que em 06-03-2008 foi concedido benefício com início em 09-09-2007 (DER - DIB) - NB 42/130.212.777-0. Defendeu que o instituto previdenciário deixou de reconhecer tempo rural e tempo trabalhado em especiais condições, conforme código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: Atividade rural de 1o-01-1967 a 31-12-1968; Motorista de ônibus e caminhão, de 07-03-1974 a 04-01-1975; Motorista de ônibus e caminhão, de 20-12-1975 a 25-08-1977; Motorista de ônibus e caminhão, de 30-03-1994 a 30-09-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 1º-10-1994 a 29-11-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 02-01-1995 a 06-02-1995; Motorista de ônibus e caminhão, de 13-02-1995 a 28-04-1995. Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural: Certificado de dispensa de incorporação de 1968, referente à dispensa do ano de 1967, com menção à profissão de lavrador; Declaração do exercício de atividade rural, preenchida pelo Sindicato Rural de Taipu - RN, onde consta que exercia atividade em regime de economia familiar; Instrumento de contrato de comodato de 2000, onde consta que ele havia exercido atividade de lavrador nas mesmas terras, entre 1960 e 1970; Declaração do proprietário do sítio Logradouro - Taipu - RN, com informação de que o requerente trabalhou em suas terras, no período compreendido entre 1960 e 1970; Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2000, comprovando existência do Sítio Logradouro. Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 03 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I Fls. 349 e respectivo verso - indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e anotação da prioridade requerida conforme a Lei nº 10.741/2003. Fls. 356/365 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível comprovar atividade rural conforme documentos trazidos aos autos. Negação do tempo especial em momento anterior a dezembro de 1980. Ausência de razoável início de prova material para concluir pela exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 366 - abertura de vista, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação e oportunidade concedida às partes para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 369 - pedido, da parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 370/379 - réplica da parte autora. Fls. 380 - determinação do juízo, dirigida à parte autora, de indicar testemunhas, cumprida às fls. 383, com o seguinte rol: a) João Ferreira Teixeira; b) João Teixeira da Silva e; c) Vilma Pereira de Oliveira. Fls. 399/403 - termo da 15ª audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento do ano de 2012. Fls. 401/402 - razões finais da lavra da parte autora. Fls. 403 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferida sentença de declaração de procedência do pedido, sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 405/411 e 417/430). Insurgiu-se a parte recorrente contra ausência de declaração do tempo especial de 29-04-1995 a 05-03-1997. Requereu reconhecimento e inclusão na contagem de tempo dos períodos em que foi contribuinte individual: De 22-12-1978 a 18-03-1987; De 02-09-1985 a 31-08-1993; Pediu a revisão do período básico de cálculo, com inclusão dos valores efetivamente pagos. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02-10-2003. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho, em parte, os embargos apresentados. O formulário de fls. 73 evidencia que o autor exerceu atividade de motorista no interregno de 17-02-1995 a 11-03-

1996. Contudo, o enquadramento profissional por categoria profissional somente se mostrou possível até 28-04-1995. No que pertine aos períodos em que foi contribuinte individual, nem todos constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me, especificamente, aos seguintes interregnos: De 22-12-1978 a 18-03-1987; De 02-09-1985 a 31-08-1993; Tampouco há provas nos autos hábeis a demonstrar tais recolhimentos. Conforme contagem de tempo de contribuição, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Atividade rural 1,0 01/01/1967 31/12/1968 731 7312 Contal Projets EC Ltda. 1,0 28/09/1971 18/01/1972 113 1133 Condomínio E. Madeira Mamore 1,0 25/02/1972 30/04/1972 66 664 Luiz de Oliveira Matos 1,0 01/06/1972 31/01/1974 610 6105 Refrigerantes Imataca Paulista S/A 1,4 07/03/1974 04/01/1975 304 4256 Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. 1,4 20/12/1975 25/08/1977 615 8617 Sulina Alimentos S/A 1,0 10/02/1978 13/02/1978 4 48 Transportadora Anhembi Ltda. 1,0 01/04/1978 30/06/1978 91 919 Transportadora Momentum Ltda. 1,0 04/07/1978 21/11/1978 141 14110 Tempo de atividade 1,0 01/04/1979 28/02/1982 1065 106511 Tempo de atividade 1,0 01/06/1982 31/08/1982 92 9214 Tempo de atividade 1,0 01/10/1982 31/08/1993 3988 398815 Contribuinte individual 1,0 01/01/1985 30/07/1985 16 Contribuinte individual 1,0 01/09/1985 30/11/1985 17 North Beer Distr de Bebidas Ltda. 1,4 20/03/1994 30/09/1994 195 27318 CWM Distr. De Bebidas Ltda. 1,4 01/10/1994 29/11/1994 60 8419 Cerv North CB Ltda. 1,4 02/01/1995 06/02/1995 36 5020 Viação Nações Unidas Ltda. 1,4 13/02/1995 11/03/1996 393 55021 Viação Nações Unidas Ltda. 1,0 14/03/1996 16/12/1998 1008 1008 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9512 10154 1 Viação Nações Unidas Ltda. 1,40 17/12/1998 02/10/2003 1751 24512 Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. 1,0 01/03/2004 30/07/2007 1247 1247 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2998 3699 Total de tempo em dias até o último vínculo 12510 13853 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s) Observo, ainda, não ser possível computar tempo antecedente a 2009 porque o autor trabalhou até 30-07-2007, conforme demonstra a tabela acima. Assim, não se mostra plausível o pedido de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 2003. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil. Com escopo de tornar mais claro o decisorio, reproduzo novo dispositivo com as modificações que se mostraram necessárias: Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ COSME DA SILVA, nascido em 13-12-1948, filho de Maria da Conceição Ferreira e de José Cosme da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.404-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.798.838-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural de 1º-01-1967 a 31-12-1968; Motorista de ônibus e caminhão, de 07-03-1974 a 04-01-1975; Motorista de ônibus e caminhão, de 20-12-1975 a 25-08-1977; Motorista de ônibus e caminhão, de 30-03-1994 a 30-09-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 1º-10-1994 a 29-11-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 02-01-1995 a 06-02-1995; Motorista de ônibus e caminhão, de 13-02-1995 a 11-03-1996; Esclareço que a parte autora fez 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Estão anexos ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e cópia de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Determino revisão do benefício anteriormente concedido em 09-09-2007 (DER - DIB) - NB 42/130.212.777-0. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.008527-4 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA SANTOS RÉU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram

opostos pela parte autora, em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL FERREIRA SANTOS, nascido em 15-12-1956, filho de Maria Ferreira de Jesus e de Antônio Teodoro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.647-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.954.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1. Menciona indeferimento do pedido e interposição do recurso administrativo pendente de julgamento. Pretende, com a postulação, averbação do tempo especial trabalhado junto às empresas descritas: Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977; Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978; Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980; Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981; BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985; Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989; SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994. Indica, também, períodos de atividade comum: A. Pereira & Garcia, de 02-04-1975 a 30-05-1975; B/31, de 28-04-1981 a 1º-06-1981; Obradec MOT, de 08-10-1985 a 02-12-1985; Indústria de Metais Colabronal, de 02-06-1986 a 25-03-1986; Brascola, de 06-02-1990 a 13-08-1991; Magnum MOT, de 19-02-1992 a 18-04-1992; Kalunga, de 20-03-1995 a 18-05-1995; Diretriz, de 1º-07-1995 a 1º-07-1997; Starseg Segurança, de 12-11-1997 a 30-04-2004; Prosegur Brasili, de 1º-05-2004 a 06-06-1980. Afirma que esteve sujeito a intenso ruído, razão pela qual faz jus à declaração do tempo especial. Pede concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 35/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 85/ - recurso de agravo de instrumento, ofertado pela parte autora, relativo ao indeferimento do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 113 e seguintes - juntada, aos autos, do processo administrativo da parte autora; Fls. 239 - determinação de ciência, às partes, da expedição de carta precatória. Fls. 240 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 250 - determinação de suspensão do andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Fls. 285 - decisão na exceção de incompetência. Situação em que o juízo da 7ª Vara Previdenciária reconheceu sua competência para julgamento do feito. Fls. 283 e 287 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferida sentença, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 290/297 e 302/305). O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo especial e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço em parte dos embargos. Houve, de fato, omissão do juízo em relação ao tempo trabalhado junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A, de 02-06-1981 a 03-08-1981, ocasião em que a parte autora esteve exposta ao ruído de 81 dB(A). O fato acima declarado se comprova pelos documentos de fls. 178 e 179 - formulário DSS8030 da empresa e laudo técnico pericial. No que pertine aos períodos especiais, cumpre citar constarem de tabela de contagem de tempo de contribuição da lavra deste juízo. Ademais, foram citados no dispositivo da sentença. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo da parte autora, ela completou 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias. Há direito à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 A. Pereira & Garcia 1,0 02/04/1975 30/05/1975 59 592 Cetenco Engenharia S/A 1,4 23/07/1975 02/03/1977 589 8243 Cetenco Engenharia S/A 1,4 01/04/1977 01/08/1978 488 6834 Brastemp 1,4 18/08/1978 27/08/1980 741 10375 Volkswagen 1,4 05/11/1980 27/04/1981 174 2436 Benefício NB 31/73639002 1,0 28/04/1981 01/06/1981 35 357 Volkswagen 1,4 02/06/1981 03/08/1981 63 888 Glasurit do Brasil Ltda., suc. Pela BASF 1,4 25/01/1982 09/09/1985 1324 18539 Obradec MOT 1,0 08/10/1985 11/10/1985 4 410 Tekla Industrial 1,0 01/11/1985 02/12/1985 32 3211 Gente MOT 1,0 05/12/1985 05/12/1985 0 012 Indústria de Metais Colabronal 1,0 06/02/1986 25/03/1986 48 4813 Ferro Enamel do Brasil IC Ltda. 1,4 01/04/1986 12/09/1989 1261 176514 Brascola 1,0 06/02/1990 13/08/1991 554 55415 Magnum MOT 1,0 19/02/1992 18/04/1992 60 6016 Selprec MOT 1,0 15/05/1992 22/06/1992 39 3917 Sebil - SEVI Bancária Ltda. 1,4 07/08/1992 02/07/1994 695 97318 Kalunga 1,0 20/03/1995 18/05/1995 60 6019 Diretriz 1,0 01/07/1995 01/07/1997 732 73220 Starseg Segurança 1,0 12/11/1997 16/12/1998 400 400 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7358 9492 1 Starseg Segurança 1,0 17/12/1998 30/04/2004 1962 19622 Prosegur Brasil 1,0

01/05/2004 06/06/2008 1498 1498Tempo computado em dias após 16/12/1998 3460 3460Total de tempo em dias até o último vínculo 10818 12952Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s)
DISPOSITIVO diante do exposto, conheço e acolho, em parte, os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Atuo conforme o art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo o dispositivo da sentença para que não parem maiores dúvidas: Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MANOEL FERREIRA SANTOS, nascido em 15-12-1956, filho de Maria Ferreira de Jesus e de Antônio Teodoro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.647-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.954.818-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da parte autora junto às empresas e nos períodos discriminados: Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977; Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978; Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980; Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981; Volkswagen do Brasil, de 02-06-1981 a 03-08-1981; (grifei) BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985; Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989; SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994. Declaro que o autor 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial da revisão a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 05-07-2012 (DIB - DER) - NB 42/161.623.065-4, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN, anexa aos autos. Observo que a parte deve optar pela revisão do benefício requerido em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1, ou pela preservação do benefício concedido em 05-07-2012 (DIB - DER) - NB 42/161.623.065-4. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária (grifei). Feita a opção, comunique-se, nos autos. Também acompanha o julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido às fls. 113/115, aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015952-26.2010.403.6183 - DAMIAO VITORINO DA SILVA (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/206 - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003635-59.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RUBENS EUGÊNIO GASTALDELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RUBENS EUGÊNIO GASTALDELLO, nascido em 07-07-1952, filho de Eugênio Josué Gastaldello e Yolanda Crestari Gastaldello, portador da cédula de identidade RG nº. 4.870.709 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.766.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 17-02-2009 (DER) - NB 149.733.186-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado como auxiliar e operador de pregão na

BOVESPA/BM&F, em que esteve vinculado às seguintes empresas e durante os seguintes interstícios:EmpresasPeríodoScarano Corretora de Valores Ltda. 29-01-1973 a 02-07-1975Convenção S/A Corretora de Valores S/A 02-07-1975 a 21-12-1976Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A 08-09-1977 a 21-07-1981Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A 14-08-1981 a 23-11-1987Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários 05-02-1988 a 04-09-1989RMC S/A Sociedade Corretora 11-09-1989 a 19-09-1990Ativa S/A Corretora de Título e Valores 19-03-1991 a 19-08-1991Gave Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 19-08-1991 a 14-05-1993Digibanco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 14-05-1993 a 11-03-1994Lavra Corretora de Valores e Câmbio S/A 11-03-1994 a 19-06-1995Comercial S/A Corretora de Valores e Câmbio 23-06-1995 a 31-05-1996Operador Autônomo 10-02-1997 a 10-08-1998RMC S/A Sociedade Corretora 09-09-1998 a 27-05-1999Corretora Brascan 07-06-1999 a 02-07-2001Requeriu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria especial, desde 17-02-2009 (DER).Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/291). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 296). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 298/303). Houve a apresentação de réplica (fls. 308/318). A parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal às fls. 319/322. Em decisão, este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-08-2014, às 16 horas (fls. 326/327).Expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha Wiliam Lúcio da Silva (fls. 331 e seguintes).Em audiência de 19-08-2014, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 341/351).O autor apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 367/368). Apontou a palavra insuficiente, equivocadamente inserida às fls. 346.O recurso é tempestivo.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria especial.Razão assiste à parte autora, ao se insurgir sobre o vocábulo insuficiente.A parte autora perfez o tempo necessário à aposentação. Houve erro material, passível de correção em sede de embargos de declaração.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. ACORDÃO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. - NÃO VULNERA A LEI PROCESSUAL (CPC, ART. 556) A SIMPLES CIRCUNSTANCIA DO RESULTADO PROCLAMADO NÃO COINCIDIR COM A CONCLUSÃO DO ACORDÃO, SENDO PERFEITAMENTE LICITO AO ORGÃO JULGADOR PROCEDER A RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO, INCLUSIVE NO BOJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS. ..EMEN:(RESP 199100096920, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/1991 PG:10559 ..DTPB:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos no pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado pela parte autora, RUBENS EUGÊNIO GASTALDELLO, nascido em 07-07-1952, filho de Eugênio Josué Gastaldello e Yolanda Crestari Gastaldello, portador da cédula de identidade RG nº. 4.870.709 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.766.078-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Esclareço, nestes embargos, que a parte tem tempo suficiente à aposentação.Reproduzo o dispositivo para que não parem dúvidas:Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas:Empresas PeríodoScarano Corretora de Valores Ltda. 29-01-1973 a 02-07-1975Convenção S/A Corretora de Valores S/A 02-07-1975 a 21-12-1976Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A 08-09-1977 a 21-07-1981Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A 14-08-1981 a 23-11-1987Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários 05-02-1988 a 04-09-1989RMC S/A Sociedade Corretora 11-09-1989 a 19-09-1990Ativa S/A Corretora de Título e Valores 19-03-1991 a 19-08-1991Gave Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 19-08-1991 a 14-05-1993Digibanco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 14-05-1993 a 11-03-1994Lavra Corretora de Valores e Câmbio S/A 11-03-1994 a 19-06-1995Comercial S/A Corretora de Valores e Câmbio 23-06-1995 a 31-05-1996Operador Autônomo 10-02-1997 a 10-08-1998RMC S/A Sociedade Corretora 09-09-1998 a 27-05-1999Corretora Brascan 07-06-1999 a 02-07-2001Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à aposentação (grifei).Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor do que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autarquia execute a presente decisão.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-02-2009 (DER) - NB 149.733.186-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de procuração outorgado ao advogado Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, OAB/SP nº 195.284, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/201 - Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 203. Considerando o documento de fl. 201, oficie-se à empresa ali indicada para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT que embasou a confecção do P.P.P do autor. Sem prejuízo, esclareça o autor o pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 209, vez que não há, até o momento, o cumprimento ao estipulado no artigo 526, do C.P.C. Intimem-se.

0010882-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010882-23.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LOPES RÉU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS LOPES, nascido em 09-07-1951, filho de Geralda da Silva Lopes e de Virgílio Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.330.133-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.667.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-08-2004 (DER - DIB) - NB 42/133.401.000-2. Afirmou que não houve reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana. Indicou os locais e períodos em que trabalhou, citados às fls. 73/78, na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo instituto previdenciário. Citou que o instituto previdenciário não reconheceu os seguintes vínculos de trabalho: Pão-de-Açúcar, de 14-03-1967 a 12-03-1968 - vínculo não reconhecido por equívoco da autarquia; Rádio Bandeirantes, de 23-10-1997 a 31-01-2001 - vínculo objeto de ação trabalhista. Informou ter proposto ação trabalhista, local em que houve reconhecimento do vínculo de emprego mencionado. Requeru revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período acima citado e, conseqüentemente, majoração de sua renda mensal inicial. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e alteração da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/248 e 251/297). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 300 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia. Fls. 302/306 - contestação do instituto previdenciário. Menção à preliminar de prescrição. Defesa da tese de que a sentença trabalhista não é meio adequado de propiciar averbação do tempo de serviço. Fls. 307/313 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha INFBEN do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 314 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-04-2014, às 15 horas. Fls. 315 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em sentença proferida durante audiência de 09-09-2014, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 326/337). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 341/342). Asseverou que o juízo computou tempo superior àquele efetivamente exercido. Indicou que houve exercício de atividade concomitante no interregno compreendido entre 14-05-1998 e 31-01-2001. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de laborado, objeto de ação trabalhista. Conheço e acolho os embargos. Houve, de fato, erro material do juízo, hábil a ensejar interposição do recurso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE APENAS PARA CORRIGIR A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Alega o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade eis que seja sanada a contradição entre esta turma com relação à jurisprudência do STJ, a obscuridade referente à soma do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, omissão do computo dos períodos da atividade até a data da citação do INSS. - Merece ser acolhido o recurso interposto pelo autor apenas quanto a erro material na contagem do tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo. Compulsando aos autos, verifica-se que os resumos de cálculo de tempo de contribuição de fls. 50/58 não consideraram o labor do demandante até 02/2006, que restou comprovado por meio da consulta ao CNIS de fls. 49. - Assim, deve ser corrigido o tempo de servido do autor, conforme planilha em anexo que passa a fazer parte desta decisão, com a soma de labor, até a data do

requerimento administrativo, em 31/07/2006, de 31 anos, 01 mês e 10 dias, ainda insuficiente para o deferimento do benefício. - Por outro lado, não há que se falar em omissão quanto aos períodos de labor posteriores ao ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido inicial é claro quanto aos períodos de labor até a data do requerimento administrativo. Ademais, trata-se de inovação, incabível em sede recursal. - No mais, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, mas não homologada pelo órgão competente; certificado de dispensa de incorporação, de 1971, no qual consta a profissão de lavrador; título eleitoral, emitido em 1971, em que o demandante foi qualificado como lavrador; certidão de casamento, de 1971, atestando a profissão do autor como de lavrador. - Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas afirmaram que conhecem o autor, e que ele trabalhava na lavoura, até 1976. - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1971 a 31/10/1976, esclarecendo que marco inicial foi delimitado levando-se em conta que os documentos mais antigos comprovando o labor campesino são o título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação, atestando a profissão de lavrador. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1976 a 19/03/1977, 01/11/1977 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 30/09/1980, 01/06/1986 a 07/11/1986, 16/05/1987 a 29/02/1988 e 01/02/1992 a 26/07/1995 - PPP's, em que o demandante exerceu a função de motorista, em empresas de ônibus e transporte coletivo. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, corrigido o erro na contagem do tempo de serviço, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para retificar a contagem de tempo de serviço do autor, (AC 00061746420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo, em seguida, à nova contagem de tempo da parte autora: A nova contagem do tempo de serviço evidencia que a parte conta com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Indústrias Gasparian	1	04/08/1965	26/08/1966	388	3882		
Pão-de-Açúcar	1	14/03/1967	12/03/1968	365	3653		
Rádio Record S/A	1	16/03/1969	29/05/1973	1536	15364		
Fundação Cásper Líbero	1	01/08/1973	19/03/1974	231	2315		
Rádio Record S/A - tempo concomitante	1	0	06				
TV Globo	1	01/04/1974	31/10/1974	214	2147		
Rádio Difusora de SP	1	19/06/1975	24/11/1975	159	1598		
Rádio Record S/A	1	29/03/1976	30/05/1982	2254	22549		
Rádio Record S/A	1	01/06/1982	24/08/1989	2642	264210		
Autônomo	1	01/10/1989	30/03/1990	181	18111		
Fundação Cásper Líbero	1	16/05/1990	19/11/1996	2380	238012		
TV Manchete Ltda. - tempo concomitante	1	0	013				
Rádio TV Bandeirantes	1	13/10/1997	13/05/1998	213	21314		
Rádio Record S/A	1	14/05/1998	16/12/1998	217	21715		
Rádio TV Bandeirantes - tempo concomitante	1	0	0				
Tempo computado em dias até 16/12/1998				10780	10780		16
Rádio Record S/A - tempo concomitante	1	17/12/1998	02/08/2004	2056	205617		
Rádio TV Bandeirantes	1	0	0				
Tempo computado em dias após 16/12/1998				2056	2056		
Total de tempo em dias até o último vínculo				12836	12836		

Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s) No que alude ao honorários advocatícios, força convir parcial acolhimento da matéria relativa à prescrição. Consequentemente, houve parcial procedência do pedido e não total procedência. Deve, portanto, a verba honorária ser compensada entre as partes. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora. Reproduzo novo dispositivo da sentença para que não parem maiores dúvidas: Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Declaro serem devidas as parcelas a partir de 07-11-2008, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS LOPES, nascido em 09-07-1951, filho de Geralda da Silva Lopes e de Virgílio Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.330.133-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.667.958-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me ao interregno e às empresas: Pão-de-Açúcar, de 14-03-1967 a 12-03-1968 - vínculo não reconhecido por equívoco da autarquia; Rádio Bandeirantes, de 23-10-1997 a 31-01-2001 - vínculo objeto de ação trabalhista. Registro que, com a nova contagem do tempo de serviço, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. Segue, em anexo, tabela de contagem do tempo de contribuição. Determino recálculo da renda

mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02-08-2004 (DER - DIB) - NB 42/133.401.000-2. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0000136-28.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA AMANCIO FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0000047-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309/382 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 301. Intimem-se.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 -

MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS. 438/441 - Requeira o co-autor Marcos Gallizi Credal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA X SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA X LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista o encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, diga a parte autora se houve satisfação do julgado ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1) - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 132/145 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002302-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002302-4) - LUIZ MATIAS DE CAMPOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 249: Considerando que compete ao INSS manejar os instrumentos processuais adequados para obter o ressarcimento dos valores despendidos além do devido, indefiro o pedido formulado.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado pelo INSS às fls. 294/318, a parte exequente percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 18-06-2009, NB 150.667.753-0. Sendo assim, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos, com a consequente cessação do benefício administrativo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.473,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 247,33 (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.720,70 (dois mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), conforme planilha de folhas 189/191, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99/144: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002044-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E Proc. RUBENS SIMOES E Proc. RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da Sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais, que devem prosseguir. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121/190 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

FLS. 2975: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a divergência apontada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2964, expedindo-se as competentes requisições de pagamento em favor de ELDER REGINALDO DA CRUZ e de AURORA ALVES SAGLIA. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/233 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUPT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 239/271 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 92/98 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.004711-6CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Const. Marabá Tempo comum 23-08-1962 17-05-1963 J. F. Brito Tempo comum 18-04-1964 19-02-1965 Internacinal Tempo comum 01-10-1967 31-12-1969 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Cristino G. Tempo comum 01-10-1976 31-12-1976 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Sustentou que ao longo do tempo em que trabalhou como vigia portou arma de fogo, razão pela qual sua atividade vem descrita no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, em sentença, proferida durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 195/207). Deu-se interposição,

pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 212/213). Apontou ocorrência de erro material no que alude ao frigorífico Bordon, onde trabalhou desde 15-01-1954. Indicou que a sentença incluiu a data de 15-01-1964. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data de propositura da ação. O feito acarretou incidência da regra da prescrição quinquenal e dever de quitação dos honorários advocatícios. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos por por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.004711-6 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Const. Marabá Tempo comum 23-08-1962 17-05-1963 J. F. Brito Tempo comum 18-04-1964 19-02-1965 Internacinal Tempo comum 01-10-1967 31-12-1969 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Cristino G. Tempo comum 01-10-1976 31-12-1976 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Sustentou que ao longo do tempo em que trabalhou como vigia portou arma de fogo, razão pela qual sua atividade vem descrita no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55, ocasião em que se decidiu não ser o momento de antecipar a tutela. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, com indicação clara dos períodos cuja especialidade pretendia fossem averbados, providência cumprida (fls. 55 e 58/61). Acolhido aditamento à inicial, determinou-se a citação da parte ré (fls. 62). A parte autora determinou retificação do valor atribuído à causa (fls. 64/65). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 72/85). Apresentada a contestação, a parte ré anexou aos autos extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 86). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 87). Houve a apresentação de réplica e requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 92/103 e 105/106). Deferiu-se produção de prova oral, razão pela qual designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-04-2011, às 16 horas (fls. 107). Expediu-se carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 112 e seguintes). As partes apresentaram razões finais (fls. 188 e seguintes). Converteu-se o julgamento em diligência para oitiva da parte autora. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-09-2014, às 15 horas (fls. 193). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 194). II - FUNDAMENTAÇÃO A - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo rural e de tempo especial. A hipótese

dos autos contempla ação proposta em 03-06-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-1998 (DER) - NB 42/112.259.578-3. O indeferimento administrativo é de 27-01-1999, conforme fls. 48, dos autos. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas parcelas posteriores a 03-06-2003, quinquênio antecedente à data da distribuição da ação. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo de serviço rural; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento referente à atividade rural: Fls. 25 e 31 - certificado de reservista do autor, datado de 19-02-1964, com menção à atividade de agricultor; Em audiência, as testemunhas ouvidas, mediante carte precatória expedida para a comarca de Sape - PB, confirmaram atividade rural do autor. A testemunha Herotides Justino da Costa confirmou ter conhecido o autor há muitos anos e que trabalharam na Fazenda Corredor (fls. 180). José Correia da Silva citou que o autor, há uns 40 (quarenta) anos, morava na Fazenda Antas do Sono (fls. 181). O senhor José Justino da Costa citou que o autor morava na Fazenda Antas, que é casado com uma sobrinha sua, que ele trabalhou na agricultura até os dezoito ou dezenove anos, quando foi para São Paulo pela primeira vez (fls. 182). Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do

requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados -, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971 Vermont Tempo comum 01-11-1971 10-10-1972 Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986 Const. Beter Tempo comum 22-06-1987 29-04-1988 Sed Tempo comum 01-09-1988 09-01-1997 Anexou aos autos importante documento, hábil à comprovação do alegado: Fls. 32 - formulário DSS8030 da Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 18-02-1970 30-04-1971 Fls. 32 - formulário DSS8030 da Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 11-01-1977 30-12-1986 Fls. 52 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da Const. Beter Tempo especial - atividade de vigia - ausência de indicação de porte de arma de fogo 22-06-1987 29-04-1988 A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de

02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de

uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto.(PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010).Consequentemente, com base em toda a documentação apresentada e acima relacionada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralFrigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 18-02-1970 30-04-1971Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia - porte de arma de fogo, calibre 38, marca Taurus 11-01-1977 30-12-1986Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora perfez 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralAtividade rural Tempo comum Meados de janeiro de 1954 Junho de 1962Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 18-02-1970 30-04-1971Frigorífico Bordon Tempo especial - atividade de vigia 11-01-1977 30-12-1986Determino a averbação dos períodos acima referidos, declaro como tempo de contribuição pelo autor o total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Integra a sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI X MARIA ODETE BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.63.01.018227-9 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARIA ODETE BENETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEVERINO BENETTI, nascido em 30-07-1944, filho de Maria Basei e de Francisco Benetti, portador da cédula de identidade RG nº 8.072.166-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 664.063.078-87, falecido em 16-12-2011, sucedido por MARIA ODETE BENETTI, nascida em 14-12-1947, filha de Ascendina Padilha Domingues e de João Pereira Domingues, portadora da cédula de identidade RG nº 9.433.992-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.320.978-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver dois requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em: a) 04-04-2005 (DER) e; b) 23-01-2007 (DER) - NB 42/142.935.179-6. Informou que o indeferimento decorreu de falta de tempo de contribuição. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Atividade Rural 01/01/66 30/12/69 Marchioretto e Bazi Ltda 01/09/70 28/03/71 Terneiro Mamão 01/05/72 01/09/75 Bar e Hotel Itasserra 16/11/77 28/02/78 Restaurante Embuense Esp 01/05/78 20/01/79 Refrio Armazens Gerais Esp 02/04/79 04/04/82 Refrio Armazens Gerais Esp 02/08/82 10/09/82 Polierg Ind. e Com. 21/09/82 04/08/83 Restaurante Churrasc. Recanto Esp 01/10/83 01/02/86 Restaurante Churrasc. Recanto Esp 01/06/86 11/08/88 Paes e Doces Santa Rosa Ltda 01/11/89 15/03/90 Sansuy S/A Ind Plastic Esp 19/11/90 20/05/91 Kanaflex S/A Ind. Plast. 21/05/91 26/08/96 Rancho do Vinho Comerc. 01/09/96 28/11/99 Defendeu seu trabalho rural, no interregno compreendido entre 1966 e 1969. Citou quando trabalhou em condições especiais: Restaurante Embuense - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor e à fumaça Esp 01/05/78 20/01/79 Refrio Armazens Gerais - atividade de porteiro - risco à segurança Esp 02/04/79 04/04/82 Refrio Armazens Gerais - atividade de porteiro - risco à segurança Esp 02/08/82 10/09/82 Polierg Ind. e Com. 21/09/82 04/08/83 Restaurante Churrasc. Recanto - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor e à fumaça Esp 01/10/83 01/02/86 Restaurante Churrasc. Recanto - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor e à fumaça Esp 01/06/86 11/08/88 Sansuy S/A Ind Plastic - atividade de guarda - porte de arma de fogo Esp 19/11/90 20/05/91 Requereu averbação do tempo rural e daquele objeto da reclamação trabalhista acima referida. Pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 09 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 234 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 182/208 - contestação do instituto previdenciário. Defesa de que afirmações constantes da CTPS não possuem valor probatório absoluto. Argumentação no sentido de que a prova meramente testemunhal não se mostra hábil à comprovação do tempo de serviço rural. Alegação de que o tempo objeto de ação trabalhista não pode ser imposto ao instituto previdenciário porque ele não participou da lide. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 235/238 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 244 - ratificação dos atos processuais praticados. Determinação de ciência às partes da distribuição do feito a esta vara previdenciária. Determinação de retificação do valor da causa. Volume IIFls. 253/385 - expedição de Carta Precatória de nº 070/2012. Fls. 386 - determinação de ciência às partes sobre a expedição da precatória e fixação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais escritas. Fls. 388 - razões finais escritas da parte autora. Fls. 389 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) prescrição; b) averbação do tempo rural; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRESCRIÇÃO Registro não ter ocorrido prescrição, conforme parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Data a propositura da ação de 09-12-2009. O requerimento administrativo é de 23-01-2007 (DER) - NB 42/142.935.179-6. Não houve o decurso de cinco anos entre as datas acima citadas. Passo ao exame do tempo de atividade rural. B - ATIVIDADE RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 95 - certidão de casamento de 28-02-1970, onde consta a profissão de lavrador; Fls. 93 - declaração de exercício de atividade rural com menção à filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Gramado, de nº 119, em 1º-11-1963;Fls. 94 - declaração de exercício de atividade rural com menção à filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado, de nº 119, em 1º-11-1963;Fls. 96 - certificado de reservista de 19-03-1964;Fls. 97 - certidão do Cartório Eleitoral de que o segurado estava inscrito, em 08-07-1963, no município de Gramado - RS;Fls. 99/102 - certidão da escritura de terras da família Bertolucci - imóvel rural situado na zona rural de Gramado - matrícula 13.754, do Registro de Imóveis da Comarca de Gramado - RS.Em audiência, realizada mediante extração de Carta Precatória, as testemunhas ouvidas disseram que conheceram a parte autora quando de suas atividades rurais. Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual. Confiram-se fls. 385.Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004) ; EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).JEfs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.B - ATIVIDADE ESPECIALA aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.O autor comprovou que esteve sujeito a especiais condições de trabalho nas seguintes empresas:Fls. 103/104 - formulário DSS8030 da empresa Restaurante Embuense - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor superior a 40 graus e à fumaça Esp 01/05/78 20/01/79Fls. 105/107 - formulário DSS8030 da empresa Refrio Armazens Gerais - atividade de porteiro - risco à segurança - menção ao porte de arma de fogo Esp 02/04/79 04/04/82Ausência de documentos sobre a empresa Refrio Armazens Gerais - atividade de porteiro -

risco à segurança Esp 02/08/82 10/09/82 Ausência de documentos sobre a empresa Polierg Ind. e Com. 21/09/82 04/08/83 Fls. 108/109 - formulário DSS8030 da empresa Restaurante Churrasc. Recanto - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor e à fumaça - necessidade de ingressar nas câmaras frias, com cinco graus negativos, para retirar as carnes, temperá-las e amassá-las. Esp 01/10/83 01/02/86 Fls. 108/109 - formulário DSS8030 da empresa Restaurante Churrasc. Recanto - atividade de churrasqueiro - sujeição ao calor e à fumaça Esp 01/06/86 11/08/88 Fls. 118 - formulário DSS8030 da empresa Sansuy S/A Ind Plastic - atividade de guarda - porte de arma de fogo - revólver Taurus, calibre 38. Esp 19/11/90 20/05/91 Fls. 119/121 - formulário DSS8030 da empresa Sansuy S/A Ind Plastic - atividade de guarda - porte de arma de fogo - revólver Taurus, calibre 38. Esp 19/11/90 20/05/91 As atividades com exposição ao frio inferior a 9 graus são enquadráveis nos itens 1.1.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.1.2, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Neste sentido vale indicar julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor demonstrou também sujeição ao calor superior a 40 graus, o que viabiliza contagem do tempo especial. Também trago julgado do tribunal acima citado. No que alude à atividade de vigia, inegável ser necessária a comprovação do porte de arma de fogo, o que somente ocorreu de 19-11-1990 a 20-05-1991. São vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, conforme citado junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Examinado, em seguida, o tema da contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 234, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 17-01-2007, com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. É mais vantajoso considerar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 04-04-2005, o que resulta na renda mensal inicial de R\$ 861,71 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) a qual desenvolvida passa a corresponder à renda mensal de R\$ 1.046,52 (um mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em agosto de 2009. O total das prestações vencidas equivale ao montante de R\$ 67.006,32 (sessenta e sete mil e seis reais e trinta e dois centavos). Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural, comum e especial, à parte autora SEVERINO BENETTI, nascido em 30-07-1944, filho de Maria Basei e de Francisco Benetti, portador da cédula de identidade RG nº 8.072.166-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 664.063.078-87, falecido em 16-12-2011, sucedido por MARIA ODETE BENETTI, nascida em 14-12-1947, filha de Ascendina Padilha Domingues e de João Pereira Domingues, portadora da cédula de identidade RG nº 9.433.992-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.320.978-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum e especial, da seguinte forma: Atividade Rural 01/01/66 30/12/69 Marchioretto e Bazi Ltda 01/09/70 28/03/71 Terneiro Mamão 01/05/72 01/09/75 Bar e Hotel Itasserra 16/11/77 28/02/78 Restaurante Embuense Esp 01/05/78 20/01/79 Refrio Armazens Gerais Esp 02/04/79 04/04/82 Refrio Armazens Gerais Esp 02/08/82 10/09/82 Polierg Ind. e Com. 21/09/82 04/08/83 Restaurante Churrasc. Recanto Esp 01/10/83 01/02/86 Restaurante Churrasc. Recanto Esp 01/06/86 11/08/88 Paes e Doces Santa Rosa Ltda 01/11/89 15/03/90 Sansuy S/A Ind Plastic Esp 19/11/90 20/05/91 Kanaflex S/A Ind. Plast. 21/05/91 26/08/96 Rancho do Vinho Comerc. 01/09/96 28/11/99 Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 234, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 17-01-2007, com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. É mais vantajoso considerar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 04-04-2005, o que resulta na renda mensal inicial de R\$ 861,71 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) a qual desenvolvida passa a corresponder à renda mensal de R\$ 1.046,52 (um mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em agosto de 2009. O total das prestações vencidas equivale ao montante de R\$ 67.006,32 (sessenta e sete mil e seis reais e trinta e dois centavos). Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035882-35.2008.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0035882-35.2008.403.6301 REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 06/07/1943, filho de Francisca Seixas da Silva e de José Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3.438.875B SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.525.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-05-2002 (DIB) - NB 123.330.396-9. Insurgiu-se contra o emprego dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Apontou ingresso de ação trabalhista para reconhecimento de vínculo junto à Telefônica, no interregno de janeiro de 1997 a setembro de 1999. Requereu, ao final, revisão de seu benefício e quitação dos valores decorrentes. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes - volume I). Proposta inicialmente nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, encaminhou-se a ação a este juízo após parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 223 e 224/225 - volume I). Este juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 243 - volume I). Com a réplica da parte autora, converteu-se o julgamento em diligência. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-02-2014, às 16 horas (fls. 246/257 - volume II). Realizada audiência, este juízo deferiu prazo às partes para manifestação a respeito dos cálculos de fls. 208/273 e para apresentação de razões escritas, providências (fls. 272/278 - volume II). O Instituto-réu mostrou-se ciente do quanto processado nos autos (fls. 279 - volume II). É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. O pedido procede. Divido-o em três partes: A.1) menção aos documentos acostados aos autos; A.2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 25/29 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/123.330.396-9, concedido em 09-05-2002 (DIB); Fls. 49/54 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 55 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 58/98 - cópia da ação trabalhista referente ao vínculo junto à empresa TTL Técnica de Telefonia Ltda. - vínculo de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 - autos de nº 582/2000 - 57ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 87 - cópia da sentença proferida em ação trabalhista referente ao vínculo junto à empresa TTL Técnica de Telefonia Ltda. - vínculo de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 - autos de nº 582/2000 - 57ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 192 - certidão do trânsito em julgado da ação acima referida.

B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Confira-se fls. 275. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: empresa TTL Técnica de Telefonia Ltda. - vínculo de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 - autos de nº 582/2000 - 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, de fls. 223, a renda mensal da parte, em julho de 2011, era de R\$2.015,90 (dois mil e quinze reais e noventa centavos). Os valores em atraso eram de R\$140.349,01 (cento e quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e hum centavo), em agosto de 2011.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 06/07/1943, filho de Francisca Seixas da Silva e de José Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3.438.875B SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.525.148-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: empresa TTL Técnica de Telefonia Ltda. - vínculo de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 - autos de nº 582/2000 - 57ª Vara do Trabalho de São Paulo; Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, de fls. 223, a renda mensal da parte, em julho de 2011, era de R\$2.015,90 (dois mil e quinze reais e noventa centavos). Os valores em atraso eram de R\$140.349,01 (cento e quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e hum centavo), em agosto de 2011. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, em razão de o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-05-2002 (DIB) - NB 123.330.396-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.001764-5 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR E RECORRIDO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÊU E RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Houve interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Asseverou que o benefício foi concedido em data diversa daquela constante da sentença. Sentenciados os embargos, vieram aqueles da lavra do instituto previdenciário. Insurgiu-se quanto ao termo inicial de fixação do trabalho rural da parte autora. O recurso também é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração pedido de revisão de benefício previdenciário. Conheço e acolho os embargos interpostos. Houve, de fato, erro material em relação à data de trabalho rural. O erro material é passível de correção mediante embargos de declaração. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incore, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com a correção dos equívocos referentes ao trabalho rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2009.61.83.001764-5 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, ao seu pedido, do tempo rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Aduziu que trabalhou em Marimbondo - AL. Defendeu que a prova de propriedade rural em nome dos genitores constitui início de prova material. Indicou jurisprudência referente ao tema. Requeru revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão do período laborado na atividade rural, de 1º-01-1960 a 31-12-1978. A inicial, referente à ação proposta em 10-02-2009, veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls. 08/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 141 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de anotação da prioridade requerida conforme a Lei nº 10.741/2003 e de citação do instituto previdenciário réu. Fls. 146/157 - contestação da autarquia. Afirmção que o momento antecedente a 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Indicação do disposto no verbete nº 272 do Superior Tribunal de Justiça e ao de nº 24, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Pedido de declaração da prescrição quinquenal. Pedido final de julgamento de improcedência do pedido. Fls. 158 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Fls. 161/164 - réplica da parte autora. Fls. 166/167 - indicação, pela parte autora, de prova testemunhal

cuja oitiva dependerá de expedição da carta precatória. Fls. 168 - despacho de especificação de provas com indicação precisa sobre os pontos em que haverá prova testemunhal. Fls. 169 - deferimento da produção de prova testemunhal. Fls. 175/248 - carta precatória. Volume II: Fls. 251/290 - carta precatória. Fls. 291 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória e abertura de oportunidade para indicação de novas provas a serem produzidas. Fls. 293 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 295/297 - razões finais da parte autora e pedido de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito no bojo da sentença. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural. As questões trazidas aos autos são: a) prescrição; b) labor na zona rural e respectiva averbação. Examinado o tema citado. A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-02-2009, ao passo que o benefício foi concedido em 16-10-2007 (DIB) - NB 42/115.976.895-9, conforme documento de fls. 309 (grifei). Não há decadência. Tampouco é possível a incidência do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 15 - certidão de casamento do autor, com a senhora Luiza Maria da Conceição, no dia 19-01-1980. Constam, no documento, as profissões de industriário e de lavrador. Fls. 16 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maribondo - AL - referente ao período de 1962 a maio de 1978 - documento de 02-08-1999; Fls. 17 e 18 - declaração da lavra do senhor Antônio Ferreira da Silva, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, exercendo funções como: carpir, roçar, colher, etc., no interregno compreendido entre 1962 e maio de 1978, em regime de economia familiar - documento de 15-09-1999; Fls. 19 - título eleitoral do autor, de 31-07-1974, onde consta sua profissão de trabalhador rural em Maribondo - AL; Fls. 20 - certidão de nascimento da filha do autor, Josefa Cristiane Ferreira da Silva, com menção à atividade de agricultor do pai - certidão de 21-04-1977; Fls. 21 - declaração de contribuinte do FUNRURAL - documento de 22-01-1979 - espólio de Efigênio Teixeira Moura; Fls. 22 - certificado de cadastro no INCRA de Antônio Ferreira da Silva. Fls. 23 - certificado de cadastro no INCRA do Sítio Mão Quebrada, em Maribondo - AL. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Os documentos citados remetem ao ano de 1962. As testemunhas, ouvidas mediante expedição de carta precatória, afirmaram que ele trabalhou na atividade rural, com plantio de milho, feijão e batata no sítio. Foi citado o sítio Baixa da Areia. Vide fls. 283/286. Cumpre, ainda, mencionar importante voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início

de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Assim, é de rigor a procedência do pedido, com inclusão, à aposentadoria percebida pelo autor, do período rural trabalhado em regime de economia familiar, no interregno de 1º-01-1962 a 19-06-1978. Retifico a data porque, conforme bem demonstrado pelo representante do instituto previdenciário, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, documento acostado às fls. 234, evidencia início de vínculo, junto à empresa Liantex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., em 20-06-1978. Deixo de modificar a data de início do trabalho rural para antes de 1974. Assim o faço porque houve menção a momento antecedente ao ano de 1967, correspondente à declaração do Sindicato Rural, concernente aos anos de 1967, 1971, 1974 e 1977. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. O tempo de serviço como empregado rural também pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, quando necessário, por prova testemunhal idônea. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. Desempenhando o trabalhador, diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalubre (intermitência), tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 10. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida, (APELREEX 200870060018666, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.). DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação de tempo rural formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9, do período trabalhado na zona rural, em Maribodo - AL, no interregno de 1º-01-1960 a 19-06-1978 (grifei). Registro inoccorrência da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona do período rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 19-06-

1978. Deixo de antecipar a tutela porque o autor percebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora de fls. 309/310. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013935-17.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MOACIR BATISTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MOACIR BATISTA DE SOUZA, nascido em 23-05-1953, filho de Maria Aparecida de Souza e de Eusébio Batista de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 10.992.424-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.916.668-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-06-2007 (DER) - NB 42/144.224.444-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Sílvio Prado Queiroz Tempo comum 11/03/1972 30/12/1972 Sílvio Prado Queiroz Tempo comum 02/01/1973 20/01/1976 Elétrica Pirajuí Tempo comum 01/02/1977 19/02/1977 Septem Tempo comum 15/03/1977 20/06/1977 Cobrasma Tempo especial 14/02/1978 28/07/1980 Metalgráfica Paulista Tempo especial 29/09/1980 17/06/1991 Metalgráfica Paulista Tempo especial 20/06/1991 20/06/1992 Metalgráfica Paulista Tempo comum 21/06/1992 11/07/1996 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/154). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 157 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 162/167 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 168 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 169/171 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 173/189 - réplica da parte autora; Fls. 190 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2007 (DER) - NB 42/144.224.444-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Cobrasma - fls. 52/53 - formulário DSS8030 - exposição ao ruído de 90 dB(A) 14/02/1978 28/07/1980 Cobrasma - fls. 54/55 - laudo técnico pericial - exposição ao ruído de 90 dB(A)

anexou documentos aos autos (fls. 41 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 90 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 124/126 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, lastreada no valor da causa e naquele da condenação. Fls. 172 - determinação de ciência às partes da redistribuição a este juízo. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de remessa dos autos à conclusão após regularização dos autos no SEDI. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial. Para tanto, trouxe os seguintes documentos: 1 Divani S/A Embalagens 01/03/1979 17/03/19872 Viação Gato Preto Ltda. 18/05/1987 01/06/19873 Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. 30/10/1987 11/12/19874 De Nigris DV Ltda. 17/08/1988 01/10/19885 Transportes Urbanos Brasil Ltda. 17/03/1989 09/04/19926 Tusa Transportes Urbanos Ltda. 01/02/1993 23/01/19957 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 01/02/1995 16/12/19988 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 17/12/1998 25/08/1999 9 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 01/11/1999 15/12/2003 10 Benefício - NB 129.576.073-5 21/04/2003 02/06/2003 11 Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. 02/02/2004 03/08/2009 Fls. 53/59 - cópias de sua CTPS. Fls. 111/114 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Arrolados os documentos trazidos, início o exame do pedido de análise de tempo especial. ATIVIDADE URBANA - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO autor comprovou que laborou em atividade especial nas empresas descritas: Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 01/02/1995 16/12/1998 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 17/12/1998 25/08/1999 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - fls. 47 - formulário DSS8030 - atividade de mecânico 01/11/1999 15/12/2003 Com exceção do período de 19-03-1979 a 17-03-1987, ficou nítido, nos autos, ter sido o autor mecânico. Contudo, as especiais condições de trabalho não foram realmente descritas. Assim, há direito ao enquadramento por categoria profissional até 29-04-1995. Posteriormente, faz-se mister cumprir o princípio do ônus da prova e demonstrar, realmente, as nocivas condições de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803.513/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 493) Em relação aos demais períodos alegados, não cumpriu a parte o princípio do ônus da prova, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, e art. 57, 4º e 5º, da Lei Previdenciária. Com base na planilha de tempo de serviço anexa ao julgado, esclareço que o autor trabalhou durante 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Divani S/A Embalagens 1 01/03/1979 17/03/1987 2939 2939 2 Viação Gato Preto Ltda. 1,4 18/05/1987 01/06/1987 15 213 Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. 1,4 30/10/1987 11/12/1987 43 604 De Nigris DV Ltda. 1,4 17/08/1988 01/10/1988 46 645 Transportes Urbanos Brasil Ltda. 1,4 17/03/1989 09/04/1992 1120 15686 Tusa Transportes Urbanos Ltda. 1,4 01/02/1993 23/01/1995 722 10107 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 1,4 01/02/1995 29/04/1995 88 1238 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 1 30/04/1995 16/12/1998 1327 1327 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6300 7114 9 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 1 17/12/1998 25/08/1999 252 252 10 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 1 01/11/1999 15/12/2003 1506 1506 11 Benefício - NB 129.576.073-5 1 21/04/2003 02/06/2003 43 43 Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. 1 02/02/2004 03/08/2009 2010 2010 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3811 3811 Total de tempo em dias até o último vínculo 10111 10925 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDSON CARLOS DA SILVA, nascido em 1º-09-1961, filho de Ana Mantello da Silva e de Paulo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.995.128-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.638.978-24, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas:Viação Gato Preto Ltda. 18/05/1987 01/06/1987Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. 30/10/1987 11/12/1987De Nigris DV Ltda. 17/08/1988 01/10/1988Transportes Urbanos Brasil Ltda. 17/03/1989 09/04/1992Tusa Transportes Urbanos Ltda. 01/02/1993 23/01/1995Auto Viação Brasil Luxo Ltda. 01/02/1995 29/04/1995Com base na planilha de tempo de serviço anexa ao julgado, esclareço que o autor trabalhou durante 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexa ao julgado, está a planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

0007305-08.2011.403.6183 - JOAO MOISES DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0007305-08.2011.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOÃO MOISÉS DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOÃO MOISÉS DA SILVA, nascido em 08-01-1954, filho de Maria Odília da Silva e de Moisés Mourão da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 35.896.337-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.448.628-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apontou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-04-2010 (DER) - NB 42/152.843.892-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Construtora Cocco Ltda., de 24-10-1977 a 02-02-1978; Indústria de Malhas Volflex Ltda., de 15-02-1978 a 11-05-1978; Nutribem Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 1º-09-1978 a 22-10-1980; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04-02-1981 a 12-11-2009. Asseverou ter trabalhado em especiais condições junto à SABESP, com exposição a bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Requereu declaração do tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 30 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 112/117 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 118 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 119/124 - réplica da parte autora; Fls. 125 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-06-2011. Formulou requerimento administrativo em 1º-04-2010 (DER) - NB 42/152.843.892-0. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04-02-1981 a 12-11-2009. Sujeição aos seguintes agentes: De 04-02-1981 a 31-12-1981: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, provenientes do contato com esgoto; De 1º-01-1982 a 12-11-2009: umidade, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes do contato com

graxas, óleos e líquidos lubrificantes; vapores orgânicos provenientes da manipulação de líquidos combustíveis para abastecimento de veículos. Os fatores a que o autor se expôs são nocivos à saúde. Sua atividade se enquadra no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Neste sentido, vale mencionar julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É importante referir que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência dos agentes nocivos, quando trabalhou nas empresas citadas: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04-02-1981 a 12-11-2009. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Ao analisar o mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOÃO MOISÉS DA SILVA, nascido em 08-01-1954, filho de Maria Odília da Silva e de Moisés Mourão da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 35.896.337-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.448.628-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 04-02-1981 a 12-11-2009. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa ao julgado, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-04-2010 (DER) - NB 42/152.843.892-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 167.755.873-0, desde 19-05-2014 (DIB). Determino compensação dos valores devidos em razão da presente sentença com aqueles decorrentes de benefícios anteriores. Atuo conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanha a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTLER X MARIA APARECIDA BERNUCIO DOS SANTOS GURTLER (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012390-72.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA BERNÚCIO DOS SANTOS GURTLER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA BERNÚCIO DOS SANTOS GURTLER, portadora da cédula de identidade RG nº 7.682.253-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 360.294.868-45, na qualidade de herdeira de ANTÔNIO ROBERTO GURTLER, falecido em 10-08-2013, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/54). Fora indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 57. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59/76. A réplica foi oferecida às fls. 79/93. Às fls. 94/95 e fls. 98/122, requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide sob a alegação de não ter provas a produzir. Diante da notícia de falecimento do Sr. Antônio Roberto Gutler, às fls. 123/136 fora juntada petição para fins de habilitação, com anuência da autarquia - ré à fl. 139. A parte autora demonstrou seu desinteresse em prosseguir com a presente ação às fls. 141/142. Este juízo deferiu o requerimento referente à sucessão processual do autor falecido à fl. 147. Devidamente intimado (fl. 150), o INSS manifestou sua concordância com o pedido de extinção do feito à fl. 151. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição autoral de fls. 141/142 desprovida de motivação se trata, em verdade, de requerimento de desistência e assim será analisada. Dessa forma, considerando a concordância do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls.

141/142, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SÍLVIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÍLVIO DE OLIVEIRA, nascido em 03-05-1954, filho de Maria Marques e de Olímpio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.844.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 587.819.948-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.181-0. Decorridas várias fases processuais, em sentença, proferida durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 177/192). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 194/197). Apontou ocorrência de erro material no que alude às seguintes empresas: Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda. 1 28/01/1980 08/04/1984 Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda. 1 02/09/1985 17/05/1991 Indicou que houve omissão em relação ao trabalho desenvolvido junto à empresa: Prodesmont ENG e Montagens Ltda. 1 23/02/1973 28/02/1974 Prodesmont ENG e Montagens Ltda. 1 29/04/1975 09/07/1976 O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto às datas das empresas Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda., e Prodesmont ENG e Montagens Ltda. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos por SÍLVIO DE OLIVEIRA, nascido em 03-05-1954, filho de Maria Marques e de Olímpio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.844.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 587.819.948-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SÍLVIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÍLVIO DE OLIVEIRA, nascido em 03-05-1954, filho de Maria Marques e de Olímpio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.844.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 587.819.948-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor citou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.181-0. Citou indeferimento do pedido motivado pela desconsideração de quatro períodos de trabalho: GFM PROPEG Cia de Propaganda e Expansão de Negócios, de 1º-07-1978 a 30-11-1978; Indústria de Estofados Weymond Ltda., de 03-07-1991 a 31-12-1993; TMS Transportes Rodoviários Ltda. E Cordial Sucatas, de 1º-07-1996 a 31-05-2004; Cordial Sucatas, Máquinas e Equipamentos Ltda., de 1º-06-2004 a 13-07-2002. Afirmou, também, ter trabalhado para outra empresa, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Hemin Indústria e Comércio Ltda., de 1º-05-1979 a 31-10-1979. Citou que a empresa Cordial Sucatas, Máquinas e Equipamentos Ltda., de 1º-06-2004 a 13-07-2002, foi objeto de reconhecimento junto à 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos de nº 02381201047202007. Trouxe julgados referentes à validade de julgados oriundos da Justiça do Trabalho nas ações previdenciárias. Insurgiu-se contra ausência do reconhecimento do vínculo junto à empresa Indústria de Estofados Weymond Ltda., de 03-07-1991 a 31-12-1993. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito com imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ao final, declaração de procedência do pedido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Pede, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/117). Este juízo

deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou que fosse apresentada simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, com justificativa do valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 119/120).A providência foi tempestivamente cumprida (fls. 122/129).Após regular citação, a autarquia contestou o pedido e trouxe, aos autos, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sustentou haver divergência entre a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e o cadastro citado. Fundamentou a negativa do benefício no disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores (fls. 132/145).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 146).A parte autora indicou necessidade de produção de prova testemunhal e apresentou réplica à contestação (fls. 148/153 e 154/155).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 156).Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal conforme o art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 157).A parte autora requereu preferência no julgamento do feito (fls. 159).Em decisão, revogou-se decisão de fls. 157 e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-09-2014, às 15 horas (fls. 160/163).A parte autora apresentou rol de testemunhas cujos mandados foram expedidos: Marco Antônio Pinesso, Ronaldo Celestino do Espírito Santo e Gilmar Barbierato Ferreira (fls. 164 e seguintes).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 175).É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são os temas trazidos aos autos: a) prescrição; b) prova do tempo de trabalho objeto de sentença trabalhista; c) contagem do tempo de contribuição. Examinou-os, separadamente.A - PRESCRIÇÃO Registro, inicialmente, não haver prescrição no presente caso.O compulsar dos autos evidencia ação proposta em 30-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.181-0.Enfrentada a questão da prescrição, verifico o vínculo objeto de sentença trabalhista.B - VÍNCULO OBJETO DE SENTENÇA TRABALHISTA Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 18 - instrumento de procuração; Fls. 20 - cópia do requerimento administrativo de 10-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.181-0; Fls. 21/23 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 24 e seguintes - cópias do processo administrativo da parte autora; Fls. 55/82 e 101/105 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 107/110 - cópias do imposto de renda da parte autora; Fls. 112/115 - extrato da movimentação processual dos autos da Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, processo nº 02381201047202007; Fls. 113/114 - ata da audiência da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, entre Sílvio de Oliveira e Cordial Sucatas Máquinas e Metais Ltda, processo nº 0238100-54.2010.5.02.0472; A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha

integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). Segundo as testemunhas ouvidas em audiência, o autor trabalhou para empresa Cordial Sucatas Máquinas e Metais Ltda. - EPP e para a empresa TMS TMS Transportes Rodoviários Ltda. Nas duas empresas o autor exerceu atividade de advogado. Foram ouvidos os proprietários das empresas, senhores Ronaldo Celestino do Espírito Santo e Marco Antônio Pinesso. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Comprovado o trabalho da parte autora, examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição. C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Metalúrgica Arwel Ltda. 1 01/02/1969 31/12/1969 334 3342 Organização Jur. E Cont. AR Ltda. SE 1 01/02/1972 31/01/1973 366 3663 Prodesmont ENG e Montagens Ltda. 1 23/02/1973 28/02/1974 371 3714 Prodesmont ENG e Montagens Ltda. 1 29/04/1975 09/07/1976 438 4385 Permetal S/A Metais Perfurados 1 16/04/1974 14/03/1975 333 3336 Prodesmont ENG e Montagens Ltda. 1 29/04/1975 09/07/1976 438 4387 Type Shop Fot. E Artes Gráficas Ltda. 1 12/07/1976 31/05/1978 689 6898 Grab Propaganda Merchandising Ltda. 1 01/06/1978 01/07/1978 31 3110 P & N Progapaganda e Negócios Ltda. 1 02/07/1978 24/01/1980 572 57211 Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda. 1 28/01/1980 08/04/1985 1898 189812 Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda. 1 02/09/1985 17/05/1991 2084 208413 Indústria de Estofados Weymond Ltda. 1 03/07/1991 31/12/1993 913 913 TMS Transportes Rodoviários Ltda. 1 01/07/1996 16/12/1998 899 899 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9366 9366 1 TMS Transportes Rodoviários Ltda. 1 17/12/1998 31/05/2004 1993 19932 Cordial Sucatas Máquinas e Metais Ltda. 1,0 01/06/2004 10/02/2011 2446 2446 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4439 4439 Total de tempo em dias até o último vínculo 13805 13805 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por SÍLVIO DE OLIVEIRA, nascido em 03-05-1954, filho de Maria Marques e de Olímpio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.844.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 587.819.948-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro que a parte autora trabalhou nas empresas citadas: Empresa Cordial Sucatas, Máquinas e Equipamentos Ltda., de 1º-06-2004 a 13-07-2002, foi objeto de reconhecimento junto à 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos de nº 02381201047202007; Indústria de Estofados Weymond Ltda., de 03-07-1991 a 31-12-1993; TMS Transportes Rodoviários Ltda., de 01-07-1996 a 31-05-2004. Registro que o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

0007218-18.2012.403.6183 - RICARDO LUIZ STREITENBERGER (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007218-18.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: RICARDO LUIZ STREITENBERGER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RICARDO LUIZ STREITENBERGER, portador da cédula de identidade RG nº 18.045.903 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.415.818-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-06-2012 (DER) - NB 42/160.556.693-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 10-09-1984 a 28-06-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 60 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de citação

do instituto previdenciário;Fls. 62/77 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 78 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 81/86 - apresentação de réplica;Fl. 87 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-06-2012 (DER) - NB 42/160.556.693-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu

que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 56: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 10-09-1984 a 30-06-1998.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia reside no seguinte interregno: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 01-07-1998 a 28-06-2012 - sujeito a agente agressivo ruído.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 45/47 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Kimberly-Clark Brasil e Comércio de Prod. De Hig. Ltda., que menciona exposição de 01-07-1998 a 04-05-2000 a agente agressivo ruído de 88 dB(A); 86,37 dB(A) de 05-05-2000 a 10-07-2001; 92,10 dB(A) de 11-07-2001 a 04-11-2003; 89,81 dB(A) de 05-11-2003 a 31-01-2007; 91,5 dB(A) de 01-02-2007 a 31-05-2007; 91,6 dB(A) de 01-06-2007 a 27-04-2009; 92,9 dB(A) de 28-04-2009 a 20-12-2010; 87,3 dB(A) de 21-12-2010 a 30-05-2012 (data da assinatura do documento); Fl. 56 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/160.556.693-1.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Cumprе mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Quanto aos períodos de 11-07-2001 a 04-11-2003 e de 19-11-2003 a 30-05-2012 (data da assinatura do PPP), consoante informações contidas no PPP de fl. 47, o autor esteve exposto a agente agressivo ruído acima dos limites legais para a época de labor.Cumprе citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, cumprе os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Nos períodos de 01-07-1998 a 10-07-2001 e de 05-11-2003 a 18-11-2003 a exposição ao agente ruído se deu abaixo do limite de tolerância fixado para o período, que era de 90 dB(A), conforme fundamentação supra, e, portanto não são reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Deixo de reconhecer, também, o período de 31-05-2012 a 28-06-2012, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar exposição a agentes nocivos e não é

possível o enquadramento pela categoria profissional. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL - Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA - O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-07-2001 a 04-11-2003 e de 19-11-2003 a 30-05-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO - Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RICARDO LUIZ STREITENBERGER, portador da cédula de identidade RG nº 18.045.903 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.415.818-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 10-09-1984 a 30-06-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-07-2001 a 04-11-2003 e de 19-11-2003 a 30-05-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO LUIZ STREITENBERGER; Período reconhecido como especial: 11-07-2001 a 04-11-2003 e de 19-11-2003 a 30-05-2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0008933-95.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008933-95.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: APARECIDO SOARES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por APARECIDO SOARES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 1.473.716-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.433.948-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2010 (DIB), NB 42/122.718.840-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-08-1997 a 31-12-2000 - sujeito a agente agressivo ruído.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/99).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 104/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 129 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 130/155 - houve apresentação de réplica.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOcuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.A - MATÉRIA PRELIMINARA.1 - PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-07-2010 (DER) - NB 42/122.718.840-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª

Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 75/77: Granero Limpadores de Parabrisas Ltda., de 03-03-1976 a 12-09-1977; Mabe Hortolandia Eletrodomésticos Ltda., de 01-03-1982 a 04-01-1985; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03-03-1986 a 31-07-1997. A controvérsia reside, no seguinte interregno: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-08-1997 a 20-07-2010 - em que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 01-08-1997 a 16-04-2010 que menciona exposição a agente ruído no período de 01-08-1997 a 31-12-2000 de 88 dB(A); Fls. 75/77 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/122.718.840-1. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com relação ao período de 1o-08-1997 a 31-12-2000 consoante informações constantes no PPP apresentado às fls. 49, observo que no r. período o autor esteve exposto a agente agressivo ruído de 88 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para a época que era de 90 dB(A). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial, conforme item b de fl. 16. Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora APARECIDO SOARES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 1.473.716-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.433.948-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011349-36.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARLI FERREIRA PIMENTELPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado por MARLI FERREIRA PIMENTEL, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.880.307-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 947.430.108-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 23-12-2009 (DIB) - NB 42/150.417.655-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes empregadores: Hospital das Clínicas., de 28-08-1978 a 23-11-2009; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1991 a 23-11-2009.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação de parte dos períodos como tempo especial de trabalho.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/123).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 128/149 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 138 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;Fls. 140/144 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 145 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO
No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-12-2009 (DER) - NB 42/150.417.655-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta confunde-se com o mérito, sendo, por isso, apreciada com ele conjuntamente. Dito isso, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO
B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30)
MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre

foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 28-08-1978 a 23-11-2009; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1991 a 23-11-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do alegado: Fls. 101/103 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 27-05-2009 pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, referente ao labor pela autora de 28-08-1978 a 27-05-2009 (data do documento) em que exerceu o cargo de atendente de enfermagem; Fls. 104/105 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13-05-2009 pela Fundação Faculdade de Medicina, referente ao labor pela autora de 01-08-1991 a 13-05-2009 (data do documento) em que exerceu o cargo de atendente de enfermagem; Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, as atividades realizadas pela autora como atendente de enfermagem, que está no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto nº. 83.080/1979, item 1.3.4, podem ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até 05-03-1997, data da regulamentação da Lei nº. 9.032/95. Destarte, reconheço como tempo especial de trabalho pela parte autora os períodos laborados de 28-08-1978 a 05-03-1997 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 01-08-1991 a 05-03-1997 na Fundação Faculdade de Medicina. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 101/103 e 104/105, reconheço a especialidade das atividades exercidas pela parte

autora no período de 06-03-1997 a 27-05-2009 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 06-03-1997 a 13-05-2009 junto à Fundação Faculdade de Medicina. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora de 28-05-2009 a 23-11-2009 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 14-05-2009 a 23-11-2009 na Fundação Faculdade de Medicina, diante da ausência nos autos de qualquer documentação comprobatória do alegado quanto a tais lapsos temporais. Vale pontuar novamente que a partir de 06-03-1997 não se apresenta mais possível o enquadramento meramente por categoria profissional. Cumpre citar, ainda, que os Perfis Profissiográficos apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP., de 28-08-1978 a 27-05-2009; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1991 a 13-05-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, verifica-se que a parte autora trabalhou por 30(trinta) anos e 09(nove) meses em condições especiais de trabalho. Assim, declaro o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 23-12-2009, uma vez que os documentos que embasam o presente reconhecimento de especialidade de atividade foram apresentados administrativamente em tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARLI FERREIRA PIMENTEL, portadora da cédula de identidade RG nº 9.880.307-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 947.430.108-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos empregadores: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP., de 28-08-1978 a 23-11-2009; Fundação Faculdade de Medicina, de 01-08-1991 a 23-11-2009. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.417.655-0 em aposentadoria especial. Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 23-12-2009 (DIP). Fixo os termos de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - 23-12-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARLI FERREIRA PIMENTEL; Períodos reconhecidos como especiais: 28-08-1978 a 27-05-2009 e de 01-08-1991 a 13-05-2009. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.417.655-0, convertida em Aposentadoria Especial; DIB: 23-12-2009 (data do requerimento); DIP: 23-12-2009 (data do requerimento); Tempo especial de trabalho: 30(trinta) anos e 09(nove) meses; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0014186-98.2012.403.6301 - FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014186-98.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO GUGLIELME JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 6.429.879 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.054.538-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional em 01-06-2007 (DER) - NB 42/143.831.314-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Associação de Ensino Superior Paulistana, de 10-08-1981 a 18-01-1984; Instituto Superior de Comunicação Publicitária, de 02-08-1982 a 28-01-1987; Fundação Leonídio Allegretti, de 02-08-1982 a 28-05-1986; Associação Escola Superior de Propriedade e Marketing, de 06-08-1984 a 30-01-1987; Associação de Ensino Superior Paulistana, de 11-02-1985 a 16-01-1987; Fundação Getúlio Vargas, de 01-04-1987 a 13-07-1999; Fundação Getúlio Vargas, de 07-08-2000 a 30-05-2007. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com alteração do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/202). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 204/210 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 219/238 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 239/240 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 248 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados; Fls. 251 - ratificação dos termos da contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, situação que não reflete o caso da parte autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são posteriores à Emenda Constitucional n. 18/81, de 30/06/1981, o que impede o acolhimento da pretensão do autor, como acima esmiuçado. Sem a conversão pretendida, o autor não possui direito a revisão de seu benefício previdenciário nos termos da exordial. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove

o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 6.429.879 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.054.538-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0019254-29.2012.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0019254-29.2012.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAUTOR: FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FLAVIO DOS SANTOS FRACISCO, portador da cédula de identidade RG nº 14.167.098-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.382.068-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-10-2011 (DER) - NB 42/158.450.213-1, indeferido.Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Fiação e Tecelagem Santana, de 23-12-1977 a 28-11-1981 - em que exerceu a função de aprendiz de tecelão; Conforja S/A Conexões de Aço, de 26-11-1984 a 01-04-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Nakata S/A Indústria e Comércio, de 23-06-1986 a 28-07-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Indebbras Ind. Eletromecânica Bras. Ltda., de 14-09-1987 a 19-02-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Graf. Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1988 a 01-02-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Mecânica Tormal Ltda., de 15-05-2006 a 29-02-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., de 13-05-2009 a 13-05-2012 - sujeito a agente agressivo ruído.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/86).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fls. 94/95 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 101/127 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 142/151 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo;Fls. 152/153 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada;Fls. 161 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça;Fls. 162 - ratificação dos termos da contestação apresentada pela autarquia previdenciária;Fls. 163 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 164/179 - houve apresentação de réplica com requerimento de produção de prova pericial e testemunhal;Fls. 182 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.A - MATÉRIA PRELIMINARA.1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIALIndefiro o quanto pleiteado às fls. 164/179, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.A.2 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2011 (DER) - NB 42/158.450.213-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Fiação e Tecelagem Santana, de 23-12-1977 a 28-11-1981 - em que exerceu a função de aprendiz de tecelão; Conforja S/A Conexões de Aço, de 26-11-1984 a 01-04-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Nakata S/A Indústria e Comércio, de 23-06-1986 a 28-07-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Indebbras Ind. Eletromecânica Bras. Ltda., de 14-09-1987 a 19-02-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Graf. Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1988 a 01-02-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Mecânica Tormal Ltda., de 15-05-2006 a 29-02-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., de 13-05-2009 a 13-05-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 08-08-1988 a 01-02-2005 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 85,5 dB(A), com menção a responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1º-05-2008; Fls. 25 - Declaração do síndico da massa falida da empresa Conforja S/A Conexões de Aço acerca do período em que o autor exerceu a função de ajudante de almoxarifado - 26-11-1984 a 01-04-1986; Fls. 37/63 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 76/78 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/158.450.213-1; Fls. 84/86 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Torcomp - Usinagem e Componentes Ltda., referente ao período de 13-05-2009 a atual - sem data na assinatura do documento, em que o autor estaria exposto a agente ruído de 84 dB(A) no período de 01-08-2008 a 01-08-2009; 78dB(A) no período de 01-08-2009 a 01-08-2010; 83,39 dB(A) no período de 01-08-2010 a 01-08-2011; 82,38 dB(a) no período de 01-08-2011 a 01-08-2012. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Relativamente ao período de 23-12-1977 a 28-11-1981, observo que de acordo com a CTPS apresentada, o autor exerceu a função de aprendiz de tecelão. A atividade desenvolvida pelo autor não consta nos decretos 83.080/79 e 53.814/64, portanto, não pode ser enquadrada como especial por categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a exposição a agentes

nocivos no referido período. Quanto aos períodos de 26-11-1984 a 01-04-1986, 23-06-1986 a 28-07-1987, 14-09-1987 a 19-02-1988 e 15-05-2006 a 29-02-2008, o autor alega em que no exercício de suas atividades - respectivamente de ajudante de almoxarifado, aprendiz de ferramenteiro, ajudante geral e operador de máquinas - esteve exposto a agente agressivo ruído, entretanto não consta dos autos formulários e laudos periciais aptos a comprovar tal exposição. Ressalto, conforme já relatado acima, que para o agente agressivo ruído sempre foi necessário apresentação de laudo pericial para comprovação da especialidade da atividade. Com relação ao período de 08-08-1988 a 01-02-2005, em que o autor trabalhou na empresa Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio, entendo que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 23/24 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor do autor, apenas a partir de 01-05-2008. Por fim, quanto ao período de 13-05-2009 a 13-05-2012, constato que o PPP de fls. 84/86 não cumpre os aspectos formais necessários vez que não consta a data da assinatura pelo representante legal da empresa. Ademais, de acordo com as informações constantes no item exposição a fatores de riscos o autor estaria exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância legalmente fixado que é de 85 dB(A). Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. **DISPOSITIVO** No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FLAVIO DOS SANTOS FRACISCO, portador da cédula de identidade RG nº 14.167.098-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.382.068-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0041960-06.2012.403.6301 - MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0041960-06.2012.4.03.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido formulado por MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.859.378 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.409.938-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/157.353.999-3, o qual foi concedido em 1º-07-2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou para Varig S/A, especificamente de 1º-06-1982 a 28-04-1995, exercendo o cargo de comissária de bordo. Alega que, após o reconhecimento do referido período, sua conversão em tempo comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, e sua soma aos períodos comuns já administrativamente reconhecidos, passaria a contar com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias em 17-05-2010, data do primeiro requerimento administrativo formulado - NB 42/152.974.554-0, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. Requer, assim, a condenação da autarquia previdenciária a: a) revisar o seu tempo de serviço para que seja feito o enquadramento como especial do período trabalhado na empresa Varig S/A, de 1º-06-1982 a 28-04-1995 (Lei nº. 9.032/95), considerando o acréscimo legal por exercer atividade considerada insalubre por lei; b) alterar o percentual da sua renda mensal inicial (RMI) para 100% (cem por cento) do salário de benefício, tendo em vista a alteração no seu tempo de serviço para 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias até 01-07-2011 (DER); c) a retroação da DER/DIB para a data de 17-05-2010, data do requerimento do benefício indeferido na APS-Mooca, bem como o pagamento dos benefícios não pagos desde tal data. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 103/153). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fls. 158/172). Em 25-06-2013 proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo (fls. 173/174). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária e ratificaram-se os atos praticados (fl. 186). Requereu a parte autora por petição o prosseguimento do feito (fl. 187) e o INSS reiterou a contestação apresentada às fls. 103/153 (fl. 188). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**. 1 - **DA PRESCRIÇÃO** Cuidam os autos de

pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 05-10-2012, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 17-05-2010 (DER) e o segundo, deferido, em 1º-07-2011 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Feita esta exposição, passo à análise do período de atividade exercido na empresa VARIG S/A, de 01-06-1982 a 28-04-1995, conforme requerido na inicial. A Carteira de Trabalho da autora

(CTPS), as fichas de registro de empregados e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados comprovam que a autora ingressou na empresa como aprendiz de comissária e passou a atuar como comissária de bordo de aeronaves a partir de 01-06-1982 (fls. 15-20, 21-25, 41-42, 43-44, 57-60 e 64-69). Considerando que para o período postulado (até início de vigência da Lei nº. 9.032/95) é possível o enquadramento por categoria profissional, impõe-se o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, pois se subsumem ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. 2.4.3 TRANSPORTE AÉREO Aeronautas 25 anos O código 2.4.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 faz referência a aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Os arts. 1º e 9º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo observações do referido código) dispõem: Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave.... Art. 9º O comissário ou aeromoço é o auxiliar do comandante encarregado do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens cargas documentação, valores e malas postais. 1º A guarda dos valores pelo comissários ou aeromoço fica condicionado da à existência de local apropriado e seguro, na aeronave. 2º A guarda das cargas e das malas postais só será atribuída ao comissário ou aeromoço também em terra, quando inexistir serviço de terra organizado para tal fim. 3º O comissário ou aeromoço é ainda encarregado do cumprimento das prescrições técnicas e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros. Portanto, a atividade da autora enquadrava-se como aeronauta, o que permite enquadramento do período de 01-06-1982 a 28-04-1995 como especial nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Anexo II do Decreto 83.080/79. Passo, a seguir, à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 30(trinta) anos de tempo de trabalho para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 11(onze) dias até 17-05-2010 (DER) - data do primeiro requerimento administrativo, NB 152.974.554-0, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Fundação IBGE 1,0 28/09/1976 31/10/1976 34 342 S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida 1,2 11/03/1982 28/04/1995 4797 57563 S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6159 7119 4 S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida 1,0 17/12/1998 15/12/2006 2921 29215 VRG Linhas Aéreas S/A 1,0 16/12/2006 07/08/2008 601 6016 CI 1,0 08/08/2008 30/04/2010 631 631 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4153 4153 Total de tempo em dias até o último vínculo 10312 11272 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 11 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.859.378 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.409.938-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Varig S/A., de 01-06-1982 a 28-04-1995. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 49/50 e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.353.999-3, alterando sua data de início para 17-05-2010 (DER). Registro que a autora perfaz 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 11(onze) dias de trabalho até 17-05-2010 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-05-2010 - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e planilha de contagem de tempo de contribuição. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MÁRCIA

WHONRATH POMPEO CAMARGO; Período reconhecido como especial: 01-06-1982 a 28-04-1995. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.353.999-3; DIB: 17-05-2010 (data do primeiro requerimento administrativo); DIP: 17-05-2010; Tempo de contribuição: 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 11(onze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0000100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000100-54.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MURILO ALMEIDA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MURILO ALMEIDA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.932.346-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.226.718-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.713.172-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 13-05-1983 a 05-03-1997 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído; Companhia Metalúrgica Prada, de 21-05-2008 a 18-05-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 42/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 92/99 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 100 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102/125 - apresentação de réplica; Fls. 126 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 09-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.713.172-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 81/82: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 13-05-1983 a 05-03-1997 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Metalúrgica Prada, de 21-05-2008 a 18-05-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 71 - PPP - Perfil Proffisiográfico Previdenciário da empresa Cia. Metalúrgica Prada, referente ao período de 21-05-2008 a 18-05-2012 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,3 dB(A) no período de 21-05-2008 a 26-08-2008; 94,6 dB(A) de 27-08-2008 a 28-02-2011; 89,9 dB(A) de 01-03-2001 a 18-05-2012; Fls. 76 - Declaração da empresa Companhia Metalúrgica Prada acerca do representante da empresa autorizado a assinar o perfil profiisográfico previdenciário; Fls. 81/82 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/161.713.172-2. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem

do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período de 21-05-2008 a 18-05-2012, o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância da época que era de 85 dB(a), de acordo com o PPP apresentados à fl. 71. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 15-08-2012 - durante 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Havells Sylvana Brasil Iluminação Ltda. 1,4 13/05/1983 05/03/1997 5046 70642 Havells Sylvana Brasil Iluminação Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5697 7716 3 Havells Sylvana Brasil Iluminação Ltda. 1,0 17/12/1998 30/12/2006 2936 29364 Companhia Metalúrgica Prada 1,4 21/05/2008 18/05/2012 1459 2042 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4395 4979 Total de tempo em dias até o último vínculo 10092 12695 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 9 mês(es) e 3 dia(s) Entretanto, na DER - data do requerimento administrativo em 15-08-2012, a parte autora contava com somente 44 anos de idade, já que nascida em 25-05-1968, o que impede o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nada obstante o tempo total de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, MURILO ALMEIDA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.932.346-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.226.718-55 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 13-05-1983 a 05-03-1997. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Metalúrgica Prada, de 21-05-2008 a 18-05-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MURILO ALMEIDA PEREIRA; Período reconhecido como especial: 21-05-2008 a 18-05-2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0000237-36.2013.403.6183 - CELIO ROCHA VIANA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000237-36.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: CÉLIO ROCHA VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CÉLIO ROCHA VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 59.969.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 569.861.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-05-2002 (DIB), NB 42/123.458.177-6. Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo especial. Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais controversos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 17/171). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 174. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 176/186. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os dados do sistema DATAPREV, constato que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se pleiteia foi cessado em 12-05-2012, em razão do óbito do titular. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 15-01-2013, ou seja, 08 (oito) meses após o óbito do segurado cujo benefício se pretende revisar. Nota-se que a ação não foi ajuizada por dependente previdenciário ou sucessor do falecido, mas sim em nome do próprio titular do benefício. Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte e que, no ajuizamento, o autor já havia falecido, não havia sujeito no pólo ativo desta ação. Ademais, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o artigo 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Inevitável, pois, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0000973-54.2013.403.6183 - DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000973-54.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: DOMINGOS SILVA DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DOMINGOS SILVA DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 16.710.882-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 472.438.137-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2008 (DIB) - NB 42/145.680.916-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: José Francisco Pinto e Cia., de 23-09-1974 a 04-01-1975; Fundação Goycatatz Ltda., de 03-06-1976 a 01-08-1977; Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 01-09-1978 a 30-04-1983; Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 17-08-1987 a 06-11-1997. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 104 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 106/128 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 130 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 131/150 - houve apresentação de réplica; Fls. 151 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 08-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-08-2007 (DER) - NB 42/145.680.916-1, com data do deferimento do benefício em 30-01-2008 (DDB). Conseqüentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 08-02-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70

do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 70/71: José Francisco Pinto e Cia., de 23-09-1974 a 04-01-1975; Fundação Goycatatz Ltda., de 03-06-1976 a 01-08-1977; Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 01-09-1978 a 30-04-1983. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside no seguinte interregno: Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 17-08-1987 a 06-11-1997. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 48 - Formulário DSS-8030 da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio referente ao período de 17-08-1987 a 31-03-1992, em que o autor exerceu a função de motorista de diretoria; Fls. 49 - Formulário DSS-8030 da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio referente ao período de 01-04-1992 a 06-11-1997, em que o autor exerceu a função de motorista administrativo; Fls. 70/71 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/145.680.916-1. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. A parte autora não comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas

no período compreendido entre 17-08-1987 a 31-03-1992, em que exerceu a função de motorista diretoria, dirigindo veículo tipo pick up (...) transportando documentos e pessoas a locais predeterminados. Com efeito, não anexou a parte autora, a estes autos, e nada obstante as oportunidades que teve para tanto, documento que comprove que, no período acima mencionado, exerceu ela a função de motorista de caminhão ou de ônibus, a qual implica, por si só, no reconhecimento do caráter especial do tempo de atividade. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no referido período. Entretanto, o autor logrou êxito em demonstrar, através do formulário de fls. 49, que durante o período de 01-04-1992 a 05-03-1997, trabalhou junto à empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, na função de motorista. De acordo com a descrição de atividades dirigia caminhão basculante com capacidade acima de 8 toneladas, transportando documentos e materiais para as obras. Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, o referido período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Com relação ao período de 06-03-1997 a 06-11-1997, a parte não apresentou documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que não é possível o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional neste período, conforme fundamentação supra. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 02-08-2007 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido | José Francisco Pinto e Cia. 1,4 23/09/1974 04/01/1975 104 1452 Fornecedor santa Rita S A 1,0 01/05/1975 24/05/1976 390 3903 Fundação Goytacaz Ltda. 1,4 03/06/1976 01/08/1977 425 5954 Cosban Cosinha bandeirante Ltda. 1,0 14/09/1977 05/03/1978 173 1735 Indústria de Plásticos Vanta Ltda. 1,0 25/04/1978 29/08/1978 127 1276 Camargo Campos S A Engenharia e Comércio 1,4 01/09/1978 30/04/1983 1703 23847 Camargo Campos S A Engenharia e Comércio 1,0 01/05/1983 15/05/1987 1476 14768 Camargo Campos S A Engenharia e Comércio 1,0 17/08/1987 31/03/1992 1689 16899 Camargo Campos S A Engenharia e Comércio 1,4 01/04/1992 05/03/1997 1800 252010 Camargo Campos S A Engenharia e Comércio 1,0 06/03/1997 06/11/1997 246 24611 Marcos Campus 1,0 01/06/1998 16/12/1998 199 199 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8332 994512 Marcos Campus 1,0 17/12/1998 31/01/2003 1507 150713 Marcos Campus 1,0 01/03/2003 02/08/2007 1616 1616 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3123 3123 Total de tempo em dias até o último vínculo 11455 13068 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 11 dia(s) Assim, considerado o período especial acima referido, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 70/71, verifica-se que o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

B.3 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. B.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva

dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DOMINGOS SILVA DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 16.710.882-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 472.438.137-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: José Francisco Pinto e Cia., de 23-09-1974 a 04-01-1975; Fundação Goycatatz Ltda., de 03-06-1976 a 01-08-1977; Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 01-09-1978 a 30-04-1983; Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Camargo Campos S A Engenharia e Comércio, de 01-04-1992 a 05-03-1997. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 70/71, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/145.680.916-1, requerido em 02-08-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08-02-2008 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/145.680.916-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: DOMINGOS SILVA DA CONCEIÇÃO; Período reconhecido como especial: 01-04-1992 a 05-03-1997. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.680.916-1; Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002241-46.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.366.063-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.574.558-21, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.290.027-1 em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 175/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 194/198). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada

por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.366.063-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.574.558-21, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0003913-89.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ LORECATO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003913-89.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE RETROAÇÃO DE DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PARTE AUTORA: PEDRO LUIZ LORENÇATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por PEDRO LUIZ LORENÇATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.673.591-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.448.048-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou perante a autarquia-ré - em 25-10-2007 (DER) - já deteria direito à aposentadoria por tempo proporcional, sendo que em 01-02-2008 já deteria 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apenas deferido administrativamente a partir da data do segundo requerimento administrativo formulado - 26-06-2012 (2ª DER), NB 42/162.177.173-0. Requer, assim, seja reconhecido o seu direito de ter a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/162.177.173-0, para 01-02-2008, uma vez que a última contribuição previdenciária que efetuou deu-se em janeiro de 2008 e, com respaldo no primeiro requerimento administrativo, datado de 25-10-2007, seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe o benefício desde 01-02-2008 até 25-09-2012, posto que em tal data já preenchia os requisitos para aposentar-se integralmente. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 158 - Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 160/168 -

contestação pelo instituto previdenciário;Fl. 169 - concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 171/172 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 173 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de retroação de data de início de benefício e pagamento dos valores em atraso. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-05-2013, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 25-10-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Da análise perfunctória do processo administrativo anexado às fls. 09/155 dos autos, constato que, ao apreciar o segundo requerimento de benefício formulado pelo autor, a autarquia previdenciária reconheceu os seguintes vínculos empregatícios e contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual, não reconhecidos quando da apreciação do primeiro pedido, em 25-10-2007: Bergamini Componentes Eletrônico Ind. e Com. Ltda - ME, de 01-10-1973 a 30-04-1977; Detenfogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda., de 01-05-1978 a 01-08-1978; Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, de 16-07-1979 a 09-02-1980; Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, de 31-01-1983 a 01-02-1983; Carnês - Contribuinte Individual - de 25-11-2007 a 31-01-2008. Observo que às fls. 07/08 do processo administrativo referente ao primeiro requerimento, fls. 15 e 16 dos autos, na página em que constam os dados migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS na concessão, em 26-02-2008, estão indicados os vínculos empregatícios com as empresas Bergamini Componentes Eletrônico Ind. e Com. Ltda - ME, Detenfogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda., Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários e Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos - de 08-04-1980 a 20-01-1982 e 31-01-1983 a 01-02-1983-, e abaixo de cada uma das anotações a informação escrita à mão: Não apontou CTPS contemporânea. Exigências. Na mesma data da migração dos dados extraídos do CNIS referentes ao autor, a autarquia-ré expediu carta de exigência com o seguinte teor (fls. 32/34): Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário de 09:00 às 14:00, a fim de atender as seguintes exigências: a) Apresentar GUIA DO SAQUE DO FGTS COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA e ou TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGADO PELO DEPARTAMENTO REGIONAL DO TRABALHO OU SINDICATO PARA TANTO COMPETENTE e ou FICHA FINANCEIRA e ou EXTRATO ANALÍTICO DO FGTS ASSINADO E CARIMBADO PELO BANCO DEPOSITANTE E CONTENDO INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE O NOME DA EMPRESA, AS DATAS DE ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAIS, BEM COMO HISTÓRICO CRONOLÓGICO PORMENORIZADOS DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA e ou CONTRATO DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM CARTEIRA PROFISSIONAL CONTEMPORÂNEA das seguintes empresas e períodos: 1. METALÚRGICA BERGAMINI LTDA. no período de 01-10-1973 a 30-04-1977; 2. IND. DE PASSAMANARIA GRESSO LTDA., no período de 01-10-1977 a 22-12-1977; 3. DETENFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., no período de 01-05-1978 a 01-08-1978; 4. ANTONINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 16-07-1979 a 09-02-1980; 5. RANDON S/A., no período de 08-04-1980 a 20-01-1982; 6. RODOVIÁRIA S/A., no período de 11-03-1982 a 11-01-1983; 7. MULTIFIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., de 12-01-1983 a 13-04-1983. b) ESTRITAMENTE no caso de não puder apresentar os documentos listados no item, poderá apresentar com relação das mesmas e períodos acima listados DECLARAÇÃO DA EMPRESA INFORMANDO O PERÍODO TRABALHADO PELO REQUERENTE, BEM COMO ENDEREÇO COMPLETO E ATUAL DO LOCAL ONDE SE LOCALIZAM OS DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRATAÇÃO DO REQUERENTE PELA EMPRESA, ACOMPANHADA DA CÓPIA AUTENTICADA DA FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS e Reapresentar TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. 2) Comunicamos que o não comparecimento no prazo de 30(trinta) dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do benefício. 3) Favor apresentar esta carta no ato do comparecimento (...). Em cumprimento à carta de exigência, a parte autora apresentou administrativamente ficha de registro de empregados em relação aos seus vínculos empregatícios com as empresas RANDON S/A., de 08-04-1980 a 20-01-1982 e RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS. (Rodoviária S/A), de 11-03-1982 a 11-01-1983. Entendo que, em que pese o não cumprimento integral da carta de exigência expedida pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 25-10-2007, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em data anterior o pedido já havia cadastrado no seu sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais os vínculos empregatícios do autor firmados com as empresas Bergamini Componentes Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. - ME, de 01-10-1973 a 30-04-1977; Detenfogo Equipamentos Contra Incêndios Ltda., de 01-05-1978 a 01-08-1978; Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, de 16-07-1979 a 09-02-1980 e Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, de 31-01-1983 a

01-02-1983, conforme comprova o documento apresentado às fls. 15/16, bem como já detinha ciência do recolhimento pelo autor na qualidade de contribuinte individual empresário de contribuições referentes às competências de 11/2007 a 01/2008, conforme comprova documento à fl. 24, datado de 26-02-2008, fatos que ensejariam a contabilização de tais períodos desde a data de apreciação do primeiro requerimento administrativo. Presume-se, de forma plena, que ao cadastrar os vínculos empregatícios no CNIS o servidor do INSS confere a validade das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas, não competindo a outro servidor contestar tal lançamento posteriormente sem razão fundamentada, como ocorreu em 26-02-2008 (fl. 15/16). Ademais, no próprio extrato de dados migrados do CNIS consta a seguinte anotação quanto à extemporaneidade dos vínculos controvertidos: Extemporâneo: N; ou seja, foi anotada a não extemporaneidade das anotações dos referidos vínculos. Assim, considerando os vínculos empregatícios controversos e as contribuições previdenciárias realizadas no período de 11/2007 a 01/2008 na qualidade de contribuinte empresário, nos limites do pedido formulado na petição inicial, reconheço que em 01-02-2008 a parte autora já detinha 35(trinta e cinco) anos e 08(oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, a procedência total do pedido formulado. III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, PEDRO LUIZ LORENÇATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.673.591-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.448.048-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao INSS que retroceda a data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/162.177.173-0 para 01-02-2008 (DER) e pague em favor do autor os valores devidos, a serem apurados pela própria autarquia-ré, referentes ao período de 01-02-2008 a 25-09-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015.

0005582-80.2013.403.6183 - ARI CAETANO DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0005582-80.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ARI CAETANO DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ARI CAETANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.442.104-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.490.168-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., de 01-03-1985 a 30-10-1985; Alpina Termoplásticos Ltda., de 06-03-1997 a 27-07-2012. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial com proventos integrais ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, somando-o ao tempo comum já reconhecido administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 79/89 - contestação pelo instituto previdenciário; Fl. 90 - concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 91/95 - apresentação de réplica pela parte autora e requerimento do julgamento antecipado da lide; Fl. 96 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de

liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-11-2012 (DER) - NB 42/163.388.071-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., de 01-03-1985 a 30-10-1985; Alpina Termoplásticos Ltda., de 06-03-1997 a 27-07-2012.Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 42/163.388.071-8, em que se destacam os seguintes documentos para o deslinde do feito: Fls. 24/25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido em 19-11-2012 pela empresa ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 01-06-1991 a 27-07-2012, indicando sua exposição ao agente agressivo ruído de 85,3 dB(A); Fl. 28 - Anotação do vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA., que perdurou de 01-03-1985 a 08-07-1985, em que exerceu o cargo de Cobrador. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Resalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, o período de 01-03-1985 a 30-10-1985 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, porquanto há registro em CTPS de fl. 28 informando o desempenho da atividade de cobrador pelo autor junto à empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Por sua vez, em razão da sua exposição a ruído superior a 85,0 db(A), com base na fundamentação retro exposta reconheço como laborado em condições especiais pelo autor o período de 19-11-2003 a 27-07-2012 junto à empresa Alpina Termoplásticos Ltda., com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 24/25, devidamente preenchido. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, em condições especiais até a DER - data do requerimento administrativo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. Esp 01/03/85 30/10/85 - - - - 7 30 2 Alpina Termoplásticos Ltda. Esp 20/01/88 02/05/91 - - - 3 3 13 3 Alpina Termoplásticos Ltda. Esp 01/06/91 05/03/97 - - - 5 9 5 4 Alpina Termoplásticos Ltda. Esp 19/11/03 27/07/12 - - - 8 8 9 Soma: 0 0 0 16 27 57 Correspondente ao número de dias: 0 6.627 Tempo total : 0 0 0 18 4 27 Conversão: 1,40 25 9 8 9.277,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 8 Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição; por sua vez, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria contar com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição abaixo transcrita, a parte autora em 30-11-2012 (DER) detinha 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, tempo e idade insuficientes para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral. Assim, impõe-se também a improcedência do pedido subsidiário formulado. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. 1,4 01/03/1985 30/10/1985 244 3412 Carrusol Ind. e Com. de Peças Servs. Para Veículo 1,0 01/11/1985 24/12/1987 784 7843 Alpina Termoplásticos Ltda. 1,4 20/01/1988 02/05/1991 1199 16784 Alpina Termoplásticos Ltda. 1,4 01/06/1991 05/03/1997 2105 29475 Alpina Termoplásticos Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4983 6403 6 Alpina Termoplásticos Ltda. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17987 Alpina Termoplásticos Ltda. 1,4 19/11/2003 27/07/2012 3174 4443 0 0 Vínculos concomitantes: 0 0 Carrusol Ind. e Com. de Peças Servs. Para Veículo 0 0 01-10-1985 a 30-10-1985 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4972 6242 Total de tempo em dias até o último vínculo 9955 12645 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 7 mês(es) e 14 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ARI CAETANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.442.104-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.490.168-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 1º-03-1985 a 30-10-1985 junto à empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., e de 19-11-2003 a 27-07-2012 junto à empresa Alpina Termoplásticos Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho. Integram a presente sentença as tabelas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios

inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE SÁ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ CARLOS DE SÁ, portador da cédula de identidade RG nº. 8.621.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 754.242.748-20, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-09-2005 (DER) - benefício nº. 42/137.992.337-6. Postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a inclusão no período básico de cálculo do período de 27-03-1967 a 04-05-1968 laborado na empresa SÃO PAULO GOLF CLUB, e do período de 01-08-1971 a 27-12-1973 laborado na empresa PLANEG PLANEJAMENTO GLOBAL S/C LTDA, bem como a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) vezes o novo salário de benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 55/78). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.992.337-6. Em 26-09-2013 a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo requerido (fls. 81/105). Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 106), que se deu por ciente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para a inclusão de tempo comum de serviço no período básico de cálculo e exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-07-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2005 (DER) - NB 42/137.992.337-6. Consequentemente, declaro a prescrição das diferenças postuladas anteriores a 24-07-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo comum de trabalho controverso; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e b.4) indenização por danos morais. B.1 RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO CONTROVERSO Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que laborou junto às empresas: SÃO PAULO GOLF CLUB, de 27-03-1967 a 04-05-1968; PLANEG PLANEJAMENTO GLOBAL S/C LTDA., de 01-08-1971 a 27-12-1973. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor prestado à empresa SÃO PAULO GOLF CLUB no período de 27-03-1967 a 04-05-1968, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo comum de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo do benefício NB 42/137.992.337-6, conforme contagem de fl. 96, razão pela qual, com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside no seguinte interregno: PLANEG PLANEJAMENTO GLOBAL S/C LTDA., de 01-08-1971 a 27-12-1973. Elenco abaixo os documentos acostados aos autos pelo autor que reputo importantes para o deslinde do feito: Fls. 28/40 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor, em que constam anotados os seus vínculos empregatícios com as empresas São Paulo Golf Club - endereço: Avenida Washington Luiz, nº. 18, e Planeg - Planejamento Global S/C Ltda - endereço: Rua Haddock Lobo, nº. 1129.; Fls. 86 - carta de exigência datada de 30-06-2006, expedida pelo INSS, requerendo a apresentação pela parte autora, em razão da carteira de trabalho estar danificada, de declaração em papel timbrado referente ao período trabalhado, e cópia autenticada de ficha de registro de empregados das empresas São Paulo Golf Club de 27-03-1967 a 04-04-1968 e da empresa Planeg Planejamento Global S/C Ltda., de 01-08-1971 a 27-12-1973; Fl. 91 - declaração datada de 06-04-2006 pela

empregadora São Paulo Golf Club - CNPJ nº. 57.039.653/0001-00, de que o autor foi funcionário da empresa de 27-03-1967 a 04-05-1968, registrado sob o nº. 0262, exercendo a função de office-boy; Fl. 92 - ficha de registro de empregados referentes à empresa São Paulo Golf Club, aberta em nome do autor em 27-03-1965, em que consta a sua saída em 04-05-1968; Fl. 93 - Breve relato expedido pelo 3º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica, indicando o registro do contrato social da sociedade denominada PLANEG - Planejamento Global Ltda., registrado em 01-10-1966, que teve sede na Rua Haddock Lobo nº. 1129 conforme alteração averbada à margem da inscrição datada de 24-09-1968; Fl. 103 - Carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.992.337-6, com renda mensal inicial de R\$491,93 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e três) centavos. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fl. 33) não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A certidão de fls. 93 apresentada administrativamente em atendimento à carta de exigência de fl. 86 corrobora a anotação do vínculo empregatício do autor com a empresa à fl. 33, razão pela qual entendo que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado de 01-08-1971 a 27-12-1973 junto à empresa Planeg Planejamento Global Ltda. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição; por sua vez, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria contar com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição abaixo transcrita, a parte autora em 27-09-2005 (DER) detinha 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, fazendo jus à revisão pleiteada: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido São Paulo Golf Club 1,0 27/03/1967 04/05/1968 405 4052 Planeg Planejamento Global S/C Ltda. 1,0 01/08/1971 27/12/1973 880 8803 Arquiteto Roger Zmekhorl S/C Ltda. 1,0 02/05/1974 31/07/1977 1187 11874 CI 1,0 02/01/1978 01/09/1981 1339 13395 Ozeki e Ianaze Arquitetos S/C Ltda. 1,0 02/09/1981 16/12/1998 6315 6315 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10126 10126 6 Ozeki e Ianaze Arquitetos S/C Ltda. 1,0 17/12/1998 26/09/2005 2476 2476 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2476 2476 Total de tempo em dias até o último vínculo 12602 12602 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s) B.3 EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na

inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. B.4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento correto do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção das diferenças do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no

contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DE SÁ, portador da cédula de identidade RG nº. 8.621.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 754.242.748-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedentes os pedidos de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício e de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Declaro a parte autora contar com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até 27-05-2005 (DER). Determino ao INSS que proceda à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.992.337-6, procedendo ao recálculo da sua renda mensal inicial com a inclusão do período comum de trabalho de 01-08-1971 a 27-12-1973 laborado pelo autor junto à empresa Planeg Planejamento Global S/C Ltda., e a consequente alteração do coeficiente de cálculo seguindo o disposto no art. 53 da Lei nº. 8.213/91. Condene, ainda, a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar da data de início do benefício (DIB), ou seja, a partir de 27-05-2005 (DER), devendo ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 24-07-2008, ora reconhecida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0012253-22.2013.403.6183 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SPI141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012253-22.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO DAS NEVES BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DAS NEVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.080.629 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 389.426.238-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/086.128.490-9, concedido em 19-01-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/78). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, bem como se apurasse o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 81). Às fls. 85/141 a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo concessório do benefício que pleiteia seja revisado. Consta dos autos às fls. 143/148 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$ 106.482,33 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos). Acolheu-se a petição de fls. 150/151 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente

feito e o apontado à fl. 79, posto tratar-se de pedidos distintos; determinou-se a abertura de vista dos autos para ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 143/149, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 152). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria judicial, à fl. 153. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 155/184 e 185/209). Desconsiderou-se a contestação apresentada às fls. 185/209; abriu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e de 05(cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 210). A parte autora apresentou réplica às fls. 211/221. Deu-se por ciente de todo o processado o INSS, por cota, à fl. 222. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, BENEDITO DAS NEVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.080.629 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 389.426.238-91,, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000668-36.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3393548-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 460726918-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial em 12-12-1990, benefício nº. 088.219.477-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/24) Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 27). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 29/34. Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 36). Peticionou a parte autora manifestando sua discordância dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 37). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/46) Houve apresentação de réplica às fls. 48/66. Por cota, deu-se por ciente o INSS e manifestou sua falta de interesse em produzir novas provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a

renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não

tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3393548-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 460726918-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de fevereiro de 2015.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000697-86.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SAMUEL VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.894.419-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 396.898.168-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 01-03-1991, benefício nº 46/088.354.770-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/34). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 38) Consta dos autos parecer contábil às fls. 40/45. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 47. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a abertura de vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados. A parte autora apresentou manifestação às fls. 49. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 50/79) Houve apresentação de réplica às fls. 81/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação

restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, SAMUEL VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.894.419-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 396.898.168-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0003790-57.2014.403.6183 - CREONIS BARBOSA ROSARIO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003790-57.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CREONIS BARBOSA ROSÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por CREONIS BARBOSA ROSÁRIO, portador da cédula de identidade RG nº 27.465.599-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.821.585-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 12/37). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 40. Na mesma oportunidade, concedeu-se o prazo de 30 (trinta dias) para juntada de documentação. Deferiu-se, às fls. 43, dilação de prazo, consoante requerimento autoral de fl. 42. Às fls. 45 oportunizou-se à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da providência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei) No caso dos autos, o autor não trouxe aos autos a documentação necessária ao deslinde do feito, devidamente apontada na decisão constante à fl. 40. Ou seja, decorridos os prazos concedidos às fls. 40-41-43-45, o autor quedou-se inerte, limitando-se a pleitear sucessivas dilações, deixando, assim, que os mesmos transcorressem in albis. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, e seu parágrafo único, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos deferidos, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0005690-75.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.362.500-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.636.088-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 02-06-2011 (DER) - NB 57/155.913.346-2. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/71). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74, e determinou-se a emenda à inicial. A parte autora apresentou documentação às fls. 75/76. Acolhido o aditamento à inicial foi determinada a citação da autarquia previdenciária. (fls. 77) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 79/88) Houve apresentação de réplica às fls. 90/93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art.

201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 68/71, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.362.500-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

084.636.088-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008132-14.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: HOMERO FREDERICO ESTEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HOMERO FREDERICO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.622.220 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.252.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-08-1992, benefício nº 42/028.038.659-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 09/25) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito à revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/75) Houve apresentação de réplica às fls. 78/90. Às fls. 91 o INSS declarou-se ciente e se manifestou quanto a ausência de novas provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos

autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte

autora, por HOMERO FREDERICO ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.622.220 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.252.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0009702-35.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009702-35.2014.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 1148860670 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.418.708-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/70). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Na mesma oportunidade, houve determinação de emenda à inicial. Consoante petição anexada às fls. 79, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041749-04.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007024-47.2014.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0041749-04.2011.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 4-23. Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados. Na oportunidade esclareceu o seu interesse em renunciar ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 27). À fl. 28 este juízo determinou a realização da juntada aos autos de procuração com poderes expressos para renunciar ao montante excedente, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 29-30. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada à fl. 6. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 48.598,68 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para Maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Faço constar que embora a parte embargada tenha manifestado o seu interesse em renunciar o montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o momento adequado para fazê-lo é o da expedição do devido precatório/RPV, oportunidade em que será devidamente intimada e poderá reafirmar o seu propósito. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 48.598,68 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e

oito reais e sessenta e oito centavos), para maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 6-7 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002105-98.2003.403.6183 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PARTE AUTORA: OSNI EUGÊNIO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSNI EUGÊNIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.506.496 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.886.609-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 123/125, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/146, a certidão de trânsito em julgado de fl. 150, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 153/171, a petição de concordância da parte autora à fl. 173, a homologação judicial de fls. 178/179, a certidão de fl. 184, os extratos de fls. 189-197/198 e o teor do despacho de fl. 199. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.003222-0 PARTE AUTORA: MARIA MORAES RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA MORAES RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 42.892.715-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 321.639.708-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 68/77, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/121, a certidão de trânsito em julgado de fl. 123, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 130/139, a petição de concordância da parte autora à fl. 142, a homologação judicial de fl. 149, a certidão de fl. 151, os extratos de fls. 158/159 e a ausência de manifestação da parte quanto ao teor do despacho de fl. 160. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p.

932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 98.0003723-3 PARTE AUTORA: JOÃO MARTINS DE LAIA REPRESENTADO POR LOURDES PEREIRA DE LAIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MARTINS DE LAIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.376.721-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.557.878-44, neste ato representado por sua curadora, LOURDES PEREIRA DE LAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.120.004-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.603.948-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 81/86, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 91/92, a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 104/109, a petição de concordância da parte autora à fl. 113, a homologação judicial de fl. 114, a certidão de fl. 190, os extratos de fls. 196/197, o despacho de fl. 198 e o teor da petição de fl. 207. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ** de fevereiro de 2015.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.007720-3 PARTE AUTORA: HILDA PEREIRA DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por HILDA PEREIRA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 265432 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.343.408-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora pagamento de valores em atraso decorrentes de seu benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 130.343.822-1. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 123/125, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 131/132, a certidão de trânsito em julgado de fl. 134, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 137/144, a petição de concordância da parte autora à fl. 147, a homologação judicial de fls. 148, a certidão de fl. 160, os extratos de fls. 166/167 e o teor do despacho de fl. 168. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por HILDA PEREIRA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 265432 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.343.408-60, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006057-46.2007.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.328.314-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.868.438-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega ter comparecido em 23-08-2005 ao Posto do INSS - Shopping Aricanduva para dar entrada em seu pedido de concessão de aposentadoria, porém fora orientado a fazer uma simulação antes referente à sua contagem de tempo de serviço. Sustenta que, como de acordo com a simulação efetuada não deteria tempo especial suficiente para perceber o benefício postulado, a atendente do INSS teria se recusado a receber seu pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos em que laborou exercendo as atividades de Ajudante de Preparação, Ajudante de Tecelão, Coletor, Motorista, Autônomo e Vendedor/Motorista. Requer, ainda, a conversão do tempo comum trabalhado junto às empresas Lojas Americanas, de 06-08-1968 a 07-04-1970, e Eletro Radiobraz S/A., de 26-10-1970 a 13-01-1971, em tempo especial, bem como sua soma aos demais períodos que requer sejam reconhecidos como tempo especial de labor. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 23-08-2005, data em que alega ter comparecido ao INSS e a indenizá-la por danos morais no importe de 100(cem) vezes o salário de benefício. Subsidiariamente, requer, acaso este Juízo entenda pela não concessão da aposentadoria especial desde agosto de 2005, que a conceda a partir da distribuição do presente feito - no caso, a partir de 11-09-2007. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/132).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação para a sentença da análise do pedido de antecipação de tutela; determinação de emenda da inicial pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial;Fls. 137/138 - petição inicial da parte autora, requerendo a juntada de cópia da carteira de habilitação - tipo D do autor;Fls. 139/140 - apresentação de emenda à inicial pela parte autora;Fl. 141 - proferiu-se despacho acolhendo as petições de fls. 137/138 e 139/140 como aditamento à inicial e determinando a citação do INSS;Fls. 147/154 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 155 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação;Fls. 158/171 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 172 - abertura de prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 174/175 - apresentação pela parte autora de requerimento de produção de todos os meios de prova em direito admitidas, e arrolamento de testemunha;Fl. 176 - determinou-se à parte autora que justificasse a pertinência da testemunha arrolada à fl. 174/175;Fls. 178/191 - apresentação de novos documentos pela parte autora;Fls. 192/193 - manifestou-se a parte autora em cumprimento ao despacho de fl. 176;Fls. 194/201 - apresentação de novos documentos pela parte autora;Fl. 202 - abertura de vista ao INSS para ciência dos documentos acostados às fls. 178/201;Fls. 204/208 - proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;Fls. 211/221 - interposição de apelação pela parte autora;Fl. 226 - subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Fls. 227/229 - decisão monocrática proferida de Desembargadora Lucia Ursaia, dando provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação;Fls. 231/245 - interposição de agravo pelo INSS em face da decisão monocrática;Fls. 248/252 - acórdão proferido em 14-05-2013 negando provimento ao agravo legal interposto pelo INSS;Fl. 254 - certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 248/252 em 27-06-2013;Fl. 254vº - baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região;Fl. 261 - determinou-se a ciência das partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Fl. 262 - Deu-se por ciente o INSS, por cota.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTAA preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada.Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício de aposentadoria especial e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no

período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: S/A Cotonifício Paulista (Santista) - 19-05-1970 a 14-10-1970 - cargo: ajudante de preparação; Cotonifício Guilherme Giorgi S/A., de 01-04-1971 a 07-12-1971 - cargo: ajudante de Tecelão; Rhodia Ind. Química e Têxteis S/A., de 11-03-1974 a 07-03-1975 - cargo: coletor; Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para, de 02-06-1975 a 18-06-1981 - cargo: motorista; Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para, de 18-11-1981 a 20-04-1990 - cargo: motorista; Tractor Parts - Peças e Implementos Agrícolas Ltda., de 01-08-2004 a 30-03-2005 - cargo: motorista; Carnês - 01-12-1990 a 30-09-1997 - cargo: autônomo; José Lissandro Jimenez - ME., de 01-06-2006 a 03-07-2006 - cargo: vendedor/motorista. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 174/175), uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Indo adiante, entendo que simulação da contagem de tempo de contribuição acostada à fl. 37, com data de 23-08-2005, não

comprova o alegado comparecimento do autor ao Posto do INSS do Shopping Aricanduva naquela data, uma vez que foi efetuada no site do INSS - <http://www40.dataprev.gov.br/cgi-bin/fccgi.exe>, o que poderia ter sido realizado em qualquer computador, em qualquer local, por qualquer pessoa que detivesse os dados pessoais do autor. Ressalto não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, nem nos autos, qualquer informação ou documentação a respeito do alegado vínculo empregatício que teria o autor firmado com a empresa S/A Cotonifício Paulista (Santista) no período de 19-05-1970 a 14-10-1970, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como tempo especial de trabalho ou mesmo tempo comum. A categoria profissional de coletor não permite o enquadramento, uma vez que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Apesar de instada a acostar aos autos documentos que comprovassem a alegada especialidade por meio do despacho de fl. 172, a parte autora restou inerte, tendo deixado de anexar outro documento a respeito do vínculo empregatício que manteve com a empresa Rhodia Ind. Química e Têxteis S/A, que não cópia da anotação em CTPS à fl. 33, impondo-se, assim, a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no lapso temporal de 11-03-1974 a 07-03-1975. Por sua vez, visando comprovar a especialidade do período de labor junto à empresa S/A TUBOS BRASILIT, atualmente denominada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD IND E PARA CONSTR. LTDA., no período de 02-06-1975 a 31-01-1989, a parte autora acostou aos autos: cópia da CTPS à fl. 29; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 179/181; laudo de extemporaneidade à fl. 182; declaração à fl. 183 e Fichas de Registro de Empregado às fls. 184/187 e 188/191. Com base em tais documentos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades de Motorista, Motorista Comprador e Comprador Junior, em razão da inexistência de responsáveis pelos registros ambientais ou responsáveis pela monitoração biológica para o período, conforme dados constantes nos campos 16 e 18 do PPP. Sendo o único documento trazido aos autos com relação ao vínculo empregatício firmado com a empresa Tractor Parts - Peças e Implementos Agrícolas Ltda., a anotação na CTPS apresentada à fl. 30 indicando a contratação do autor para exercer o cargo de motorista, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, uma vez que a partir de 06-03-1997 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-08-2004 a 30-03-2005 junto à empresa TRACTOR PARTS - PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, sendo a anotação da CTPS apresentada à fl. 30 o único documento apresentado pelo autor com relação à empresa José Lissandro Jimenez - ME, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-06-2006 a 03-07-2006 junto à empresa JOSÉ LISSANDRO JIMENEZ - ME. Com relação à alegada especialidade do período em que efetuou contribuições previdenciárias por meio de carnê, na qualidade de autônomo, teço as seguintes considerações. Conquanto inexista qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos. Com base na documentação acostada aos autos é apenas possível aferir que o segurado: efetuou contribuições por meio de carnês (fls. 94/107); abriu firma individual em 25-07-1991 para comércio de pneus, borracharia e auto elétrico (fl. 122); iniciou suas atividades em 23-11-1990, conforme informação constante nos documentos de fls. 122 e 125, e cancelou a inscrição da sua firma individual em 31-12-1992 (fl. 128). Acostou o autor aos autos também notas fiscais de serviços prestados às fls. 109/119 e nota fiscal de venda de produtos mecânicos à fl. 126. Em momento algum o autor comprovou ter exercido a profissão de mecânico ou metalúrgico durante o lapso temporal controverso, muito menos a sua exposição à qualquer agente nocivo, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01-12-1990 a 30-09-1997. Por sua vez, reconheço a especialidade da atividade de Ajudante Tecelão exercida pelo autor no período de 01-04-1971 a 07-12-1971 junto à empresa CONTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A., com base no formulário DSS-8030 acostado à fl. 195, no Laudo Técnico Individual de fls. 197/198 e declaração de fls. 199, em que se indica sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo ruído de 93,0dB(A). A extemporaneidade do laudo apresentado não impede o reconhecimento da especialidade, uma vez que no referido documento consta a seguinte declaração: O segurado sempre trabalhou nas mesmas condições, tal qual consta no presente Laudo. Os períodos anteriores e posteriores a data da elaboração do laudo técnico mantiveram as mesmas condições do ambiente, não sofrendo alterações físicas ou químicas. Da mesma forma, na hipótese de exposição do trabalho a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) (fl. 199), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme posicionamento recente do nosso Colendo Supremo Tribunal Federal. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em que laborou junto às empresas: LOJAS AMERICANAS - de 06-08-1968 a 07-04-1970 - e ELETRO RADIOBRAZ S/A - de 26-10-1970 a 13-01-1971, em tempo especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando

a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no seguinte período: Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, de 01-04-1971 a 07-12-1971. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço da parte autora anexa, verifica-se que ela trabalhou 08 (oito) meses e 07 (sete) dias em condições especiais de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

B.4 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em razão da inexistência de pedido de concessão de benefício no âmbito administrativo, não há que se falar em equívoco ou injustiça cometida pelo INSS que tenha culminado em dano moral ao autor, impondo-se a improcedência do pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.328.314-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.868.438-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, de 01-04-1971 a 07-12-1971. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor, somando-o aos demais períodos de trabalho do autor. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA; Período reconhecido como especial: 01-04-1971 a 07-12-1971. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.83.007679-3 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: ELSON DE SOUZA MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 199/208 e 225/229). O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão

do benefício pleiteado. Este juízo proferiu sentença, declarada nula junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300). Determinou-se prolação de novo julgado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indico os estabelecimentos e períodos onde o autor trabalhou: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	1,0	10/05/1976	07/07/1977	424	4242		
2	1,0	28/10/1977	08/03/1978	132	1323		
3	1,4	14/03/1978	25/03/1980	743	10404		
4	1,0	17/03/1980	07/04/1980	22	225		
5	1,4	31/07/1980	29/03/1987	2433	34066		
6	1,4	10/03/1987	30/09/1992	2032	28447		
7	1,0	01/10/1992	06/02/1996	1224	17138		
8	1,0	01/10/1996	07/11/1996	38	389		
9	1,0	05/05/1997	16/12/1998	591	591		
10	1,0	17/12/1998	17/02/2006	2618	2618		

Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s) Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pela autarquia. Refiro-me à ação proposta por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	1,0	10/05/1976	07/07/1977	424	4242		
2	1,0	28/10/1977	08/03/1978	132	1323		
3	1,4	14/03/1978	25/03/1980	743	10404		
4	1,0	17/03/1980	07/04/1980	22	225		
5	1,4	31/07/1980	29/03/1987	2433	34066		
6	1,4	10/03/1987	30/09/1992	2032	28447		
7	1,0	01/10/1992	06/02/1996	1224	17138		
8	1,0	01/10/1996	07/11/1996	38	389		
9	1,0	05/05/1997	16/12/1998	591	591		
10	1,0	17/12/1998	17/02/2006	2618	2618		

Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s) Extraí-se da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.654.016-3. Remonta a 17-02-2006 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos com aqueles decorrentes da presente sentença. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexos ao julgado estão CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, extratos previdenciários e planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.005762-0PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS, nascido em 29-03-1950, filho de Jaci Gouveia da Silva e de José Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.540.581 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.320.988-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser filiado à Previdência Social desde 02-11-1966. Indicou os períodos e alguns locais em que trabalhou: Serralheria Marcos Ltda., de 02-11-1966 a 11-04-1973; De 1º-03-1974 a 30-06-1979; De 1º-09-1979 a 21-08-1980; De 1º-05-1981 a 31-12-1984; De 1º-01-1985 a 31-12-1989; De 1º-01-1990 a 31-10-1990; De 1º-11-1990 a 31-12-1991; De 1º-01-1992 a 30-09-1993; Auxílio-doença - NB 31/57.065.945-0 - de 10-01-1993 a 30-11-2001; De 1º-07-2001 a 30-04-2003; De 1º-07-2004 a 31-07-2004. Narrou ter efetuado requerimento administrativo em 13-09-2004 (DER) - NB 42/133.763.304-3. Aduziu que em razão da decisão negativa, recorreu para a 14ª Junta de Recursos e para as Câmaras de Julgamento da Previdência Social. Citou dispositivo referente ao início de prova material para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o art. 55, da Lei Previdenciária. Negou que tenha perdido qualidade de segurado em razão do disposto na Lei nº 10.666, de 08-05-2003. Trouxe julgados a respeito do tema. Apontou que a controvérsia de seu pedido, na esfera administrativa, corresponde aos seguintes períodos: Serralheria Marcos Ltda., de 02-11-1966 a 11-04-1973; De 1º-09-1979 a 21-08-1980; Postulou pela condenação ao pagamento de dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu declaração de procedência do pedido e condenação da parte autora ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 13-09-2004 (DER) - NB 42/133.763.304-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/134). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 137 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 162/167 - contestação do instituto previdenciário. Preliminar de incompetência do juízo para processamento de danos morais. Defesa da prescrição do direito do autor. Afirmação de que não houve, pela parte autora, produção de provas referentes ao seu trabalho. Alegação de que não há direito ao dano moral, tal como postulado pela parte autora. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 159/160 - pedido, formulado pela parte autora, de oitiva da funcionária Lizandra Xavier Pereira, da Agência da Previdência Social de Aricanduva - matrícula 1376200. Fls. 161 - decisão de conversão do julgamento em diligência e de intimação da agência da Previdência Social responsável pelo benefício para apresentação de cópias da CTPS e de carnês de recolhimento do autor. Fls. 163 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 167 - informação, da lavra da gerência da APS de Aricanduva de que os documentos foram extraviados. Fls. 169 - pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço. O benefício vem disciplinado nos arts. 202 da Lei Maior e 52, da Lei nº 8.213/91. O autor, para aposentar-se no âmbito administrativo, enfrentou dificuldades no que alude aos seguintes períodos: Serralheria Marcos Ltda., de 02-11-1966 a 11-04-1973; De 1º-09-1979 a 21-08-1980; O compulsar dos autos evidencia que houve, junto ao instituto previdenciário, indevido extravio de documentos. É o que consta do ofício de fls. 167. Reproduzo parte dos parágrafos do documento: Vimos, pelo presente, informar à Vossa Excelência que realizamos novas tentativas de localizar os documentos relacionados à lide, nas quais não obtivemos êxito. Informamos, ainda, que os documentos estavam anexados ao processo administrativo em fase recursal que tramitou em vários órgãos da Ré, nos quais solicitamos as buscas, porém os mesmos não foram localizados. Quanto à solicitação de expedição de Certidão constando os vínculos anotados na Carteira de Trabalho e períodos de Contribuição em carnê, dada a impossibilidade de localização dos mesmos, informamos que os dados constantes do CNIS (anexo) servem como prova de filiação, tempo e salário de contribuição do autor, conforme artigo 47 da Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, (...). Ao propor esta ação, a parte autora trouxe aos autos importantes elementos probatórios: Fls. 31/33 - cópia do requerimento administrativo de 13-09-2004 (DER) - NB 42/133.763.304-3; Fls. 36/39 e 42/49 - decisão administrativa; Fls. 40/41 - extrato da movimentação do processo do autor junto à 6ª Câmara de Julgamento da

Previdência Social - Agência Aricanduva - requerimento administrativo de 13-09-2004 - NB 42/133.763.304-3;Fls. 53/135 - cópias do processo administrativo iniciado em 13-09-2004 - NB 42/133.763.304-3.Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Determino à parte autora que indique prova testemunhal para comprovar os seguintes períodos de trabalho:Serralheria Marcos Ltda., de 02-11-1966 a 11-04-1973;De 1º-09-1979 a 21-08-1980;Arroladas as testemunhas, agende-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.017463-57ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, representada por SANDRA GOMES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, nascida em 25-07-1930, portadora da cédula de identidade RG nº 2373942 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.106.818-48, representada por SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA, nascida em 04-09-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 21.507.188-8, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.007.218-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora afirmou que é mãe de JOSÉ GOMES DA SILVA NETO, nascido em 25-05-1960, portador da cédula de identidade RG nº 21.209.015-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.943.668-05, falecido em 16-12-2004.Citou que o falecido era divorciado de MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO desde 05-03-2003. Indicou que ele deixou um filho chamado Gilvam, do qual não se tem notícias.Mencionou que o falecido percebeu auxílio-doença até o dia 02-04-2004 (DCB) - NB 1.195.937.701-3.Citou requerimento administrativo de pensão por morte, efetuado em 02-05-2007 (DER) - NB 21/21/143.379.290-4.Afirmou que a negativa do órgão administrativo decorreu da ausência de comprovação da qualidade de dependente.Aduziu ter comprovado, documentalmente, sua dependência econômica com o segurado falecido, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Relatou os documentos: a) anotação constante da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do de cujus de que é sua mãe; b) anotação constante da ficha e/ou livro de registro de empregados; c) prova de domicílio comum.Requereram, liminar e ao final do processo, a concessão da pensão com início na data do requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38).Deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a regularização processual e a vinda dos autos à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 40).Sobreveio aditamento à inicial (fls. 43/47).Determinou-se à parte autora que indicasse meios para localizar o filho do falecido - Gilvam (fls. 49).A autora se manifestou (fls. 50/54).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 55/56).A autarquia contestou o pedido (fls. 66/67).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 68).Apresentada réplica, deferiu-se produção de prova testemunhal (fls. 70/74 e 76).A parte autora indicou o respectivo rol cujos mandados foram expedidos (fls. 77 e seguintes).Envidados esforços para localizar o filho do falecido, Gilvan Patrício da Silva, verificou-se que ele nasceu em 07-01-1990 e que é maior de idade (fls. 125).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Determino inclusão do filho do falecido, senhor Gilvan Patrício da Silva, no pólo ativo da ação.Registro que ele nasceu em 07-01-1990 e que o falecimento de seu pai remonta a 2004. Consequentemente, quando do falecimento ele ainda era menor de idade.Com a inclusão do senhor Gilvan no pólo ativo, cite-se o instituto previdenciário.Posteriormente, abra-se oportunidade à parte autora, para réplica à contestação e indicação de provas a serem produzidas.Durante a tramitação do processo, remanesce mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 87/90 e 127.Intimem-se.São Paulo, 12 de fevereiro de 2015

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0037521-20.2010.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ROBERTO SOUZA NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SOUZA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.758.680-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.039.068-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos nº 42/150.518.827-7 e 42/151.224.979-0, devidamente numerados e em ordem cronológica. Dessa forma, ad cautelam, converto o

juízo do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como regularize, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 71/80. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0009538-75.2011.403.6183 - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009538-75.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOÃO DE JESUS COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE JESUS COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.597.851-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.515.633-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo especial de trabalho para perceber benefício de aposentadoria especial NB 46/150.935.749-9, desde 14-04-2011 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 15/155. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 158. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 160/171). Abriu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05(cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 172). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 176/177. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial à fl. 179, tendo a parte autora interposto agravo retido em face de tal decisão (fls. 180/181). Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 183, por cota. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 43/44 e 103/104, providencie a parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos. No mesmo prazo, apresente a parte autora documentação comprobatória da alegada especialidade da atividade de ajudante de expedição que exerceu junto à empresa Café do Ponto S/A - Indústria, Comércio e Exportação, no período de 09-10-1986 a 17-11-1987, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0032729-86.2011.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL BENTO DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ MANOEL BENTO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.505.294-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 367.826.376-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-2009 (DER) - NB 42/149.121.488-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Companhia Bancredit de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores - Grupo Itaú, de 10-11-1987 a 11-07-1991, vigilante; Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 04-02-1992 a 04-10-2002, vigilante. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo em 06-07-2011. Com a inicial, acostaram-se aos autos virtuais instrumento de procuração e documentos (fls. 11/68). Em 25-07-2011 a parte autora requereu a juntada de laudos técnicos (fls. 58/68). Em 23-08-2011 (fl. 70) a autarquia-ré foi citada e intimada para contestar, caso desejasse, no prazo legal. Consta dos autos planilhas de cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal às fls. 102/119. Em 19-12-2012 a Meritíssima Juíza Federal Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues D' Aquino de Jesus, proferiu decisão, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição do processo ao Juízo prevento da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (fls. 120/121). Em 09-01-2013, a MMa. Juíza Federal Luciana Jacó Braga despachou determinando fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito a 10ª Vara Gabinete (fl. 125). Consta dos autos planilhas de cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal às fls. 132/139. Em 08-03-2013 foi proferida decisão pela MMa. Juíza Federal Lin Pei Jeng, declarando a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta capital (fls. 140/141). Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificaram-se os atos até então praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 150). À fl. 157 a parte autora requereu o aditamento da inicial a fim de constar o valor da causa de R\$ 54.217,23 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos), e juntar cópia da inicial para instruir contrafé. Às fls. 158/160, a parte autora peticionou requerendo a juntada da procuração e declaração de pobreza originais, e regular prosseguimento do feito. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para que fosse retificado o valor da causa, consoante requerido à fl. 157 (fl. 161). Regressaram os autos do SEDI (fl. 164). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Convento o julgamento do feito em diligência. Decreto a revelia do INSS já que, mesmo citado (fs. 69/70), deixou de apresentar contestação; deixo de aplicar os efeitos da revelia, por se tratar de interesse público indisponível. Verifico, in casu, para o escorreito julgamento do feito, apresentar-se necessária a juntada aos autos pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/149.121.488-8, devidamente numerada e em ordem cronológica. Cumpra a parte autora o determinado no parágrafo supra, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0006288-97.2012.4.03.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006288-97.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROFESSORJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.066.849-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.940.015-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº 57/108.503.738-7, devidamente numerado e em ordem cronológica. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, referente ao endereço indicado na inicial: Travessa Saudades do Matão, nº. 397, Jardim da Conquista, São Paulo/SP, e se manifeste sobre a contestação de fls. 205/227. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0008695-76.2012.4.03.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008695-76.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.800-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.310.518-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.530-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 27-03-1979 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/131 - manifestação da parte autora; Fl. 132 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º

5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 31/36 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 27-03-1979 a 24-07-2008, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade. O mesmo é observado com relação ao responsável técnico indicado no PPP de fls. 58/65, Sr. Gustavo Salandini, registro n.º 5.060.502.883/D, que na data do início do labor da parte autora possuía 04 (quatro) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareça, ainda, o autor o pedido formulado no item b da petição inicial (fl.15), bem como especifique, em seu pedido final, o que requer seja reconhecido por este juízo a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Fazem parte integrante desta decisão os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES E GUSTAVO SALANDINI. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0008929-58.2012.403.6183 - LUCIA DA ROSA SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008929-58.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LÚCIA DA ROSA SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LÚCIA DA ROSA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.986.476-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 009.326.218-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial a contar de 31-05-2011, data de entrada do requerimento - DER do benefício de nº 42/155.899.003-5. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

98. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 100/111. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida às fls. 113/127. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 129/130). Defende a existência de contradição no julgado no tocante à data de início do pagamento dos atrasados, bem como à referente ao labor especial desempenhado junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, razão parcial assiste à parte autora. Padece o julgado de uma contradição apenas. Senão vejamos. Conforme dispôs o 3º do verso da fl. 116, o resultado do feito demandou a conjugação das provas apresentadas nos dois processos que se desenrolaram na seara administrativa, identificados pelos nº 155.899.003.5 e nº 160.058.638-7. Levando-se em consideração que a autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31-05-2012, identificada pelo NB 160.058.638-7, a apontada contradição referente ao termo de início do pagamento dos atrasados não se sustenta. A contradição somente resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...)

Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Dessa forma, conforme fls. 116/117, também constou da sentença o reconhecimento da nocividade da atividade desenvolvida junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no intervalo de 17-11-1994 a 22-11-2011. Contudo, reclamou a parte autora a consideração da especialidade de referido labor no interregno de 17-11-1994 a 31-05-2011, tal como restou assentado na letra c da fl. 12 e relatado na fl. 113 da sentença. Assim, a alteração do dado incongruente é medida que se impõe. Tendo em vista que respectiva contradição traz consequência para o julgado, na medida em que reduz o tempo especial para 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme planilha anexa, que passa fazer parte integrante desse julgado, passo a saná-la, nos seguintes termos, dispostos em negrito, para o fim de alterar a sentença a partir do 5º parágrafo da fl. 116: (...) Há que se considerar a especialidade do período de 17/11/1994 a 31-05-2011. Passo, a seguir, à contagem do tempo especial. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou durante 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, em tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Powertronics S/A 21/01/1980 01/07/1988 8 5 11 2 Real e Benemérita Portuguesa 17/11/1994 31/05/2011 16 6 15 Soma: 24 11 26 Correspondente ao número de dias: 8.996 Tempo total : 24 11 26 Conversão: 1,40 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 26 Destarte, considerados como especiais os interregnos controvertidos acima especificados, verifica-se que a requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas. Porém, embora a parte autora não faça jus à aposentadoria especial, o período trabalhado em condições adversas à sua saúde deve ser computado para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária. E, tendo-se em conta que o resultado dessa decisão somente foi possível mediante a conjugação das provas carreadas aos processos administrativos de nº 155.899.003.5 e nº 160.058.638-7, movidos pela parte autora, os efeitos financeiros deverão ser observados a partir de 31-05-2012 - data da entrada do requerimento do NB 160.058.638-7.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LÚCIA DA ROSA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.986.476-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.326.218-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Powertronics S/A Empresa Bras. de Tecnologia Eletrônica, de 21/01/1980 a 01/07/1988. Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 17/11/1994 a 31-05-2011. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos acima descritos como nocivos, convertê-los pelo índice de (um vírgula dois) de especial e comum e, assim, proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/160.058.638-7, concedido em 31-05-2012. Registro que a autora perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 31/05/2012 (DIP na DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de contagem de tempo de serviço. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurada: LÚCIA DA ROSA SOUZA; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.058.638-7; DIP em 31/05/2012 (DER); Tempo de contribuição: 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em condições especiais; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para o fim de suprir contradição apontada, alterando a sentença nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LÚCIA DA ROSA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.986.476-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 009.326.218-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0009897-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALES GUIMARAES (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009897-88.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ALES GUIMARÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO ALES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 10.359.474 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.832.138-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que: a) Esclareça o pedido formulado no item b da petição inicial (fl. 17), bem como especifique, em seu pedido final, o que requer seja reconhecido por este juízo a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19-12-2007 (DER); b) Acoste aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral dos contratos sociais, bem como cópia integral das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ, e GFIP/SEFIP, anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, referentes às empresas: Sebastião Ales Guimarães Construções - EPP - CNPJ nº. 00.0637.794/0001-07; G. L. Guimarães Lopes Construção e Representação Ltda - ME - CNPJ nº. 05.293.655/0001-19 e Edecim Comércio e Transporte de Areia Ltda. - EPP -

CNPJ nº. 01.917.704/0001-96; c) Traga aos autos, no mesmo prazo supra concedido, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/142.276.356-8, efetuado em 28-08-2006 (DER), e das suas Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física referentes aos anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 219/224. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010006-05.2012.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GILDA ANA RUGGERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.377.758-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-1993, benefício nº 42/085.844.553-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/18). Às fls. 34/35 foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em face do reconhecimento de coisa julgada. A parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 54/55, acolhidos em 19-12-2013, para anular a sentença anteriormente proferida e determinação a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. (fls. 57/58) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 61/87) Houve apresentação de réplica às fls. 90/97. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 98) Consta dos autos parecer contábil às fls. 99/107. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 110. O Instituto Nacional do Seguro Social devidamente intimado não apresentou manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma

vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Analisando o

parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.377.758-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0010778-65.2012.403.6183 - EDISON PARAVANI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010778-65.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDISON PARAVANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.309.301-0, visando sua conversão em aposentadoria especial, formulado por EDISON PARAVANI, portador da cédula de identidade RG nº. 11.194.636-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 879.546.728-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos e empresas em que teria laborado: Companhia Nitro Química Brasileira., de 25-07-1983 a 01-06-1992 e de 10-01-1995 a 05-04-2010; Jaakko Poyry Engenharia Ltda., de 04-06-1992 a 07-01-1995. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 51/66 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário; Fl. 67 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 68/72 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 76/120 - cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.309.301-0. Vieram os autos à conclusão. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, por qual razão o benefício previdenciário objeto da revisão postulada, NB 42/152.309.301-0, foi cessado administrativamente em 03-03-2014 (DCB), conforme consta no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cujo extrato segue em anexo. Após, abra-se vista ao INSS. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0001927-03.2013.403.6183 - EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001927-03.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: EURICO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EURICO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.757.458-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 986.509.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição - NB 42/158.515.609-1, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.515.609-1, em 19-01-2015, consoante dados obtidos no Sistema Único de Benefícios - Dataprev que faz parte integrante da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresente cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003155-13.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS TOROZOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS TOROZO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.174.565 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.900.868-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer tempo especial de trabalho e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - 13-01-2012 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora declaração das empresas INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA. e USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., informando se os senhores Clayton Clementino (fl. 24) e José Jair Camilo Demétrio (fl. 26) estavam autorizados a assinarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos, bem como se há procurações específicas outorgando-lhes tal poder; apresente também declaração das empresas supramencionadas esclarecendo se o engenheiro Luiz Della Rosa Rossi - CREASP 0601034845 é prestador de serviços, e acoste aos autos comprovantes da contratação do mesmo para efetuar as perícias e elaborar os laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos apresentados às fls. 24 e 26. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0005342-91.2013.403.6183 - JOSE MATEUS VAZ ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005342-91.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ MATEUS VAZ ARRUDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MATEUS VAZ ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.192.178-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 949.218.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Aços Villares S/A, de 17-09-1985 a 02-03-1986 e de 01-09-1987 a 01-07-1988; T Logística e Locação de Veículos Ltda., de 12-09-1995 a 15-08-1999 e de 16-08-1999 a 02-09-2009. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo supra que alega ter laborado em atividades especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a majorar o tempo de contribuição considerado e, conseqüentemente, a revisar a renda mensal do benefício concedido administrativamente e a pagar-lhe as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02-09-2009 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/177). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 180 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 182/192 - contestação pelo instituto previdenciário; Fl. 193 - concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 194/195 - apresentação de réplica pela parte autora e manifestação da falta de interesse em produzir outras provas a não ser as já constantes dos autos; Fl. 196 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de revisão da renda mensal inicial como consequência da majoração do tempo comum de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-06-2013, ao passo que o requerimento

administrativo remonta a 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.845.412-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na seguinte empresa e períodos: Aços Villares S/A., de 17-09-1985 a 02-03-1986 e de 01-09-1987 a 01-07-1988; T Logística e Locação de Veículos Ltda., de 12-09-1995 a 15-08-1999 e de 16-08-1999 a 02-09-2009. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 42/150.845.412-1, em que se destacam os seguintes documentos para o deslinde do feito: Fl. 56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 23-05-2012 pela empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., referente ao labor do autor no período de 16-08-1999 a 23-05-2012; Fl. 57 - Ficha de Registro de Empregados do autor na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., indicando sua admissão em 16-08-1999 para exercer o cargo de Operador de Guincho; Fls. 70/71 - Laudo técnico pericial expedido em 18-12-2003, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA 179.319/D, referente ao labor pelo autor no período de 17-09-1985 a 01-07-1992 na empresa Aços Villares S/A., com base em perícia realizada no endereço Av. Ramos de Azevedo, nº. 133, São Caetano do Sul/SP, em que foi constatado o nível de pressão sonora de 86,0 dB(A); Fls. 72/73 - Formulário DSS 8030 expedido em 18-12-2003 pela empresa Aços Villares S/A., de 17-09-1985 a 01-07-1992, indicando sua exposição a ruído de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho de 08(oito) horas; Fl. 75 - Formulário DSS-8030 expedido em 31-11-2003 pela empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., indicando o exercício pelo autor no período de 25-10-1993 a 31-01-1994 do cargo de Motorista, e sua submissão a ruído e monóxido de carbono (escapamento) gerados pelos veículos quando transitando pelas rodovias, ruas e avenidas; Fl. 76 - Formulário DSS-8030 expedido em 31-11-2003 pela empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., indicando o exercício pelo autor no período de 01-02-1994 a 30-04-1994 do cargo de Tratorista - consta como período até 30-04-2004, todavia de fácil dedução tratar-se de erro material - e sua submissão a ruído médio de 92,0 dB(A) e monóxido de carbono (escapamento) de veículo; Fl. 77/78 - Laudo técnico pericial individual datado de 31-11-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. no período de 01-02-1994 a 30-04-1994, indicando que o autor exercia suas atividades nos depósitos e áreas produtivas no Posto de Trabalho localizado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A, ramo de atividade vidreira,

localizada na Rua Rui Barbosa, nº. 346 - Centro - Mauá/SP; o local avaliado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Valdinei Antonio de Oliveira - Crea 0600512821, foi a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº. 340, São Caetano do Sul; Fl. 79 - Formulário DSS-8030 expedido em 31-11-2003 pela empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., indicando o exercício pelo autor no período de 01-05-1994 a 11-09-1995 do cargo de Operador de Empilhadeira, e sua submissão a ruído médio de 92,0 dB(A); Fls. 80/81 - Laudo técnico pericial individual datado de 31-11-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. no período de 01-05-1994 a 11-09-1995, indicando que o autor exercia suas atividades nos depósitos e áreas produtivas no Posto de Trabalho localizado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A, ramo de atividade vidreira, localizada na Rua Rui Barbosa, nº. 346 - Centro - Mauá/SP; o local avaliado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Valdinei Antonio de Oliveira - Crea 0600512821, foi a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº. 340, São Caetano do Sul; Fl. 134 - Formulário DSS 8030 expedido em 31-11-2003, referente ao período de labor pelo autor de 01-02-1994 a 30-04-1994 junto à empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., em que o autor exerceu a atividade de Tratorista, indicando o documento a sua submissão a ruído com nível de pressão sonora com média de 92 db(A) e monóxido de carbono (escapamento) do veículo; Fls. 135/136 - Laudo técnico pericial individual datado de 31-11-2003, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. no período de 01-02-1994 a 30-04-1994, indicando que o autor exercia suas atividades nos depósitos e áreas produtivas no Posto de Trabalho localizado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A, ramo de atividade vidreira, localizada na Rua Rui Barbosa, nº. 346 - Centro - Mauá/SP; o local avaliado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Valdinei Antonio de Oliveira - Crea 0600512821, foi a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº. 340, São Caetano do Sul. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico especificamente o caso concreto. A parte autora trouxe aos autos cópia das anotações dos vínculos trabalhistas efetuadas em sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, correspondentes ao tempo de labor nas empresas: Volkswagen do Brasil S/A, de 22-07-1976 a 17-08-1982 (fl. 15); ISS Servisystem Com. Ind. Ltda., de 30-05-1983 a 31-05-1983 (fl. 35); Kazuo Chibana e outro, de 16-08-1983 a 30-12-1984 (fl. 35); Aços Villares S/A, de 17-09-1985 a 21-07-1992 (fl. 36); Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., de 25-10-1993 a 11-09-1995 (fl. 36); Pinamak Comal. De Maq. e Equipamentos Industriais Ltda., de 01-04-1996 a 15-09-1998 (fl. 24) e Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., de 16-08-1999 a 23-09-2012 (fl. 24) Com base no Formulário DSS 8030 de fls. 72/73 e Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 70/71, em que pese constar a informação da exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A) no desempenho de suas funções de Ajudante, no período de 17-09-1985 a 02-03-1986 e de Motorista Interno, no período de 01-09-1987 a 01-07-1988, entendo que, pela descrição da suas atividades, abaixo transcritas, o mesmo não estava exposto ao mencionado ruído de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da especialidade alegada: Ajudante (17-09-1985 a 02-03-1986) - Auxiliava na execução de diversos serviços dos operadores, ajudava na carga e descarga de materiais, fazia a amarração dos lotes, cuidava da identificação, retirava materiais no almoxarifado e mantinha limpo o setor de trabalho; Motorista Interno (01-09-1987 a 01-07-1988) - Dirigia automóveis, caminhões, camionetas, destinados ao transporte de cargas; em casos de necessidade ou emergência outros transportes, de acordo com as instruções do encarregado. De acordo com a documentação apresentada em Juízo e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a parte autora não manteve vínculo empregatício com qualquer empresa no período de 12-09-1995 a 31-03-1996, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como tempo especial de trabalho, ou sequer como tempo comum. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade das atividades que o autor desempenhou no período em que laborou para a empresa Pinamak Comal de Máq e Equipamentos Industriais Ltda., de 01-04-1996 a 15-09-1998, exercendo o cargo de Operador de Equipamentos Industriais, conforme anotação em Carteira de Trabalho trazida à fl. 24, em razão da inexistência nos autos de qualquer documentação

comprobatória da alegada especialidade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 56, indica a exposição do autor a ruído de 101,0 db(A) durante a execução das suas atividades de Operador de Empilhadeira no período de 16-08-1999 a data não especificada, e a existência de responsável pelos registros ambientais apenas no período de 15-10-2001 a 31-12-2010 - Valdinei Antônio de Oliveira CREA/SP 051282D/SP. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 15-10-2001 a 02-09-2009 junto à empresa Transpiratinga Log. Loc. V. EQ Ltda. Tal reconhecimento é devido apenas a partir da data de citação da autarquia previdenciária, uma vez que tal documento não foi apresentado administrativamente quando do requerimento do benefício ou ao menos quando solicitada a revisão deferida em março de 2012. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses, em condições especiais até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Volks	Wag	do	Brasil	S/A	Esp	22-07-1976	17-08-1982	- - -	6	-	26	2	Aços	Villares	S/A	Esp	03-03-1986	31-08-1987	- - -	1	5	29	3	Aços	Villares	S/A	Esp	02-07-1988	01-07-1992	- - -	3	11	30	4	T.	Logística	e	Locação	de	Veículos	Esp	25-10-1993	31-01-1994	- - - -	3	7	5	T.	Logística	e	Locação	de	Veículos	Esp	01-02-1994	30-04-1994	- - - -	2	30	6	T.	Logística	e	Locação	de	Veículos	Esp	01-05-1994	11-09-1995	- - -	1	4	11	7	Transporte	e	Braçamento	Piratininga	Esp	16-08-1999	02-09-2009	- - -	10	-	17	Soma:	0	0	0	21	25	150
Correspondente ao número de dias:	0	8.460	Tempo total :	0	0	0	23	6	0	Conversão:	1,40	32	10	24	11.844,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32	10	24																																																																																

Assim, considerados como especial o período ora reconhecido, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição apurado. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição abaixo transcrita, a parte autora em 02-09-2009 (DER) detinha 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	Dumafer	1,0	17/03/1971	11/08/1972	514	5142	Volks	Wag	do	Brasil	S/A	1,4	22/07/1976	17/08/1982	2218	31053	ISS	1,0	30/05/1983	31/05/1983	2	24	Kazuo	Chibana	1,0	16/08/1983	30/12/1984	503	5035	Personal	Administração	e	Serviços	Ltda.	1,0	06/08/1985	30/08/1985	25	256	Aços	Villares	1,0	17/09/1985	02/03/1986	167	1677	Aços	Villares	1,4	03/03/1986	31/08/1987	547	7658	Aços	Villares	1,0	01/09/1987	01/07/1988	305	3059	Aços	Villares	1,4	02/07/1988	01/07/1992	1461	204510	T	Logística	e	Locação	de	Veículos	e	Equipamentos	1,4	25/10/1993	31/01/1994	99	13811	T	Logística	e	Locação	de	Veículos	e	Equipamentos	1,4	01/02/1994	30/04/1994	89	12412	T	Logística	e	Locação	de	Veículos	e	Equipamentos	1,4	01/05/1994	11/09/1995	499	69813	Pinamak	Comal	de	Maq	e	Equipamentos	Ind	1,0	01/04/1996	31/12/1996	275	27514	Pinamak	Comal	de	Maq	e	Equipamentos	Ind	1,0	01/01/1997	15/09/1998	623	623	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7327	9293	15	Transporte	e	Braçamento	Piratininga	Ltda.	1,4	16/08/1999	02/09/2009	3671	5139	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3671	5140	Total de tempo em dias até o último vínculo	10998	14433	Total de tempo em anos, meses e dias	39	ano(s),	6	mês(es)	e	6	dia(s)
---	---------	-----	------------	------------	-----	------	-------	-----	----	--------	-----	-----	------------	------------	------	-------	-----	-----	------------	------------	---	----	-------	---------	-----	------------	------------	-----	------	----------	---------------	---	----------	-------	-----	------------	------------	----	-----	------	----------	-----	------------	------------	-----	------	------	----------	-----	------------	------------	-----	------	------	----------	-----	------------	------------	-----	------	------	----------	-----	------------	------------	------	--------	---	-----------	---	---------	----	----------	---	--------------	-----	------------	------------	----	-------	---	-----------	---	---------	----	----------	---	--------------	-----	------------	------------	----	-------	---	-----------	---	---------	----	----------	---	--------------	-----	------------	------------	-----	-------	---------	-------	----	-----	---	--------------	-----	-----	------------	------------	-----	-------	---------	-------	----	-----	---	--------------	-----	-----	------------	------------	-----	-----	--	------	------	----	------------	---	------------	-------------	-------	-----	------------	------------	------	------	---	------	------	---	-------	-------	--------------------------------------	----	---------	---	---------	---	---	--------

III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MATEUS VAZ ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.192.178-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 949.218.068-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a parte autora contar com 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, até 02-09-2009 (DER). Determino ao INSS que proceda à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.845.412-1, procedendo ao recálculo da sua renda mensal inicial considerando o período de 16-08-1999 a 02-09-2009 laborado junto à empresa Transporte e Braçamento Piratininga Ltda. como tempo especial de trabalho, devendo ser convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar da data de citação da autarquia previdenciária - 01-07-2013 (fl. 181), momento em que a ré tomou ciência do PPP de fls. 56. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com

fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005554-15.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.940.840-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.950.738-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-1989, benefício nº 42/088.045.346-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 43. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e foi afastada a prevenção entre o presente feito e o apontado à fl. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 45/51) Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 52) Consta dos autos parecer contábil às fls. 53/60. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 64. Às fls. 66/67 a autarquia previdenciária apresentou manifestação requerendo o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo parecer de acordo com os termos indicados pela autarquia. O pedido foi indeferido às fls. 68, considerando que a matéria será discutida em eventual fase de execução. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Agravo Retido às fls. 70/74. A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 77/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal

inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até

então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.940.840-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.950.738-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARDOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 3.397.675-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.631.088-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 11/12/1990, benefício nº 46/088.237.679-9. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/124. A parte autora ofereceu réplica às fls. 126/138. Profêriu-se sentença de procedência em 16-12-2014 (fls. 201/204). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 206/208). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis, que deve constar na parte dispositiva: Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 46/088.237.679-9, o que afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 3.397.675-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.631.088-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0009981-55.2013.403.6183 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009981-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.414.444-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.017.258-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.847.318-7. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral da(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como sua ficha de registro de empregados referente ao seu vínculo empregatício com a empresa Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda. e declaração da mesma empresa acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0012254-07.2013.403.6183 - JORGE DE JESUS SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012254-07.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: JORGE DE JESUS SOARESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE DE JESUS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 52.926.925-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 540.946.407-97. Alega a parte autora, em síntese, encontrar-se a decisão de fls. 173-174 eivada de erro material, requerendo, assim, a sua devida correção (fl. 180). Vieram os autos à conclusão. Decido. Consoante previsto à fl. 177, por o valor da Renda Mensal do benefício que, em tese, seria concedido à parte autora é de R\$2.911,81 (dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos). Ademais, conforme é possível verificar à fl. 148 a parte autora realizara requerimento administrativo de concessão do benefício fora em 27/11/2013. Com efeito, na data da propositura da presente demanda (09/12/2013) não havia, ainda, sequer uma parcela completa em atraso. Consoante previsão contida às fls. 175-176 esse montante corrigido perfaz a quantia de R\$1.263,87 (hum mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Assim, o valor da causa, no caso dos autos, é de R\$ 36.205,59 (trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao montante decorrente da parcela vencida acrescida de correção monetária e das doze parcelas vencidas. Portanto, com razão a parte embargante no que se refere aos erros materiais contidos às fls. 173-174, devendo constar em referida decisão: Desta feita, na presente demanda o valor da causa é de R\$ 36.205,59 (trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Corresponde à soma da única parcela vencida, devidamente corrigida, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Contudo, ainda, assim, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) Com efeito, a remessa ao Juizado Especial Federal permanece imperiosa, motivo pelo qual, no mais, mantenho a decisão de fls. 173-174, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com essas considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INTERPOSTOS PELA PARTE dando-lhes parcial provimento para alteração da fundamentação conforme supra mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0009052-85.2014.403.6183 - ODAIR LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009052-85.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ODAIR LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODAIR LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.574.233-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.845.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-01-1991 (DIB), benefício nº 42/088.247.254-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido (fls. 38/40). Houve a apresentação de réplica (fls. 45/56). A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 57. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)** Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ODAIR LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.574.233-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.845.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0009533-48.2014.403.6183 - ANDRE BATISTA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009533-48.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANDRÉ BATISTA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDRÉ BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº M-8.223.109 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 774.891.606-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela antecipada. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-230. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído a causa (fl.233), tendo sido tal determinação devidamente cumprida à fl. 234. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009806-27.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009806-27.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.702.913-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.559.248-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/70). Consoante petição anexada às fls. 73, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 73, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010261-89.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ZILENE JOANA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILENE JOANA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.366.331-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 590.796.659-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela antecipada. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-78. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora trouxesse laudo médico hábil a demonstrar a incapacidade alegada em peça inicial (fl.111), tendo sido colacionados aos autos os documentos de fls. 113-114. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CLÍNICA GERAL E NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0011559-19.2014.4.03.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011559-19.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO NOBERTO AYRES GALDINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NOBERTO AYRES GALDINO, portador da cédula de identidade RG nº 22.651.887-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.411.134-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela antecipada. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-145. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante da realização de requerimento administrativo do benefício pretendido em peça inicial (fl.148), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 150-154. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante pretendido em peça inicial. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades ORTOPEDIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0012137-79.2014.4.03.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012137-79.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANTONIA

LIBERALINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA LIBERALINO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 58.167.428-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 253.401.568-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela antecipada. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-35. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0000473-17.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO JOSE DOURADO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais Às fls. 171-173. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2003.61.83.012767-9 PARTE AUTORA: BENEDITA SOUZA DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA SOUZA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.504.387 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.688.238-05, na condição de herdeira de DANIEL DOMINGUES DA ROCHA, falecido em 02-01-2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 43/47, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 59/61, a certidão de trânsito em julgado de fl. 66, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 200961830059445 às fls. 94/104,

a habilitação da herdeira à fl. 142, a certidão de fl. 173, os extratos de fls. 178-181/182, o despacho de fl. 183 e o teor da petição de fl. 184/185. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1) - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000208-54.2011.403.6183 - EDVAN DA SILVA VIEIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel a co-ré Josefa Maria da Silva Vieira. FLS. 101/125 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99/106 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0017883-93.2013.403.6301 - CARLOS SEIKO GANIKO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Intimem-se.

0000176-44.2014.403.6183 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI (SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002449-93.2014.403.6183 - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004509-39.2014.403.6183 - NANJI TOMAZ BAGUETTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009616-64.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Pernambuco. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. PA 1,05 Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini

Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Serra Talhada/PE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011896-08.2014.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/443558159).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 102/103, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Remetam-se os autos à SEDI para regularizar o pólo ativo do feito, devendo constar Vera Lucia Garcia como representante da autora.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0025329-16.2014.403.6301 - SUELI DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000406-52.2015.403.6183 - ELIO VALERIANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.715,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000483-61.2015.403.6183 - EMILSON UMBERTO MOISES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000521-73.2015.403.6183 - CICERO FELIPE DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 304/312 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada da cópia da ação trabalhista nº 1326/01, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 80. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011487-03.2012.403.6183 - LUCIANO CORVALAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014764-95.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI

DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001362-10.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000133-44.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005203-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005971-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta por litisconsórcio ativo facultativo. Julgado precedente e transitado em julgado a ação, o processo encontra-se desde o ano de 2003 em fase de execução. Observo dos autos que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional com relação aos coautores: BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA (saque fl. 784); DUVAL CARLOS GUATELLI (saque fl. 783); LUIZ PEREIRA LIMA (saque fl. 782);

MARIO ALVES (saque fl. 781); NELSON JACINTO (saque fl. 779); SINESIO MARTINS, representado por sua herdeira devidamente habilitada LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS (saque fl. 780). Verifico, também, que para a coautora JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES não houve vantagem econômica em razão de sua renda mensal inicial ser inferior a um salário mínimo, conforme parecer da contadoria judicial a fl. 594. Observo, ainda que, desde que ausentes as causas obstativas do (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916), já se deu o transcurso do prazo prescricional quanto à pretensão executiva dos sucessores de DEMESIO DA ROCHA LINS (óbito em 16/03/2004); MOACIR FERNANDES (óbito em 22/08/2002); MARIO DE OLIVEIRA NUNES (óbito em 24/12/2000); ANTONIO DE ARAUJO (óbito em 29/12/1998); BENJAMIN AMADO AGRA (óbito em 04/06/1994); JOSE ODORICO FILHO (óbito em 27/09/1990); e, NELSON CEZAR (óbito em 01/01/2002). Com relação ao coautor ANTONIO ALVES PEREIRA, verifica-se que não houve a expedição de pagamento para seus herdeiros já habilitados nos autos. Petição de fls. 927/930 e 939/940. Observo que o pagamento efetuado aos coautores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOAO BERNARDES não correspondem aos valores apurados pela contadoria judicial a fl. 595 e, até a presente data não houve a expedição de alvará para liberação dos valores depositados ao advogado conforme extrato de fl. 564. Do exposto, DETERMINO: A expedição de pagamento para SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA, FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO e MARCEL PEREIRA PLACIDO, herdeiros de Antônio Alves Pereira, no montante de R\$ 5.130,69 (fl. 595) para cada um dos herdeiros. A expedição de requisição complementar a já expedida para os autores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOAO BERNARDES, sendo R\$ 1.911,86 para o primeiro e R\$ 5.533,50 para o segundo. A expedição de alvará para levantamento dos valores referentes à verba de sucumbência, no montante de R\$ 9.857,68 conforme planilha de fl. 662-3, referente ao depósito de fl. 564 junto à CEF 1181 005 50009008-3, conta aberta em 03/2004, R\$ 33.727,88, devendo o valor remanescente ser recolhido para o Banco do Brasil, conforme dados informados pelo INSS em petição de fl. 671. Expeçam-se as verbas de sucumbência referente aos pagamentos acima determinados. Junte o advogado a planilha de cálculo do valor devido de honorário sucumbencial em sede de Embargos à Execução. Prazo 15 dias. Com o cumprimento do quanto determinado neste despacho façam os autos conclusos para sentença. Int.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1) - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência a parte autora do traslado de cópias dos embargos à execução a esse procedimento ordinário. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Assiste razão ao réu, a implantação do benefício encontra-se em desacordo com o julgado. Assim, remeta-se notificação eletrônica a AADJ-INSS para que proceda a implantação do benefício nos termos do julgado, ou seja, DIB 01/10/2003 com 32 anos 11 meses e 23 dias de trabalho. Cumpra-se.

0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7) - ALICE CARVALHO DE MACEDO (SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 137 há determinação para que Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin regularize sua representação processual, visto que juntou substabelecimento sem reserva de poderes, bem como indique, de forma clara e precisa, em quais empresas pretende a realização de perícia judicial, tendo em vista a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, determinou-se a exclusão do nome do referido advogado do sistema processual e a inclusão da Dra. Maíra Sanches dos Santos, substabelecida à fl. 102. E novamente foi determinado que a parte autora indicasse o endereço das empresas em que pretendia a realização da prova pericial. Ocorre que, mesmo sem regularizar sua representação processual, o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin juntou os substabelecimentos de fls. 140/141 e 170/171, outorgando poderes à Dra. Azenate Maria de Jesus Souza e Dra. Elaine Pedro Ferreira. Outrossim, a Dra. Azenate peticiona às fls. 143/168, juntando documentos do processo administrativo, requerendo o deferimento de prova emprestada e o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados pela parte autora, mas também ignora a determinação judicial. Diante do exposto, determino que a advogada regularmente constituída nos autos - Dra. Maíra Sanchez dos Santos (OAB/SP 301.461) - cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 139, apresentando o endereço das empresas onde pretende seja realizada a prova pericial, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA. No entanto, determino que a Secretaria inclua no sistema processual o nome do Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, tão-somente no intuito de que tome ciência deste despacho. Após a publicação, seu nome deverá ser imediatamente retirado do sistema. Advirto ao referido advogado, por oportuno, que as referidas atitudes causam tumulto no andamento processual, prejudicando a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0001378-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001378-2) - DILAR SILVA DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando o distrato de fl. 61, datado de 01/03/2010, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado com a GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo advogado para dar prosseguimento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se. Cumpra-se.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 228, bem como o teor da cota do INSS de fl. 230, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que se pleiteou inicialmente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo. Considerando que os pedidos formulados são incompatíveis em sua tramitação, determino o desmembramento dos autos, devendo a parte autora apresentar cópia integral do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução do processo a ser

desmembrado. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDI para que tome as providências necessárias ao desmembramento, devendo permanecer a data do protocolo (31/08/2012) em ambos os processos, com posterior distribuição a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012798-92.2013.403.6183 - PIERO CORTOPASSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto informado às fls. 96-99, entendo que a documentação constante nos autos seja suficiente para remessa à contadoria judicial. No entanto, considerando que a parte autora requereu inicialmente a revisão do benefício, com base no novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 02 e fl. 12, quarto parágrafo, I), mas às fls. 50 e 53 mencionou também a Emenda Constitucional nº 20/98, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à emenda da inicial, caso necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005871-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Petição de fls. 29/34: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, diante da necessidade de verificação pela contadoria judicial da compatibilidade dos cálculos apresentados pelo INSS com o julgado. Int. Após, remetam-se os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em despacho. Cuida-se de ação sobre matéria previdenciária em que o autor, LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS, requer a revisão de sua renda mensal inicial. Julgada procedente e transitada em julgado, a ação encontra-se desde o ano de 1990 em fase de execução. Opostos Embargos à Execução, transitaram em julgado em 07/07/2011. Tendo em vista a informação de cessação do benefício previdenciário, na data de 19/03/2007, por óbito da parte autora e a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, desde que ausentes as causas obstativas do art. 198 do Código Civil de 2002 (art. 169 do Código Civil de 1916), já se deu o transcurso do prazo prescricional. Do exposto, determino a expedição de pagamento das verbas de sucumbência. Com o cumprimento do quanto determinado neste despacho façam os autos conclusos. Int.

0000049-10.1994.403.6183 (94.0000049-9) - ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do traslado de cópias dos embargos à execução a esse procedimento ordinário. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012957-84.2003.403.6183 (2003.61.83.012957-3) - EMILIO TUZZOLO X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do traslado de cópias dos embargos à execução a esse procedimento ordinário. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7) - APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora planilha discriminada e atualizada do cálculo que entende devido no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com a juntada da planilha, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré. Int.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BORSODI TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do traslado de cópias dos embargos à execução a esse procedimento ordinário. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 302: concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando os documentos juntados às fls. 339/342 e 366/385, homologo a habilitação do inventariante ELI BASILIO DOS SANTOS (CPF 072.291.437-72). Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS representado por ELI BASILIO DOS SANTOS. No mais, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0051499-98.2009.403.6301 - RAIMUNDO BRASIL SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007577-70.2010.403.6301 - JULIO CARLOS DA ROCHA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007686-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUZIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010740-87.2011.403.6183 - EZIO MARIANO FERRAZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Prejudicada a análise, tendo em vista a prolação da sentença. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS, tempestiva, no efeito unicamente devolutivo.2. Ao INSS para esclarecimentos quanto às alegações de fls. 396/398, tendo em vista os períodos reconhecidos na r. sentença e a memória de cálculo de fls. 400, comprovando nestes autos que promoveu a devida regularização, no prazo de trinta dias.3. Vista ao autor para contrarrazões e oportunamente subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005769-25.2012.403.6183 - IVANI DA SILVA CERAGIOLI(SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007202-64.2012.403.6183 - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007420-92.2012.403.6183 - JOAO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009006-67.2012.403.6183 - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010551-75.2012.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001929-70.2013.403.6183 - HELENA DE JESUS SOARES MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010322-81.2013.403.6183 - CLAUDIA ASSUNCAO DE BARROS(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011551-76.2013.403.6183 - ALTIVO JESUS DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007262-66.2014.403.6183 - ALINE ALMEIDA DA CONSOLACAO SARTORI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-28.2014.403.6100 - ALBERTO PEREIRA COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.